

Synopsis
51

SYNOPSIS
DA
LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

G.—R.

Ab. J. do Nascimento. ^{to} B

SYNOPSIS

DA

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

ATÉ 1878

Cujo conhecimento mais interessa aos empregados

DO

MINISTERIO DA GUERRA

Compilada da legislação impressa, do expediente dos diversos ministerios, das ordens do dia do exercito e de diferentes obras

PUBLICADAS NO

BRAZIL E EM PORTUGAL

Segunda Edição

POR

Manoel Joaquim do Nascimento e Silva

Chefe de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus-Christo e Official da da Rosa



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE E. & H. LAEMMERT

71, RUA DOS INVALIDOS, 71

1879

BIBLIOTECA
MUNICIPAL
RIO DE JANEIRO

v
340.0981
B823
sy
1879-1907

À venda na livraria de J. A. F. Villas Bôas & C.
Rua Sete de Setembro n. 227

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob o número 6.280

do ano de 1946

BIBLIOTECA
DO

INDICE ALPHABETICO

G

Gala.—Deve-se haver por legitimamente impedidos os empregados de Fazenda durante os oito dias de gala de casamento permittidos pelo regimento de 29 de Janeiro de 1812.—Ord. de 21 de Abril de 1849.

— V. *Feriado.*— *Salva.*

Galé.—Aos que se achão empregados no Ministerio da Guerra manda-se abonar, quando por doentes vão ao hospital, a quantia necessaria para perfazer o soldo e etapa de um soldado de infantaria.—Res. de 3 de Dezembro de 1851 e Prov. de 31 de Janeiro de 1852.

— São recebidos e tratados no Hospital Militar da Côrte os galés ao serviço dos corpos e fortalezas da guarnição.—A. de 24 de Agosto de 1854.

— O pret dos da fortaleza de S. João deve ser assignado pelo almoxarife.—A. de 15 de Junho de 1863.

— Não podem servir no exercito ou armada os que tiverem soffrido pena de galés.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 1º § 4º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 6º.

Galé.—V. *Sentenciado*.

Garantia.—V. *Fiança*.— *Obra militar*.

Gaz.—V. *Iluminação*.

Gentil-Homem da Camara dos Infantes.—Tratamento—Senhoria.—L. de 29 de Janeiro de 1739.

Gentil-Homem da Imperial Camara.—Tratamento—Excellencia.—Alv. de 15 de Janeiro de 1759, § 2º.

Governador.—Os governadores das armas das provincias passam a denominar-se commandantes de armas.—Dec. de 28 de Junho de 1830.

Graduação.—O official graduado é considerado o ultimo na classe dos effectivos em a qual se achar graduado.—L. de 28 de Setembro de 1798 e Prov. de 9 de Setembro 1844.

— Sendo concedidas a officiaes combatentes, serão consideradas puramente honorificas, não podendo os officiaes graduados perceber outro soldo mais do que aquelle que corresponder ao posto effectivo que tiverem.—L. de 20 de Junho de 1799; Dec. de 8 de Julho de 1831 e Res. de 18 de Fevereiro de 1834.

— As concedidas a individuos que, pelo seu exercicio, não são officiaes combatentes dos corpos do exercito, se deverão considerar como meramente honorarias, e annexas aos empregos a que se destinarem, não dando ao individuo, que nelle fôr provido, direito algum, e em nenhuma occasião, ao commando de tropas, nem a pretender ter exercicio de tal emprego no exercito, e menos ainda a outro accesso que não seja aquelle que lhe corresponder na classe a que

pertence ; e no caso de demissão do emprego a que estiver annexa a graduação militar, se reputará desde logo privado da honra, que pela dita graduação lhe pertencia.—Port. de 2 e 4 de Setembro de 1811 (Ord. do dia 13 do mesmo mez e anno).

Graduação.—Concede-se aos officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar a graduação de tenente-coronel, sendo puramente honorifica.—Dec. de 3 de Março de 1817 e 6 de Fevereiro de 1818. Revogados, conservando-se a graduação aos que já a tinham. —Dec. de 23 de Junho de 1821.

— Compete a de brigadeiro ao commissario-geral do exercito.—Res. de 28 de Julho de 1824.

— As concedidas a officiaes honorarios são puramente honorificas, e os individuos que as tem não são obrigados a serviço, nem preferidos pelos officiaes de iguaes categorias na Guarda Nacional ou segunda linha.—Dec. n. 168 de 14 de Maio de 1842 e Prov. de 6 de Junho do mesmo anno.

—Concede-se a de coronel ao official maior da Secretaria do Conselho Supremo Militar.—Res. de 31 de Outubro de 1846.

— Ficão prohibidas as concessões de graduações, excepto ao official mais antigo de cada classe.—L. n. 585 de 6 de Setembro de 1850 e Dec. n. 772 de 31 de Março de 1851.

— Ficão prohibidas as graduações militares a empregados civis das secretarias, contadorias, arsenaes e outros estabelecimentos ou repartições militares, com excepção, porém, dos empregados das pagadorias e commissariados, enquanto exercerem taes

empregos, ou forem nelles aposentados.—L. n. 585 de 6 de Setembro de 1850, art. 11 § 3º, e Dec. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 22 § 3º.

Graduação.—Fica d'ora em diante inteiramente prohibido aos commandantes dos corpos das diversas armas do exercito darem graduações de officiaes inferiores, cabos de esquadra e anspeçadas a seus subordinados. As que devem ter as praças pertencentes ao estado menor dos corpos são : de 1º sargento, o tambor-mór, clarim-mór, mestre de musica, mestre de cornetas e mestre de tambores ; de 2º sargento, os espingardeiros, coronheiros, artifices de fogo, selleiros, serralheiros e carpinteiros de sege ; e de cabo de esquadra, o cocheiro pertencente ao regimento de artilharia a cavallo.—Prov. de 14 de Outubro de 1851.

- Não se conta della o tempo para passar ao posto seguinte.—Prov. de 14 de Outubro de 1851.—Modificada pelo Dec. n. 721 de 28 de Setembro de 1853, que manda, que no tempo exigido pelo art. 4º da L. n. 585 de 6 de Setembro de 1850, como habilitação para os accessos, se inclua a graduação por todo aquelle em que o official fizer o serviço correspondente á effectividade do posto, em que é graduado, ou quando a este posto não corresponderem funcções especiaes.
- De officiaes inferiores podem ter os engajados que servem como mestres de musica, tambores, etc.—A. de 1 de Fevereiro de 1859 (Ord. do dia n. 110).
- Os empregados das escolas militares, que, em virtude dos regulamentos anteriores ao de 28 de Abril de 1863, tiverão graduações militares e erão obrigados a usar dos respectivos uniformes em todos os

actos escolares, devem continuar a fazê-lo; aquelles, porém, que forem nomeados não poderão usar de graduação em vista do art. 290 do citado regulamento.—A. de 13 de Junho de 1863.

Graduação.— Os officiaes inferiores e cabos de esquadra que obtiverem licença para estudar, e cujo numero exceder ao marcado na ordem do dia n. 370 de 6 de Outubro de 1863, resignarão as graduações para serem admittidos á matricula.— Ord. do dia citada.

Desta regra exceptuão-se os aprendizes artilheiros que obtiverem licença para estudar o curso preparatorio da Escola Militar como premio da distincção que tiverão durante o curso que fazem no respectivo deposito.—A. de 9 de Janeiro de 1874.

— Aos empregados da Pagadoria das Tropas da Côrte.—Tabella annexa ao Reg. n. 3202 de 24 de Dezembro de 1863 (Ord. do dia n. 381).

— Serão considerados como se graduados fossem os officiaes do exercito e praças de pret que forão commissionados pelos generaes em chefe durante a guerra, e que actualmente se achão conservados nessas commissões.—L. n. 1843 de 6 de Outubro de 1870, art. 3º (Ord. do dia n. 736).

Faz-se extensiva a disposição desta lei aos officiaes que, tendo sido commissionados durante a guerra do Paraguay pelo Governo Imperial, presidentes de provincia e commandante das forças em operações ao sul de Matto-Grosso, entrárão em acção.—L. n. 2616 de 13 de Agosto de 1875 (Ord. do dia n. 1149).

— As antiguidades das graduações conferidas a officiaes e praças do exercito durante a guerra do

Paraguay devem ser reguladas pela antiguidade do posto ou praça anterior, isto é, são mais antigas nas graduações os mais antigos nos postos em que são effectivos.—Res. de 8 de Abril de 1871 (Ord. do dia n. 762).

Graduação.— Os officiaes e praças de pret do exercito commissionados pelo Governo Imperial, ou por seus delegados nas provincias, que não fizerão toda ou parte da campanha do Paraguay nos exercitos dos commandos generaes em chefe, não estão comprehendidos no art. 3º da Lei n. 1843 de 6 de Outubro de 1870, podendo apenas permittir-se-lhes o uso dos distinctivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 1765 de 28 de Junho de 1870.—Res. de 8 de Abril de 1871 (Ord. do dia n. 762).

— Os officiaes e praças de pret do exercito comprehendidos no art. 3º da Lei n. 1843 de 6 de Outubro de 1870, e bem assim os que forão commissionados pelo Governo durante a guerra do Paraguay nos postos immediatos aos em que erão effectivos, são, para todos os effectos, desde a data da lei, considerados graduados, e como taes pertencendo-lhes as mesmas prerogativas, vantagens e onus que pertencerem aos officiaes graduados pelas leis anteriores.—Res. de 8 de Abril de 1871 (Ord. do dia n. 762) e Port. de 9 de Janeiro de 1873.

— Os officiaes do exercito commissionados com dous e tres postos pelas presidencias não se devem considerar graduados senão nos postos immediatamente superiores aos em que forem effectivos.—Res. de 26 de Julho de 1871.

— Aos officiaes commissionados pela presidencia de Matto-Grosso, que alli servindo atravessárão o Apa,

penetrarão no territorio paraguayo, e alli combaterão, bem como aos que pelejarão com o inimigo nos diversos pontos por elle occupados na mesma provincia, são applicaveis as disposições contidas no art. 3º da Lei n. 1843 de 6 de Outubro de 1870, para serem graduados nos postos de suas commissões.—Res. de 21 de Novembro de 1871 (Ord. do dia n. 809).

Graduação.— Concede-se ao porteiro do Conselho Supremo Militar a graduação de official da secretaria daquelle tribunal.—Res. de 27 de Abril de 1872 e Dec. de 2 de Maio do mesmo anno.

— Ao lente da 2ª cadeira do 2º anno da Escola Militar, Dr. Thomaz Alves Junior, forão concedidas as honras do posto de major do exercito, modificando-se para esse fim a disposição do art. 290 do Regulamento n. 3083 de 28 de Abril de 1863, segundo a faculdade conferida no art. 298 do mesmo regulamento.—Dec. de 31 de Julho de 1872 (Ord. do dia n. 874).

— Os inferiores dos corpos de linha da provincia de Matto-Grosso, commissionados pela respectiva presidencia no posto de alferes, que não tiverem feito toda ou parte da campanha do Paraguay, e que portanto não estiverem comprehendidos na Imperial Resolução de 8 de Abril do corrente anno, não têm direito a conservar as commissões de que forão investidos por acto da mesma presidencia, nem jus á graduação de que trata o art. 3º da Lei n. 1843 de 6 de Outubro de 1870, e ao serem dispensados de taes commissões, tambem devem ser isentos do serviço militar.—A. de 21 de Outubro de 1872.

— *V. Antiquidade. — Estrangeiro. — Promoção. — Serviço.*

Graduado.—É considerado o ultimo da classe dos effectivos em que é graduado, e o primeiro da classe immediatamente inferior.—L. de 28 de Fevereiro de 1798 e Prov. de 9 de Setembro de 1844.

— Os officiaes graduados por estarem comprehendidos no art. 3º da Lei n. 1843 de 6 de Outubro de 1870, não estão subordinados aos mais antigos nos postos em que são effectivos.—A. de 20 de Outubro de 1871 (Ord. do dia n. 803).

— Declara-se que, por emquanto, devem ser conservados aos officiaes graduados no 1º posto os vencimentos que tinham antes do decreto que os graduou, isto é, que devem vencer como se effectivos fossem.—A. de 14 de Dezembro de 1871.

— Os cadetes graduados na fórma da Lei n. 1843 de 6 de Outubro de 1870 devem ser considerados como officiaes para todos os effectos e aggregados aos corpos em que se achão, visto que não podem jámais prestar serviços de praça de pret.—Res. de 4 de Janeiro de 1873 (Ord. do dia n. 908).

— São isentos do serviço militar em tempo de paz e em tempo de guerra.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 1º § 1º n. 2, e Reg. n. 5118 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 3º § 2º.

Esta expressão refere-se áquelles individuos que têm graduação scientifica.—A. de 15 de Julho, 16 e 23 de Agosto, 22 e 29 de Setembro de 1875. Comprehende os pharmaceuticos.—Res. de 10 de Março de 1876; mas não os officiaes da Guarda Nacional.—A. de 22 de Setembro de 1875.

Os que forem graduados em paizes estrangeiros devem prestar exame nas faculdades do Imperio,

afim de que, sendo approvados, lhes possa aproveitar o favor da lei.—A. de 15 de Julho de 1875.

Graduado.—V. *Condecoração.*—*Vencimento.*

Gran-Cruz da Ordem do Cruzeiro.—Tem as honras de tenente-general e o tratamento de excellencia.—Dec. de 1 de Dezembro de 1822, art. 12.

Gran-Cruz da Ordem de Pedro I.—Tratamento—Excellencia.—Dec. n. 228 de 19 de Outubro de 1842, art. 5º.

Gran-Cruz da Ordem da Rosa.—Tratamento—Excellencia.—Dec. de 17 de Outubro de 1829, art. 2º § 1º.

Gran-Cruzes das Ordens Militares.—Tratamento—Excellencia.—L. de 19 de Junho de 1789.

Grande Dignitario da Ordem da Rosa.—Tratamento—Excellencia.—Dec. de 17 de Outubro de 1829, art. 2º § 2º.

Grandes Ecclesiasticos e Seculares.—Tratamento—Excellencia.—L. de 29 de Janeiro de 1739.

Gráo.—De bacharel em mathematicas a quem se deve conferir.—Dec. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1020).

Gratificação.—Não perde o direito á gratificação de commando de companhia o capitão destacado.—A. de 3 de Fevereiro de 1815.

— São annexas aos exercicios, ou commissões, e não ás patentes; e nellas se comprehende a despeza de papel, etc., com a escripturação dos officiaes.—L. de 25 de Setembro de 1828, art. 7º.

Gratificação.— Em caso algum podem ser abonadas duas gratificações ou vantagens da mesma denominação.—L. de 25 de Setembro de 1828 e A. de 2 de Julho de 1856 e de 15 de Novembro de 1864. Salvo se provierem de exercicios diversos e que não forem propriamente militares.—A. de 21 de Fevereiro de 1859. Esta disposição comprehende tambem os officiaes do Corpo de Saude.—A. de 27 de Agosto de 1860.—V. *A. de 9 de Junho de 1871.*

— As que são concedidas a officiaes empregados em commissão cessão quando, por qualquer motivo, não tenha logar o desempenho das mesmas.—A. de 10 de Setembro de 1836 e 17 de Maio de 1861.

— A de campanha foi estabelecida pela Lei n. 68 de 28 de Setembro de 1837, n. 42 de 20 de Setembro de 1838, n. 85 de 26 de Setembro de 1839; Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841 e n. 542 de 21 de Maio de 1850.

— Não se devem abonar indevidas.—Dec. n. 78 de 26 de Junho de 1841 e Circ. de 5 de Setembro do mesmo anno.

— Não se accumulão as de natureza militar com ordenados ou gratificações de empregos em repartições militares.—Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841 e A. de 26 de Março de 1842.

— A de commando de destacamento não se abona a quem já percebe a de commando de corpo ou companhia.—A. de 1 de Abril de 1842.

— Não tem direito á gratificação de exercicio um tenente-coronel que commanda companhia.—A. de 16 de Setembro de 1844.

Gratificação.— Deve-se abonar gratificação de commando aos commandantes de destacamentos de 40 ou mais praças.—Circ. de 7 e Prov. de 30 de Maio de 1846. A ausencia temporaria de algumas praças, sem que tenham sido desligadas do destacamento, nada influe para cessar a gratificação do commandante.—A. de 4 de Julho de 1855. Se o destacamento se compuzer de praças do exercito e de policia tem logar o abono de gratificação, se o numero das praças do exercito fôr superior ao das de policia.—A. de 19 de Dezembro de 1860.

- A de exercicio dos fiscaes nos corpos é igualada á de estado-maior de 1^a classe.—Dec. n. 542 de 21 de Maio de 1850.
- De exercicio deve ser abonada ao official que servir de fiscal, seja qual fôr a sua patente.—A. de 29 de Outubro de 1850, Circ. de 22 de Dezembro de 1852 e Prov. de 11 de Janeiro de 1853.
- O Governo é autorizado a melhorar a de transporte dos officiaes do corpo de engenheiros.—L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852. É elevada ao dobro.—Dec. n. 1144 de 13 de Abril de 1853.
- A de voluntario não é percebida pelo substituto.—A. de 23 de Maio de 1853. Revog. pelo A. de 6 de Junho de 1861.
- A dos officiaes do Corpo de Saude se abona em relação á patente e não ao exercicio.—A. de 31 de Outubro de 1854.
- As praças do exercito que, tendo concluido o tempo, continuão a servir sem engajamento, devem perceber soldo dobrado de primeira praça, como se engajadas fossem.—Circ. de 21 de Julho de 1855 e

Dec. n. 1658 de 17 de Outubro do mesmo anno (Ord. do dia n. 245 de 1861).

Gratificação.— Marca-se a gratificação mensal de 30\$ aos commandantes dos districtos militares do Baixo Paraguay e Matto-Grosso. —A. de 17 de Agosto de 1855.

— Recommenda-se a execução das instrucções de 10 de Janeiro de 1843 na parte relativa aos officiaes do corpo de engenheiros.—Circ. de 27 de Outubro de 1855.

— Não tem direito á gratificação de engajamento o voluntario que assenta praça com menos de 18 annos de idade. O seu abono começa logo que elle completa aquella idade.—A. de 30 de Outubro de 1855 e Circ. de 15 e 18 de Março de 1856.

— Á de exercicio não têm direito os ajudantes de ordens dos presidentes de provincia.—Port. de 20 de Dezembro de 1855.

— Tabella das de commando e exercicio.—Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2). Modificada pelo Dec. n. 2161 de 1 de Maio de 1858 (Ord. do dia n. 64).

— Deve-se remetter annualmente á Secretaria de Estado uma relação de todos os empregados que percebem gratificação.—Circ. de 29 de Outubro de 1857.

— Estabelecem-se regras para pagamento da dos apprehensores de desertores.—A. de 4 de Março de 1858 (Ord. do dia n. 49) e Circ. da Fazenda de 11 do mesmo mez, mandando effectuar pelas mesas de rendas e collectorias esse pagamento

á vista do attestado estabelecido e recommendado pelo Ministerio da Guerra.

Gratificação.— Á de soldo dobrado tem direito o voluntario que já tiver servido no exercito.—Reg. n. 2161 de 1 de Maio de 1858, art. 6º (Ord. do dia n. 64).

— Estabelece-se a gratificação mensal de 20\$ para os amanuenses dos delegados do cirurgiãomór do exercito.—Circ. de 21 de Maio de 1858.

— Não se deve abonar aos cirurgiões empregados em hospitaes e enfermarias mais do que as estabelecidas pelo Dec. n. 1900 de 7 de Março de 1857.
—Circ. de 29 de Outubro de 1858.

— A gratificação de exercicio dos commandantes de esquadões formando corpo isolado é a correspondente ao posto que tiver o official commandando corpo.—A. de 23 de Novembro de 1858.

— Arbitra-se para os subalternos que commandarem mais de uma companhia.—Circ. de 15 de Abril de 1859. Revogada pela de 30 de Abril de 1860, publicada na Ord. do dia n. 191, e pelo A. de 11 de Março de 1861, publicado na Ord. do dia n. 247, que mandão que se paguem as despezas de expediente pelas thesourarias.— O A. de 3 de Novembro de 1860 declara que esta ultima Circ. teve em vista evitar que os officiaes commandantes de mais de uma companhia fossem prejudicados com accrescimo de despeza; mas nunca admittir-se contas equivalentes ás gratificações dos commandos.

—Eleva-se a 30\$ mensaes a dos amanuenses dos commandos de armas.—Circ. de 15 de Abril de 1859 (Ord. do dia n. 122).

Gratificação.— Aos empregados como amanuenses nas enfermarias militares concede-se a de 6\$, arbitrada para os dos hospitaes militares no art. 81 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832.— A. de 16 de Abril de 1859.

— Arbitra-se para o commando de forças maiores de 40 praças.—Circ. de 18 de Abril de 1859. Revogada pela de 11 de Março de 1861.—V. *Expediente*.

— Nenhuma praça de pret. a titulo de voluntario, póde ter como gratificação mais de um soldo.— Res. de 23 de Abril e 16 de Dezembro de 1859 (Ord. do dia n. 137).

— Eleva-se a dos almoxarifes das differentes fortalezas, percebendo os das de 1^a ordem 15\$, os das de 2^a 12\$, e os das de 3^a 9\$ mensaes.—Circ. de 27 de Abril de 1859.

— Para o abono da gratificação de engajado aos que continuão a servir sem engajamento, depois de concluido o tempo legal, deve-se eliminar do decorrido todo o que houver tido de licença, ou de prisão, cumprindo sentença.— Ord. do dia n. 123 de 30 de Abril de 1859.

— Não se deve impugnar o seu pagamento a pretexto de falta de titulo, quando da guia constar sua legalidade.—Circ. de 10 de Maio e 1 de Julho de 1859.

— Não tem direito á continuação da gratificação equivalente ao soldo, findo o seu tempo de serviço, a praça que antes de concluido o tempo da lei passa a invalida e como tal o conclue.—A. de 23 de Maio de 1859 (Ord. do dia n. 130).

As praças dos differentes corpos do exercito addidas ás companhias de invalidos das provincias, que

depois de inspeccionadas de saude e julgadas incapazes de todo o serviço, completão o tempo de engajamento, é applicavel a doutrina deste aviso, devendo cessar o pagamento da gratificação estabelecida pelo Aviso de 21 de Julho e Dec. n. 1658 de 17 de Outubro de 1855.—A. de 20 de Julho de 1871.

Gratificação.— A dos amanuenses do Arsenal de Guerra não se desconta pelos dias em que estiverem no jury ou em serviço da Guarda Nacional.—A. de 12 de Outubro e 9 de Novembro de 1859.

— Fica dependente de nova autorização em todos os exercicios o abono de vantagens militares e gratificações em geral, não comprehendidas em lei, feito por ordens especiaes.—Circ. de 2 de Novembro de 1859 e A. de 7 de Junho de 1862.

— Na gratificação de engajamento não se faz desconto quando as praças baixão ao hospital, porque ella faz parte do soldo; porém sim na de voluntario.—A. de 10 e Circ. de 23 de Novembro de 1859.

— A dos auditores é percebida por quem os substitue.—A. de 2 de Abril de 1860.

— Manda-se abonar a de 30\$ ao capitão, de 20\$ ao subalerno, e de \$400 ás praças de pret, sem distincção, das companhias de transporte organizadas em virtude do Aviso reservado de 19 de Outubro de 1859, sendo estas gratificações elevadas em tempo de guerra: para o 1º a 50\$, para o 2º a 35\$ e para as ultimas a \$600.—A. de 15 de Dezembro de 1860.

— Cessa desde que cessa o exercicio.—Circ. de 17 de Maio de 1861 (Ord. do dia n. 261).

Gratificação.— De engajamento não se abona aos alumnos das escolas militares.—A. de 11 de Junho de 1861 (Ord. do dia n. 264).

— Os premios de primeira praça e os de engajamento não estão sujeitos a desconto ; mas as gratificações, quer de voluntario, quer de engajado, devem entrar para as caixas das enfermarias ou ficar nos cofres publicos quando os voluntarios ou engajados estiverem em tratamento. — A. de 17 de Setembro de 1862.

— Manda-se cessar a de 20\$ mensaes aos agentes das enfermarias.—Circ. de 19 de Setembro de 1862 (Ord. do dia n. 331).

— A de voluntario não perde o desertor que é indultado, visto que, pela Imperial Resolução de 19 de Setembro de 1857, tambem não perde a qualidade de voluntario.—A. de 27 de Maio de 1863 (Ord. do dia n. 358).

— Os delegados e subdelegados de policia não têm direito a gratificação alguma pela apprehensão de desertores, porque é esse um dos deveres que lhes impõe o seu cargo.—A. de 4 de Fevereiro de 1863 (Ord. do dia n. 348).

— A de exercicio corresponde á commissão que o official exerce.—A. de 1 de Junho de 1863.

— Autoriza-se o abono da de 20\$ mensaes aos officiaes commandantes das alas das linhas fronteiras de Bagé.—A. de 1 de Outubro de 1863.

— As de voluntarios e engajados devem ser pagas segundo as armas em que servem, e não em relação áquella em que assentárão praça ou se engajárão.—Ord. do dia n. 380 de 26 de Dezembro de 1863.

Gratificação.— O simples facto de estar um official á disposição da presidencia de uma provincia não lhe dá direito á gratificação de exercicio.—A. de 12 de Janeiro de 1864.

— Os empregados do ministerio da guerra, cujo vencimento constar unicamente de gratificação, devem perceber-a quando faltarem por motivos justificados; esta disposição, porém, só aproveita ás gratificações de empregos permanentes, a quem devão ser contados para a aposentadoria.—Circ. de 18 de Janeiro de 1864. V. na palavra *Vencimento* os avisos de 28 de Dezembro de 1868, 1 de Julho do mesmo anno e 30 de Março de 1870, que revogárão o aviso supra.

— Não percebe gratificação de exercicio o ajudante de corpo quando serve em conselho de guerra.—A. de 21 de Julho de 1864.

— Manda-se abonar a gratificação correspondente á de commandante de corpo ao official commandante da secção de batalhão a que ficou reduzida a guarnição de Porto-Alegre.—A. de 1 de Fevereiro de 1865.

— As de voluntario e engajado jamais podem ser accumuladas.—A. de 15 de Fevereiro de 1865.

— A dos amanuenses das repartições do deputado do ajudante-generale do quartel-mestre-general dos corpos do exercito de operações, e de que trata o art. 16 do Dec. n. 2038 de 25 de Novembro de 1857 é de 15\$ e não de 50\$, como está publicado.—Dec. n. 3608 de 10 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 503).

— A observação 5^a da tabella annexa ao regulamento

que baixou com o Dec. n. 1900 de 7 de Março de 1857 refere-se ao secretario do Corpo de Saude do Exercito e não aos secretarios dos encarregados das repartições de saude.—A. de 27 de Junho de 1866.

Gratificação.— Desde que a praça fôr condemnada em conselho de guerra, deve-se-lhe suspender o abono da gratificação de engajamento, embora depois haja de ser-lhe restituída em consequencia da absolvição.—Res. de 27 de Julho de 1866, communicada em A. de 6 de Agosto do mesmo anno.

— Os commandantes de companhia têm direito á gratificação addicional e de exercicio.—Port. de 27 de Setembro de 1866.

— A que se deixar de abonar aos empregados, como pena do não comparecimento ou retirada fóra das horas marcadas, não pertence aos substitutos, mas unicamente a dos dias em que os substituidos não tiverem comparecido.—A. de 15 de Outubro de 1868.

— As gratificações especiaes que mensalmente são abonadas aos professores dos aprendizes artilheiros deveráo ser pagas mediante uma folha distincta da dos demais vencimentos.—A. de 17 de Fevereiro de 1870.

— Manda-se abonar aos secretarios dos corpos de estado-maior de primeira e segunda classe a quantia de 10\$ mensalmente, para limpeza e asseio das respectivas secretarias.—A. de 20 de Setembro e 12 de Novembro de 1870.

— A 10^a observação da tabella annexa ao Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 revogou o art. 41

das instrucções de 10 de Janeiro de 1843, sobre o dia em que deve começar o abono das gratificações aos officiaes do corpo de engenheiros.—Port. de 14 de Outubro de 1870.

Gratificação.— Eleva-se a 40\$ a gratificação de 20\$ que percebe o capellão do exercito, professor de doutrina christã do deposito de aprendizes artilheiros.—A. de 30 de Maio de 1871 e 26 de Setembro de 1872.

— Ao inferior encarregado da escripturação da secretaria do commando das companhias de operarios militares manda-se abonar a de 10\$, correspondente ao que percebem os secretarios dos corpos.—A. de 6 de Junho de 1871.

— Não se abonão duas gratificações de residencia; os officiaes que exercerem duas commissões, que dêem direito a esse vencimento, devem renunciar uma dellas, ou exercer ambas, percebendo, porém, as vantagens da que as tiver maiores.—A. de 9 de Junho de 1871.

— Deve-se sempre averbar nas escusas o seu pagamento.—A. de 15 de Junho de 1871.

— Só devem ser pagas á propria praça, salvo se provarem authentica e documentalmente impossibilidade de comparecer.—A. de 15 de Junho de 1871.

— Correm por conta do § 15 *Diversas despezas e eventuaes* as que se pagão aos juizes de direito que servem em conselhos de guerra.—Port. de 30 de Setembro de 1871 e Circ. de 11 de Outubro de 1872.

Gratificação.— Manda-se abonar a um 1º sargento, nomeado amanuense da enfermaria do deposito de aprendizes artilheiros, a gratificação de 15\$ mensaes além dos vencimentos militares que lhe competem.

—A. de 9 de Janeiro de 1872.

— Eleva-se a 30\$ a de 20\$ que percebe o porteiro da Secretaria do Commando Geral de Artilharia. — A. de 30 de Abril e 22 de Maio de 1872.

— Aos enfermeiros do deposito de aprendizes artilheiros manda-se abonar 40\$ mensaes como gratificação e a etapa de 20\$.—A. de 21 de Maio de 1872.

— São isentas do sello de 5 % assim como dos direitos de igual porcentagem as gratificações temporarias.—A. de 15 de Outubro de 1872.

— As que percebem o escripturario e amanuense da Secretaria do Corpo de Saude ficão elevadas: a do primeiro a 70\$ e a do segundo a 60\$ mensalmente. —A. de 31 de Outubro de 1872.

— Eleva-se a 50\$ a gratificação de 40\$ que percebe o capellão da fortaleza de Santa Cruz de Itamaracá, em Pernambuco.—Port. de 25 de Abril de 1873.

— Os operarios militares não têm direito ao abono das gratificações diarias de voluntario ou de engajado, embora tenham concluido o tempo de praça. —A. de 1 de Setembro de 1873.

— Fixa-se em 40\$ mensaes a gratificação do professor da aula de musica do deposito de aprendizes artilheiros.—A. de 9 de Dezembro de 1873.

— Eleva-se a 80\$ a dos amanuenses de numero da Secretaria do Corpo de Saude, e a 60\$ a do extra-numerario.—A. de 16 de Dezembro de 1873.

Gratificação.— O amanuense do Corpo Ecclesiastico tem direito á mesma gratificação que percebem os amanuenses dos corpos especiaes.—A. de 29 de Maio de 1875.

— Os capellães do Corpo Ecclesiastico, assim como o respectivo secretario, não têm direito á gratificação de exercicio, que só se abona ao capellão-mór.—A. de 29 de Maio de 1875.

— Os secretarios das Juntas de Parochia não têm direito á gratificação pelo serviço do alistamento para o exercito.—A. de 16 de Dezembro de 1875.

— As praças voluntarias e recrutadas, cujo tempo de serviço tenha terminado antes da promulgação da L. n. 2706 de 31 de Maio de 1877, e não tenham ainda obtido baixa, devem continuar no gozo da gratificação de soldo dobrado, ainda mesmo sem engajamento.—Res. de 19 de Janeiro, communiçada em A. de 30 do mesmo mez (Ord. do dia n. 1414).

— De 300 réis ás praças encarregadas da limpeza do armamento e arreamento destinados aos exercicios dos alumnos da Escola Militar.—A. de 14 de Maio e 3 de Setembro de 1878.

— V. *Accumulação.*— *Alumno.*— *Amanuense.*— *Arsenal.*— *Commandante de armas.*— *Despeza.*— *Escola Militar.*— *Exercicio pratico.*— *Expediente.*— *Hospital.*— *Premio.*— *Presidio.*— *Pronuncia.*— *Reposição.*— *Secretario.*— *Sello.*— *Soldo.*— *Suspensão.*— *Tempo.*— *Vantagem.*— *Vencimento.*— *Voluntario.*

Gravata.—V. *Fardamento.*

Guarda.—A do Thesouro (Real Erario) executará as ordens que lhe forem dadas pelo respectivo director.—Tit. 10 da C. de L. de 22 de Dezembro de 1761.

— Serviço das guardas nas guarnições e nos quartéis.
—Reg. de 18 de Fevereiro de 1763, cap. 8º (Ord. do dia n. 51 de 15 de Março de 1858).

— Obrigações dos officiaes —Reg. de 18 de Fevereiro de 1763, cap. 8º, art. 2º.

— Das guardas, dos postos em tempo de guerra e dos destacamentos.—Instruc. annexas ao Reg. de 18 de Fevereiro de 1763, art. 8º.

— Os commandantes de armas, em suas ordens do dia, nomearáõ um official superior para em cada districto visitar as guardas e fazer as participações ao mesmó commandante. As guardas devem ser visitadas, tanto de dia, como de noite, e cada uma dará sua parte ao commandante das armas, fazendo menção de qualquer circumstancia extraordinaria que tiver succedido, e marcando as horas a que foi visitada pelo official superior.—Ord. do exercito de 23 de Outubro de 1809.

— Os commandantes das guardas são inteiramente, e só elles, responsaveis pela bôa ordem, e regularidade dellas, e das sentinellas. A nenhum individuo será permittido deixar a guarda, e os commandantes farão a chamada de dia, e de noite tantas vezes quantas fôr necessario, para certificar-se de que todos estão presentes. Assim mesmo de dia e de noite devem os commandantes vêr formar, e marchar cada quarto a render as sentinellas; explicar á guarda e aos quartos as ordens e tudo o que

devem saber, e rondar de quando em quando as sentinellas, levando consigo os cabos de esquadra, que as postarão, para examinarem que ordens estão dadas a cada uma, se estas são acertadas, e estão bem percebidas pelas sentinellas.—Ord. do exercito de 17 de Novembro de 1811.

Guarda.—Em todas as que não forem de exercito em campanha devem haver por escripto as ordens que houver a cumprir, conservando-se o papel em que as ditas ordens estiverem escriptas pregado em uma taboleta que existirá no corpo da guarda, devendo haver attenção para que o referido papel se conserve em bom estado, e quando o commandante da guarda que entrar não o encontrar assim, dará parte ao commandante da praça, logar ou deposito a que ella pertença, e neste caso o commandante da guarda que sahir não se retirará sem a resolução do commandante da praça, logar ou deposito.

As ordens de que se trata são aquellas que o commandante das armas, de praça, ou de tropa em qualquer logar, julgar proprias e precisas para cada guarda em particular, e serão compostas e dadas pelos mesmos commandantes de armas, etc.; os quaes são responsaveis, porque cada guarda tenha as ordens convenientes.

Os deveres geraes e ordens relativas a estes, que são applicaveis a todas as guardas, achão-se no regulamento militar e nas ordens geraes do exercito, e deve-se julgar que todo o official os conhece, pois que é obrigado a isso, assim como a explica-los á sua guarda na occasião da entrada, e por esta parte é responsavel o official da guarda.—Ord. do exercito de 1 de Setembro de 1812.

— As guardas militares não têm ingerencia alguma

em objectos estranhos áquelles que são confiados ao seu cuidado, e portanto não lhes cumpre intrometter-se ou embaraçar de qualquer modo as rondas militares ou cidadãos de fazerem o seu officio pelas ruas, praças ou estradas.—A. de 28 de Julho de 1831.

Guarda.—Esclarecimento para a marcha regular do serviço das guardas nas guarnições e nos quartéis.—Ord. do dia n. 51 de 15 de Março de 1858.

— V. *Presidente.*—*Sentinella.*

Guardas de Cavalhariça.—Seu serviço nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 161 a 172 (Ord. do dia n. 1263).

Guarda de Honra.—O ajudante-general é autorizado a conceder guardas de honra para acompanhar procissões, quando não houver inconveniente para o serviço publico.—A. de 1 de Junho de 1878.

Guarda Joias de S. M. Imperial.—Tem o titulo de conselho.—Alv. de 17 de Dezembro de 1808.

Guarda Nacional.—Crêa-se a guarda civica da Côrte.—Dec. de 25 de Setembro de 1822. Organizada pela Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850; Reg. n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno e L. n. 2395 de 10 de Setembro de 1873.

— Ás escoltas que conduzem recrutas, ou quaesquer presos, abona-se soldo e etapa da 1^a linha.—Dec. n. 73 de 6 de Abril de 1841.

— As autoridades militares só têm nella ingerencia quando os corpos destacados estiverem organizados.

porque só neste caso é que ficão sujeitos aos regulamentos e disciplina do exercito.—A. de 8 de Abril de 1842.—V. *A de 19 de Outubro de 1858.*

Guarda Nacional.—Em cada commando superior haverá um chefe de estado-maior, com a graduação de tenente-coronel, escolhido, sempre que fôr possível, dentre os officiaes do exercito; dous ajudantes de ordens com a graduação de major, um secretario-geral, um quartel-mestre e um cirurgião-mór com a de capitão.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 42.

— O chefe de estado-maior terá a seu cargo, além dos deveres que lhe forão impostos pelo Regulamento n. 1354 de 6 de Abril de 1854, a fiscalisação sobre os instrumentos, armamento, correame, munições e mais objectos fornecidos pela nação á Guarda Nacional, e sobre a instrucção, contabilidade e escripturação dos corpos. Substituirá o commandante superior nas suas faltas ou impedimentos, sem por isso deixar de exercer as funcções proprias do seu posto.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 43.

— Os majores e ajudantes serão nomeados pelo Governo dentre os officiaes do exercito. Emquanto o Governo não julgar necessaria essa nomeação, servirá de major um capitão, e de ajudante um subalterno, que serão designados na fórma dos regulamentos.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 49.

Esta nomeação não deve recahir em officiaes da 1ª classe do exercito, nem mesmo temporariamente.—A. de 9 de Dezembro de 1853 e 3 de Março de 1859.

Guarda Nacional.—Os titulos passados aos officiaes do exercito para servirem em commissão na Guarda Nacional serão sujeitos unicamente ao sello.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 57.

— Seus officiaes têm os mesmos tratamentos que os do exercito.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 60.

— Durante a dispensa serão substituidos os commandantes superiores pelos chefes do estado-maior, e estes, assim como os ajudantes de ordens e secretarios-geraes, pelos officiaes que o Governo ou os presidentes designarem.

Os commandantes dos batalhões, corpos, secções de batalhão e esquadões serão substituidos pelos seus immediatos, e a respeito dos majores e ajudantes observar-se-ha a disposição do art. 49 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, podendo tambem os presidentes nomear interinamente outros officiaes do exercito para fazerem suas vezes, se as circumstancias o exigirem.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 62.

Quando houver algum commandante de corpo graduado em coronel substituirá este ao commandante superior e não o chefe do estado-maior.—A. de 9 de Dezembro de 1854.

— Os majores e ajudantes serão instructores dos corpos a que pertencerem, e perceberão, como se estivessem empregados em um corpo de linha, o soldo e mais vencimentos proprios das patentes que tiverem no exercito, sendo aquelle pago pelo Ministerio da Guerra e estes pelo da Justiça. Nos corpos que não tiverem majores nem ajudantes, ficará a instrucção a cargo dos respectivos commandantes e

officiaes que por isso não perceberão vencimento algum.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 77. V. o *Dec. n. 944 de 27 de Março de 1852.*

Guarda Nacional. — Os chefes do estado-maior servirão de instructores geraes dos corpos comprehendidos no districto de cada commando superior, e se forem officiaes do exercito, perceberão o soldo e mais vencimentos proprios de suas patentes.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 78. V. o *Dec. n. 944 de 27 de Março de 1852.*

— Quando destacar para auxiliar a policia, as despesas deverão ser feitas por conta da provincia; se para auxiliar a força da 1ª linha, então correrão as despesas pelo Ministerio da Guerra.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 91, e A. de 22 de Outubro de 1851, 5 de Maio e 13 de Julho de 1863, 29 de Maio de 1865, 21 e 23 de Agosto e 20 de Setembro de 1866, 9 e 19 de Março de 1868 e Circ. de 11 de Setembro de 1867.

— Os corpos destacados percebem os mesmos vencimentos que os de linha.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 131.

— A Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 133, declara que será obrigado a servir no exercito o dobro do tempo que durar o destacamento, ou recrutado, se não tiver motivo legal de isenção, o guarda nacional que recusar fazer o serviço de corpos destacados que directamente lhe competir.

— Só fica sujeito aos regulamentos do exercito quando, em virtude de lei especial, de decreto do Governo, ou de ordem do presidente da provincia, fôr chamada ao serviço de corpos destacados, como auxiliar

do mesmo exercito, precedendo a designação determinada no cap. 2º do tit. 6º da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850.—A. da Justiça de 19 de Outubro de 1858.

Guarda Nacional.— As gratificações e mais vencimentos serão abonados aos officiaes de 1ª linha, empregados na Guarda Nacional, em relação ás patentes que tiverem no exercito.—Dec. n. 944 de 27 de Março de 1852 e A. de 2 de Agosto de 1853.—V. *Dec. n. 1354 de 6 de Abril de 1854, arts. 1º e 2º.*

— Os seus officiaes e praças em qualquer serviço, ou acto militar, devem comparecer fardados e armados.—Dec. n. 1354 de 6 de Abril de 1854, art. 38.

— São officiaes militares os officiaes da Guarda Nacional.—Res. de 10 de Maio de 1854.

— Para major não deve ser nomeado official de linha de patente inferior a capitão, nem de arma differente a do batalhão em que fôr servir.—A. de 9 de Dezembro de 1854.

— A das provincias limitrophes com os estados vizinhos têm regulamento.—Dec. n. 2029 de 18 de Novembro de 1857; 2073 de 13 de Janeiro, 2122 de 6 de Maio, 2178 de 22 de Maio e 2322 de 29 de Dezembro de 1858.

— Para nella servirem não serão nomeados officiaes do exercito sem autorização da Secretaria de Estado, salvo o caso de urgentissima necessidade.—A. de 3 de Março de 1858 e Circ. de 25 de Junho de 1872 (Ord. do Dia n. 866).

— Sobre o pagamento do vencimento da que acha-se destacada no interior das provincias observa-se o

disposto no Aviso do Ministerio da Guerra de 26 de Abril de 1858 (Ord. do dia n. 62).

Guarda Nacional.— Os officiaes de 1ª linha empregados como chefes do estado-maior, majores e ajudantes da Guarda Nacional, em serviço ordinario á cargo do Ministerio da Justiça, só recebem pelo da Guerra o soldo das patentes que tiverem no exercito.—Res. de 26 de Maio e A. de 20 de Julho de 1858 (Ord. do dia n. 77) e 3 de Fevereiro de 1866. V. *Circ. de 30 de Maio de 1863.*

— Os officiaes de 1ª linha empregados na Guarda Nacional, quando em serviço de campanha, devem perceber, além do soldo como no destacamento, todas as vantagens que perceberem os officiaes do exercito em exercicios identicos.—A. de 20 de Julho de 1858.

— Os officiaes empregados nas provincias nos commandos de fronteiras, de districtos militares, e do destacamento da capital são obrigados a executar as ordens que lhes dirigir o commandante das armas para a guarda e policia dos referidos pontos e para a guarnição da capital, no que o commandante superior nenhuma ingerencia póde ter.—A. de 3 de Setembro de 1858.

— Quando destacada continúa sob o commando de seus officiaes, competindo ás autoridades militares pedir a força precisa.—Circ. de 28 de Março e A. de 10 e 14 de Novembro de 1859 e 23 de Junho de 1866.

— Sobre o vencimento de um tenente reformado do exercito, servindo de ajudante da mesma guarda.—Ord. do Thesouro de 30 de Novembro de 1858. V. *Circ. de 30 de Maio de 1863.*

Guarda Nacional.—Declara-se que não se nomearáõ majores tirados do exercito para corpos que não estejam organizados, armados, fardados e prestando serviço regular.—Circ. de 18 de Novembro de 1859.

- Em qualquer hypothese, fóra do serviço em campanha, para que a Guarda Nacional fôr chamada a servir, os corpos ou praças della deverãõ receber em réis com o soldo e etapa respectivos, durante os dias que servirem, o que estiver marcado na lei em vigor para o fardamento das praças do exercito, em vez de receberem o fornecimento em generos em épocas determinadas, como se pratica no exercito.—Res. de 11 e Circ. de 14 de Agosto de 1860.
- Os seus officiaes que servirem de vogaes nos conselhos de investigação ou de guerra têm direito ao pagamento das vantagens geraes correspondentes a seus postos.—A. de 14 de Agosto de 1860, 12 de Fevereiro de 1861, 7 de Fevereiro de 1863 e Circ. de 1 de Dezembro de 1865. Sendo porém, o soldo o da tabella antiga.—Circ. de 2 de Agosto de 1878.
- Os officiaes do Corpo de Saude precisos para examinar os guardas nacionaes devem ser requisitados pelos conselhos de qualificação e revisão aos presidentes das provincias.—Circ. de 6 de Setembro de 1860.
- Declara-se que um official da Guarda Nacional, chamado nesta qualidade a fazer parte de um conselho de investigação, tem direito ao vencimento do seu posto na Guarda Nacional, e não ao de official inferior reformado, que tambem é do exercito.—A. de 8 de Novembro de 1860.
- A despeza com a musica dos corpos destacados

corre por conta do Ministerio da Guerra. — A. de 2 de Março de 1861.

Guarda Nacional.— Seu vencimento não deve ser pago sem que preceda autorização do Governo.— Circ. de 25 de Novembro de 1861.

- São recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins e tambores que não tiverem meios de tratar-se, quando doentes.— A. de 28 de Fevereiro de 1862.
- Os officiaes do exercito, servindo como majores e ajudantes de corpos da Guarda Nacional, percebem as vantagens da tabella de 28 de Março de 1825.— Circ. de 30 de Maio de 1863.
- O que estiver destacado só deve ser escuso do serviço quando para isto estiver nas mesmas circumstancias das praças do exercito.— A. de 23 de Junho de 1865.
- A despeza com o sustento dos guardas nacionaes que, sendo designados para o serviço de guerra, se recusarem a marchar, e por isso forem recolhidos á prisão, deve correr pelo Ministerio da Guerra.— A. de 5 de Agosto de 1865.
- Os officiaes da Guarda Nacional responsabilizados por faltas de serviço ordinario não têm direito a vencimento pelo Ministerio da Guerra, e deve-se-lhes applicar as disposições em vigor para o exercito, no caso de que taes faltas sejam commettidas em serviço de destacamento.— A. de 14 de Setembro de 1865.— V. *A. de 3 de Novembro de 1871 e 5 de Março de 1872.*
- Os guardas nacionaes destacados fóra das capitães
I. A.

das provincias, em pontos militares e fronteiras, por deliberação do Governo ou dos presidentes das provincias, ficão em tudo sujeitos ao regimen dos corpos destacados, e portanto subordinados aos commandantes de armas, como se fossem de primeira linha.—Res. de 18 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 492 de 1866).

Guarda Nacional.—O Ministerio da Guerra, logo que os corpos da Guarda Nacional destacados lhe são entregues, pôde não só nomear officiaes de commissão, como preencher as vagas com officiaes de linha, reunir corpos, e emfim satisfazer todas as necessidades que as occurrencias da campanha demandarem.—Res. de 22 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 487).

— Não podem ser dispensados por meio de contribuição pecuniaria os guardas nacionaes designados para formar corpos destacados, e sim por meio de substituição.—Res. de 16 de Março de 1866 (Ord. do dia n. 516).

— Declara-se que a um major reformado enquanto esteve commandando Guarda Nacional destacada competem as vantagens de commando de corpo, não podendo, porém, accumular duas gratificações de exercicio.—A. de 7 de Abril de 1866.

— Os commandantes superiores que forem membros das juntas de justiça, podem accumular os exercicios e vencimentos.—Res. de 13 de Abril de 1866 (Ord. do dia n. 518).

— Desde que os corpos da Guarda Nacional entrão nas condições dos de linha ficão sujeitos ao Ministerio da Guerra.—A. de 30 de Junho de 1866.

Guarda Nacional.—Aos guardas nacionaes destacados competem os mesmos vencimentos do exercito desde que sahem de suas casas para semelhante fim.—A. de 21 de Agosto de 1866.

- Não se expede ordem para pagamento de prets da Guarda Nacional sem que seja declarado o logar em que se achão as praças e o serviço em que estiverem empregadas.—A. de 28 de Agosto de 1866.
- Declara-se que competem a um official da Guarda Nacional os respectivos vencimentos durante o periodo em que se apresentou para o serviço de destacamento até aquelle em que entrou em effectivo exercicio, uma vez provado que a demora não dependeu de sua vontade.—A. de 29 de Setembro de 1866.
- Não devem ser empregadas em serviço policial as praças chamadas para serviço de guerra.—A. de 13 de Março de 1867.
- O guarda nacional designado, que, para subtrahir-se ao serviço de guerra, evade-se da prisão onde se acha recolhido, não póde ser considerado desertor ; mas fica obrigado a servir no exercito o dobro do tempo que tiver de durar o serviço de corpos destacados, para o qual fôra designado, ou tem de ser recrutado, se não tiver motivo legal ou isenção.—A. de 29 de Abril de 1867.
- As praças condecoradas não podem ser presas por inferiores ou simples guardas, devendo sê-lo por qualquer official.—A. de 6 de Fevereiro de 1868.
- Como se deve effectuar o pagamento dos prets da Guarda Nacional quando destacada.—A. de 10 de

Setembro de 1868 e de 5 de Dezembro de 1868, publicado na Ord. do dia n. 656.

Guarda Nacional.—Só podem fazer parte de um destacamento individuos qualificados.—A. de 19 de Maio de 1869.

- Qualquer communição, ordem ou requisição do commando superior ao commandante de uma força destacada em praça de guerra, deve ser feita por intermedio do commandante da mesma praça.—Res. de 9 de Junho de 1869.
- O official preso para responder a conselho de investigação, depois de dispensado do serviço, não tem direito a vencimento algum pelo Ministerio da Guerra.—A. de 3 de Novembro de 1871 e 5 de Março de 1872.
- Os officiaes desta corporação estão isentos do serviço militar enquanto conservarem seus postos, dos quaes só podem ser privados por sentença.—A. de 30 de Julho e 9 de Agosto de 1875.
- Os seus officiaes, quando empregados em conselhos de investigação ou de guerra, devem perceber soldo da tabella antiga.—Port. de 11 de Outubro de 1876.
- V. *Archivo Militar.* — *Armamento.* — *Commandante de armas.* — *Competencia.* — *Concurrencia.* — *Conflict.* — *Conselho de guerra.* — *Corpo de Saude.* — *Despeza.* — *Destacamento.* — *Etapa.* — *Fardamento.* — *Fôro.* — *Graduado.* — *Hospital.* — *Instructor.* — *Licença.* — *Medicamento.* — *Meio soldo.* — *Operario.* — *Ordem.* — *Precedencia.* — *Premio.* — *Pret.* — *Prisão.* — *Promoção.* — *Recrutamento.* — *Substituição.* — *Vencimento.*

Guarda Roupa da Imperial Camara.— Tratamento —Senhoria.—Alv. de 25 de Abril de 1804.

Guarda Urbana.—Regulamento deste corpo, na Côrte.—Dec. n. 3598 de 27 de Janeiro de 1866.

Guarnição.—Na provincia do Rio-Grande do Sul nenhum corpo do exercito se deve conservar por mais de um anno em logar povoado, salvo casos muito extraordinarios. O itinerario dos corpos que mudarem deve ser disposto por fórma a encontrarem-se em posições apropriadas aos exercicios das respectivas armas, e que os fação em brigadas por espaço de 8 a 15 dias.—A. de 14 de Julho de 1853.

— V. *Superior do dia.*

Guia.—As que é do costume darem-se ás praças que se destacão dos corpos devem ser assignadas pelos commandantes dos mesmos corpos. — Ord. do exercito de 17 de Março de 1811.

E declarar a qualidade do serviço ou diligencia para que vão.—Ord. do exercito de 23 do mesmo mez e anno.

— Sem ella não devem marchar os officiaes, e quando assim aconteça, por motivo imprevisto, será remetida á estação competente.—Circ. de 22 de Setembro de 1841 e Port. de 13 de Julho de 1871 (Ord. do dia n. 771).

— Nas que pelos corpos se passarem ás praças de pret se deverá declarar o que se lhes deve, com separação do que pertence a soldo, e a cada um dos demais vencimentos, e em que tempo vencidos, e quando haja divida de gratificação de campanha, deverá especificar-se em que provincia e época foi

contrahida.—Instruc. que baixarão com o Dec. de 10 de Janeiro de 1843, art. 64.

Guia.—Nas dos militares se não contemplão dividas liquidadas.—Port. de 22 de Abril de 1851.

— Restabelece-se a antiga pratica de passarem os chefes dos corpos aos officiaes licenciados e praças de pret dos mesmos corpos uma guia declaratoria das particularidades da licença, e dão-se instrucções sobre o modo de passa-las.—Ord. do dia n. 47 de 24 de Fevereiro de 1858 e Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866, art. 12 § 1º (Ord. do dia n. 495).

Deve ser passada logo que no corpo constar officialmente a licença, e quando o licenciado estiver impedido, por se achar doente ou em diligencia, logo que cesse o impedimento.—Ord. do dia n. 109 de 28 de Janeiro de 1858. V.—*Diligencia*.

— Deve mencionar-se nas de soccorrimto os dias de etapa que a praça tiver recebido para viagem calculada á razão de quatro leguas por dia.—A. de 20 de Julho de 1858 (Ord. do dia n. 76).

— Recommenda-se aos commandantes dos corpos arregimentados que na guia de soccorrimto que passarem ás praças que forem em diligencia transitoria de uma para outra provincia declarem sempre o dia do assentamento de praça, ou do ultimo engajamento do individuo a que ella se refere; se este é voluntario, engajado ou recrutado; as vantagens a que tem direito; e o que já houverem recebido do premio de voluntario ou engajado; e logo que lhes fôr communicado que qualquer praça das companhias neste caso teve destino para outro corpo, remettão immediatamente sua guia completa ao

Quartel-General para ter destino.—Ord. do dia n. 175 de 28 de Janeiro de 1860.

Guia.—Nas que os officiaes trazem das provincias, passadas pelas respectivas thesourarias, se deve declarar o dia em que se houverem apresentado os mesmos officiaes a quem ellas pertencerem, e que as deverão trazer quando vierem apresentar-se no Quartel-General da Côrte.—Ord. do dia n. 300 de 31 de Dezembro de 1861.

— As de assentamentos e soccorrimento de recrutas que vierem para a Côrte devem ser separadas umas das outras, e não englobadas, e acompanharão a relação ou guia geral com que costumão ser remetidos os mesmos recrutas.—Ord. do dia n. 425 de 5 de Dezembro de 1864 e n. 993 de 22 de Dezembro de 1873.

— Os presos remettidos para quaesquer prisões devem ser acompanhados de guias, das quaes constem o crime, a sentença e a data em que esta começou a ser cumprida.—Ord. do dia n. 477 de 4 de Outubro de 1865.

— Sobre as de licença veja-se o Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866, publicado na Ord. do dia n. 495.

— As praças transferidas de umas para outras provincias devem ser sempre acompanhadas das respectivas guias de soccorrimento; e quando a praça estiver fóra do respectivo corpo o commandante remetterá a guia completa ao Quartel-General.

— Ord. do dia n. 175 de 28 de Janeiro de 1860.

— A. de 29 de Novembro de 1866.

— É necessaria para o ajuste de contas de officiaes

dispensados do serviço do exercito.—A. de 11 de Janeiro de 1867.

Guia.—O abono de vencimentos a praças do exercito, que não tenham guia, depende de autorização do Governo ; em casos urgentes, porém, como de embarque de tropa e outros semelhantes, poder-se-ha organizar um pret especial para se tirar até um mez de soldo áquellas que se acharem em taes circumstancias.—A. de 19 de Janeiro de 1867.

— As dos recrutas que vêm para a Côrte devem ser remetidas directamente ao Quartel-General.—Circ. de 13 de Janeiro de 1872.

— As thesourarias de fazenda nas guias passadas aos officiaes que deixarem os corpos para vir á Côrte, ou seguir para qualquer outro ponto, devem declarar o motivo dessa retirada e mais circumstancias que occorrerem.—Circ. de 2 de Maio de 1873 (Ord. do dia n. 945).

— Nas das praças que são transferidas de uns para outros corpos deve-se declarar o numero e qualidade das peças de fardamento abonadas até a data da transferencia.—Ord. do dia n. 831 de 10 de Fevereiro de 1872.

—V. *Ajuste de contas.*—*Divida.*—*Exercicio findo.*—*Fardamento.*—*Invalido.*—*Recruta.*—*Transferencia.*

Guizamento.—Para as capellas das fortalezas em que se celebre o santo sacrificio da missa se abonará a quantia annual de 6\$ a titulo de guizamento.—A. de 4 de Fevereiro de 1834, Dec. e Inst. n. 263 de 10 de Janeiro de 1843, art. 55, e A. de 8 de Junho de 1848.

Guizamento.— Manda-se abonar ao commandante do Asylo de Invalidos da Patria, para occorrer ás despezas com o guizamento da respectiva capella, uma consignaçoão igual á autorizada para as capellas das fortalezas, ficando o conselho economico do mesmo asylo obrigado á prestaçoão de contas todos os semestres, como determina a Circ. de 3 de Julho de 1865.—A. de 5 de Junho de 1872.

— V. *Missa*.

H

Habeas-Corpus.—É a ordem pela qual se manda pôr em liberdade o individuo que se acha illegalmente preso.—L. de 29 de Novembro de 1832, art. 340 (Codigo do Processo) e 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 18.

— A concessão de soltura por *habeas-corpus* a militares presos militarmente é contraria ás leis militares e á subordinaçoão e disciplina do exercito.—A. de 19 de Fevereiro de 1834 e 30 de Agosto de 1865.

— A sua concessão não compete aos juizes municipaes, e sim exclusivamente aos juizes de direito, Relações e Supremo Tribunal de Justiça.—Quando a prisão fôr ordenada pelo presidente da provincia, a ordem de *habeas-corpus* só poderá ser concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça.—A. de 12 de Janeiro de 1844 e Circ. de 17 de Julho de 1855.—V. A. de 17 de Junho de 1875.

— O individuo militar ou paisano, retido em prisão

militar á ordem de autoridade civil, que é requisitado para expedir-se em seu favor ordem de *habeas-corpus*, deve ser apresentado á autoridade civil, acompanhado por um inferior ou official, conforme a qualidade do preso.—Res. de 3 de Dezembro de 1863 e A. de 5 do mesmo mez (Ord. do dia n. 380).

Habeas-Corpus.—A sua plena concessão não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter logar em juizo competente.—L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 18 § 7°.

- O recurso de *habeas-corpus*, com a extensão que lhe deu a lei da reforma judiciaria, aproveita aos individuos obrigados a se alistarem nas companhias de aprendizes marinheiros, porque, para este fim, e contra as disposições dos regulamentos de taes companhias, que devem ser compostas de menores voluntarios ou contratados a premio, e orphãos enviados pelas autoridades competentes, póde algum soffrer violencia, que importe constrangimento illegal em sua liberdade.—A. de 17 de Abril de 1874.
Este aviso, por identidade de razão, tem applicação ao deposito de aprendizes artilheiros.
- Podem os juizes de direito conceder aos recrutas, ainda que se achem á disposição do presidente da provincia.—A. de 17 de Junho de 1875.
- É inadmissivel o recurso de *habeas-corpus* em favor de réo militar preso por crime sujeito ao fôro privativo.—Res. de 30 de Outubro de 1875 e A. de 8 Março de 1876.
- Póde ser expedida a ordem por telegramma.—A. de 5 de Janeiro de 1876.

Habeas-Corpus.—Os seus trabalhos preferem aos da junta de alistamento para o serviço do exercito e armada.—A. de 17 de Abril de 1876.

Habilitação.—A Port. de 16 de Setembro de 1856 dispensa as viúvas dos militares de apresentarem habilitação para perceberem o que se ficar devendo a elles, mostrando que a divida foi inscripta em inventario; e o A. de 20 de Novembro de 1857 declara que as dividas menores de 250\$ podem ser reconhecidas independentemente de habilitação.

— É inadmissivel por publica-fórma a certidão de casamento e fés de officios para habilitações para meio soldo.—Ord. do Thesouro de 24 de Fevereiro e 6 de Abril de 1858, 16 e 21 de Outubro de 1863, que declaram que nas habilitações se não admittem documentos que não sejam originaes.

— Regula-se o processo das habilitações para as pensões de meio soldo e monte-pio.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

— Quando os filhos do official pretenderem a concessão do meio soldo por morte das viúvas, não serão obrigados a exhibir os documentos que estas já tiverem apresentado em sua habilitação.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 4º § 8º.

— Quando as viúvas, filhos e mãis dos officiaes fallecidos em combate não tiverem meios para proceder a habilitação, por serem nimamente pobres, poderão requerer ao Thesouro e ás thesourarias o pagamento provisorio do meio soldo, que lhes será concedido, sob fiança, nos termos da Circ. de 30 de Novembro de 1865, requisitada officialmente a

fé de officios, afim de ser remetida ao procurador dos feitos da fazenda.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 31.

Habilitação.— Manda-se exigir de uma habilitanda, cujo processo de habilitação para a concessão de meio soldo desencaminhara-se, justificação sómente de que não serve emprego geral ou provincial e certidão de seu casamento.—Port. do Thesouro de 20 de Outubro de 1866.

— Documentos necessarios á habilitação da filha de um official para a concessão de meio soldo.—Port. do Thesouro de 14 de Março de 1867.

— Declara-se que não póde ter logar a da viuva de official do exercito perante a Repartição Fiscal da Marinha em Montevidéo para a percepção do meio soldo.—A. de 31 de Julho de 1867.

— É imprescindivel a prova de viuvez, nas habilitações para o meio soldo, afim de que a mãe do official que tenha fallecido seja reconhecida com direito ao meio soldo do mesmo.—A. de 26 de Setembro de 1867. Esta prova deve ser justificativa e não documental.—A. de 16 de Novembro de 1868 e 2 de Abril de 1875 e Port. de 9 de Janeiro de 1873.

— Para percepção do meio soldo deve ser feita nos termos da 2ª parte do art. 15 do cap. 2º do Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.—A. de 27 de Fevereiro de 1868.

— Não são necessarias para a concessão de meio soldo certidões declaratorias de que as habilitandas nada percebem pelos cofres geraes.—Port. de 18 de Fevereiro de 1869.

Habilitação — Nas habilitações das viúvas, para a percepção do meio soldo, é essencial a prova da continuação do seu estado, e com honestidade.— Port. de 9 de Janeiro de 1873.

— V. *Casamento*. — *Documento*. — *Fé de officios*. — *Idade*. — *Meio soldo*. — *Menor*. — *Obito*. — *Soldo*.

Herança. — Manda-se recolher aos cofres publicos, rendendo o juro da lei, uma quantia deixada por um soldado á sua mãe escrava.— A. de 28 de Junho de 1867.

— V. *Escravo*.

Herdeiro. — V. *Habilitação*. — *Testamento*.

Herdeiro Presumptivo da Corôa ou Principe Imperial. — Tratamento — Alteza Imperial. — Const. Pol. do Imp., art. 105.

Homenagem. — V. *Menagem*.

Honorario. — V. *Condecoração*. — *Graduação*. — *Official honorario*. — *Procuração*.

Honras. — São titulos de distincção politica que dão vantagens na estimação e estão declarados bens da corôa, applicados para satisfação de merecimentos. (V. esta ultima palavra.) — Dec. de 10 de Junho de 1649 e Ordenação, liv. 2º, tit. 26 § 33.

— As militares só competem nos diversos grãos da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Rosa até o de official. — A. de 1 de Setembro de 1842.

A Imperial Resolução de 19 de Julho de 1871, publicada na Ord. do dia n. 780, declara que o official da Rosa promovido a commendador não

perde as honras militares, antes tem mais o tratamento de senhoria.

Honras.— Não é necessaria a destituição das honras de um posto do exercito para a verificação da praça nas fileiras do mesmo exercito.—Res. de 14 de Agosto de 1872 (Ord. do dia n. 883).

— Ao lente da 2^a cadeira do 2^o anno da Escola Militar, Dr. Thomaz Alves, concedem-se as honras do posto de major do exercito.—Dec. de 31 de Julho de 1872.

— Concedem-se a todos os officiaes dos corpos de voluntarios da patria, de guardas nacionaes e de policia as honras dos postos em que servirão no exercito em operações no Paraguay, com excepção daquelles que soffrêrão condemnação por sentença militar ou civil.—Dec. n. 5158 de 4 de Dezembro de 1872 (Ord. do dia n. 895). Faz-se extensiva aos empregados das repartições de fazenda do exercito em operações a disposição deste decreto.—Res. de 5 de Abril de 1873.

A Imperial Resolução de 2 de Julho de 1873 declarou que não devem ser conferidas honras militares aos officiaes de voluntarios que por occasião da guerra do Paraguay commettessem crimes de gravidade tal que os deslustrem, tornando-os por consequencia menos credores das mesmas honras.

— Os lentes, professores e repetidores das Escolas Central e Militar terão todas as honras e vantagens de que gozão ou vierem a gozar os lentes, substitutos e oppositores das faculdades de direito e medicina.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 221 (Ord. do dia n. 1020).

Honras.— V. *Anniversario.*—*Bispo.*—*Continencia.*
— *Distincção.*—*Graduação.*— *Serviço.*

Honras funebres.—São reguladas no Brazil as honras funebres pela ordem do Conde de Atalaia, governador das armas de Portugal, de 30 de Março de 1737.

— Aos officiaes das extinctas milicias são feitas pela tropa de linha as que competem ás suas graduações. —Reg. das milicias de 20 de Dezembro de 1808, cap. 2º, tit. 5º § 2º.

— Por um costume antiquissimo, na Sexta-feira Santa, poem-se as armas e bandeiras em funeral, e as caixas e instrumentos bellicos toçãõ á surdina. Actualmente isto se pratica ás 9 horas da manhã, e assim conservão-se até que no Sabbado seguinte appareça a Alleluia. Em tempo de guerra, porém, quer nas praças, quer em campanha, as armas não se poem em funeral.—Titara, *Segundo Complemento do Auditor Brasileiro*, pag. 275.

— Para as *Pessoas Reaes* se regulão as honras funebres pelo programma feito para as exequias da Rainha D. Maria I, fallecida no Rio de Janeiro em 20 de Março de 1816. Pega em armas toda a tropa de linha, e toda a Guarda Nacional da Capital, com armas e bandeiras em funeral, levando estas crepe, e bem assim as caixas de guerra, trajando os officiaes luto pesado no braço e na espada.

§ 1.º Formará toda a tropa sobredita em alas, desde o logar donde tem de sahir o prestito até o Imperial jazigo, que ha de receber o Monarcha ou Principe fallecido.

À proporção que segue o prestito, a tropa, que está em alas, vem reunindo-se, e mettendo em columna

na retaguarda delle, até que no logar da sepultura estende-se em posição conveniente para dar, logo que o cadaver descanse no jazigo, tres descargas a infantaria e a artilharia 21 tiros de peça, da mesma maneira que se tiver feito na occasião do sahimento do prestito da residencia Imperial. Assim tambem as fortalezas, desde que se lhes tenha ordenado que principie com as honras funebres, collocarãõ a bandeira a meio mastro, e darão a salva do estylo, proseguindo com tiros periodicos de 10 em 10 minutos, até ás ultimas salvas, quando o corpo fôr sepultado, havendo já dado outra á sahida do prestito.

§ 2.º Nos funeraas dos Principes innocentes, comquanto se pratique tudo como nos dos adultos, não se porão armas em funeral, pois assim praticou-se nas exequias do Principe Real D. João, filho do Sr. D. Pedro I, e nos do Principe Imperial D. Afonso, filho do Sr. D. Pedro II.—Titara, *Segundo Complemento do Auditor Brasileiro*, pag. 275.

Honras funebres.—Aos *Principes estrangeiros e Embaixadores*, aos *Ministros de Estado, Conselheiros de Estado ou de Guerra, Arcebispos e Bispos* em suas dioceses, aos *Cardeaes e Nuncios Apostolicos*. Pegão em armas duas divisões. Posta-se uma junto ao palacio do finado, pondo as armas em funeral, e a outra, que fará o mesmo, junto ao cemiterio onde tenha de ser enterrado. Um regimento de cavallaria acompanha o cadaver, que ao sahir da casa receberá uma salva de 19 tiros de artilharia e tres descargas de fuzilaria; e quando chegar ao logar do jazigo, farão tambem as troyas ahi postadas as continencias funebres e terá logar outra salva, em tudo igual á primeira, e a infantaria dará outras tres descargas, dado o corpo á sepultura.—Titara, *Segundo Complemento do Auditor Brasileiro*, pag. 276.

Honras fúnebres.— Aos *Marchas do Exercito.*

Pegão em armas duas brigadas, das quaes, uma, com o competente parque, se posta na porta do finado, e a outra no cemiterio, acompanhando o cadaver tres esquadrões de cavallaria. A infantaria, nos logares em que estiver postada, dará as descargas do estylo, e a artilharia as salvas de 17 tiros, assim na occasião de sahir o prestito, como na de dar-se o corpo á sepultura.—Titara, *Segundo Complemento do Auditor Brasileiro*, pag. 277.

— Aos *Tenentes-Generaes e Gran-Cruzes da Ordem Imperial do Cruzeiro.* Pegão em armas duas brigadas com o respectivo parque, como no funeral dos marchas do exercito, dando as descargas do estylo, e a artilharia as salvas de 15 tiros cada uma. Dous esquadrões de cavallaria acompanhão o cadaver.—Titara, *Segundo Complemento do Auditor Brasileiro*, pag. 277.

— Aos *Marchas de Campo.* Só pega em armas uma brigada, collocando-se parte della, composta de um batalhão, com parque de artilharia, á porta do fallecido, e a outra, que tambem constará de um batalhão e artilharia, no cemiterio, onde deve ser a sepultura. Dão-se em ambos os logares as descargas do costume, sendo as salvas de artilharia de 13 tiros. Um esquadrão de cavallaria acompanhará o cadaver.—Titara, *Segundo Complemento do Auditor Brasileiro*, pag. 277.

— Aos *Brigadeiros, e aos Dignitarios do Cruzeiro.* Pega em armas uma brigada, da qual um batalhão com artilharia se posta junto á morada do finado, e o outro batalhão, com artilharia, no cemiterio, dando o parque salvas de 11 tiros, e a infantaria as

descargas que dá aos outros officiaes generaes. Um esquadrão acompanha o corpo desde a casa até o logar do jazigo.—Titara, *Segundo Complemento do Auditor Brasileiro*, pag. 278.

Honras funebres.— Aos *Coroneis*, aos *Officiaes da Ordem do Cruzeiro e da Rosa*, aos *Tenentes-Coroneis e Majores*. Colloca-se um batalhão ou regimento commandado por um coronel, á esquerda da casa onde se achar para ser conduzido á sepultura um outro *Coronel*, ou *Official de alguma das Ordens do Cruzeiro ou da Rosa*, que tenha fallecido, e ahi porá armas em funeral; na sahida do cadaver dará as descargas do estylo.

Aos *Tenentes-Coroneis* fazem-se as mesmas honras que aos coroneis; porém a força nunca será commandada por uma patente superior á do finado.

Nas honras funebres a um *Major* vai só meio batalhão ou regimento, sem bandeira, e dará, como aos demais officiaes superiores, tres descargas ao sahir para o cemiterio o cadaver da casa onde estiver postada.—Titara, *Segundo Complemento do Auditor Brasileiro*, pag. 278.

— Aos *Capitães*, e *Cavalleiros do Cruzeiro e da Rosa* e aos *officiaes subalternos*. Dão-se tres descargas, postada a tropa proxima á casa donde tiver de sahir o cadaver; porém ao capitão, e assim tambem aos *Cavalleiros do Cruzeiro e da Rosa* irá uma companhia toda; entretanto que aos *subalternos* só irá metade.—Titara, *Segundo Complemento do Auditor Brasileiro*, pag. 278.

— Aos *officiaes inferiores*. Vão 15 a 20 praças, que dão, no logar onde se enterrar o finado, as tres descargas do estylo.

Honras funebres.— Ao *Cabo de Esquadra*. Vai a sua esquadra,

Ao *Anspeçada* e *Soldados*. Vão nove praças e um cabo, que darão as mesmas descargas que aos inferiores.— Titara, *Segundo Complemento do Auditor Brasileiro*, pag. 279.

— Não se fazem honras funebres ás mulheres dos officiaes do exercito.—A. de 25 de Agosto de 1847.

— Não se fazem fóra da cidade do Rio de Janeiro sem ordem do Governo.—A. de 17 de Outubro de 1856.

— Determina-se que um esquadrão de cavallaria faça as honras funebres devidas ao encarregado de negocios da Suecia e Noruega.—A. de 21 de Maio de 1860.

— Não devem ser dispensadas aos officiaes do exercito e armada, se na occasião do obito acharem-se empregados em serviço; porém, dando-se o passamento quando estiverem desempregados ou reformados, não devem ser feitas sem que a repartição competente receba da familia ou pessoas intimas do finado communicação formal do obito.—Res. de 9 de Novembro de 1870 (Ord. do dia n. 749).

— Declara-se que não devem ser feitas ao Brigadeiro Carlos Betbezé de Oliveira Nery, em vista da disposição expressa do seu testamento.—A. de 26 de Julho de 1872.

— O official commandante da força que fôr fazer honras funebres deve ser da mesma graduação do finado, ou de um gráo immediatamente menor na falta daquelle.—A. de 12 de Setembro de 1872 (Ord. do dia n. 880).

Honras funebres.— V. *Funeral*.

Hospicio.— V. *Alienado*.

Hospital.—O Hospital Militar da Côrte foi, por ordem do Vice-rei D. Antonio Rolim de Moura Tavares, primeiro Conde de Azambuja, transferido, entre os annos de 1767 e 1769, do centro da cidade, onde existia, para o collegio dos jesuitas, no morro do Castello, que seu antecessor, o Conde da Cunha, destinára para servir de residencia aos Vice-reis, e onde ainda se acha actualmente.

Era administrado pelo Alv. e Regimento de 27 de Março de 1805. Rege-se actualmente pelos Regs. ns. 397 de 25 de Novembro de 1844, 1900 de 27 de Março de 1857 e 2715 de 26 de Dezembro de 1860 (Ord. do dia ns. 10 e 233).

— Concede-se aos officiaes de 1^a linha e aos da 2^a que vencem soldo, metade do respectivo soldo, quando estiverem no hospital.— Dec. de 13 de Agosto de 1827.

— Aos officiaes a meio soldo, por estarem em conselho de guerra, e que vão curar-se aos hospitaes, se não deve fazer desconto algum do meio soldo que percebem; mas deve-se remetter a conta dos dias que nelles estiverem doentes á Pagadoria das Tropas, para lhe serem descontados do outro meio soldo, quando depois de sentenciados tenham de ser indemnizados; e quanto áquelles que condemnados perdem o meio soldo, em virtude da lei, deve recahir a despeza do seu curativo na Fazenda Nacional.—Prov. de 20 de Abril de 1833 e Instruc. de 10 de Janeiro de 1843, art. 10.

Hospital. — Créa-se no Asylo de Invalidos para curativo das praças enfermas, o qual receberá do Governo os mesmos soccorros de facultativos, botica, utensis e serventes, que se fornecerem aos hospitaes regimentaes, devendo a mais despeza ser feita pelos mesmos vencimentos dos enfermos, pela mesma fórma que se pratica nos referidos hospitaes. —L. n. 244 de 30 de Novembro de 1841, art. 4º.

— O vencimento dos enfermeiros do da Côrte é elevado.—L. n. 514 de 28 de Outubro de 1848.

— Supprime-se um logar de amanuense no da Côrte. —L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

— Todos os documentos relativos ao movimento dos hospitaes devem ser regularmente remettidos á Secretaria de Estado.—Circ. de 26 de Fevereiro de 1853.

— Os saldos existentes em caixa devem ser recolhidos no semestre seguinte ao exercicio que findar. —Circ. de 12 de Abril e A. de 29 de Setembro de 1854.

— Recommenda-se que os commandantes dos corpos e outros officiaes inspecionem o tratamento das respectivas praças nos hospitaes particulares ou de caridade, onde tenham sido recolhidas.—A. de 27 de Junho de 1855.

— Os officiaes do exercito no hospital só devem perceber meio soldo, cessando qualquer outro vencimento.—A. de 14 de Abril de 1856 e 17 de Dezembro de 1873 (Ord. do dia n. 993).

— Deve ser a elle recolhida toda a praça ou official que, depois de receber ordem para qualquer

serviço, der parte de doente.—A. de 9 de Abril de 1859.

Hospital.— Na falta de cirurgiões militares o primeiro medico dos hospitaes militares nas provincias não é isento da visita diaria aos corpos da guarnição, sendo-o todavia do serviço de escala para fóra do logar, onde estiver o hospital.— A. de 7 de Maio de 1859.

— Declara-se que os das provincias não são repartições permanentes e que os seus empregados podem ser demittidos.—A. de 30 de Agosto de 1859.

— A ração das praças que entram para o hospital não está sujeita á avaliação, por ser a mesma que se dá ás effectivas, com excepção sómente da farinha, que é substituida pelo pão, como dispõe o art. 6º do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832.—A. de 2 de Março de 1860.

— O director, a quem são immediatamente subordinados todos os empregados do estabelecimento, será de patente ou antiguidade sempre superior á do cirurgião-militar mais graduado que estiver servindo no estabelecimento.—Dec. n. 2715 de 26 de Dezembro de 1860, art. 2º (Ord. do dia n. 233 de 1861).

— O 1º medico e o 1º cirurgião serão escolhidos dentre os officiaes superiores do Corpo de Saude para o hospital da Córte, e dentre os 1ºs cirurgiões para os hospitaes das provincias.—Dec. n. 2715 de 26 de Dezembro de 1860, art. 4º.

— Os 1ºs medicos e cirurgiões dos hospitaes accumularão as funcções que até agora são desempenhadas pelos 2ºs medicos e cirurgiões, e serão

substituidos em seus impedimentos pelos 2^{os}, conforme a maior graduação ou antiguidade.—Dec. n. 2715 de 26 de Dezembro de 1860, art. 5^o.

Hospital.— Os facultativos empregados nos hospitaes na qualidade de 2^{os} cirurgiões serão tirados indistinctamente das classes de 1^{os} e 2^{os} cirurgiões do exercito.—Dec. n. 2715 de 26 de Dezembro de 1860, art. 6^o.

- Declara-se que o Governo Imperial tem resolvido reservar para si a exclusiva competencia da concessão de licenças ao facultativo do Hospital Militar até que a junta militar de saude, segundo o disposto no art. 247 do Reg. de 7 de Março de 1857, proponha as alterações convenientes para harmonisar este Reg. com o de 25 de Novembro de 1844.—A. de 9 de Abril de 1861.
- O director deve ser substituido em seus impedimentos pelo official mais graduado do Corpo de Saude que ali estiver empregado.—Ord. do dia n. 280 de 11 de Setembro de 1861.
- Os premios de primeira praça e os de engajamento não estão sujeitos a desconto, como está decidido pela Imperial Resolução de 30 de Outubro de 1859, communicada em A. de 10 de Novembro; mas as gratificações, quer de voluntario, quer de engajado, devem entrar para as caixas das enfermarias, ou ficar nos cofres publicos, quando os voluntarios ou engajados estiverem em tratamento.—A. de 17 de Setembro de 1862.
- Podem ser nelle tratados os guardas nacionaes destacados nas fortalezas.—A. de 13 de Março de 1863.

Hospital.— Declara-se revogada a ordem que mandou passar as visitas mais tarde do que se acha determinado no art. 120 do Regulamento do Corpo de Saude, o qual deve ser posto em execução, para que os alumnos pensionistas possam assistir ás visitas e depois seguir para as suas aulas.—A. de 1 de Junho de 1863.

— Converte-se em enfermaria a cargo do corpo que fizer a guarnição, o hospital estabelecido na capital da provincia de Matto-Grosso.—A. de 19 de Novembro de 1864.

— O Hospital Militar da Côrte deve remetter mensalmente, até o dia 5 de cada mez, uma relação dos officiaes e praças reformadas do exercito que tenham sido tratadas no mesmo hospital, afim de que se possa proceder ao competente desconto nos vencimentos dos mesmos.—A. de 28 de Janeiro de 1865.

— Os officiaes só devem ser recolhidos aos hospitaes, quando, nomeados para alguma commissão, derem parte de doente.—A. de 15 de Março de 1865 (Ord. do dia n. 440).

— O ajudante do porteiro do da Côrte, que accumula as funcções de fiel de roupa, tem direito ao vencimento mensal de 30\$, designado para este logar na tabella annexa ao Dec. n. 1900 de 7 de Março de 1857.—A. de 20 de Maio de 1865.

— O director do da Côrte é autorizado a contratar o fornecimento de gallinhas e outros generos precisos para dietas do mesmo hospital.—A. de 10 de Junho de 1865.

— Sobre o abono que deve ser feito aos officiaes em

serviço na esquadra, quando baixão ao hospital.

—V. *Ajuste de contas, A. de 27 de Outubro de 1865.*

Hospital.— Os seus directores só têm direito a soldo, etapa e gratificação de exercício, que é de 100\$ mensaes.—A. de 16 de Novembro de 1866.

— Em 18 de Fevereiro de 1857 creou-se na fortaleza de S. João uma enfermaria de convalescença, que denominou-se depois Deposito de Convalescentes, pelo Regulamento de 7 de Março de 1857; em Ordem do dia n. 328 de 19 de Setembro de 1862 declara-se que o deposito de que trata o art. 92 do dito regulamento devia ser estabelecido em um dos edificios daquelle fortaleza. Em 14 de Janeiro de 1863 foi elle transferido para o Andarahy, passando depois a servir de enfermaria militar. Em 1 de Fevereiro de 1867 passou a servir de hospital militar provisório dependente do da Córte, e por A. de 3 de Julho do mesmo anno foi declarado inteiramente independente deste.

— Converte-se em enfermaria militar o Hospital Militar da cidade de Porto-Alegre.—A. de 12 de Julho de 1867.

— Marca-se o pessoal e vencimento para o do Andarahy.—A. de 14 de Outubro de 1867, modificado pelo de 10 de Dezembro do mesmo anno.

— Os reformados, doentes na enfermaria do Asylo dos Invalidos da Patria, perdem a favor della, todos os seus vencimentos, com excepção das pensões.
— Port. de 19 de Novembro de 1867 (Ord. do dia n. 599).

— Compete a immediata fiscalisação do serviço das

pharmacias dos hospitaes militares aos primeiros medicos, unicos responsaveis pelo serviço medico dos estabelecimentos perante o cirurgiãomór; competindo sómente aos directores fiscalisar a parte material de semelhante serviço, isto é, examinar e balancear a conta da receita e despeza da botica com os empregados marcados no regulamento. — A. de 23 de Maio de 1868.

Hospital.—Instrucções para o serviço dos hospitaes e enfermarias militares em que houver irmãs de caridade.—12 de Dezembro de 1868 (Ord. do dia n. 657).

— O almoxarife é substituido pelo fiel.—A. de 11 de Maio de 1869.

— Em caso algum deve nelle prestar serviços, como cirurgião, o delegado do cirurgião-mór.—A. de 17 de Maio de 1869.

— Os officiaes reformados, veteranos da independencia, quando baixão ao hospital, e estão no gozo de etapa, por qualquer titulo ou exercicio, perdem, não só a referida etapa, como tambem metade do soldo que percebem.—A. de 30 de Julho de 1869.

— Compra-se o predio denominado das Pitangueiras, sito á ladeira de Joaquim José de Oliveira, e pertencente aos herdeiros do Coronel Antonio José de Lima, pela quantia de 70:000\$, para nelle estabelecer-se o Hospital Militar da provincia da Bahia. —A. de 17 de Fevereiro de 1872.

— Supprime-se um dos logares de amanuense do Hospital do Andarahy.—A. de 21 de Junho de 1872 (Ord. do dia n. 865).

Hospital.— O cirurgião do Corpo de Saude, assim como o medico contratado, que não comparecer para a visita um quarto de hora depois da designada, commetterá uma falta, embora compareça depois, e perderá por isso a gratificação correspondente ao dia, além de soffrer a pena em que incorrer pela dita falta (Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 121).

Os empregados de escripta do Hospital do Andarahy, quando faltão ou comparecem depois de encerrado o ponto, devem soffrer os descontos determinados nos paragraphos do art. 30 do Reg. n. 4156 de 17 de Abril de 1868 (Ord. do dia n. 617), considerando-se $\frac{2}{3}$ do vencimento como ordenado e $\frac{1}{3}$ como gratificação.

A razão só será descontada quando a falta não fôr justificada.—A. de 24 de Julho de 1872.

— As relações nominaes, que devem acompanhar os mappas pathologicos que são remettidos ao cirurgião-mór, e de que trata o art. 104 do Regulamento de 7 de Março de 1857, deve-se juntar declaração da molestia de que soffreu cada um dos individuos nella contemplados.—Port. de 27 de Junho de 1873.

— Nas relações de mostra dos corpos do exercito se deverá declarar a data em que as praças tiverem baixa para os hospitaes ou enfermarias militares, bem como aquella em que se lhes der alta, não se tirando vencimentos durante o tempo de tratamento das mesmas praças, e percebendo os officiaes sómente o meio soldo a que têm direito, como se praticava anteriormente ao A. Circ. n. 399 de 26 de Agosto de 1862, que fica revogado.—Circ. de 17 de Dezembro de 1873 (Ord. do dia n. 993).

— Os das provincias estão sujeitos á fiscalisação dos

commandantes das armas, como primeira autoridade militar das mesmas provincias.—A. de 4 de Fevereiro de 1874 (Ord. do dia n. 1016).

Hospital.— Os vencimentos das praças de pret para as enfermarias militares devem ser tirados na fórma dos arts. 62 e 63 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1861, subsistindo a respeito dos hospitaes o que foi determinado na Circ. de 17 de Dezembro de 1873.—A. de 28 de Fevereiro de 1874 (Ord. do dia n. 1021).

— Os da Bahia e Pernambuco são provisoriamente convertidos em enfermarias, com o pessoal marcado no Reg. de 30 de Janeiro de 1861.—A. de 5 de Março de 1878 (Ord. do dia n. 1406).

— *V. Almojarife.*—*Alumno pensionista.*—*Caixão.*—*Cirurgião.*—*Commandante de Armas.*—*Consignação.*—*Corpo de Saude.*—*Correspondencia.*—*Dieta.*—*Enfermo.*—*Enterramento.*—*Etapa.*—*Forragem.*—*Galé.*—*Gratificação.*—*Igreja.*—*Imposto.*—*Incompatibilidade.*—*Laboratorio.*—*Pão.*—*Praça enferma.*—*Ração.*—*Rancho.*—*Servente.*—*Soldo.*—*Superior do dia.*—*Vantagem.*—*Vencimento.*

I

Idade.— Prova-se por documentos, ou outro modo legal, na falta de certidão de baptismo.—L. de 24 de Setembro de 1829.

— Deve ser declarada nas relações de conducta a do official do exercito, citando-se, a respeito dos

que obtiverão dispensa de menoridade, a data do aviso que lhe outorgou esta mercê. — A. de 6 de Setembro de 1848.

Idade.— Na falta de certidão de idade devem os estrangeiros, que pretenderem naturalisar-se, apresentar attestado passado pelo respectivo consul. —A. de 8 de Novembro de 1850.

— Para os logares de collectores e seus escrivães, e, em geral, para os differentes empregos de arrecadação e fiscalisação das rendas nacionaes, é indispensavel a idade de 21 annos.—Port. do Thesouro de 13 de Agosto de 1857.

— Providencia-se sobre a comprovação, quer das idades, quando não apresente o pretendente a competente certidão de baptismo, na occasião da matricula, quer da nacionalidade, se occorrer duvida. —A. e Instruc. de 29 de Março de 1858.

— Quando não puder ser exhibida pelo voluntario a certidão de idade, pela distancia da parochia onde foi baptizado, deverá o cõmandante do corpo assim o participar á presidencia, para que esta exija officialmente do respectivo parochio a conveniente declaração.—A. de 9 de Julho de 1862.

— A certidão de idade só póde ser supprida por meio de justificação dada perante o juizo ecclesiastico.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 4º § 6º, e Port. de 14 de Fevereiro de 1867, 8 de Novembro de 1873 e 11 de Abril de 1876.

— Para a matricula nas escolas do exercito.— Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, arts. 24 e 142 (Ord. do dia n. 1020) e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877 (Ord. do dia n. 1394).

Idade.—Para assentar praça como voluntario exige-se que o individuo não tenha, nem menos de 17 annos completos de idade, nem mais de 30, salvo se já tiver servido no exercito ou armada, caso em que poderá ser admittido até os 35 annos. — Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 65.

Para a admissão, porém, nas escolas militares, será a fixada nos respectivos regulamentos.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 68.

— De 30 annos isenta do serviço militar em tempo de guerra e de paz, salvo se fôr refractario, caso em que sómente será escuso quando finalizado o seu tempo de serviço, ou ficar invalidado, ou tiver sido indevidamente omittido nos alistamentos anteriores.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 1º § 1º n. 9, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 3º § 11 (Ord. do dia n. 1114).

— A disposição do art. 142 do Reg. de 17 de Janeiro de 1874, que fixa em 27 annos o maximo da idade para a matricula no primeiro anno da Escola Militar, não é applicavel aos alumnos que tendo concluido o curso de infantaria e cavallaria no Rio-Grande do Sul tiverem de continuar seus estudos na mesma escola.—A. de 10 de Janeiro de 1877.

— Na falta de assentamento de baptismo podem ser aceitos os traslados de escriptura de filiação.—Res. de 23 de Fevereiro, communicada em Aviso da Marinha de 2 de Março de 1878.

— *V. Alistamento.— Certidão.— Escola Militar.— Informação.— Substituto.*

Idiota.—*V. Alienado.*

Igreja.—As das praças de guerra reputão-se pertencentes ás fortificações, e por isso suas obras são comprehendidas no Regimento de 7 de Fevereiro de 1754.—Res. de 16 de Dezembro de 1754.

— Declara-se que a administração da de Sant'Anna, depois de erecta em matriz, não compete aos militares.—A. de 28 de Abril de 1838.

— Não podem se aggregar á igreja do Hospital Militar irmandades ou devoções debaixo de compromisso.—A. de 16 de Outubro de 1862.

— V. *Furto.*—*Guisamento.*—*Musica.*—*Precedencia.*
—*Profanação.*

Iluminação.—Providencias para a fiscalisação da despeza com a iluminação a gaz nos estabelecimentos do Ministerio da Guerra.—A. de 24 de Maio de 1855 e Circ. de 19 de Novembro de 1874 (Ord. do dia n. 1091).

— As despesas com a iluminação, por motivo de regosijo publico, não estão comprehendidas nos Dec. n. 158 de 7 de Maio de 1842 e 2884 de 1 de Fevereiro de 1862.—A. de 4 de Janeiro de 1861 e 14 de Agosto de 1868.

— Instrucções regulando este serviço nos estabelecimentos pertencentes ao Ministerio da Guerra.—Ord. do dia n. 596 de 1867 e Circ. de 19 de Novembro de 1874 (Ord. do dia n. 1091).

— V. *Aprendiz artilheiro.*—*Asylo.*—*Luzes.*

Impedimento.—Só é attendivel quando se especifica a causa delle e sua qualidade.—Assento de 20 de Agosto de 1622.

Impedimento.—O que se prova incontinenti, sendo invencível, exclue a obrigação.—Alv. de 14 de Dezembro de 1775, § 7º.

— *V. Incompatibilidade.*—*Substituição.*

Imperador.—Tratamento—Magestade.—Dec. de 13 de Outubro de 1822 e Const. Polit. do Imp., art. 100.

Impossibilidade.—De processo.—*V. Desertor.*

Imposto.—Não se paga das gratificações militares.—Ord. de 11 de Julho de 1842, Port. de 19 e 25 de Janeiro de 1843 e A. de 1 de Abril de 1852.

— Não se devem cumprir decretos ou nomeações de empregados sem o pagamento dos respectivos direitos, sellos e emolumentos.—A. de 16 de Dezembro de 1850.

— Qual deve pagar o empregado removido.—Port. de 18 de Dezembro de 1855 e Dec. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 e 4505 de 9 de Abril de 1870.

— Não ha inconveniente em serem entregues aos empregados, cujos vencimentos são pagos pelo Thesouro, os respectivos titulos de nomeação antes de pagos os impostos, porquanto áquella repartição incumbe fiscalisar, no acto do assentamento, se os ditos empregados pagarão os referidos impostos.—A. de 13 de Dezembro de 1859 e 2 de Janeiro de 1865.

— Os agraciados com ordens honorificas são obrigados aos impostos correspondentes a todos os grãos anteriores comprehendidos na ultima graça.—L. n. 1114 de 27 de Setembro de 1860. Alterada

pelos Dec. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, 4505 de 9 de Abril de 1870 e 7540 de 15 de Novembro de 1879.

Imposto.—Indevidamente cobrado não se restitue sem que a parte o requeira.—A. de 27 de Janeiro de 1865.

— Nos casos de aposentadoria devem os respectivos impostos ser cobrados á vista do titulo declaratorio do vencimento, expedido pelo Thesouro.—Port. de 18 de Maio de 1866.

— Só devem pagar sello e emolumentos os empregados de mera commissão temporaria que tiverem titulo de nomeação.—A. de 26 de Dezembro de 1866.

— Regula-se a cobrança do imposto sobre vencimentos, creado pela L. n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 22.—Dec. n. 3977 de 12 de Outubro de 1867. Abolido pela L. n. 1750 de 20 de Outubro de 1869, art 1º § 6º.

— Annullado um decreto de remoção de um empregado por outro decreto que o manda continuar no gozo e exercicio do emprego que servira, e do qual já pagára os competentes direitos, não podem estes mais ser exigidos.—Port. de 26 de Junho de 1869. V. *Emolumentos*.—Port. de 21 de Setembro de 1872.

— V. *Barreira*.—*Direitos*.—*Emolumentos*.—*Pensão*.—*Presidio*.—*Sello*.

Imposto Predial.—Sob este titulo ficão reunidas a decima urbana, a de uma legua além da demarcação e a decima addicional.—Reg. n. 7051 de 18 de Outubro de 1878.

— Estão isentos deste imposto os proprios nacionaes

e os edificios construidos em terrenos do Estado, concedidos por arrendamento, mesmo a precario, sem que os constructores fiquem com direito a indemnização.—Reg. n. 7051 de 18 de Outubro de 1878.

Imprensa.—Os impressores são obrigados a remetter ao promotor publico um exemplar de todos os impressos que sahirem das respectivas typographias, no dia da sua publicação e distribuição, sob pena de multa de 10\$ a 30\$ (Cod. Crim. art. 307).

Igual remessa devem fazer na Côrte á Bibliotheca Publica Nacional, e nas provincias á bibliotheca da capital, sob pena de prisão por seis dias a dois mezes.

Debaixo da denominação de impressos estão comprehendidas as obras de musica, os mappas e as estampas publicadas no municipio da Côrte, nas officinas de lithographia ou de gravura.

Estas disposições abrangem tambem as reimpressões e as novas edições, tenham sido ou não depositadas na Bibliotheca Nacional as primeiras impressões ou edições.—Dec. n. 433 de 3 de Julho de 1847 e n. 1283 de 26 de Novembro de 1853.

Fez-se extensivo á Bibliotheca da Marinha este privilegio pela L. n. 884 de 1 de Outubro de 1856, art. 16.

- Nos casos de guerra externa póde o Governo suspender as publicações que julgar capazes de favorecer o inimigo e excitar ou manter a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena de tres a nove mezes de prisão simples, processados e julgados na fórmula da L. n. 562 de 2 Julho de 1850.
- L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1º § 8º.
- O A. de 4 de Outubro de 1859, publicado na

Ord. do dia n. 1418 de 1878, declara que se tornará digna da mais severa censura, independentemente das penas da lei, toda a praça do exercito, de qualquer categoria, que recorrer á imprensa para provocar conflictos e desrespeitar seus superiores.

Imprensa.—A nacional deve ser preferida para quaesquer trabalhos.—Circ. de 8 de Novembro de 1860.

— V. *Annuncio.*—*Disciplina.*—*Fôro.*—*Publicação.*

Impressão.— V. *Despeza.*

Impugnação.— V. *Pagamento.*

Incapacidade Physica.— A cegueira do olho direito ou esquerdo e a falta de dentes ou de um dedo em uma das mãos não inhabilitão o individuo para o serviço militar. — Ord. do Exercito de 30 de Janeiro de 1815, Port. de 7 de Abril de 1824, A. de 19 de Agosto de 1875 e 6 de Março de 1876 (Ord. do dia n. 1200), 20 de Março e 3 de Agosto do mesmo anno.

— Tabella das lesões que incapacitão os individuos para entrar no serviço militar, e que igualmente constituem incapacidade absoluta ou sómente relativa para continuar no mesmo serviço os que nelle se achão. — Dec. de 15 de Setembro de 1826 (*Legislação Portugueza*). — *Collecção Systematica das Ordens do Exercito*, vol. 3º, pag. 357, Lisboa 1861, e Reg. geral do serviço de saude do exercito portuguez (*Legislação Militar*, por João José de Alcantara, tomo 2º, pag. 216, Lisboa 1861).

— Esta tabella não vigora entre nós; apenas della damos noticia por nos faltarem disposições a semelhante respeito.

Incapacidade Physica.—Defeito physico que inhabilita para o serviço militar constitue isenção, quer para o tempo de paz, quer para o tempo de guerra.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 1º § 1º n. 1, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 3º § 1º.

Incendio.—No caso de incendio, o que deve fazer uma guarnição.—Reg. de infantaria de 1763, cap. 22.

— Cada um dos regimentos de infantaria da guarnição da Côrte, excepto aquelle que estiver de serviço, terá no quartel um piquete de 40 homens, que marchará para o logar em que se manifestar o incendio, assim que os sinos derem o signal do costume. Os batalhões de caçadores terão no quartel um piquete de metade daquella força. Logo que os sinos derem signal de incendio, se reunirão no respectivo quartel todos os individuos de cada corpo, e se apromptarão para marchar immediatamente que receberem ordem para isso. Dos primeiros individuos que se reunirem, se nomeará um piquete igual ao primeiro, para reforçar este, assim que se lhe ordenar.

Com o primeiro piquete de cada regimento marcharão sempre os porta-machados ou seis soldados com machados, e outros seis com picaretas, para serem empregados nos trabalhos necessarios para a extincção do incendio. Com os primeiros piquetes de caçadores marcharão tambem seis soldados com picaretas.—Ord. do Exercito de 12 de Junho de 1821.

— Regulamento para o serviço da extincção dos incendios.—Dec. n. 1775 de 2 de Julho de 1856.

— V. Dec. de 13 de Maio de 1809 e n. 5118 de 19

de Outubro de 1872, arts. 112 a 115, 277 a 352 (Ord. do dia n. 892).

Incompatibilidade. — É incompativel o serviço militar com o civil, e contraria ás leis a accumulacão.—Dec. de 25 de Junho de 1804 e A. de 25 de Outubro e 16 de Novembro de 1860.

— Os deputados á assembléa geral legislativa não podem exercer outros empregos.—L. de 20 de Outubro de 1823.

— O exercicio de qualquer emprego, á excepção do de Conselheiro de Estado e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funcções de deputado ou de senador.—L. de 25 de Março de 1824, art. 32.

— Ha nos exercicios das funcções da administração municipal com as militares.—L. de 1 de Outubro de 1828, art. 19, Res. de 26 de Dezembro de 1860 e A. de 26 de Janeiro de 1861 (Ord. do dia n. 230).

— Os militares de tropa de 1^a linha do exercito, com excepção dos reformados desempregados, assim como os commandantes, majores e ajudantes dos corpos de 2^a linha, têm constante impedimento para o exercicio das funcções de juiz de paz, seu supplente e escrivão, e mais empregos das camaras municipaes.—Dec. de 21 de Janeiro de 1830 e L. de 25 de Junho de 1831.

— Nenhum empregado militar de 1^a e 2^a linha poderá ser nomeado para official dos quarteiros.—Dec. de 21 de Janeiro de 1830.

— Os empregados geraes não poderãõ ser encarregados de serviços provinciaes quando para os satisfazer

forem impedidos de exercer e desempenhar as suas respectivas obrigações no todo ou em parte; e no caso de ser compatível o desempenho das incumbencias geraes e provinciaes, deverãõ haver os ditos empregados correspondentes gratificações, podendo escusar-se do serviço na falta dellas, salvo o caso de urgente necessidade extraordinaria, em que o presidente da provincia use da faculdade que lhe dá o § 7º do art. 5º da L. de 3 de Outubro de 1834. —Port. de 29 de Maio de 1841.

Incompatibilidade.—Os empregados publicos não podem ser correctores. — Dec. n. 417 de 14 de Junho de 1845, art. 3º.

— É incompatível o cargo de juiz de paz e vereador com as funcções de empregado de Fazenda :

Se o empregado aceita a nomeação depois de estar exercendo as funcções de juiz de paz ou vereador, deve presumir-se que renunciou áquelles cargos ; mas, quando fôr eleito posteriormente, ou aceitar emprego incompatível, fica sujeito ao procedimento que á autoridade competente parecer de justiça em consequencia da falta do seu comparecimento na repartição.—A. de 26 de Novembro de 1846, 5 de Março e 4 de Junho de 1847 e 20 de Março de 1848.

— A incompatibilidade do exercicio de empregos diversos póde proceder de tres principios differentes :

Quando a lei expressamente a tem declarado ;

Quando as funcções dos officios repugnãõ entre si por sua propria natureza ;

Quando da accumulacão delles resulta a impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente.—A. de 4 de Junho de 1847.

Incompatibilidade.— Não ha em servirem de vo-gaes nos conselhos de guerra os mesmos officiaes que servirem nos de disciplina ou de investigação, e portanto não devem ser annullados os respectivos processos.—Dec. n. 555 de 27 de Julho de 1848.

— O official que commanda companhia não pôde simultaneamente exercer outras funcções.—A. de 2 de Julho de 1852, 15 de Abril e 5 de Setembro de 1859.—V. *Accumulação.*—A. de 16 de Julho de 1864.

— Os majores dos corpos, ou quem suas vezes fizer, como fiscaes, os secretarios, agentes e quarteis-mestres não devem ser empregados em serviço tal que os prive de exercer suas funcções, excepto em casos urgentissimos de segurança publica.—Circ. de 3 de Fevereiro de 1853.—V. *A. de 12 de Março de 1874.*

— É incompativel o logar de ajudante de ordens exercido por officiaes dos corpos do exercito com o de membro do conselho economico.—A. de 7 de Janeiro de 1857.

— O ajudante-general pôde funcionar como membro do Conselho Supremo Militar sempre que se apresentar nas sessões do dito conselho, sendo-lhe isso compativel sem prejuizo das conveniencias do serviço no desempenho dos seus deveres de ajudante-general; nunca, porém, neste caso, tomará parte em qualquer assumpto, ou seja consultivo ou judiciario, em que antes tenha intervindo por qualquer modo na sua qualidade de ajudante-general.—A. de 29 de Maio de 1857.

— É incompativel o cargo de inspector de algum

districto com o de commandante de guarnição.

—A. de 4 de Março de 1859.

Incompatibilidade.—Os empregados publicos podem, nas horas vagas, servir outros empregos que queirão.—Ord. do Thesouro de 17 de Fevereiro de 1860.

— Os majores e ajudantes da Guarda Nacional, que perceberem vantagens como officiaes do exercito, não poderão exercer funcções de juiz de paz.—A. de 21 de Setembro de 1860.

— É contrario á disciplina do exercito e á regularidade do serviço dos corpos arregimentados serem os officiaes de taes corpos empregados em cargos policiaes.—A. de 25 de Setembro de 1861 e 7 de Novembro de 1864.

— O logar de delegado do cirurgião-mór é incompativel com o de membro das assembléas provinciaes; deve portanto ser nomeado quem o substitua quando se conceder a algum official nestas condições licença para tomar assento naquellas assembléas.—A. de 27 de Janeiro de 1864.

— Declara-se que o facultativo e fiel dos armazens da Fabrica de Polvora não aceitem o cargo de substituto do delegado de policia, para que forão nomeados pela presidencia da provincia do Rio de Janeiro, por ser prejudicial ao serviço da mesma fabrica.—A. de 18 de Fevereiro de 1865.

— O exercicio de membro da junta de justiça militar é incompativel com o de auditor de guerra.—A de 24 de Novembro de 1865.

— Os commandantes da Guarda Nacional podem

accumular as funcções de membros da junta militar de justiça.—Res. de 13 de Abril de 1866 (Ord. do dia n. 518).

Incompatibilidade.—É incompativel o exercicio do posto de official do exercito com o de qualquer emprego vitalicio, ou que se torne vitalicio dentro de certo prazo, em repartição estranha ao Ministerio da Guerra.—Res. de 8 de Junho de 1866.

- Não ha entre o exercicio do cargo de vereador e o de facultativo engajado para o Corpo de Saude do Exercito.—A de 29 de Novembro de 1866.
- Não ha entre o cargo de auditor de guerra e o substituto do juiz municipal, e sómente impossibilidade ou impedimento no exercicio simultaneo delles.—A. de 22 de Março de 1867.
- Não ha no exercicio simultaneo dos cargos de juiz de paz e de almoxarife do Arsenal de Guerra.—A. de 18 de Janeiro de 1868.
- Não ha no exercicio do emprego de Fazenda e os cargos de eleição ; mas é conveniente ao serviço que se escusem destes.—Port. do Thesouro de 29 de Dezembro de 1868.
- Não podem ser exercidos cumulativamente os logares de escrivão e almoxarife de um mesmo hospital.—A. de 11 de Maio de 1869.
- O delegado do cirurgião-mór em caso algum deve prestar serviços como cirurgião em um hospital.—A. de 17 de Maio de 1869.
- O official do exercito ou da Guarda Nacional póde exercer cumulativamente as funcções de membro

do conselho instaurado para julgamento de officiaes e praças, quer do exercito, quer dos corpos de policia, sem direito á percepção de outros vencimentos quando exercção outra commissão, pela qual sejam retribuidos.—A. de 28 de Maio de 1869.

Incompatibilidade.—É incompativel o exercicio do capellão da Companhia Fixa de Sergipe com o da Companhia de Aprendizes Marinheiros.—A. de 31 de Julho de 1871.

— É incompativel o exercicio do logar de secretario do corpo de estado-maior de 2ª classe com o de fiel do pagador das tropas.—Despacho de 5 de Outubro de 1872, communicado á Pagadoria em officio da mesma data.

— É incompativel o exercicio das funcções de secretario, agente e quartel-mestre de qualquer corpo com as do director da escola elementar do mesmo corpo, em vista do A. de 3 de Fevereiro de 1853.—A. de 12 de Março de 1874 (Ord. do dia n. 1028).

— O cargo de chefe de corpo não póde ser exercido cumulativamente com o de commandante de fronteira.—A. de 31 de Março de 1875.

— São incompativeis as funcções de coadjuctor de qualquer parochia com as de capellão do exercito.—A. de 15 de Abril de 1875.

— Quando o juiz de paz, a quem compete presidir a junta de alistamento, achar-se no exercicio do cargo de subdelegado, deverá passar a subdelegacia ao seu substituto e assumir a presidencia da junta.—A. de 5 de Julho de 1875. O A. de 18 de Setembro do mesmo anno declara que os juizes de paz e subdelegados podem exercer as funcções dos

respectivos cargos e os de membros das juntas parochiaes, visto que, sendo elles obrigados por lei a fazer parte daquellas juntas, em razão de seus logares, não se dá accumulção.

Incompatibilidade.—É incompativel o exercicio do cargo de juiz de paz presidente da junta de alistamento militar e o de vereador; e o cidadão que os accumular não deve acceder ao convite para as reuniões da camara municipal.—Circ. de 5 de Julho e 8 de Novembro de 1875.

— Não devem funcionar na mesma junta de alistamento—pai e filho, sogro e genro, irmãos, tio e sobrinho.—A. de 8, 15, 17, 23 e 27 de Julho, 4 de Setembro, 26 de Outubro e 22 de Novembro de 1875 e 4 de Maio de 1876.

Os impedimentos por parentesco só se referem aos membros das juntas entre si, e não em relação aos membros de outra junta ou a reclamantes.—A. de 13 de Outubro e 25 de Novembro de 1875 e 5 de Abril de 1876.

Se fôr impossivel em algumas parochias constituirem-se as juntas sem se compôr de parentes nos grãos em que se dá impedimento, não devem ellas, por isso, deixar de organizar-se, visto que o alistamento tem de ser apurado pelas juntas revisoras.—A. de 4 de Setembro de 1875.

E quando, por ignorancia dos differentes avisos, que estabelecêrão impedimento entre parentes, alguma junta, composta de parentes, houver terminado o alistamento, deve este ser mantido.—A. de 20 e 28 de Agosto, 4 de Setembro e 25 de Outubro de 1875.

— Dá-se entre o exercicio das funções de capellão

do exercicio e as de vigario de uma freguezia.—A. de 15 de Julho de 1875.

Incompatibilidade.—Os juizes de paz podem exercer as funcções de seus cargos e os de membros das juntas parochiaes, por isso que, sendo elles obrigados por lei a fazer parte daquellas juntas em razão do cargo, não se dá accumulacão.—A. de 18 de Setembro de 1875.

— Quando o juiz de paz fôr ao mesmo tempo delegado de policia na parochia não pertencente á cabeça de comarca, e, portanto, isento de fazer parte da junta revisora, póde servir na de alistamento, passando o exercicio de delegado ao supplente quando os trabalhos da junta não derem tempo para os policiaes, visto que o serviço do alistamento prefere aquelle.—A. de 8 de Novembro de 1875.

— O membro da junta revisora que fizer parte de uma companhia cujo fim é eximir os cidadãos do serviço militar não póde funcionar na mesma junta.—A. de 15 de Novembro de 1875.

— O juiz de direito que, como eleitor, houver servido em uma das juntas de parochia da comarca, não póde presidir a junta revisora, e deve passar a presidencia ao seu substituto.—A. de 28 de Dezembro de 1875.

— São incompativeis os logares de ajudante da Escola de Tiro e de commandante de companhia de alumnos.—A. de 3 de Fevereiro de 1876.

— O preceito da Ordenacão do liv. 1º, tit. 79, que prohibe o exercicio simultaneo de empregos e officios de justiça no mesmo logar ao pai e filho, irmãos,

sobrinhos (filhos de irmãos) e cunhados, é applicavel aos funcionarios de ordem administrativa, quando um delles tenha a seu cargo a gestão ou guarda de rendas ou dinheiros do Estado, em que fique subordinado ás ordens e fiscalisação do outro.—Port. do Thesouro de 8 de Janeiro de 1877.

Incompatibilidade.— São incompativeis os cargos de vereador e professor publico com o de membro da junta revisora, mas não o de vereador e o de adjunto de professor.—A. de 28 de Maio de 1877.

— Os officiaes dos corpos especiaes podem exercer cumulativamente funcções civis e militares.—A. de 16 de Junho de 1877.

— Os professores, adjuntos e mais empregados da Escola de Infantaria e Cavallaria do Rio-Grande do Sul não poderão accumular outros empregos ou commissões de qualquer natureza, quando incompativeis com o exercicio do magisterio, e mais serviços a que forem obrigados.—Reg. n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, art. 58 (Ord. do dia n. 1394 de 1878).

— V. *Accumulação.*—*Auditor.*—*Conselho de guerra.*

Incorrigivel.— V. *Transferencia.*

Indemnização.— Manda-se que seja feita á caixa de um corpo do exercito da importancia em que estava desfalcada, pagando-a os responsaveis, pela quinta parte dos soldos, aos cofres publicos.—Prov. de 22 de Outubro de 1850.

— Como devem ser escripturadas as indemnizações por adiantamentos de soldos e outras dividas de

officiaes do exercito.—Circ. n. 111 de 20 de Março de 1863.

Indemnização.—Os empregados que dão causa a processos e despesas indevidas devem indemnizar a Fazenda Nacional.—A. de 11 de Agosto de 1864.

— A decisão de questões relativas a desconto de vencimentos para indemnização dos cofres publicos compete ás thesourarias e não ás presidencias de provincia.—A. de 4 de Março de 1865.

— A somma total da despeza que cada aprendiz artifice fizer, desde a sua entrada na respectiva companhia até passar para o Corpo de Operarios Militares, é indemnizada por descontos que se fazem nas suas férias.

Os que são transferidos para o Deposito de Aprendizizes Artilheiros tambem indemnizão a despeza que tiverem feito na Companhia de Artifices.—Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 187 a 192 (Ord. do dia n. 892).

Sobre o modo de effectuar os descontos V. *Operarios*.

No caso de terem baixa por incapacidade physica, não são obrigados a essa indemnização.—A. de 18 de Novembro de 1874.

— Dispensa-se a um official do exercito de repôr o que se despendeu com a sua educação quando menor da Companhia de Aprendizizes do Arsenal de Guerra, em vista dos bons serviços que prestou na campanha do Paraguay.—Port. de 30 de Março de 1875.

— V. *Deserção*.—*Reposição*.—*Substituição*.

Independencia. — V. *Magistrado*.

Indice. — V. *Livro*.

Indultado. — Póde ser promovido aos postos inferiores o indultado por crime de deserção. — A. de 23 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 486).

Indulto. — Não comprehende as deserções em tempo de guerra.—Res. de 19 de Setembro de 1857 e A. de 28 do mesmo mez e anno. Esta disposição faz regra para todos. — A. de 22 de Fevereiro de 1858.

— Sobre a sua applicação nos casos de captura dos desertores depois da data da concessão e antes de sua publicação em ordem do dia.—Ord. do dia n. 312 de 6 de Maio de 1862.

— O official indultado da deserção, que tiver commettido, entra no gozo de todas as prerogativas que são inherentes ao posto.—Res. de 17 de Junho de 1863 (Ord. do dia n. 371).

— Sendo sem restricções, devolve ao agraciado o direito ás vantagens que legalmente lhe competião antes da culpa.—A. de 26 de Julho de 1865.

— Aproveita á praça que responder a conselho de guerra, pelo crime de deserção, antes da promulgação daquelle acto.—Res. de 27 de Junho de 1866.

— As praças de 3ª deserção, cumprindo sentença, e que são indultadas, voltão ao serviço do exercito, se em inspecção de saude são julgadas aptas para o mesmo serviço.—Res. de 30 de Agosto de 1871 (Ord. do dia n. 792).

— V. *Deserção.* — *Etapa.* — *Prisioneiro.* — *Soldo.* — *Tempo.*

Inferior.—V. *Official inferior.*

Informação.—São escriptas pela propria pessoa que as presta, salvo se tiver secretario.—C. R. de 27 de Maio de 1674 e A. da Justiça de 6 de Agosto de 1825.

- De idades, antiguidades, prestimos e conducta dos officiaes e officiaes inferiores que se mandam remetter de tres em tres mezes á Secretaria de Estado devem sê-lo de ora em diante duas vezes por anno.—A. de 9 de Novembro de 1779. Esta remessa faz-se agora annualmente.—Ord. do dia n. 1429 de 30 de Novembro de 1878.
- As que fôrem exigidas pela Secretaria da Guerra devem ser prestadas dentro de oito dias, e quando fôr sobre negocio urgente, logo no dia seguinte ao do recebimento do Aviso.—A. de 5 de Março de 1834.
- Para as de conducta dão-se modêlos.—Circ. de 10 de Janeiro de 1843 e 20 de Julho de 1846; Prov. de 31 de Agosto de 1846; Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852 e Circ. de 10 de Janeiro deste ultimo anno. Sobre a dos officiaes ás ordens e nos corpos policiaes.—Circ. de 1 de Julho de 1852 e A. de 28 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1429).
- Fórmula que deve usar a Secretaria de Estado quando houver de pedi-las.—Dec. n. 650 de 23 de Novembro de 1849, art. 1.º, e Circ. de 16 de Dezembro de 1864 (Ord. do dia n. 430 de 1865).
- Devem ser explicitas as que se derem sobre a qualidade dos generos.—A. de 15 de Julho de 1852.

Informação.—Nas de conducta dos officiaes do Corpo de Saúde, que o respectivo chefe deve dar, o commandante das armas procederá sempre como a respeito dos officiaes das duas classes do estado-maior; devendo os commandantes dos corpos, em que esses officiaes servirem, informar tambem sobre o comportamento e mais circumstancias de cada um quando e pelo mesmo modo são obrigados acerca dos officiaes do estado effectivo dos seus respectivos corpos.—Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852, art. 4º.

— Nas de conducta devem os commandantes de armas manifestar sua opinião.—Circ. de 16 de Fevereiro de 1853 e 17 de Maio de 1856.

— A dos requerimentos devem conter explicitamente o juizo dos presidentes de provincia.—Circ. de 17 de Fevereiro de 1853 e A. de 18 de Fevereiro de 1860.

— O presidente do Rio-Grande do Sul deve dar semestralmente informações sobre os officiaes do estado-maior e de engenheiros existentes na provincia.—A. de 17 de Agosto de 1853.

— Das de conducta dos officiaes e inferiores dos corpos não devem ser excluidas as prisões correcçionaes e reprehensões.—Circ. de 22 de Novembro de 1853.

— Nas informações de conducta não se lançará nota alguma na primeira pagina, nas casas *assentamentos fixos e casualidades do semestre*, sem que esteja averbada no assentamento do official, no respectivo livro mestre.—Instruc. de 12 de Setembro de 1855, art. 9º.

Informação.— Recommenda-se aos commandantes dos corpos que, sem se afastarem do laconismo conveniente, sejam mais explicitos nas informações que derem sobre a conducta, habilitações e aptidão de seus subordinados, bem como acerca de todas as particularidades que devem constituir o bom soldado, que elles possuirem ou de que carecerem, afim de que se possa ter base para formar um juizo seguro a respeito de sua capacidade.—Ord. do dia n. 106 de 29 de Dezembro de 1858.

— As notas que se lanção na casa das observações das folhas das informações de conducta dos officiaes e officiaes inferiores dos corpos do exercito devem ser datadas e assignadas pelos commandantes dos corpos.—Ord. do dia n. 114 de 2 de Março de 1859.

— Os commandantes de armas e chefes dos corpos têm o direito de, nas suas informações, manifestar a injustiça do pretendente, ou a inconveniencia do favoravel deferimento da pretensão, fundando-se nas razões plausiveis, que, para isso tiverem, e que nunca deixarão de expender francamente para orientar o juizo da autoridade que houver de resolver afinal.—Ord. do dia n. 200 de 10 de Julho de 1860.

— Devem ser dirigidas ás directorias geraes, de que se compõe a Secretaria de Estado, todas as informações que, sobre quaesquer assumptos, forem por ellas requisitadas.—Circ. de 13 de Novembro de 1860.

— Nos requerimentos e outros papeis devem ser lançadas á margem, sempre que houver espaço nos mesmos, os quaes serão devolvidos á Secretaria.

de Estado sem officio de remessa.—Circ. de 16 de Dezembro de 1864 (Ord. do dia n. 430 de 1865).

Informação.—Os presidentes das juntas de parochia devem exigir as informações, de que carecerem, dos inspectores de quarteirão, das autoridades locaes, e bem assim de quaesquer pessoas que lh'as possuão ministrar.—A. de 10 e 30 de Julho de 1875.

— Os parochos não são obrigados a franquear os livros da parochia, mas devem fornecer á junta de alistamento e de revisão gratuitamente as informações e documentos que lhes forem exigidos e puderem ministrar, ficando, porém, salvos os direitos parochiaes pelas certidões que as partes requererem para fundamentar suas reclamações.—A. de 27 de Julho e 4 de Agosto de 1875.

— V. *Certidão!* — *Conflictio.* — *Relatorio.* — *Requerimento.*

Injuria. — Julgar-se-ha crime de injuria :

1.º Na imputação de um facto que a lei tenha qualificado criminoso, mas em que não haja logar a acção popular, ou procedimento official de justiça.

2.º Na imputação de vicios ou defeitos, que possuão expôr ao odio ou desprezo publico.

3.º Na imputação vaga de crimes ou vicios, sem factos especificados.

4.º Em tudo o que póde prejudicar a reputação de' alguém.

5.º Em discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião publica.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 236.

Inquerito. — Não é permittido em corpo arregimentado.—Res. de 9 de Junho de 1869.

Inquirição. — V. *Conselho*.

Insignia. — O réo preso com insignias militares, declarando o corpo a que pertence, ou provando que é militar, deve ser logo remettido ao seu corpo.—A. de 31 de Janeiro de 1813.

— V. *Divisas*.

Inspecção. — Os inspectores das differentes armas são immediatos ao Ministerio da Guerra, e independentes dos commandantes das divisões e governadores de praça onde se acharem, pelo que respeita ás suas respectivas inspecções.—L. de 24 de Março de 1757.

— Os generaes e outros officiaes maiores, nomeados para inspeccionar os corpos, têm durante a sua commissão um official ás ordens e um secretario.—Port. de 9 de Janeiro de 1812.

— Estabelecem-se as dos corpos do exercito.—Reg. n. 772 de 31 de Dezembro de 1851. Distribuem-se as provincias em seis districtos para as inspecções militares.—Dec. n. 785 de 6 de Maio de 1851. Reg. para ellas.—Dec. n. 998 de 12 de Junho de 1852.

— Alterão-se os modélos dos mappas A e E (mappas da força) que, segundo o art. 14 do Reg. n. 998 de 12 de Junho de 1852, devem ser apresentados pelo commandante do corpo em inspecção e pelos das respectivas companhias; e do modélo I designado no mesmo regulamento, para a relação das praças devedoras por peças de fardamento.—Ord. do dia n. 1245 de 30 de Outubro de 1876.

Inspecção.—Os officiaes encarregados das dos corpos nas provincias devem tambem inspecionar os hospitaes, enfermarias, fortalezas e colonias, onde as houver.—A. de 9 de Janeiro de 1853 e de 6 de Dezembro de 1876 (Ord. do dia n. 1258).

- Recommenda-se que nas dos corpos se attenda a que não sejam tirados vencimentos para praças suppostas.—Circ. de 29 de Outubro de 1853.
- Os inspectores dos corpos devem dar mensalmente uma parte dos trabalhos da inspecção durante o mez anterior, que remetterão á Secretaria de Estado, por intermedio do Ajudante-General.—A. de 4 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 19).
- Determina-se que as militares sejam por armas.—Dec. n. 1879 de 31 de Janeiro de 1857. Instrucções para ellas.—A. de 20 de Março de 1857 (Ord. do dia n. 8). Aquelle Dec. é revogado pelo de n. 2507 de 8 de Dezembro de 1859, determinando que se fação as inspecções quando precisas.
- O Batalhão de Engenheiros está na alçada da inspecção de artilharia, e quando se proceder a esta deve-se observar o mesmo que na do Corpo de Artifices, prevenindo-se com a precisa antecedencia ao commandante da Escola Militar, afim de harmonizar o serviço da inspecção com o que prestão na escola as praças do batalhão.—A. de 2 de Agosto de 1857.
- Seja qual fôr o tempo que os corpos do exercito estejam por inspecionar, deve a primeira inspecção, que nelles se der, comprehender todo o tempo decorrido desde o dia que alcançou a ultima inspecção, porque tiverem passado, até o fim do anno

anterior ao do processo da que estiver em actualidade, salvo o caso de inspecções extraordinariamente exigidas.—Ord. do dia n. 45 de 12 de Fevereiro de 1858.

Inspecção.—Os inspectores devem examinar a escripturação relativa aos engagements, confrontando-a com as cópias das ordens do dia, e notas que nellas se acharem lançadas.—Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 19 (Ord. do dia n. 64).

— Os inspectores dos corpos de artilharia devem declarar em seus relatórios se existem os exemplares distribuidos da *Nomenclatura explicada da Artilharia* e a *Guia do Fogueteiro de Guerra*, que se mandarão adoptar nos referidos corpos de artilharia.—Ord. do dia n. 265 de 21 de Junho de 1861.

— Não devem ser simultaneas quando os inspectores tiverem a seu cargo a de dous ou mais corpos.—Ord. do dia n. 303 de 4 de Fevereiro de 1862.

— Recommenda-se aos inspectores dos corpos do exercito o maior cuidado, quando procederem ás inspecções, de que se acharem encarregados, no exame do ramo da administração dos corpos, relativo ao destino especial dos dinheiros pertencentes ás caixas do rancho e dos resultantes do agio das moedas.—Ord. do dia n. 319 de 30 de Junho de 1862.

— Aos officiaes nomeados para inspeccionar presídios competem as vantagens marcadas na tabella de 1 de Maio de 1858 para os inspectores militares, menos o quantitativo ali designado para compra de cavallos.—A. de 19 de Julho de 1864.

— Os officiaes do respectivo estado-maior devem ser

tirados dos proprios corpos que têm de ser inspecionados.—A. de 29 de Agosto de 1876.

Inspecção.— A que os inspectores dos corpos de cavallaria devem proceder nas enfermarias se limitará aos hospitaes e enfermarias em que estiverem praças de cavallaria, ainda que haja quaesquer outras das demais armas do exercito.—A. de 22 de Maio de 1877 (Ord. do dia n. 1301).

— V. *Commandante de armas.* — *Correspondencia.*
— *Fortaleza.* — *Ordenança.* — *Vencimento.*

Inspecção de Saude.—Os officiaes que por doentes se acharem aggregados devem ser inspecionados no principio dos semestres.—Circ. de 15 de Abril de 1852 e 11 de Abril de 1856.

— A nenhum vencimento especial dá direito o serviço de inspecção de recrutas pelos officiaes do Corpo de Saude.—A. de 15 de Outubro de 1855.

— Recommenda-se a dos recrutas.—Circ. de 31 de Julho de 1856.

— Devem ser responsabilizados os encarregados das inspecções de saude, quando não correspondão á confiança nelles depositada.—A. de 31 de Julho de 1856.

— Os officiaes dos corpos das provincias, que se acharem na Córte com parte de doente, devem ser inspecionados mensalmente, salvo quando tiverem tempo fixado pela Secretaria de Estado para se tratarem.—A. de 8 de Junho de 1857.

— Os officiaes dos corpos especiaes e das diversas

armas, que se acharem doentes, devem ser inspecionados de saude mensalmente.— A. de 21 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 22).

Recommenda-se a pontual execução deste Aviso, sendo os termos da inspecção remettidos ao Quartel General do Exercito, na primeira occasião que se offerecer, afim de providenciar sobre o destino dos inspecionados, conforme o parecer dos cirurgiões de saude.— Ord. do dia n. 178 de 10 de Fevereiro de 1860.

Inspecção de Saude.—Devem subir acompanhadas impréterivelmente das competentes certidões de assentamentos das praças julgadas incapazes.— Ord. do dia n. 26 de 31 de Agosto de 1857.

— Os pareceres das juntas militares de saude sobre officiaes, em virtude dos quaes estes tenham de ter algum destino, devem ser remettidos em original, e isoladamente, sendo um para cada official.— Ord. do dia n. 71 de 10 de Julho de 1858.

— Além das inspecções determinadas para reconhecer o estado de saude dos officiaes aggregados, e que se achão nas provincias, devem elles se apresentar na Côrte no mez de Setembro de cada anno á inspecção da Junta Militar de Saude, afim de verificar-se quaes os que devem passar á 1ª classe, e quaes os que têm de ser reformados ou continuar como aggregados.— A. de 9 de Abril de 1859 (Ord. do dia n. 120).

— Dado o caso de ser alguma praça em perfeito estado de saude julgada doente, ou incapaz de serviço, em inspecção de saude, deve ser remettida para a Côrte, se fôr de alguma das provincias do littoral, para de novo ser inspecionada, e proceder-se ou não contra

os facultativos, sendo também responsabilizados os commandantes das armas e assistentes, que dado este caso não o participem, com todos os esclarecimentos, ao Quartel General do Exercito.—Ord. do dia n. 125 de 10 de Maio de 1859.

Inspecção de Saude.—Nos termos de inspecção de saude não se devem empregar expressões que não são usadas na legislação militar, cumprindo que na exposição de seu juizo sejam os officiaes do Corpo de Saude claros e terminantes.— A. de 8 de Fevereiro de 1860 (Ord. do dia n. 178) e de 1 de Abril de 1865 (Ord. do dia n. 444).

- As cópias dos pareceres das juntas de saude que tiverem de ser annexas a requerimentos de individuos que forem inspecionados, para o fim de se verificar o fundamento das pretensões, serão dadas pelo cirurgião-mór do exercito e delegados, á requisição da autoridade que ordenou a inspecção.—Ord. do dia n. 180 de 22 de Fevereiro de 1860.
- As juntas de saude que examinarem officiaes que pedirem licença para tratamento de saude devem declarar, quando julgarem as molestias curaveis, em seu parecer, as condições de tempo e de localidade convenientes para o curativo.—Ord. do dia n. 181 de 29 de Fevereiro e 189 de 25 de Abril de 1860.
- Recommenda-se mui expressamente ás juntas militares de saude e aos cirurgiões do exercito, a quem fôr incumbido o exame de sanidade dos individuos que se offerecem voluntariamente para assentar praça, todo o cuidado e attenção em tal exame, para que não sejam aceitos voluntarios que por ventura apresentarem qualquer probabilidade de se tornarem em pouco tempo, por causa de molestias,

onerosos ao serviço e prejudiciaes á Fazenda Publica.—Ord. do dia n. 191 de 9 de Maio de 1860.

Inspeção de Saude.—Nos termos de inspecção de saude das praças de pret deve-se declarar, na casa das observações, se as mesmas praças estão no hospital ou no quartel, e se ahi podem prestar algum serviço.—A. de 20 de Agosto de 1860.

— Mandão-se cessar as das praças de pret do exercito pelas juntas de saude, sem prévia ordem da Secretaria de Estado, á qual devem ser enviados os nomes das que se acharem nos hospitaes, enfermarias militares, ou mesmo doentes nos quarteis, e que forem julgadas, pelos respectivos cirurgiões, incapazes de continuar a servir, declarando-se as molestias que soffrem, e desde quando se achão doentes.—Ord. do dia n. 270 de 20 de Julho de 1861.

— Determina-se que sejam inspeccionadas, independentemente de autorização da Secretaria de Estado, as praças que estiverem nas condições da ordem supra.—Ord. do dia n. 427 de 19 de Dezembro de 1864. A Ordem n. 477 de 4 de Outubro de 1865 e A. de 20 de Julho de 1869 mandão ficar em seu inteiro vigor a de n. 270 de 20 de Julho de 1861.

— Determina-se que uma junta militar de saude, composta do cirurgião-mór do exercito, como presidente, e dos facultativos empregados no Hospital Militar da Côrte, inspeccione convenientemente as praças doentes no mesmo hospital, cujas molestias, por sua gravidade ou estado chronico, manifestem probabilidades de difficil e duvidosa cura, ainda mediante prolongado tratamento, e remetta á Secretaria de Estado uma relação nominal das mesmas

praças, com as observações sobre o estado e circumstancias de cada uma, que possam esclarecer o Governo, para providenciar a respeito dellas, como fôr de equidade e de conveniencia para o serviço.—A. de 6 de Junho de 1862.

Inspecção de Saude.— Modêlo para os termos de inspecção de saude das praças do exercito.—Ord. do dia n. 381 de 31 de Dezembro de 1863.

- Recommenda-se que nas inspecções de saude de qualquer praça de pret se declare se, por lesões ou molestias curaveis ou incuraveis, se acha o inspecionado inhabilitado ou não de continuar no serviço.—Ord. do dia n. 444 de 2 de Maio de 1865.
- Declarações que as juntas de saude devem fazer em seus pareceres quando inspeccionarem officiaes ou praças de pret.—Ord. do dia n. 457 de 1 de Julho de 1865.
- Nos termos de inspecção dos officiaes e praças se deve mencionar o tempo de serviço que contão.—A. de 18 de Agosto de 1868.
- Quando as praças inspeccionadas forem julgadas incapazes de serviço, deve a junta respectiva declarar se podem ellas ganhar facilmente meios de subsistencia.—A. de 5 de Agosto de 1869.
- Sobre um official aggregado que declarou achar-se prompto para o serviço, não obstante o parecer em contrario da junta de saude.—Res. de 1 de Abril de 1871 (Ord. do dia n. 820).
- As juntas de saude não podem funcionar com menos de tres membros; e na falta de medicos militares devem ser chamados para o desempenho de

tal serviço os medicos paizanos contratados.—A. de 29 de Janeiro de 1872.

Inspecção de Saude.— Os termos de inspecção de saude dos recrutas julgados incapazes do serviço do exercito devem ser immediatamente remettidos á Secretaria de Estado.—A. de 2 de Janeiro de 1873 (Ord. do dia n. 904).

— Sempre que se não puder obter o comparecimento de medicos, para darem sua opinião sobre a incapacidade physica do alistado, deve a junta revisora convidar cidadãos idoneos para aquelle fim, fazendo effectiva aos medicos e pessoas chamadas a imposição da pena de desobediencia, procedendo-se em tal caso segundo o disposto nos arts. 203 e 204 do Cód. do Proc. Crim.—A. de 25 de Novembro de 1875.

Na falta absoluta de medicos, e no caso de se terem recusado os cidadãos idoneos convidados pela junta revisora, deverãõ os membros da mesma junta, em suas consciencias, julgar da capacidade physica ou moral dos alistados, fazendo, porém, menção desta circumstancia na casa das observações para ser opportunamente attendido, se fôr sorteado o individuo de que se tratar.—A. de 24 de Dezembro de 1875.

— V. *Emolumentos.*—*Junta de Saude.*—*Vencimento.*

Inspector de Thesouraria de Fazenda.—Tratamento—Senhoria.—Art. 52, cap. 2º, tit. 3º da L. de 4 de Outubro de 1831 e Dec. n. 870 de 22 de Novembro de 1851, art. 40.

— Não exercem jurisdicção sobre os commissarios fiscaes além do direito de negarem ordem de pagamento nos casos em que entenderem não dever este verificar-se.—A. de 21 de Abril de 1842.

Inspector de Thesouraria de Fazenda.— V. *Ordem do dia.*—*Vencimento.*

Instrucção.— Os addidos de segunda classe das legações são obrigados a applicar-se ao estudo dos estabelecimentos militares dos paizes em que se acharem.—*Circ. de 10 de Outubro de 1840.*

— Ao Ajudante-General compete verificar se é mantido, em toda a sua integridade, o systema da instrucção pratica do exercito.—*Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 53 § 10 (Ord. do dia n. 218).*

— Manda-se adoptar para o ensino nos Corpos de Artilharia a *Nomenclatura explicada de Artilharia* e a *Guia do Fogueteiro de Guerra*, organizadas pelo capitão Antonio José do Amaral.—*Ord. do dia n. 265 de 21 de Junho de 1861.*

— Nos corpos a que se recolherem os officiaes subalternos e outras praças, que, tendo praticado na Escola de Tiro do Campo-Grande, forão nella approvados, devem ser instruidas no uso das armas de precisão as respectivas praças de pret, começando pelos officiaes inferiores, devendo assistir por escala todos os officiaes dos mesmos corpos a essa instrucção, que será dada simultaneamente a 50 praças, as quaes irão sendo substituidas á medida que se forem habilitando, servindo de instructores, naquelles corpos que ainda não tenham, os instructores ad-juntos.—*Ord. do dia n. 305 de 20 de Fevereiro de 1862.*

— Manda-se adoptar em todos os arsenaes, corpos e estabelecimentos militares a nomenclatura sobre armas de fogo, impressa na obra de Panot,

traduzida pelo brigadeiro José Mariano de Mattos, e bem assim a que foi compilada pelo capitão Antonio José do Amaral.—A. de 27 de Agosto de 1862.

Instrucção.— Manda-se adoptar para o ensino dos corpos do exercito e do Deposito de Aprendiziz Artilheiros a obra intitulada *Manual do Aprendiz Artilheiro*, do capitão Antonio Francisco Duarte.—A. de 21 de Setembro de 1870 (Ord. do dia n. 733). E o *Manual do Soldado de Infantaria*, pelo mesmo official.—Portaria de 12 de Fevereiro de 1872 (Ord. do dia n. 834).

— Em tempo de paz haverá sempre na Europa em commissão do Governo dous officiaes dos corpos scientificos, majores ou capitães, os quaes serão considerados membros adjuntos da Commissão de Melhoramentos, e a ella remetterão mensalmente succintas memorias ácerca de seus trabalhos e dos melhoramentos militares que chegarem ao seu conhecimento, e semestralmente relatorios sobre o mesmo assumpto.

Estes officiaes não se poderão demorar fóra do Imperio mais de dous annos.—Dec. n. 5038 de 1 de Agosto de 1872, art. 9º. Revogado com a extincção da Commissão de Melhoramentos (?).

— Dentre os alumnos da Escola Militar que concluirem qualquer dos cursos das armas scientificas, com approvações plenas em todos os exames e boas classificações, o Governo poderá escolher annualmente, precedendo concurso, um ou dous para, em viagem de instrucção fóra do Imperio, estudarem praticamente qualquer ramo dos conhecimentos militares e scientificos, dando-lhes instrucções e

exigindo provas de sua applicação e aproveitamento.
—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 220.

Instrucção.— Os operarios militares devem habilitar-se nos concertos das armas modernas em uso nos corpos do exercito.—Circ. de 27 de Junho de 1878.

— V. *Aprendiz Artilheiro*—8 de Novembro de 1867, 21 de Setembro de 1870 e 13 de Dezembro de 1871.
—*Deposito.*

Instrucções.— Approva-se a ordenança dos toques de corneta.—A. de 21 de Dezembro de 1859 (Ord. do dia n. 196 de 1860).—V. *Ord. do dia n. 1435 de 1879.*

— Mandão-se adoptar provisoriamente no exercito, para a instrucção pratica, os regulamentos e ordenanças seguidas no exercito de Portugal.—Dec. n. 2978 de 2 de Outubro de 1862 e Ord. do dia n. 472 de 2 de Setembro de 1865.

— Sobre a distribuição das instrucções pelos corpos do exercito e sua conservação.—Ord. do dia n. 334 de 6 de Novembro de 1862.

— Regula-se o peso da carga e modo de carregar os canhões de ferro e de bronze de grosso calibre, e a maneira de escrever a historia de cada boca de fogo.—Ord. do dia n. 456 de 28 de Junho de 1865.

— Approvão-se as modificações feitas nas instrucções da arma de infantaria por deliberação do commandante em chefe das forças em operações no Paraguay, e mandão-se pôr em execução nos corpos da mesma arma que fazem parte daquellas forças, bem como nos depositos de instrucção em que forem applicaveis.—Ord. do dia n. 537 de 30 de Janeiro de 1867.

Mandão-se vigorar novas instrucções para a arma de artilharia.—Dec. n. 5308 de 18 de Junho de 1873 e n. 6557 de 2 de Maio de 1877 (Ord. do dia n. 1291).

Instructor. — Os officiaes instructores da Guarda Nacional devem ser considerados como empregados, e pagos de seus soldos na mesma época em que se pagar aos demais officiaes do exercito.—A. de 26 de Fevereiro de 1834.

— Os da Guarda Nacional são nomeados pela repartição da guerra.—A. de 13 de Setembro de 1834.

— Os officiaes do exercito não devem servir como instructores da Guarda Nacional por mais de tres mezes.—A. de 19 de Janeiro e 22 de Maio de 1837.

— Os da Guarda Nacional têm direito a seus vencimentos ainda quando sem exercicio por causas delles independentes.—A. de 22 de Janeiro de 1840.

— Prohibe-se que se empreguem na Guarda Nacional como instructores, ou em outro qualquer serviço, officiaes do estado-maior ou dos corpos do exercito de 1ª classe.—Circ. de 15 de Novembro de 1848.

— Aos de cavallaria e infantaria competem vantagens geraes, embora individualmente se lhes tenham abornado outras.—A. de 30 de Janeiro de 1866.

— *V. Guarda Nacional.* — *Promoção.*

Instrumental. — *V. Musica.*

Insubordinação. — Determina-se que se proceda na fórma das leis sobre o crime de soldados que, depois da insubordinação que commettêrão, abandonárão

o destacamento e se forão apresentar ao corpo a que pertencem.—Res. de 3 de Julho de 1858.

Insubordinação.—V. *Disciplina.*

Intendencia.—Crêa-se uma repartição com a denominação de—Intendencia da Guerra—, que se incumbirá de tudo quanto fôr relativo á aquisição, arrecadação, conservação, guarda e distribuição da materia prima e de quaesquer productos destinados ao serviço do Ministerio da Guerra.—Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 (Ord. do dia n. 892).

— Poderá o Governo crear em circumstancias extraordinarias intendencias nas provincias, mas nunca com character permanente.—Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 (Ord. do dia n. 892).

— Materias exigidas para o concurso dos logares de amanuense da Intendencia da Guerra: grammatica da lingua nacional, leitura e escripta correctas, arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade a redução de pesos e medidas, calculo de descontos, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações, theoria de escripturação mercantil por partidas simples e dobradas e suas applicações ao commercio e á Fazenda Publica, traducção correcta das linguas franceza e ingleza, e principios geraes de geographia e historia do Brazil.—Circ. e A. de 27 de Janeiro de 1874.

— V. *Consignação.*

Interinidade.—Na falta absoluta de commandante das armas serve o official militar mais antigo e não o presidente. Na ausencia de mais de 24 horas faz as suas vezes o official mais antigo, dando conta ao

commandante das armas das novidades que occorrem e fazendo cumprir o que elle ordenar, até o seu regresso.—Res. de 15 de Julho de 1829.

Interinidade.—Regulão-se os vencimentos dos empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercicio interino.—Dec. n. 465 de 17 de Agosto de 1846 e n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, com as alterações do art. 41 do de n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859 e Circ. de 13 de Dezembro de 1865; A. de 19 de Janeiro de 1857 e Dec. n. 2527 de 26 de Janeiro de 1860.

- As vantagens inherentes a qualquer exercicio, como commando de corpo, etc., competem ao que substituir o proprietario, quando estiver este em serviço fóra do corpo.—A. de 15 de Junho de 1861.
- O director do Hospital Militar deve ser substituido em seus impedimentos pelo official do Corpo de Saude mais graduado que ali estiver.—Ord. do dia n. 280 de 11 de Setembro de 1861.
- Os empregados de nomeação interina só têm direito a seus vencimentos quando effectivamente exercem os respectivos empregos; e aquelles que servem logares por substituição não têm direito ás respectivas vantagens, quando forem chamados a serviço estranho e obrigatorio.—Circ. do Thesouro de 13 de Dezembro de 1865, Port. de 7 de Janeiro e 19 de Outubro de 1869.
- O exercicio interino de empregos de funções identicas ás do empregado substituto não dá direito a maioria de vencimento.—A. de 27 de Agosto de 1867.

Interinidade.— Só no caso de serem as licenças para tratar de saúde concedidas pelas presidencias de provincia aos empregados publicos se lhes deverão abonar os vencimentos que competem por lei aos impedidos.—Circ. do Thesouro de 29 de Julho de 1868.

— Os empregados interinos, nomeados pelos presidentes de provincia, com dependencia de approvação do Governo, não podem ser por elles demittidos, mas apenas suspensos.—A. de 13 de Dezembro de 1869.

— Não tem direito ao vencimento integral do emprego o que o exerce interinamente não sendo por vaga.—Port. do Thesouro de 1 de Julho de 1870.

— O vencimento de um empregado interino sem titulo de nomeação póde ser pago sem preceder assentamento e sem o pagamento do sello.—Port. do Thesouro de 11 de Outubro de 1870.

— Solicita-se do Ministerio da Fazenda que mande continuar a pagar ao preparador de physica e chimica da Escola Militar o vencimento que havia sido suspenso por se achar elle empregado no gabinete do Ministro da Guerra, e haver sido nomeado em seu impedimento e interinamente outro preparador.—A. de 16 de Junho de 1871.

— O empregado que exerce interinamente o lugar de thesoureiro de sua repartição não tem direito, quando impedido, ainda por serviço publico obrigatorio, senão ao vencimento do seu proprio emprego.—Port. de 26 de Junho de 1873, n. 227.

— V. *Empregado Publico.*

Interprete.—Crêa-se este logar na Fortaleza de Santa-Cruz com o vencimento annual de 500\$000.
— Dec. de 6 de Novembro de 1812. Autoriza-se seu contrato.—A. de 18 de Junho de 1860.

Interrogatorio.—As respostas do réo serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz, e assignadas pelo réo, depois de as lêr, e emendar, se quizer, e pelo mesmo juiz.

Se o réo não souber escrever, ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz, e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.—L. de 29 de Novembro de 1832, art. 99.

Interstício.—V. *Graduação.*—*Promoção.*

Invalido.—As praças que passarem para as companhias de invalidos não terão accesso.—Circ. de 28 de Junho de 1850. Perceberão os mesmos vencimentos que tinham.—A. de 3 de Julho de 1852 e 26 de Setembro de 1857.

— A concessão de soldo dobrado ás praças do exercito, que continuão a servir sem novo engajamento, não é applicavel ás das companhias de invalidos.—A. de 11 de Setembro de 1855.

— A praça reformada, que passar para os invalidos, continuando a receber no Thesouro os seus vencimentos, não necessita de guia passada pelo mesmo Thesouro, afim de receber qualquer vencimento a que tiver direito.—A. de 13 de Abril de 1857.

— As praças de pret que passão a invalidas antes de concluir o tempo, e como taes o concluem, não podem ser engajadas, nem vencem a gratificação

de soldo dobrado; e bem assim não perdem as vantagens de que já estavam no gozo.—A. de 23 de Maio de 1859 (Ord. do dia n. 130) e 20 de Julho de 1871.

Invalido.— A transferencia de praças dos corpos do exercito para a companhia de invalidos compete ao Governo e não aos commandantes de armas.— A. de 27 de Agosto de 1862 (Ord. do dia n. 342).

— V. *Asylo*.

Invasão.—V. *Corpo de Saude*.

Inventario.—No caso de fallecimento de qualquer official do exercito, ou seja nos quartéis ou seja na companhia, deve-se proceder ao inventario de todos os bens moveis que lhe forem achados, para entregar-se o que fôr pertencente ao Estado e remetterem-se os proprios aos juizes competentes dos logares.—Alv. de 21 de Outubro de 1763.

— Ao dos arsenaes podem assistir empregados de Fazenda.—Port. de 14 de Novembro de 1855.

— Processo para o dos objectos a cargo do almoxarife do Hospital Militar do Andarahy para entrega ao seu substituto :

Relacionão-se todos os objectos existentes em uma só relação, para por ella se tomar a conta do almoxarife que os entrega, extremado-se dos objectos bons e em estado de servir, uma outra relação para carga do novo almoxarife, e uma terceira dos inúteis e inserviveis, para se lhes dar consumo ou outro qualquer destino, e isto se faz, ou diariamente, ou por periodos, ou no fim do inventario, como mais convém ao andamento e celeridade do serviço.

O inventario deve ter horas marcadas para principiar e acabar, fazendo-se sem inconveniente, nem prejuizo do mais serviço, e o director do estabelecimento, depois de prescrever a marcha do trabalho, segundo o que fica indicado, só deve intervir no processo para resolver as duvidas que se suscitarem, visto que por parte da Fazenda Publica deve fiscalisar o escrivão, e pelo dos interessados os proprios almoxarifes, pessoalmente, ou por seus postos.—A. de 18 de Maio de 1869.

Inventario.—V. *Material do Exercito.*

Involucro.—As capas e caixões dos generos entrados no Arsenal de Guerra devem ser arrematados de tres em tres mezes, e seu producto recolhido como receita eventual.—A. de 30 de Agosto de 1841 e Circ. de 15 de Setembro de 1862.

Irmã de Caridade.—V. *Instrucções para o Asylo de Invalidos.*—Ord. do dia n. 546 de 26 de Abril de 1867.

— V. *Hospital.*

Irmã de Moço Fidalgo com exercicio.—Tratamento—Senhoria.—L. de 29 de Janeiro de 1739.

Irmãdade.—V. *Desconto.*—*Igreja.*

Isenção.—V. *Alistamento.*—*Baixa.*—*Contrato.*—*Recruta.*—*Substituição.*

J

Jardim Botanico.—Sua criação.—Alv. de 1 de Março de 1811, § 32.

Jardim Botânico.—É transferido para o Ministerio do Imperio.—Dec. de 22 de Fevereiro de 1822.

Jejum.—V. *Etapà*.

Jerarchia.—*Patriarcha* corresponde a archi-duque.

Primaz a duque, marechal-general.

Arcebispo a marquez, capitão-general, almirante.

Bispo a conde, tenente-general, vice-almirante, ministro de Estado.

Principal a visconde, marechal de campo, chefe de esquadra, chancellor-mór.

Monsenhor a barão, brigadeiro, chefe de divisão, regedor das juntas.

Deão a fidalgo-cavalleiro, coronel, capitão de mar e guerra, desembargador do primeiro banco e lente de prima.

Conego a fidalgo escudeiro, tenente-coronel, capitão de fragata, desembargador do segundo banco e lente de universidade.

Beneficiado a moço fidalgo, major, capitão-tenente, desembargador do terceiro banco.

Presbytero a cavalleiro fidalgo, capitão, primeiro-tenente da armada, corregedor e licenciado.

Diacono a escudeiro fidalgo, tenente, segundo-tenente da armada, juiz de fóra da segunda estancia, bacharel formado.

Sub-diacono a cavalleiro simples, alferes, guarda-marinha, juiz de fóra de primeira estancia, bacharel.

(*Memoria Historica e Biographica do Clero Pernambucano*, do padre Lino do Monte Carmello Luna.)

Jerarchia Militar.—*Correspondencia de alguns dos seus grãos com os da carreira de magistratura antiga :*

Alferes a de juiz de fóra de primeira instancia.

Tenente idem de segunda dita.

Capitão a correição ordinaria.

Major a desembargador do Porto.

Tenente-Coronel a desembargador da supplicação.

Coronel a conselheiro da Fazenda.

Brigadeiro a desembargador do Paço.

Marechal, Tenente-General e Governadores de terras, por serem grãos muito superiores, não se lhes dá correspondencia. — Res. de consulta do Conselho de Guerra de 8 de Março de 1763.

Jerarchia Militar. — Os segundos-tenentes são igualados aos alferes de infantaria. — Res. de 13 de Fevereiro de 1815.

— Declara-se a que postos correspondem no exercito os de commando superior, chefe e major de legião, e quaes os vencimentos quando em serviço de campanha. — Reg. n. 12 de 9 de Março de 1838, Prov. de 19 de Fevereiro do mesmo anno e Dec. n. 99 de 1 de Outubro de 1841.

Jogo. — Nos permittidos deve-se evitar o excesso, e nos prohibidos executar as penas que lhes são impostas com o maior rigor. — Alv. de 18 de Abril de 1735.

— É prohibido o de azar, ou de parar, e jogo forte, e todo o jogo nas sociedades militares. — Ord. do dia do marechal Beresford, de 3 de Novembro de 1813.

— Não é permittido nos quartéis e prisões militares. — Ord. do dia de 16 de Outubro de 1843.

— Como deve ser militarmente punido este crime,

quando praticado fóra do quartel ou acampamento.
— Res. de 22 de Setembro de 1860, communicada em A. n. 410 de 24 do mesmo mez.

Jogo.—V. *Disciplina*.

Joia.—V. *Direitos*.—*Imposto*.

Jornaes.— Ordena-se á legação de Paris que mande assignar diversos jornaes, e os remetta com regularidade á Secretaria da Guerra.— A. de 9 de Agosto de 1859.

— Não se pagão assignaturas de jornaes nem despezas que não sejam de reconhecida utilidade.—Circ. de 31 de Dezembro de 1862.

Jubilação.— O Governo Imperial aceitando a offerta do Senador José Saturnino da Costa Pereira, lente jubilado da antiga Academia Militar, de empregar-se novamente no magisterio, nomeia-o para o logar de lente da Escola Militar.— Dec. de 23 de Fevereiro de 1839.

— Indefere-se o requerimento de um lente da Escola Central, pedindo que ao tempo do serviço que prestou na Faculdade de Medicina da Córte, na qual fóra jubilado, seja addicionado o que exerceu na dita escola, afim de obter melhoramento de jubilação, ficando aquella sem effeito.— Res. de 18 de Novembro de 1865.

— Dos lentes, repetidores, professores e adjuntos da Escola Militar.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 230, 235 e 259 (Ord. do dia n. 1020).

— V. *Escolas*.

Jubilado. — Ao Ministerio da Fazenda compete fixar o *quantum* do vencimento dos aposentados ou jubilados.—A. e Port. de 2 e 12 de Maio de 1859 e A. de 3 de Fevereiro de 1864.

— V. *Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 27* (Ord. do dia n. 617).—*Aposentado.*—*Secretaria da Guerra.*

Juiz. — Em geral não podem ser dous irmãos na mesma causa.—Dec. de 23 de Julho de 1698.

— Os officiaes do exercito não estão exceptuados da regra estabelecida no art. 60 do Cod. do Proc. Crim., segundo o qual os réos se devem levantar, quando tiverem de dirigir-se ao juiz ou tribunal.—A. de 21 de Novembro de 1851.

Juiz de Direito. — Sua competencia na parte criminal :

Formar culpa aos empregados publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e julgá-los definitivamente. São privilegiados os conselheiros e ministros de Estado, os presidentes de provincia, os desembargadores e juizes de direito, os empregados do Corpo Diplomatico e *os commandantes e empregados militares*, e os ecclesiasticos pelo que toca á imposição de penas espirituaes, decretadas pelos canones recebidos.—Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 200 § 1º.

— V. *Auditor.*—*Testemunha.*

Juiz de Paz. — O empregado publico póde exercer o cargo de juiz de paz ; fica, porém, sujeito ao procedimento que á autoridade competente parecer de justiça em consequencia da falta do seu comparecimento na repartição.—A. de 20 de Março de 1848.

Juiz de Paz.—Não pôde exercer este cargo o official do exercito em serviço activo; mas, se fôr posteriormente reformado, cessa o impedimento.—A. de 26 de Janeiro de 1861.

— Findo o quadriennio, não havendo novos juizes de paz eleitos, cabe ao primeiro votado dos antigos juizes assumir o exercicio.—A. de 5 de Janeiro de 1877.

— *V. Almojarife.*—*Deserção.*—*Incompatibilidade.*—*Serviço eleitoral.*—*Serviço gratuito.*—*Substituição.*

Juiz Togado do Conselho Supremo Militar.
— Tem o titulo de Conselho.—Dec. de 16 de Maio de 1793.

— Nos casos de vaga ou impedimento deve o Ministerio da Guerra requisitar ao da Justiça, denominada ou indeterminadamente, os desembargadores que forem necessarios para preencher as vagas ou substituir os impedidos, sendo, porém, a nomeação feita pelo Ministerio da Guerra.—Res. de 9 de Janeiro de 1860.

Junta de Justiça. — Não podem ser membros della os que tiverem sido vogaes dos conselhos de guerra, e tanto o presidente como os membros poderão ser dados de suspeitos nos termos legaes.—L. de 13 de Outubro de 1827.

— Os seus presidentes só votão no caso de empate.—Res. de 1 de Julho de 1830.

A Res. de 18 e o Dec. de 26 de Junho de 1845 declarão que não têm elles votos de desempate, devendo lavrar-se a sentença pela pena menor quando houver empate.

Junta de Justiça.—Compõe-se de seis vogaes e um presidente.—Dec. de 1 de Julho de 1830.

— Devem decidir todas as questões incidentes.—Prov. de 13 de Janeiro de 1840.

Na respectiva collecção acha-se esta provisão com data de 4 de Dezembro de 1841.

— Declara-se que é competente para julgar em segunda e ultima instancia os conselhos de guerra.—Prov. de 17 de Agosto de 1843.

— Os chefes de policia não podem ser membros dellas.—Dec. de 26 de Junho de 1845.

— No caso de guerra externa o Governo póde crear provisoriamente na provincia, em que tiverem logar as operações de guerra, uma junta de justiça militar para o julgamento, em segunda instancia, dos crimes militares de sua competencia.—L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1º § 8º.

— Regulamento para as que se crearem provisoriamente, em virtude da L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851.—Dec. n. 830 de 30 de Setembro de 1851.

— Na decisão dos processos regular-se-hão pelo Regulamento do Conselho Supremo Militar, L. de 13 de Outubro de 1827, Res. de 1 de Julho de 1830 e mais leis em vigor.—Dec. n. 830 de 30 de Setembro de 1851, art. 5º.

— Não podem nellas servir officiaes da Guarda Nacional.—A. de 24 de Dezembro de 1855.

— O official do exercito, commandante superior da Guarda Nacional, não póde servir na junta de

appellação dos conselhos de disciplina daquelle guarda.—Res. de 24 de Agosto de 1861.

Junta de Justiça.—O auditor de guerra não póde exercer o logar de membro desta junta.—A. de 24 de Novembro de 1865.

— Aos juizes togados que fazem parte da junta de justiça militar, creada nas provincias do Rio-Grande do Sul e Matto-Grosso, competem os vencimentos que estão marcados para os desembargadores adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça, com exclusão de outros quaesquer, que percebão pelos cofres publicos, devendo os membros militares perceber unicamente, além do soldo, a gratificação mensal de 100\$, quando a junta funcionar na capital, e o dôbro quando na fronteira, como foi estabelecido pelo A. de 9 de Dezembro de 1851.—A. de 27 de Novembro de 1865.

— A accumulção de pensões de aposentadorias com os vencimentos de membros das juntas de justiça não é prohibida por lei.—A. de 27 de Fevereiro de 1866.

— Se o presidente ou vice-presidente de provincia, commandante de armas, presidente da junta de justiça, passar a chefe de forças, ou do exercito, passa a presidencia da junta de justiça ao vice-presidente respectivo.—A. de 10 e Res. de 13 de Abril de 1866 (Ord. do dia n. 518).

— As juntas de justiça militar devem mandar para a Côte os processos que julgarem, afim de serem executadas as respectivas sentenças, na fórma do Dec. n. 3556 de 10 de Dezembro de 1856.—A. de 10 de Setembro de 1866.

Junta de Justiça.— Manda-se adoptar a pratica de lavrarem-se actas de suas sessões.—A. de 8 de Março de 1869.

— Declara-se que ao vice-presidente de Matto-Grosso, que presidira a junta de justiça militar, por ter-se a isso recusado o presidente, por ser tambem commandante de armas, deve-se abonar metade do ordenado de presidente de provincia.—Res. de 28 de Janeiro de 1871 (Ord. do dia n. 758).

— V. *Accumulação.*—*Antiguidade.*—*Leis militares.*—*Processo.*

Junta de Parochia.—Haverá em cada parochia uma junta, para proceder ao alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e da armada, a qual se comporá dos seguintes membros :

1.º O juiz de paz do primeiro anno, como presidente.

2.º O subdelegado.

3.º O parochio.

O escrivão de paz servirá de secretario.

Se a parochia tiver mais de um districto, o juiz de paz, a autoridade policial e o escrivão serão os do districto em que estiver a igreja matriz.

A junta não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros.

Na falta ou impedimento de qualquer delles servirá o primeiro substituto, que estiver desimpedido.

No impedimento do parochio, ou sendo este estrangeiro, o juiz de paz presidente chamará um sacerdote residente na parochia. preferindo, sempre que não houver inconveniente, aquelle que tiver mais antiga residencia.

Na falta do escrivão de paz, a junta nomeará

cidadão idoneo para servir de secretario, prestando juramento nas mãos do presidente.

As sessões da junta serão publicas e em dias successivos, salvo os domingos.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 2º §§ 1º, 2º e 3º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 10, 11 e 12 (Ord. do dia n. 1114).

Junta de Parochia.— Embora o edital de sua convocação tenha sido affixado depois do dia 1 de Julho, devem as juntas reunir-se no dia 1 de Agosto.—A. de 20 e 21 de Julho de 1875.

— O facto de não ter recebido todas as listas que os inspectores de quarteirão devem remetter, não é motivo para que deixe de encetar os trabalhos no dia marcado.—A. de 3 de Agosto de 1875.

— É valida a installação quando, no dia marcado, reunidos os respectivos membros, chegar depois da hora, por justos motivos, o juiz de paz presidente, e dando-se por impedido, passar a presidencia ao segundo juiz de paz.—A. de 5 de Agosto de 1875.

— Os 10 dias para a segunda reunião de que trata o art. 21 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875 devem correr da data da publicação do alistamento organizado na primeira reunião.—A. de 5 de Agosto e 15 de Novembro de 1875.

— No caso de não se ter a junta reunido nos dias marcados no regulamento, compete ao respectivo presidente fazer novas convocações.—A. de 21 de Agosto de 1875. Ficando seus membros obrigados a justificar a sua falta, sob pena de lhes serem impostas as multas comminadas no art. 122 do dito regulamento.—A. de 3 de Setembro e 8 de Novembro de 1875.

- Junta de Parochia.**—Se, dentro do prazo marcado para funcionar, a junta não tiver recebido as listas de que trata o paragrapho unico do art. 14 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, se dissolverá, dando parte á presidencia da provincia.—A. de 21 de Agosto de 1875.
- Forão declarados nullos os trabalhos de uma junta de alistamento, por se haver installado com um juiz de paz incompetente; e mandou-se que fosse convocada nova reunião, para recommencarem os trabalhos.—A. de 24 de Agosto de 1875.
- No caso de desmembramento de uma parochia para a creação de outra, de cujos habitantes passe a fazer parte o subdelegado, ou o juiz de paz mais votado, não podem estes exercer jurisdicção em qualquer dellas.—A. de 24 de Agosto de 1875 e 30 de Julho de 1877.
- O juiz de paz que presidir os trabalhos da junta de qualificação deve passar ao seu immediato em votos a presidencia, por isso que os trabalhos da junta preferem áquelles.—A. de 26 de Agosto de 1875 e 12 de Outubro de 1876.—V. os *A. de 21 de Setembro de 1876 e 18 de Junho de 1878.*
- Havendo omissão no alistamento, deve fazer um additamento ao seu primeiro trabalho, tendo em vista o modelo B, annexo aos respectivos formularios.—A. de 13 de Setembro e 1 de Outubro de 1875.
- Se a parochia tiver dous districtos, pertencendo cada um a comarca differente, deve a junta remetter cópia do alistamento de cada districto á junta revisora da comarca a que o districto pertencer.—A. de 14 de Setembro de 1875.

Junta de Parochia.—Quando não puderem funcionar, por falta de esclarecimentos nas listas que os inspectores de quarteirão devem apresentar, cumpre-lhe syndicar dos motivos por que taes listas forão apresentadas incompletas ou irregulares, afim de que se possa fazer effectiva a responsabilidade daquelles que para semelhante falta concorrerão.—A. de 25 de Setembro de 1875.

— Se as autoridades chamadas para fazer parte da junta não aceitarem o convite, o presidente exigirá a exhibição de provas que justifiquem a recusa, afim de transmitti-las ao Governo, para julgar e deliberar sobre a imposição das penas comminadas no Reg. de 27 de Fevereiro de 1875.—A. de 9 e 13 de Setembro de 1876.

— Coincidindo os seus trabalhos com os das juntas de eleição, devem as reuniões das juntas de parochia ser transferidas para depois de terminado o processo eleitoral.—A. de 21 de Setembro de 1876 e 18 de Junho de 1878.

— Não póde ser compellido a fazer parte desta junta aquelle que por lei não se acha obrigado a esse serviço.—A. de 12 de Fevereiro de 1878.

— A falta de provisão não impossibilita o parochio de fazer parte da junta de alistamento.—A. de 30 de Setembro de 1878.

Junta Revisora.— Nas cabeças de comarca haverá uma junta revisora do alistamento militar, que será composta :

Do juiz de direito da comarca, como presidente.
(Havendo mais de um servirá o da 1^a vara.)

Do delegado de policia.

Do presidente da Camara Municipal.

O promotor publico assistirá á reunião ou sessão da junta.

Servirá de secretario da junta um dos escrivães designados pelo juiz de direito.

São membros effectivos da junta revisora o juiz de direito, o delegado de policia e o presidente da Camara Municipal; quando, porém, estejam estes legalmente impedidos, servirão os seus legitimos substitutos. — L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 2º § 6º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, arts. 26 e 28 § 2º (Ord. do dia n. 1114).

Junta Revisora.—Compete-lhe :

1.º Apurar os alistamentos feitos na parochia.

2.º Resolver as reclamações ali apresentadas, ou que lhe forem apresentadas até 15 dias depois da sua installação.

3.º Providenciar de modo que sejam preenchidas as faltas indicadas pelo promotor publico, e as que encontrar, expedindo as communicações precisas, e editaes, sempre com o prazo de 15 dias, publicados na parochia onde se fizer necessaria a communicação.

4.º Tomar conhecimento das denuncias dadas pelo promotor publico, quer contra a exclusão, quer contra a inclusão illegal, fazendo-as publicar na parochia e pela imprensa, onde a houver, chamando os interessados a responder no prazo de 15 dias, e ouvindo o presidente da junta da parochia a que pertencer o individuo denunciado.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, arts. 29 e 36 (Ord. do dia n. 1114).

Junta Revisora.— Embora não tenham as juntas de parochia concluido o trabalho do alistamento, devem as juntas de revisão se reunir e funcionar na devida época, procedendo á apuração á proporção que forem recebendo os alistamentos das parochias.—A. de 11 de Outubro de 1875.

— Competindo-lhe, pelo art. 36 n. 1 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, providenciar de modo que sejam preenchidas as faltas encontradas nos trabalhos das juntas de parochia, não devem limitar-se a tomar conhecimento e decidir os recursos interpostos, mas sim alterar tudo quanto não estiver de accôrdo com a lei e regulamento.—A. de 22 de Dezembro de 1875.

Se não fôr sufficiente o prazo de 30 dias, marcado pelo art. 27 do regulamento, podem, sem dependencia de autorização do presidente da provincia, proroga-lo por tantos dias quantos forem necessarios para a conclusão dos trabalhos.—A. de 7 de Janeiro de 1876.

— A presidencia prefere o serviço de auditor em conselhos de guerra.—A. de 13 de Janeiro de 1876.

— Póde, baseada nas declarações da junta da parochia, eliminar do alistamento qualquer cidadão, embora não tenha havido reclamação por parte deste, visto que a exclusão do alistamento, em tal caso, está nas attribuições da junta revisora, nos termos do art. 29 § 1º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, tendo em vista o relatório circunstanciado, que lhe será apresentado pela promotoria publica, de conformidade com o art. 35 do dito regulamento, e observando, quando se trate de incapacidade physica ou moral do alistado, as disposições

dos arts. 37 a 39 do mesmo regulamento.—A. de 21 de Fevereiro de 1876.

Junta Revisora.— Os seus livros e papeis devem ser archivados na Camara Municipal, excepto os papeis que constituirem autos de reclamações, visto que estes, depois da decisão da mesma junta, têm de ser devolvidos á junta da parochia respectiva, á qual compete, findo o processo do sorteio, dar-lhes o destino determinado no art. 8º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.—A. de 29 de Fevereiro, 20 de Março, 6 e 17 de Abril de 1876.

— Só deve encerrar seus trabalhos depois da revisão e apuração dos de todas as parochias da respectiva comarca.—A. de 8 de Março de 1876.

— As cópias das relações organizadas pela junta revisora, e que têm de ser affixadas na porta da matriz da parochia, devem ser enviadas pela junta revisora ás de parochia para semelhante fim, sendo a remessa feita pelo correio, isenta de porte. Por essa remessa é que as juntas de parochia terão conhecimento do resultado da revisão e apuração do alistamento.—A. de 20 de Março de 1876.

A junta de parochia, recebendo as cópias, mandará pelo escrivão respectivo extrahir novas cópias, para serem affixadas na porta da matriz, sendo archivadas as recebidas, para no devido tempo servirem de base ao processo do sorteio.—A. de 7 de Abril de 1876.

— Tendo uma junta revisora deixado de rever os trabalhos de uma junta de parochia, por não lhe haver esta remettido as listas dos inspectores de quarteirão, de que trata o paragrapho unico do art. 14 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, mandou-se

que de novo se reunisse, para tomar conhecimento dos trabalhos da dita parochia, por isso que não compete a esta remetter áquella as referidas listas.—A. de 11 de Maio de 1876.

Junta de Saude.—São abolidas as das provincias, e determina-se o modo como devem ser feitas as inspecções de saude.—Reg. n. 2715 de 26 de Dezembro de 1860 (Ord. do dia n. 233 de 1861).

— Manda-se suspender na provincia do Rio-Grande do Sul a execução dos arts. 8º e 10 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que alterou o de 7 de Março de 1857 para o Corpo de Saude do Exercito.—Ord. do dia n. 250 de 26 de Março de 1861.

— Pessoal com que deve funcionar na ausencia do cirurgião-mór.—Ord. do dia n. 468 de 12 de Agosto de 1865.

— Das suas decisões não ha recurso.—Res. de 20 de Outubro de 1869.

— Não podem funcionar com menos de tres membros.—A. de 29 de Janeiro de 1872.

— V. *Inspecção de saude*.

Juramento.—De fidelidade e segredo devem prestar os officiaes da Secretaria da Guerra.—Dec. de 23 de Novembro de 1642.

— Deve prestar novo juramento o empregado interino quando passa a effectivo.—Ord. liv. 1º, tit. 2º § 12; Dec. n. 1073 de 30 de Novembro de 1852, art. 1º, e Ord. do Thesouro de 25 de Novembro de 1861.

Juramento.— De fidelidade ás bandeiras.—Reg. de 18 de Fevereiro de 1763, cap. 12.

— Fórmula para o dos officiaes e soldados.—Reg. de 1763, cap. 27; Reg. de 1764, cap. 10; Port. de 17 de Abril de 1823; A. de 31 de Maio de 1831 e 21 de Fevereiro de 1834 e Ord. do dia n. 12 de 24 de Abril de 1857.

— O acto da prestação do juramento do empregado publico póde ser feito por procuração.—L. de 24 de Setembro de 1829.

Mas só é admittido este meio no caso de impedimento legal, reconhecido pelo chefe perante quem tiverem os nomeados de cumprir essa formalidade.—Port. de 23 de Setembro de 1876.

— Os commandantes de armas prestão-no nas mãos dos presidentes das provincias.—L. de 9 de Outubro de 1834.

— O soldado que recusar prestar juramento ás bandeiras deverá ser chamado á presença das pessoas que costumão a assistir a taes actos, e recusando o recruta obedecer, lavrar-se-ha um termo de contumacia, que será assignado pelas mesmas pessoas, submettendo-se o contumaz a conselho de guerra como desobediente, se por outros actos accessorios não deva ser considerado cabeça de motim.—A. de 10 de Outubro de 1836 e Prov. de 5 de Outubro de 1852.

— O dos agraciados residentes nas provincias deve ser prestado nas mãos dos respectivos presidentes.—Dec. n. 632 de 27 de Agosto de 1849, art. 15.

— Fórmula do que devem prestar os sentenciados

excluidos, depois do cumprimento da sentença.
—Ord. do dia n. 12 de 24 de Abril de 1857.

Juramento.— Os chefes do Corpo de Saude, e os commandantes de corpos arregimentados, e companhias avulsas, que se acharem na Côrte, ou por ali passarem, prestarão juramento nas mãos do ajudante-general do exercito, e nas provincias perante os commandantes de armas ou assistentes; e os outros officiaes deverão prestar juramento dos postos a que forem promovidos perante o respectivo commandante, sendo o termo lançado em livro especial para esse fim destinado.—Ord. do dia n. 78 de 12 de Agosto de 1858 e n. 79 de 18 do mesmo mez e anno. V. *nestas ordens a fórmula do juramento.*

- Deve-se lançar na patente a nota do dia em que foi prestado.—Ord. do dia n. 79 de 18 de Agosto de 1858.
- Os officiaes generaes o prestarão perante o Ministro da Guerra.—A. de 27 de Agosto de 1858.
- Dos capellães do exercito.—V. *a Ord. do dia n. 90 de 15 de Outubro de 1858 e Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874, art. 9º* (Ord. do dia n. 1062).
- Sobre os Evangelhos prestarão os individuos protestantes que tiverem de assentar praça.—A. de 20 de Setembro de 1860 (Ord. do dia n. 212).
- Só depois de presta-lo podem os officiaes promovidos usar as divisas dos respectivos postos.—A. de 22 de Setembro de 1865 (Ord. do dia n. 17 do commando em chefe do exercito em operações no Rio-Grande do Sul).

Juramento.—Dos Ministros de Estado.— *Collecção de Nabuco*, tom. 3º, pag. 286.

— Declara-se que não pôde ser deferido no exercito em operações no Paraguay o cômpetente juramento a um soldado que foi agraciado com o grão de cavalleiro de Christo, visto o disposto no art. 15 do Dec. de 27 de Agosto de 1849, que só autoriza para esse fim os presidentes de provincia. —A. de 18 de Março de 1872.

— O juramento e posse não dependem absolutamente da exhibição do titulo do empregado ; basta que a nomeação conste do *Diario Official* ; mas o lançamento dos vencimentos em folha, e seu abono, não podem verificar-se sem que elle pague os emolumentos do titulo e a respectiva quota do sello. —A. de 19 de Outubro de 1872 e Port. de 21 de Julho de 1873.

— Marca-se o prazo de 30 dias, contados da data da publicação na Côrte, e nas provincias respectivas, para a apresentação e juramento dos medicos nomeados para o Corpo de Saude do Exercito. —A. de 20 de Fevereiro de 1874 (Ord. do dia n. 1019).

Findo este prazo, o chefe do corpo deve commu-
nicar á Secretaria de Estado para se annullarem os decretos de nomeação.—A. de 3 de Junho de 1876.

— Em todos os casos em que, por actos do poder executivo, se exige juramento, deve este ser prestado de conformidade com a religião das pessoas que tenham de cumprir tal formalidade.—Dec. n. 7030 de 6 de Setembro de 1878.

— V. *Condecoração.* — *Posse.* — *Recruta.* — *Religião.*

Jurisdicção.—Regula-se o limite da jurisdicção civil e militar.—Alv. de 21 de Outubro de 1763.

Juros.—A divida activa, proveniente de alcances de thesoureiros, collectores, ou outros quaesquer empregados ou pessoas, a cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeito ao juro annual de 9 % em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito a porcentagem ou commissão, que porventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente detidas.—L. n. 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 43.

Estas disposições são applicaveis a qualquer individuo que, tendo recebido dinheiro dos cofres publicos por adiantamento, não recolhe o saldo, finda a commissão, encargo ou gerencia.—Port. do Thesouro de 24 de Janeiro de 1867.

- Desde quando se devem contar os juros de 9 % dos alcances por valores em generos e outros effeitos publicos a cargo dos responsaveis.—A. n. 140 de 24 de Março de 1865.
- Como devem ser contados os juros pelos quaes são responsaveis os fiadores de empregados que ficão alcançados.—Port. do Thesouro de 29 de Março de 1867.
- Os de 9 % sobre alcances de differenças encontradas na escripturação contão-se do dia em que finda o prazo marcado para o recolhimento do saldo, não sendo exigiveis do tempo anterior á liquidação.—Port. do Thesouro de 13 de Setembro de 1870.
- Pelas sommas que os responsaveis á Fazenda Nacional e officiaes publicos depositarem em garantia

de suas fianças pagar-se-ha o juro que o Ministerio da Fazenda arbitrar; podendo a taxa ser regulada pelo dos bilhetes do Thesouro, quando houver emissão; comtanto, porém, que não exceda a 6 %.

—L. n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 16.

A Circ. de 7 de Abril de 1879 estipulou o juro de 3, 5 % annualmente.

Juros.—Dos alcances dos exactores da Fazenda só pódem ser dispensados pelo poder legislativo.—Port. do Thesouro de 11 de Janeiro de 1877.

— Não se pagão pelas quantias que em tempo deixão de ser entregues aos seus possuidores, quer por não serem reclamadas, quer por não estarem liquidadas.—Port. do Thesouro de 22 de Outubro de 1877.

— V. *Fiança.*—*Saldo.*

Jury.—São escusos de jurados os commandantes das armas.—Res. de 12 de Setembro de 1828, art. 7º; L. de 20 de Setembro de 1830, art. 16; Cod. do Proc., art. 23; Instruc. de 13 de Dezembro de 1832, art. 21; L. n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, art. 27, e Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 224 § 3º.

— São exceptuados de fazer parte deste tribunal os senadores, deputados, conselheiros e Ministros de Estado, bispos, magistrados, officiaes de justiça, juizes ecclesiasticos, vigarios, presidentes, secretarios dos governos das provincias, commandantes das armas e dos corpos de 1ª linha.—Cod. do Proc. Crim., art. 23, cap. 3º.

— Não poderá exercer emprego algum publico

aquelle que, sem justa causa, reconhecida pelo jury, recusar o honroso cargo de jurado, ou fôr multado tres vezes em uma legislatura.—Cod. do Proc. Crim., art. 321. Revogado pela L. de 3 de Dezembro de 1841, art. 105.

Jury.—Providencia sobre o vencimento dos empregados chamados para servir neste tribunal.—Port. de 21 de Novembro de 1837.

- Não cessão as vantagens legaes e gratificação especial do official militar quando chamado a exercer o cargo de jurado ou a outros serviços, a que cumpre-lhe comparecer.—A. de 17 de Março de 1857.
- O empregado dispensado dos trabalhos do jury, em virtude de requisição official, na fórma da Circ. de 11 de Agosto ultimo, não póde continuar como juiz de facto, preferindo este exercicio ao do seu logar, nem perceber vencimento algum nos dias em que não comparecer na repartição sob tal pretexto, por serem neste caso as faltas reputadas não justificadas.—Circ. de 13 de Novembro de 1873.
- O director da Fabrica de Polvora da Estrella e o encarregado do fabrico não estão isentos da inscrição na lista geral dos jurados.—Res. de 1 de Julho de 1874, communicada em A. de 8.
- Indefere-se o requerimento de um servente da Secretaria do Arsenal de Guerra da Côrte, pedindo pagamento do jornal correspondente aos dias em que esteve servindo no jury, sob o fundamento de que, não sendo elle empregado publico, e não dispondo de outro recurso, além do escasso vencimento que percebe como servente, não podia ser jurado, e devia reclamar contra a inclusão de seu nome na

respectiva lista.—Res. de 19 de Agosto de 1874, communicada em A. de 24.

Jury.—Aos operarios dos arsenaes, occupados no jury, não se abonão vencimentos.—A. de 29 de Março de 1875.

— Quando o juiz de paz, achando-se nos trabalhos do alistamento militar, fôr sorteado para o jury, deve pedir dispensa ao juiz de direito, expondo a este o facto do seu impedimento para servir naquelle tribunal.—A. de 5 de Julho de 1875.

— O empregado sorteado para servir no tribunal do jury é obrigado a comparecer e trabalhar na sua repartição, sob pena de perder os respectivos vencimentos, nos dias em que não houver sessão no dito tribunal, salvo se, no caso de não comparecimento, justificar a falta, na fórmula dos regulamentos em vigor.—Circ. de 4 de Novembro de 1875.

— O serviço do jury, em relação unicamente ao juiz de direito que o deve presidir, e ao promotor publico, tem preferencia sobre os trabalhos da junta revisora. O promotor publico será substituído na junta pelo seu adjunto, ou, na falta deste, por um promotor *ad hoc*, procedendo-se de igual modo quando, por impedimento do promotor, o adjunto fôr obrigado a funcionar no jury.—A. de 25 de Novembro e 30 de Dezembro de 1875 e 5 de Janeiro de 1876.

Em relação ao escrivão privativo do jury, nomeado para servir de secretario da junta, vide a palavra —*Secretario*.

— A isenção do jury, estabelecida nos arts. 23 do Cod. do Proc. Crim. e 224 do Reg. n. 120 de 31 de

Janeiro de 1842, em favor dos commandantes dos corpos de primeira linha, comprehende os das companhias avulsas.—A. de 26 de Setembro de 1876.

Jury.—O empregado sorteado para o jury deve comparecer á repartição sempre que não houver sessão, quer por falta de jurados, quer por outro motivo, não só antes, como depois de constituido o tribunal para funcionar; sendo, entretanto, motivo justificado para deixar de comparecer, haja ou não sessão, ter o empregado feito parte do conselho, cujos trabalhos se prolongassem até alta noite, dando comtudo parte ao respectivo chefe, afim de não soffrer desconto nos seus vencimentos.—Port. do Thesouro de 12 de Outubro de 1878.

— V. *Corpo de Saude.*—*Gratificação.*—*Serviço gratuito.*—*Vencimento.*

Justificação.—Quaesquer papeis ou documentos, que possam fazer prova, servem para justificar as allegações dos individuos que pretenderem a exclusão do alistamento. As justificações devem ser produzidas no juizo de direito, *ad instar* do que se pratica nos processos de pensão.—A. de 4 de Setembro e 22 de Dezembro de 1875 e 20 de Março de 1876.

Quando as juntas de parochia entrarem em duvida sobre a procedencia dos documentos que lhes forem apresentados, deverão alistar o cidadão, declarando minuciosamente, na casa das observações das relações que organizarem, todas as allegações dos interessados, a natureza dos documentos exigidos, e tudo o mais que constar a tal respeito.—A. de 24 de Setembro de 1875.

Ao promotor publico é licito recusar ou contestar

quaesquer documentos, quando tenha justos motivos para suppô-los graciosos, duvidar de sua authenticidade ou conhecer que são inexactas as allegações nelles contidas.—A. de 30 de Dezembro de 1875.

Justificação.—V. *Custas*.

I

Laboratorio.—Em 1851, quando o Brazil se preparava para entrar em luta com o dictador Rozas, o Ministro da Guerra, Conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello, reconhecendo a necessidade de estabelecer uma fabrica de munição e petrechos bellicos, que isentasse o Imperio da dependencia de nações estranhas, resolveu a creação de um estabelecimento para esse fim, e escolheu o local do Campinho, na freguezia de Irajá, a 26 kilometros O N O da Côrte, onde existia, desde 1822, um forte, que fôra destinado a bater o cruzamento das estradas de Jacarépaguá e Campo-Grande, na época em que se receiava a vinda de uma esquadra portugueza com intenções hostis.

O allemão engajado Rodolpho Wackneldt foi incumbido de montar ali uma officina de foguetes á Congrève, de cujo serviço foi dispensado a 10 de Dezembro de 1852, sendo nomeado um official de engenheiros, Tenente Francisco Carlos da Luz, para encarregar-se da fabrica de foguetes e espoletas do Campinho, engajando-se nessa occasião na Europa o mestre geral de fogos André Kolbl e outros artifices, tambem allemães.

Em 1855, por occasião da invazão da cholera-morbus, creou-se no Campinho uma enfermaria e pharmacia para o pessoal do laboratorio, e por occasião da organização da Escola de Tiro do Campo-Grande teve ordem de servir tambem ao pessoal desta.

Até então o laboratorio funcionava como estabelecimento de ensaio; pelo § 3º do art. 6º da L. n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 foi definitivamente creado, tirando-se verbas para suas despesas no respectivo orçamento, e em 1861 (28 de Fevereiro) deu-se-lhe um regulamento provisório, marcando as funções e attribuições de seus empregados, regulamento cuja tabella de vencimentos foi alterada por A. de 27 de Julho do mesmo anno.

Em 3 de Setembro, tambem de 1861, foi extinto o antigo Laboratorio do Castello, onde se fabricava o cartuxame de papel e artificios para artilharia, como velas mixtas, espoletas de papel, morrões, etc., passando tudo a ser fabricado no Campinho.

Pelo Dec. n. 3470 de 22 de Maio de 1865, art. 5º, passou a ser dependencia do Arsenal de Guerra da Côrte, do qual foi depois desligado pelo Reg. n. 5158 de 19 de Outubro de 1872.

A questão Christie, em principios de 1862, a campanha do anno seguinte contra o Estado Oriental do Uruguay e a do Paraguay de 1865 a 1870 derão extraordinario impulso a este estabelecimento, augmentando seu pessoal, machinas, terreno, edificios, etc., etc.

Em 1873 o Ministro da Guerra, Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, no intuito de tornar menos fatal qualquer incidente que ali se dê, mandou, por A. de 11 de Dezembro, comprar, pela quantia de 12:000\$, ao Capitão Firmino Herculano de Moraes Ancora, 22,503 metros quadrados

de terrenos, com suas bemfeitorias, contiguos ao laboratório pelo lado de léste, e para ali fez trasladar as officinas perigosas do estabelecimento.

Em 1878 deu-se-lhe novo regulamento, approvado pelo Dec. n. 6984 de 27 de Julho.

Por este regulamento ficou o laboratório considerado como praça de guerra, e todo o seu pessoal sujeito ao regimen e disciplina militar.

Laboratório.— Instrucções para o conselho economico do Laboratório do Campinho, na parte relativa ao tratamento dos enfermos.— A. de 29 de Setembro de 1859.

— A despeza com o cozinheiro da enfermaria do Laboratório do Campinho deve correr pelos cofres da mesma enfermaria, ou servir como tal o do destacamento.— A. de 3 de Janeiro de 1860.

— Instrucções para a fundação de um Laboratório Pyrotechnico na provincia do Rio-Grande do Sul.— A. de 6 de Junho de 1865.

Extincto pelo A. de 8 de Março de 1878, que o converteu em uma officina pyrotechnica, annexa ao Arsenal de Porto-Alegre.— Ord. do dia n. 1408.

— Approva-se a deliberação, tomada pela presidencia de Matto-Grosso, de mandar restaurar, em 3 de Maio de 1867, o Laboratório Pyrotechnico annexo ao Arsenal de Guerra da mesma provincia.— Ord. do dia n. 566 de 1867.

— Manda-se transferir o Laboratório Pyrotechnico do Maranhão do edificio provincial, em que se acha, para a fortaleza da Ponta da Arêa, accumulando o encarregado do mesmo laboratório o logar de commandante da fortaleza.— A. de 24 de Agosto de 1871.

Laboratorio.—Instrucções para o Laboratorio Chímico Pharmaceutico, annexo ao Hospital Militar da Côrte.—A. de 15 de Dezembro de 1877.

— Extinguem-se os do Pará, Bahia e Pernambuco.
— A. de 30 de Março de 1878.

— *V. Agente.*—*Arsenal de Guerra.*—*Correspondencia.*—*Escripturação.*—*Expediente.*—*Fornecimento.*

Lança.— *V. Armamento.*

Legislação.— Estabelece-se a maneira pela qual os actos, tanto do poder legislativo, como do executivo, devem ser numerados, impressos e distribuidos pelas competentes estações, onde se hão de executar.—Dec. de 27 de Junho de 1833 e Reg. de 1 de Janeiro de 1838. Alterado pelo Dec. de 28 de Novembro de 1842.

— Privilegio á Typographia Nacional para a sua impressão.—Dec. n. 369 de 18 de Setembro de 1845.

— Sobre a sua impressão e venda.—Reg. n. 27 de 12 de Março de 1846. Alterado pelo Dec. n. 2491 de 30 de Setembro de 1859.

— Nas repartições publicas só tem uso a imprensa na Typographia Nacional.—Ord. de 21 de Agosto de 1850.

— Instrucções para execução do art. 35 da L. de 18 de Setembro de 1845, sobre o privilegio da Typographia Nacional, na collecção das leis.—14 de Fevereiro de 1856.

— Regula-se o serviço da distribuição, ordenada pelo Dec. n. 1 de 1 de Janeiro de 1838, dos exemplares

impressos dos actos do poder legislativo e do Governo Geral.—Dec. n. 2458 de 6 de Setembro de 1859.

Legislação.— Estabelecem-se medidas para fazer effectivo o privilegio da impressão e publicação das leis, decretos e actos do Governo que competem á Typographia Nacional, e sobre o modo de impor aos contraventores as penas comminadas no art. 35 da L. n. 369 de 18 de Setembro de 1845; e dão-se outras providencias sobre os impressos da mesma typographia.—Dec. n. 2491 de 30 de Setembro de 1859.

— O Governo compra a D. Maria José de Lima Fonseca Cunha Mattos, por 2:500\$, a propriedade do *Repertorio da Legislação Militar* pelo marechal Raymundo da Cunha Mattos.—A. de 4 de Agosto de 1871.

— Ao Archivo Militar incumbe a consolidação da legislação militar, bem como, em um livro que publicará annualmente, sob o titulo de *Annuario do Archivo Militar*, a indicação de todas as leis e ordens geraes relativas ao serviço militar, promulgadas durante o anno.—Reg. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878, arts. 4º § 5º e 41 (Ord. do dia n. 1433).

Legitimação.—Não tem a qualidade de restituição plenaria, mas sómente de uma mera dispensa, e que só póde aproveitar para certos effectos.—Prov. de 18 de Janeiro de 1799.

Lei.—As leis na sua applicação devem proceder de semelhante para semelhante.—C. R. de 20 de Junho de 1617.

- Lei.**—As especiaes reputão-se revogadas pelas geraes, ou quando estas expressamente o declarem, ou quando da execução de ambas resulte antinomia.—Dec. de 6 de Julho de 1693.
- Cessando a razão da lei, cessa a mesma lei.—Ord. liv. 2º, tit. 18 § 8º.
 - A lei prohibitiva annulla o acto feito contra a sua disposição.—Alv. de 15 de Setembro de 1696.
 - Quando prohibem expressamente nada póde haver que justifique a sua contravenção.—Alv. de 2 de Julho de 1709.
 - As portarias, avisos e resoluções podem constituir direito entre as pessoas, cousas e casos sobre que versem especial e positivamente.—Dec. de 1 de Maio e 1 de Junho de 1751.
 - Devem entender-se conforme o genuino e natural sentido das suas palavras.—L. de 29 de Novembro de 1753, § 6º, de 6 de Junho de 1755 e de 18 de Agosto de 1769, § 11.
 - Nunca devem deixar de se entender nos termos habeis.—Alv. de 11 de Janeiro de 1760.
 - Applicar-se-ha a mesma disposição onde se der a mesma razão.—L. de 4 de Junho de 1768.
 - Contradições com a lei são inadmissiveis.—L. de 3 de Agosto de 1770.
 - As que fallão indistinctamente devem observar-se sem distincção alguma, porque onde ellas não distinguem, ninguem póde distinguir.—Assentos de 5 de Dezembro de 1770 e de 23 de Julho de 1811.

Lei.—É prohibido que se excite cousa alguma contra a sua litteral e expressa disposição.—Assento de 20 de Dezembro de 1770.

— Ninguém póde conhecer da sua justiça ou injustiça, nem disputar sobre a sua força ou merecimento.—L. de 23 de Novembro de 1770.

— Aonde se der em uma lei a mesma razão, deve dar-se identica disposição.—Alv. de 20 de Junho de 1774.

— Obriga a todos, em um e outro fôro.—Alv. de 1 de Agosto de 1774.

— A lei expressa só póde ser revogada por outra tambem expressa.—Assento de 21 de Junho de 1777.

— As ordenações, leis, regulamentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que o Sr. D. João VI se ausentou da Côrte do Rio de Janeiro, e todas as que forão promulgadas daquella data em diante pelo Sr. D. Pedro de Alcantara como Regente do Brazil, emquanto Reino, e como Imperador Constitucional, desde que se erigio em Imperio, ficão em inteiro vigor, na parte em que não tiverem sido revogadas, ou que não forão especialmente alteradas.—L. de 20 de Outubro de 1823.

— Fórmula da sua promulgação.—Const. Pol. do Imp., art. 69.

— Os avisos expedidos a uma provincia, dando instrucções para a bôa execução das leis, obrigão em todo

o Imperio.—Port. de 25 de Maio de 1825 e A. de 1 de Agosto de 1837.

Lei.—As militares, em tempo de guerra, são observadas quando o Governo o entende conveniente, no caso de rebellião.—Dec.n. 61 de 24 de Outubro de 1838 e Reg. n. 23 da mesma data.

— A disposição interpretativa olha para o passado, o direito novo não.—Port. de 20 de Setembro de 1851.

— Não é licito fazer applicação das leis civis quando ha expressa lei militar sobre o facto de que tenha de julgar o conselho de guerra.—Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 23 de Agosto de 1854.

— A sua publicação compete ao official maior da Secretaria de Estado, e começa a obrigar, na Côrte, oito dias depois de publicada na Secretaria, e nas comarcas, da data da sua publicação, salvo disposição especial.—A. de 21 de Setembro de 1858, 19 de Dezembro de 1862 e 14 de Novembro de 1867.
—V. A. de 31 de Outubro de 1873.

— As que estabelecem melhoria de vencimento para empregados publicos começam a vigorar da data da publicação.—A. de 25 de Janeiro de 1861 e Port. de 25 de Outubro de 1873.

— A disposição mais benigna prefere a mais austera.
—A. de 6 de Abril de 1861.

— A disposição que não é interpretativa, e que estabelece direito novo, não póde ter força retroactiva.
—A. de 5 de Outubro de 1861.

Lei.—Uma lei nova não deve ser applicada a um acto anterior á sua publicação.—Port. do Thesouro de 24 de Outubro de 1869.

— Começa a vigorar na Côrte oito dias, e nas provincias tres mezes depois de publicadas, na fôrma da Ord. liv. 1º, tit. 2º § 10, salvo quando traz fixado o tempo de sua execução.—A. de 31 de Outubro de 1873.

— Depois de publicadas devem as Secretarias de Estado remetter os autographos ao Archivo Publico, o mais tardar até seis mezes depois.—Reg. n. 6164 de 24 de Março de 1876, art. 11.

— V. *Alvará.*—*Decreto.*—*Legislação.*

Lente.—V. *Escola Militar.*

Lentes da Escola Militar.—Terão todas as honras e vantagens de que gozão ou vierem a gozar os das faculdades de direito e medicina.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 221 (Ord. do dia n. 1020).

Os que tiverem bem servido por 25 annos, e continuarem no exercicio de suas funcções a aprazimento do Governo, terão o titulo de conselho.—O mesmo regulamento, art. 236.

Lentes da Escola Polytechnica.—Tratamento—Senhoria—(honras de dezembargador). Os que completarem o tempo marcado para a jubilação, e que tiverem no magisterio bem desempenhado seus deveres, terão direito ao titulo de conselho, sem prejuizo de quaesquer outras distincções com que possam ser premiados por serviços extraordinarios.—Reg. n. 5600 de 25 de Abril de 1874, art. 109.

Lentes das Faculdades de Direito.—Tratamento —Senhoria — (honras de desembargador).—Dec. n. 1386 de 28 de Abril de 1854, art. 158, e A. de 12 de Julho de 1855.

Lentes das Faculdades de Medicina.—Tratamento —Senhoria.—Dec. n. 1623 de 30 de Junho de 1855 e A. de 12 do mesmo mez e anno.

Letras.—Os sacadores, endossadores e aceitantes de letras podem-se fazer representar por meio de diferentes procuradores, ou de um só com mandato colectivo.—Port. do Thesouro de 27 de Março de 1866.

— As que forem sacadas sobre o Thesouro Nacional devem ter a clausula de ser feito o pagamento em moeda corrente.—Port. do Thesouro de 19 de Abril de 1866.

Liberto.—São habéis para todas as honras e cargos publicos.—Alv. de 16 de Janeiro de 1773.

Não póde ser eleitor, nem, portanto, deputado ou senador.—Const. Pol. do Imperio, art. 94 § 2º e argum. do art. 95.

— V. *Recrutamento.*

Licença.—Deve ser dada por escripto.—Ord. do dia de 3 de Agosto de 1809 e 9 de Fevereiro de 1810.

— Deve haver regularidade na sua distribuição, de maneira que não sejam uns mais favorecidos do que outros; e quando alguma praça fôr privada de ter licença por um ou mais turnos de escala, esta privação deverá ser declarada na ordem regimental logo que esteja verificada a sua culpa, designando-se o

motivo.—Ord. do dia de 14 de Novembro de 1815 e Port. de 12 de Julho de 1816.

Licença.—Exceder o tempo de licença concedida sem motivo urgente e participado.—Suspensão do emprego por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 157.

— Finda ella, o militar que não se apresentar, sem se dar molestia grave, será preso para seguir na primeira occasião.—Circ. de 29 de Outubro de 1845.

— Devem os presidentes providenciar para que os licenciados sigão para seus corpos a tempo de se apresentarem quando ellas findem.—Circ. de 1 de Agosto de 1846.

— Ficão sem effeito as que tiverem mais de seis mezes de demora em sua apresentação nas provincias de Goyaz e Matto-Grosso, de um mez para a Côte e provincia do Rio de Janeiro e de tres mezes para as outras provincias.—A. de 5 de Setembro de 1848 e Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866, art. 9º (Ord. do dia n. 495).

— O empregado publico a quem se concede licença com ordenado por inteiro pelo tempo maximo, se deixa, acabado elle, de apresentar-se, não póde, ainda que allegue molestia, continuar a perceber os seus vencimentos integralmente.—A. de 26 de Abril de 1849.

— Só póde ser concedida com ordenado inteiro ou fraccionado, depois que o empregado tiver, não só tomado posse do logar, mas tambem depois de ter exercicio.—A. de 12 de Julho de 1849.

Licença.—Não se verifica sem que os avisos tenham nota do pagamento do sello.—Circ. de 11 de Setembro de 1850 e A. de 19 de Março de 1866.

- As que são concedidas sem vencimento de soldo, sem outra declaração, são consideradas registradas, e fazem perder tempo de serviço e antiguidade de posto.—Prov. de 11 de Janeiro de 1851.
- Serão processados os officiaes que, sem ella, accitarem serviço estranho á repartição da guerra.—Circ. de 29 de Outubro de 1851.
- Os officiaes reformados não necessitam de licença, senão do Quartel-General, para residir fóra dos limites da Côrte.—A. de 9 de Fevereiro de 1852.
- No tempo em que os officiaes devem permanecer em um posto, e no exercicio das funcções especiaes delle, para poderem ter acesso ao immediato, não entra em computação o das licenças.—Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866 art. 6º (Ord. do dia n. 495).
- A subtracção do tempo de licença não influe de modo algum na collocação dos officiaes e praças licenciadas, segundo suas antiguidades relativas, tanto de praça, como de posto.—Dec. n. 1638 de 19 de Setembro de 1855.
- Os officiaes que viajarem em consequencia de licenças que obtiverem não têm direito a outros vencimentos, além daquelles que forem declarados nos avisos das mesmas licenças.—Instruc. de 24 de Julho de 1857, art. 9º, e A. de 18 de Agosto de 1866.
- O official julgado doente em inspecção de saude não póde retirar-se do acantonamento de seu corpo, ou da localidade onde se achar aquartelado, sem

prévia licença do presidente da respectiva provincia, se a mudança de residencia fôr para dentro do territorio della, ou do Ministerio da Guerra, se fôr para fóra da provincia.— A. de 19 de Julho de 1858 (Ord. do dia n. 74).

Licença.—As concedidas pelo Ministerio da Guerra devem ser contadas da data da guia que deve ser dada pelo respectivo corpo ao official ou praça, logo que fôr recebida officialmente a ordem do dia em que a licença fôr publicada, salvo o caso de estar o licenciado em diligencias do serviço fóra do logar do quartel do corpo, ou preso, ou no hospital, porque então a guia será passada quando elle se apresentar da diligencia, quer por tê-la concluido, se fôr transitoria, quer por ter sido mandado render, se fôr de longa duração, ou quando fôr solto, ou tiver alta do hospital.—Ord. do dia n. 109 de 28 de Janeiro de 1859.

- O official do exercito que excede da licença conferida com vencimento não o percebe desde a data desse excesso.— A. de 31 de Janeiro de 1859.
- Não são obrigados a sollicita-la os empregados doentes; basta que justifiquem mensalmente suas enfermidades, dependendo sómente do chefe da repartição a aceitação da justificação, que póde ser por elle regeitada por justos motivos.— Port. do Thesouro de 19 de Fevereiro de 1859.
- É licito aos presidentes de provincia prorogar as licenças que elles podem dar, quando em inspecção de saude reconhecer-se a necessidade de semelhante medida, uma vez que o tempo da prorrogação e o da licença primitiva não excedão o maximo do

tempo pelo qual aos mesmos presidentes se permite licenciar.— A. de 24 de Março de 1859.

Licença.— Concede-se a um capellão do exercito um anno de licença com os respectivos vencimentos, deixando elle em seu logar um sacerdote que o substitua convenientemente, e sujeitando-se aos regulamentos militares.—A. de 18 de Junho de 1860 (Boletim do expediente do Governo).

Esta licença foi concedida em virtude de autorizaçãõ legislativa.

- Nas informações sobre pedidos de licenças se deve fazer declaração das anteriores.— A. de 17 de Julho de 1860 (Ord. do dia n. 202).
- A sua confirmação pela Secretaria de Estado, para tratamento de saude, importa abono de etapa.
— Reg. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 106, e A. de 29 Julho de 1863 e 1 de Junho de 1864.
- Os officiaes licenciados não perceberãõ soldo sem ter pago sello e emolumentos.— Circ. de 28 de Novembro de 1860 e Ord. do dia n. 222 de 5 de Dezembro do mesmo anno.
- São sem vencimento algum as que são concedidas na fórma da lei, salvo sendo em virtude de molestia comprovada por inspecção de saude.
— Circ. de 1 de Abril de 1861.
- Quando o official licenciado não se apresentar, terminada a licença, será punido com prisão, que não exceda ao dôbro dos dias da ausencia, desde que esta não exceder a oito dias, e a arbitrio da autoridade militar a quem competir conhecer desta falta ; quando, porém, a ausencia exceder a oito

dias, e não chegar a 30, será nomeado um conselho de investigação de tres officiaes, que nunca poderá infligir maior pena que a de prisão pelo dôbro tambem dos dias de ausencia, sendo, porém, ella previamente confirmada pela autoridade militar que fizer convocar o referido conselho.—Res. de 30 de Março de 1861 (Ord. do dia n. 252).

Licença.—As dos amanuenses dos hospitaes militares não podem ser com vencimento da gratificação.—A. de 18 de Julho de 1861.

— As concedidas pelos presidentes não podem ser gozadas em outras provincias.—A. de 7 de Outubro de 1861 e 15 de Janeiro de 1863; Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866, art. 14, e Circ. de 20 de Outubro de 1873.

— A que por declarar o dia em que deve começar a ter effeito não necessita de—cumpra-se, póde ser sellada depois daquelle dia, porém antes do assentamento.—Port. de 8 de Agosto de 1862.

A portaria de 18 de Dezembro de 1869 declara que deve ser sellada antes de produzir effeito, e que, não o sendo, fica sujeita á revalidação.

— As dos empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar são reguladas pelo disposto nos arts. 55 e 56 do Dec. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, procedendo-se aos descontos de que tratão os mesmos arts. de 1/5, 1/3 e 1/2 com relação sómente aos ordenados, porque as gratificações são consideradas de effectivo serviço e não devem por isso ser abonadas pelo tempo das mesmas licenças, —A. da Fazenda de 26 de Novembro de 1863.

— A que o empregado apresenta dentro do prazo

marcado deve ser cumprida, embora tenha elle tido acesso posteriormente á concessão da licença.
—A. de 31 de Dezembro de 1864.

Licença.—Dellas se deve lavrar portarias, para que possa ter logar a cobrança do sello e emolumentos. Quando e como devem estes ser pagos.—A. n. 1 de 2 de Janeiro de 1865.

— Nas licenças por molestia aos empregados de Fazenda a palavra *vencimentos* quer dizer—ordenado ou salario fixo.—A. de 30 de Agosto de 1865.

— Regula-se a concessão de licenças aos officiaes e praças de pret do exercito, e aos empregados das repartições a cargo do Ministerio da Guerra.—Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866 (Ord. do dia n. 495).

— Os officiaes do exercito, que na data do Dec. de 3 de Janeiro de 1866, relativo á concessão de licenças, já estavam em empregos ou commissões de que trata o art. 1º § 3º do mesmo decreto, serão considerados licenciados, para aquelle fim, desde a referida data, e sujeitos ás disposições que como taes lhes são applicaveis.—Ord. do dia n. 500 de 6 de Fevereiro de 1866.

— As de favor se achão prohibidas, na fórma do Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866, e só nos casos estabelecidos no mesmo decreto se podem conceder licenças com soldo e etapa.—A. de 10 de Março de 1866.

— As que são concedidas em virtude de inspecção de saude devem ser entendidas com soldo e etapa.
—A. de 21 de Maio de 1866 (Ord. do dia n. 530).

Licença.—Não se concede d'ora em diante a officiaes do exercito para serem empregados em logares vitalicios, ou que se tornem vitalicios dentro de certo prazo de exercicio, em repartições estranhas ao Ministerio da Guerra.—Res. de 8 de Junho de 1866.

Póde-se, entretanto, permittir a inscripção em concurso, solicitando os ditos officiaes demissão do serviço do exercito, no caso de serem nomeados para taes empregos.—Res. de 5 de Abril de 1879, communicada em Port. de 10.

— As que forem concedidas a officiaes e praças do exercito e da Guarda Nacional destacada deve ser submittida á approvação do Ministerio da Guerra.
—A. de 29 de Junho de 1866.

— A que é o Governo autorizado a conceder só se considera realisada á vista do respectivo titulo expedido pela Secretaria da Guerra.—A. de 20 de Julho de 1866.

— Os vencimentos das licenças são os declarados na concessão das mesmas.—A. de 18 de Agosto de 1866.

— Os officiaes e praças licenciados devem apresentar as guias de suas licenças ás autoridades militares das guarnições em que se acharem.—A. de 19 de Setembro de 1866.

— A que é concedida em prorogação para tratamento de saude deve correr da data do termo de inspecção, abonando-se neste caso soldo simples.—A. de 21 de Setembro de 1866.

— Quando as presidencias de provincia concederem nas, devem remetter os respectivos termos de inspecção de saude.—A. de 21 de Setembro de 1866.

Licença.—Tem direito ao respectivo ordenado um empregado que, achando-se em commissão fóra da respectiva repartição, principiou a gozar de uma licença que lhe fóra concedida no dia anterior ao em que se deu por finda a mesma commissão.—Port. de 18 de Outubro de 1866.

— As que são concedidas para tratamento de ferimentos recebidos em combate dão direito ao vencimento de vantagens geraes, e para tratamento de molestia adquirida em serviço de campanha ao de soldo e etapa.—A. de 14 de Novembro de 1866 (Ord. do dia n. 535) e 22 de Janeiro de 1867.

— Declara-se que o vencimento que compete a um official da Secretaria da Agricultura com licença na Europa, depois da reforma da secretaria, é o da nova tabella, embora a licença tenha sido concedida antes.— A. da Fazenda de 10 de Julho de 1868.

— Não póde o empregado gozar de licença que lhe tenha sido concedida sem o *cumpra-se* da autoridade immediatamente superior.— Port. de 4 de Dezembro de 1868.

— Aos officiaes do exercito só devem ser concedidas nos casos e pelo modo estabelecido no Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866.— A. de 12 de Abril de 1869.

— Nenhuma licença concedida pelo commandante de uma força destacada em praça de guerra se fará effectiva sem approvação do commandante da mesma praça.— Res. de 9 de Junho de 1869.

— O empregado licenciado não póde continuar no exercicio do seu logar depois de ter a licença o

cumpra-se da autoridade competente, salvo o caso de renúncia.— Port. de 17 de Setembro de 1869.

Licença.—As praças do exercito que tiverem licença para tratar de sua saúde perceberão soldo e etapa durante a mesma licença, e sendo para tratar de negocios particulares, a nenhum vencimento terão direito.— A. de 20 de Dezembro de 1869 (Ord. do dia n. 702).

— As que forem concedidas a officiaes e praças do exercito para tratarem de sua saúde serão contadas na fórma do que dispõe o art. 13 do Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866.— A. de 30 de Agosto de 1870 (Ord. do dia n. 730).

— Conta-se da data do *cumpra-se*.— A. de 24 de Dezembro de 1870.

— Importa sempre perda de gratificação, se o empregado tem ordenado e gratificação, e de um terço do honorario, se este consta só de ordenado ou de gratificação.— A. de 24 de Dezembro de 1870.

— Não podem concedê-las os commandantes de armas aos officiaes do exercito, ainda mesmo aos reformados.— A. de 1 de Março de 1872.

— Sempre que as praças de pret tenham de sahir do Rio de Janeiro, no gozo de licença, deve a Repartição do Ajudante-General communicar ás autoridades a que ellas se dirigem qual o seu comportamento e o motivo pelo qual obtiverão licença, sendo nessa communicação consignadas as datas de seu embarque e do seu obrigatorio regresso.— A. de 30 de Abril de 1872.

— As praças de pret devem recolher-se a seus corpos

logo que terminem as licenças que lhes forem concedidas.—Circ. de 30 de Abril de 1872.

Licença.— Devem ser consideradas cassadas aquellas em cujo gozo não entrarem os officiaes ou empregados do Ministerio da Guerra nos prazos marcados no art. 9º do Reg. de 3 de Janeiro de 1866.—A. de 15 de Julho de 1872 (Ord. do dia n. 870).

— O empregado a quem, em virtude de autorização da assembléa geral legislativa, foi concedida licença por um anno com todos os vencimentos, não póde, ao terminar esta, obter do Governo outra licença e por seis mezes com vencimento de ordenado.— Res. de 25 de Setembro de 1872, sobre consulta da secção de justiça.

— Recommenda-se a fiel observancia do que dispõe o art. 14 do Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866, que prohibe aos presidentes de provincia concederem licenças a officiaes e praças do exercito para serem gozadas fóra dos limites de sua jurisdicção.— Circ. de 20 de Outubro de 1873.

— Para estudar engenharia civil na Escola Central não se concede a officiaes da primeira classe do exercito.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 180 (Ord. do dia n. 1020).

— Só ao Governo Imperial compete a concessão de licença aos reformados para residirem em qualquer ponto, correndo por conta dos licenciados as despesas de transporte.— A. de 9 de Fevereiro de 1874 (Ord. do dia n. 1015).

— Os empregados dos arsenaes de guerra que têm um só vencimento devem soffrer, quando com licença por motivo de molestia, desconto da parte do

vencimento que é considerado como ordenado, isto é, da quarta parte dos dous terços ou da metade do vencimento.—A. de 28 de Janeiro de 1875 e 8 de Abril de 1879.

Licença.— No calculo do tempo de serviço dos officiaes do exercito para o abono de meio soldo aos seus herdeiros deve-se deduzir o tempo das licenças, quer registradas, quer não.— Port. de 21 de Abril de 1875.

— As concedidas a officiaes honorarios addidos aos corpos do exercito, para tratamento de saude, devem ser sempre sem vencimento algum.— A. de 26 de Abril de 1876.

— Na concessão do meio soldo ás viuvvas dos officiaes do exercito desconta-se o tempo de licenças de que estes houverem gozado.— Port. do Thesouro de 2 de Setembro de 1878.

— *V. Apresentação. — Casamento. — Commissão. — Emolumentos. — Instrucção. — Pensionista. — Promoção. — Residencia. — Revalidação. — Sello. — Transporte.*

Licenciado.—Os designados não refractarios ou refractarios, findo o seu tempo, serão licenciados; ficando, todavia, obrigados, dentro dos tres annos subsequentes, ao serviço de guerra externa ou interna.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4º §§ 2º e 3º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, arts. 104 a 108.

A obrigação do serviço por tres annos subsequentes cessa :

1.º Quando adquirirem alguma das isenções do art. 1º § 1º da citada lei.

2.º Quando, antes de dado o caso de guerra, paguem a contribuição pecuniaria que fôr marcada em lei.

3.º Quando viuvos ou casados, tiverem filhos legítimos a seu cargo.

4.º Quando completem a idade de 35 annos.—L. citada, art. 4º § 2º, e Reg. citado, art. 109.

Licenciado.— Os que se subtrahirem ao serviço extraordinario da guerra serão coagidos ao serviço do exercito ou armada por seis annos.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 5º n. 3, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 111.

— Os que se apresentarem voluntariamente servirão por dous annos, se antes não fôr concluida a guerra, e receberão em dobro os premios e vantagens marcadas para os voluntarios.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 5º n. 3, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 112.

— V. *Premio.*—*Residencia.*—*Vantagem.*

Limites.—V. *Commissão.*

Limpeza.—Instrucções para a limpeza das armas de fogo portateis e do respectivo correame.—Circ. de 11 de Setembro de 1862 (Ord. do dia n. 352).

— Instrucções para a conservação e limpeza das armas brancas e de fogo, bem como de qualquer peça de ferro do armamento.—A. de 3 de Setembro de 1864 (Ord. do dia n. 416).

— V. *Contrato.*—*Estado-maior.*

Linha.—Sobre a segunda.—V. *Milicias.*

Liquidação.—A das dividas de generos fornecidos á repartição da guerra deve ser apresentada no prazo de um anno e decidida administrativamente. —L. n. 369 de 18 de Setembro de 1845.

— V. *Prescripção.*

Lithographia.—O Dec. de 7 de Abril de 1808 creando um archivo militar no Rio de Janeiro, á semelhança do que existia em Portugal desde 1802, estabeleceu uma secção de gravura sobre chapas de cobre ou a talho-doce para reproduzir e multiplicar as cartas e mappas que, pela sua importancia, devessem ser vulgarisados; mas o respectivo director, encontrando talvez difficuldades em achar abridores em cobre, e querendo mesmo seguir os progressos da arte de gravura sobre pedra, propôz ao Governo em 1824 a aquisição de uma lithographia e de um artista perito neste ramo de serviço. Em virtude desta proposta foi contratado em 1 de Agosto de 1825, em Paris, João Steimann, como professor lithographo, por tempo de cinco annos, o qual chegando ao Rio de Janeiro, trazendo duas prensas e mais material necessario para o estabelecimento da officina lithographica, determinado por A. de 23 de Outubro seguinte, propôz que a dita officina fosse montada, como de facto o foi, na casa de sua residencia, á rua da Ajuda, canto do becco de Manoel de Carvalho, visto que no edificio da Academia Militar, onde tambem funcionava o Archivo Militar, não havia commodos para isso.

Entregues a Steimann, em virtude do A. de 23 de Novembro de 1825, o material que trouxera da Europa, começarão os trabalhos da officina em 25 de Janeiro de 1826, constando o seu pessoal do

mesmo Steimann, como professor lithographo. do Alferes Carlos Abelée, como professor de desenho, de dous soldados do 27º batalhão de estrangeiros, de tres ditos da aula de ensino mutuo e de um paisano ; até que, em 18 de Maio seguinte, foi transferida para as lojas do sobrado da mesma rua em que residia o director do Archivo.

Retirando-se Steimann para a Europa em 1830, por haver finalizado o seu contrato, e deixando Carlos Abelée de ser professor de desenho, ficou a officina entregue aos alumnos até 13 de Abril de 1832, em que o mesmo Abelée se obrigou a continuar a servir por tempo de cinco annos, como professor. Solicitando, porém, em fins do mesmo anno, exoneração de seu contrato e licença para ir á Europa, substituiu-o Pedro Victor Larrée, que sujeitou-se a todas as condições do seu contrato, passando, portanto, a 20 de Fevereiro de 1833, a exercer as mesmas funcções, que pouco tempo depois abandonou, auzentando-se do Rio de Janeiro sem licença do Governo. Admittido de novo com as mesmas condições, e ainda pelo tempo de tres annos, bem depressa tornou a abandonar a officina, para dirigir outra particular, que estabeleceu nesta cidade em 1835.

Estes factos, e a difficuldade de encontrar-se um lithographo habil para desempenhar as funcções de mestre e dirigir os trabalhos artisticos da officina, determinárão a nomeação de um official do corpo de engenheiros para fiscalisa-los, visto que era muito sensivel o adiantamento dos alumnos, alguns dos quaes podião dirigir os trabalhos de gravura e de impressão.

Desde então tem funcionado a officina lithographica como uma das importantes secções do Archivo.

Lithographia.—Autoriza-se o Governo a aperfeiçoar o officina lithographica e determina-se que sejam impressas e postas á venda as melhores cartas topographicas, hydrographicas e chorographicas do Imperio.—Dec. de 14 de Junho de 1830.

— Os seus empregados vencem, quando em serviço da Guarda Nacional, nos dias sómente de parada geral, ou quando montarem guarda.—A. de 1 e 4 de Junho de 1840.

— De todos os seus trabalhos não reservados serão enviados dous exemplares a cada uma das Secretarias de Estado.—A. de 11 de Julho de 1853.

— As suas contas trimensaes devem achar-se no Thezouro até o dia 5 do mez subseqüente a cada trimestre.—A. de 1 de Setembro de 1864.

— Determina-se que as edições das cartas e outros trabalhos alli feitos sejam correspondentes ás despesas e postas á venda nas provincias.—A. de 6 de Novembro de 1867.

— V. *Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, tit. 4º, caps. 2º e 3º, e n. 7012 de 31 de Agosto de 1878.*

— V. *Archivo Militar.—Carreto.—Vencimento.*

Livro.—Creação dos livros mestres dos corpos.—Alv. de 9 de Julho de 1763.

— Sobre as formalidades e escripturação dos livros mestres dos regimentos.—Alv. de 14 de Abril de 1780.

— Nenhuma verba ou escripturação será feita nos livros de registro, sem documento que a autorize, o

qual será guardado.—Ord. do dia de 31 de Outubro de 1817.

Livro.—Os commandantes das divisões nenhuma alteração podem mandar fazer nos livros de registro, seja qual fôr a razão que para isso haja; devendo, quando se torne preciso, pedir autorização ao Ministerio da Guerra.—Ord. do dia de 21 de Março de 1818.

— Creação do livro mestre de assentamento dos officiaes do exercito.—Dec. de 27 de Novembro de 1829.

— Estabelece-se a escripturação do livro mestre dos officiaes do exercito na Secretaria de Estado.—Dec. n. 72 de 3 de Abril de 1841.

— Só quando tiver logar a formação de qualquer corpo novo, deverãõ ser-lhes fornecidos os livros necessarios para a sua escripturação, segundo se acha estabelecido; e desde que estiver organizado com todos os elementos de sua criação, a despeza com a compra de taes livros, e com a que fôr necessaria para levar-se a effeito toda a mais escripturação, deverá ser feita por conta do commandante, e a que pertencer ás companhias á custa dos respectivos capitães, na fórmula do Dec. de 24 de Agosto de 1821, excepto, porém, o livro mestre geral e os livros mestres das companhias, os quaes deverãõ continuar a ser fornecidos pelos arsenaes de guerra.

Quando, em occasião de guerra, os corpos marcharem dos seus quartéis para entrar em operações activas do exercito, só os devem acompanhar os livros absolutamente indispensaveis, segundo as ordens que forem dadas pelos commandantes em chefe.—Circ. de 29 de Outubro e Prov. de 21

de Novembro de 1849, Ord. do dia n. 38 de 15 de Dezembro de 1857 e A. de 9 de Abril de 1872.

Livro.— Quaes devão existir nos corpos para sua escripturação.—Prov. de 21 de Novembro de 1849, A. de 6 de Março e 7 de Abril de 1857 (Ord. do dia n. 12) e 28 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1429).

- Os de notas diarias são instituidos pelo Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851.
- Os dos majores devem ser fornecidos pelas secretarias dos corpos.—A de 25 de Julho de 1855.
- Instrucções sobre as notas que se devem averbar na casa—observações—dos assentamentos dos officiaes do exercito, nos livros mestres dos corpos a que pertençaõ.—Circ. de 12 de Setembro de 1855.
- Nos livros mestres se deve fazer declaração do dia do casamento dos officiaes e praças de pret, dos nomes das mulheres e filhos, nascimento destes e nota dos obitos.—Circ. de 18 de Janeiro de 1856.
- O fornecimento de livros para a escripturação do batalhão de engenheiros deve ser feito pelo Arsenal de Guerra.—A. de 14 de Setembro de 1857.
- A reforma da escripturação dos livros dos corpos, conforme o novo systema, não importa a prestação de novos, e o encerramento de todos os que ainda existem em serviço, escripturados pelo antigo systema ; e, portanto, nelles deve continuar a nova escripturação, até se concluirem.—Ord. do dia n. 38 de 15 de Dezembro de 1857 e Port. de 13 de Março de 1879 (Ord. do dia n. 1442).

Livro.—Os pedidos de livros mestres devem ser feitos com a conveniente anticipação, sendo remettidos ao Quartel-General da Côrte por intermedio dos commandantes das armas e assistentes.—Ord. do dia n. 54 de 24 de Março de 1858.

— Devem os commandantes dos corpos fazer pedido de livros especiaes, por uma vez sómente, para o registro dos titulos dos voluntarios, os quaes deverãõ conter 100 folhas, das dimensões estabelecidas para o geral dos bens dos mesmos corpos, e serão abertos e encerrados, numerados e rubricados, na conformidade dos modêlos geraes estabelecidos, e nelles se lançaráõ, não só os referidos titulos, mas tambem os dos engajados, e dos voluntarios que assentárão praça de menor idade, e preferem o premio, sendo os ditos titulos registrados integralmente, de promiscuidade e seguindo a ordem chronologica.—Ord. do dia n. 108 de 19 de Janeiro de 1859.—V. *Ord. do dia n. 1429 de 1878.*

— Nos de registro da correspondencia official dos corpos deve-se reservar a decima parte do total das folhas para indice.—Ord. do dia n. 115 de 4 de Março de 1859.—V. *Ord. do dia n. 934 de 1872.*

— Logo que se passar a alguma praça certidão de divida de soldo ou de fardamento, deve-se fazer disso nota no livro mestre.—A. de 8 de Março de 1859 (Ord. do dia n. 118).

— Manda-se fornecer á Secretaria do Corpo de Saude um para carga e descarga dos instrumentos cirurgicos que se distribuirem.—A. de 29 de Março de 1859.

— As notas de prisão por falta de cumprimento de

deveres, e outras semelhantes, que se lançarem no livro mestre, devem declarar quaes as ordens, deveres, etc., cuja infracção motivou a prisão.—Ord. do dia n. 205 de 10 de Agosto de 1860.

Livro.—Sobre a sua entrega ao Thesouro e thesourarias.—A. de 28 de Maio e 26 de Outubro de 1860.

— Das enfermarias militares.—Reg. de 30 de Janeiro de 1861 (Ord. do dia n. 258).

— Os das escripturações dos corpos do exercito, que são fornecidos pelo Governo, o devem ser sómente pelo Arsenal de Guerra da Côrte, para que não haja differença nos modêlos estabelecidos.—A. de 21 de Fevereiro de 1861.

— Tabella do numero de folhas que devem ter os livros mestres dos corpos do exercito.—Ord. do dia n. 279 de 9 de Setembro de 1861.—V. *Ord. do dia n. 1429 de 1878.*

— Os livros novos de cada exercicio, pertencentes ao almoxarifado, devem ser abertos por carga da importancia total dos objectos sob a guarda dos almoxarifes, segundo a escripturação dos livros findos.—A. de 20 de Setembro de 1862.

— Sobre a numeração das praças de pret, quando os seus assentamentos nos livros mestres das companhias passam de umas casas para outras.—Ord. do dia n. 330 de 30 de Setembro de 1862. Alterada pela de n. 906 de 17 de Janeiro de 1873.

— Nega-se o seu fornecimento aos commandos de armas.—A. de 17 de Setembro de 1863.

— Os de obitos devem ser fornecidos pelos arsenaes

ou armazens de artigos bellicos, sendo escripturados conforme o preceito dos arts. 67 a 69 do Regulamento dos hospitaes, de 25 de Novembro de 1844, remettendo-se mensalmente ao parochio da freguezia mais proxima uma certidão extrahida dos assentamentos que forem lançados durante o decurso do mez.—A. de 13 de Janeiro de 1864.

Livro.— Os documentos que não são extractados de peças officiaes, nem provindos de actos officiaes dimanados de autoridade legitima e legalmente dirigidos aos chefes dos corpos, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º das instrucções que baixarão com a Circ. de 12 de Setembro de 1855, não se prestão a fornecer notas para serem averbadas no livro mestre dos assentamentos dos officiaes do exercito.—Res. de 14 de Dezembro de 1870.

— Autoriza-se a creação de um livro mestre no batalhão de engenheiros para os alumnos da Escola Militar, e demais addidos ao mesmo batalhão.—A. de 21 de Março de 1871.

— Nos livros de registro da correspondencia official dos corpos do exercito devem destinar-se 30 folhas para indice, e não a decima parte do numero de folhas, como havia sido marcado na Ord. do dia n. 115 de 4 de Março de 1859.—A. de 29 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 934).

— Como devem ser consideradas no livro mestre do batalhão as praças que faltão ao quartel.—A. de 25 de Setembro de 1873 (Ord. do dia n. 972).

— Os necessarios para os trabalhos do alistamento para o exercito e armada serão fornecidos pelo Governo; o papel, porém, e mais accessorios para

o expediente deverão ser fornecidos pelas camaras municipaes.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 19.

Livro.— Os das juntas de parochia e revisoras do alistamento para o exercito e armada devem ter um termo de abertura e outro de encerramento, que serão lavrados pelos presidentes, os quaes tambem rubricaráõ as folhas dos mesmos livros.—A. de 23 e 30 de Julho, 11 de Agosto, 13, 18 e 22 de Setembro de 1875.

— Modêlos para os de registro de castigos disciplinares dos officiaes e praças do exercito.— A. de 9 de Maio de 1876 (Ord. do dia n. 1217). V. *Ord. do dia n. 1429 de 1878.*

— Os que servem para o sorteio militar devem ser rubricados pelos juizes de direito, presidentes das juntas revisoras, e abertos pelos respectivos secretarios.— A. de 12 de Junho de 1876.

— Eleva-se a 20 o numero de folhas destinadas para o indice dos livros das ordens do dia dos corpos.— Ord. do dia n. 1262 de 1876.

— As praças addidas a corpos para auxiliar o serviço não devem ser incluídas no livro mestre desses corpos.— A. de 26 Março de 1877 (Ord. do dia n. 1284).

— Os commãdantes das companhias de guarnição só devem comprar á sua custa os livros de carga de armamento, equipamento, etc. e o de carga de generos de fardamento e semestres distribuidos ás praças da companhia, cuja aquisição compete aos dos corpos de mais de uma companhia, sendo os

outros livros fornecidos pelo Estado.— A. de 28 de Novembro de 1877 (Ord. do dia n. 1373).

Livro.— Supprimem-se diversos livros na escripturação dos corpos do exercito.— A. de 28 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1429).

— V. *Cavallhada.*— *Conta.*— *Escola Militar.*— *Es-cripturação.*— *Fornecimento.*— *Nota.*— *Rubrica.*

Lombillo.— V. *Arreiamto.*

Louco.— São equiparados aos menores, e favorecidos pela lei do mesmo modo.— Ord. liv. 4º, tit. 103; L. de 3 de Novembro de 1830, art. 4º; L. de 16 de Dezembro do mesmo anno (Codigo Criminal) art. 10 § 2º, e Dec. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, cap. 5º sec. 1ª.

— V. *Conselho de guerra.*

Luto.— Em nenhum caso se deve dar aos familiares, nem ainda de escada acima.

Por pessoas reaes, pela propria mulher, por marido, por pais, avós, bisavós, por filhos, netos e bisnetos : seis mezes.

Por sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos e cunhados : quatro mezes.

Por tios ou sobrinhos e primos co-irmãos : dous mezes.

Por parentes mais remotos : 15 dias.

Não é rigoroso senão a metade do tempo que se prescreve, e na outra alliviado; isto é, já então se podem trazer sedas pretas e cabos brancos (fivelas e espadim que não seja preto) e levantar um pouco o fumo para dentro do chapéo.

Pelas crianças, até á idade de 7 annos, não se toma luto, qualquer que seja o gráo de parentesco.

Entre os militares e pessoas de uniforme consiste em um fumo no braço esquerdo, sendo por familia sua parenta, e quando é por pessoas reaes devem trazer tambem fumo no punho da espada.

Quando *pesado* deve trazer-se o fumo por cima do cotovello; *alliviado*, por baixo, junto ao canhão do casaco, tirando-se o da espada.

Ninguem póde forrar de luto ou cobrir de panno preto as carruagens. As viúvas depois do luto da lei conservão os vestidos de seda preta e escuros.

(Pragmatica e L. de 24 de Maio de 1749, 17 de Agosto de 1762 e 4 de Fevereiro de 1765.)

Pelo fallecimento de principes estrangeiros :

Por imperador, imperatriz, rei ou rainha, 21 dias.

Por qualquer principe soberano, 14 dias.

Por qualquer pessoa imperial ou real, sete dias.

Nesta regra não se comprehende o luto por fallecimento de pessoas que tenham parentesco com a Familia Imperial, sendo que neste caso fica ao arbitrio de S. M. o Imperador ordenar o luto que se deve tomar.— Dec.de 22 de Dezembro de 1828.

O Dec. n. 1730 de 23 de Fevereiro de 1856 estabelece :

1.º Que o luto marcado no Dec. de 22 de Dezembro de 1828 pelo fallecimento do imperador, imperatriz, rei ou rainha, principe soberano, e por qualquer pessoa imperial ou real, seja metade pesado e metade alliviado.

2.º Que o luto, que pelo referido decreto fica ao arbitrio do Imperador ordenar que se tome por qualquer pessoa que tenha parentesco com a sua Imperial Familia, seja estabelecido da maneira seguinte :

Por pai ou mãe, e, em geral, por ascendentes; por

filho ou filha, e, em geral, por descendentes; e por marido ou mulher: tres mezes pesado e tres alliviado.

Por sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos e cunhados: dous mezes pesado e dous alliviado.

Por tios ou sobrinhos e primos co-irmãos: um mez pesado e um alliviado.

Por outros parentes mais remotos: 20 dias, sendo 10 pesado e 10 alliviado.

3.º Que quando o luto fôr por tempo que conti-ver dias impares, seja pesado na maioria destes.

Luvras.— V. *Fardamento*.

Luxo.— Não é permittido, nem na campanha, nem nas praças e quartéis, quer no vestuario, quer nas tendas, nas mesas e mobílias.— Alv. de 18 de Abril de 1735.

Luzes.—As dos quartéis serão apagadas meia hora depois do recolher, ficando acesas as dos corredores ou communicações.—Ord. do dia de 24 de Dezembro de 1817.

— Nas thesourarias e pagadorias sómente serão pagas por conta do Ministerio da Guerra as despesas de luzes e agua das fortalezas, quartéis e corpos de guarda dos estabelecimentos que estiverem a cargo do mesmo ministerio; fornecendo-se para cada luz mensalmente uma e meia medida de azeite de peixe, e duas onças de fio de algodão, ou o seu equivalente em outra especie. É prohibido absolutamente o abono de luzes e agua a officiaes.—Prov. de 27 de Agosto de 1828; Dec. de 29 de Dezembro de 1829; Circ. de 15 de Março de 1842 e Dec. n. 263 de 10 de Janeiro de 1843, art. 56.

— São consideradas despesas do arsenal as fornecidas

pelo respectivo almoxarifado.—A. de 26 de Fevereiro de 1845.

Luzes.— Deve ser feita com azeite de sebo a iluminação ordinaria dos arsenaes, quartéis e fortalezas.—A. de 30 de Novembro de 1849.

E a sua importancia paga pelos cofres geraes.—Circ. de 1 de Dezembro de 1859.

— A iluminação do quartel existente na Fabrica de Polvora deve ser feita pelas despezas eventuaes do estabelecimento, nos termos do art. 56 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843.—A. de 30 de Agosto de 1862.

— A despeza com a iluminação das guardas dos palacios das presidencias corre pelo Ministerio da Guerra, quando forem dadas por forças do exercito.—A. de 7 de Março de 1863.

— As despezas com as das guardas das cadêas não competem ao Ministerio da Guerra.—Instruc. de 10 de Janeiro de 1843, art. 56; Circ. de 25 de Junho de 1862 e A. de 2 e 9 de Maio de 1864.

— Manda-se abonar ao encarregado do fabrico do gaz para iluminação do Asylo de Invalidos e aos dous soldados que servem sob sua direcção 30\$ mensaes ao primeiro e 15\$ a cada um dos ultimos.—A. de 13 de Março, 10 de Junho e 19 de Agosto de 1872.

— Os pedidos dos artigos precisos para iluminação dos alojamentos e serviço das aulas do Deposito de Aprendizizes Artilheiros devem ser feitos por trimestres.—A. de 14 de Março de 1872.

— Nos quartéis dos corpos do exercito deve o serviço da iluminação ser inspeccionado pelo official de estado-maior.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 86 a 88 (Ord. do dia n. 1263).

M

Madeira.—Sobre o córte de madeiras e destruição das mattas.—V. *Res. de 6 de Novembro de 1847* (Consultas da Secção de Fazenda, vol. 2º pag. 230), communicada em A. da Fazenda de 25 de Novembro do mesmo anno.

Magistrado.—V. *Preso.*—Prov. de 18 de Janeiro de 1843.

Maioria.—Aos officiaes do exercito que passam em serviço de umas para outras provincias não competem maiorias, que não sejam as vantagens a que têm direito os que servem em campanha, e as comedorias que costumão abonar-se aos que embarcão.—Prov. de 9 de Setembro de 1841.

Maioridade.—Aos 21 annos completos termina a menoridade, e se é habilitado para todos os actos da vida civil.—L. de 31 de Outubro de 1831.

— V. *Emancipação.*

Major.—O que estiver commandando corpo não póde servir de major de brigada.—Regimento de 1708.

— Suas attribuições.—Instr. annexas ao Reg. de Infantaria de 18 de Fevereiro de 1763, Prov. de 10 de Outubro de 1842 e Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876 (Ord. do dia n. 1263).

— Prohibe-se que sem urgentissima necessidade sejam distrahidos de suas funcções nos respectivos corpos, e quando tal necessidade se dê, seja incontinente

communicada ao Ministerio da Guerra.—Circ. de 3. de Fevereiro de 1853 e 15 de Abril de 1859.

Major.—Na correspondencia e trato entre os officiaes do exercito tem o tratamento de senhoria.—Dec. n. 2779 de 20 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 257).

— A denominação de—major de praça—não dá direito a vantagens deste posto, quando o official que exercer essas funcções fôr de graduação inferior ao dito posto.—A. de 26 de Maio de 1865 e 13 de Agosto de 1868.

— De brigada.—V. *Ajudante de Campo*.

— V. *Conselho economico*. — *Gratificação*. — *Mandante*.

Malote.—V. *Arreimento*.

Mandado.—Os das autoridades civis não se executão dentro de praça fechada, sem prévia faculdade da autoridade militar.—Ord. de 23 de Maio de 1839.

Mandante.—Nos corpos commandados por majores servem de mandantes os capitães mais antigos.—A. de 15 de Fevereiro de 1842.

Manobra.— Para as manobras e exercicios do exercito se dá regulamento.— Dec. n. 705 de 5 de Outubro de 1850.

— V. *Bandeirola*.—*Exercicio*.—*Instrucções*.

Mappa.— Recommenda-se clareza na confecção dos mappas de artigos bellicos que devem ser trimensalmente remettidos á Secretaria de Estado.— Circ. de 22 de Fevereiro de 1851.—V. *Reg. n. 5856 de*

23 de Janeiro de 1875, art. 32 (Ord. do dia n. 1110).

Mappa.—Os capellães e os cirurgiões militares devem ser mencionados nos mappas e assentamentos como addidos.—Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852, art. 7º.

— O Arsenal de Guerra da Côrte deve remetter á junta de hygiene um mappa mensal da respectiva enfermaria.— A. de 24 de Novembro de 1853.

— Tabella dos que os corpos do exercito e outras estações militares devem remetter ás diversas repartições do Ministerio da Guerra, por intermedio dos commandantes de armas.—Ord. do dia n. 14 de 9 de Maio de 1857.

Os modêlos destes mappas achão-se annexos á Circ. de 26 de Outubro de 1854, na collecção das decisões do Governo.— V. *Ord. do dia n. 236 de 1861, em que vem publicada outra tabella e modêlos, com as Instrucções de 12 de Janeiro desse anno, alteradas pelo A. de 4 de Setembro de 1876, publicado na Ord. do dia n. 1244, e A. de 28 de Setembro de 1878, publicado na Ord. do dia n. 1429.*

— Quando não houver objecto dos que devem comprehender os mappas, que periodicamente se remettem dos corpos ao Quartel-General do Exercito, deve-se dar disso parte especial.— Ord. do dia n. 75 de 30 de Julho de 1858.

— Modêlo da conta do movimento de fundos existentes em caixa e que deve acompanhar o mappa mensal dos corpos.— A. de 25 de Julho de 1860 (Ord. do dia n. 203).

Mappa.—Nos mappas dos corpos do exercito deve-se mencionar o numero de estrangeiros engajados, bem como o das praças existentes nas colonias militares, afim de se poder organizar o mappa geral da força do exercito, de conformidade com o A. de 21 de Setembro de 1861.— Ord. do dia n. 212 de 3 de Outubro de 1861 e n. 423 de 17 de Novembro de 1864.

- Os mappas parciaes dos recrutas apurados devem ficar archivados na repartição onde se fizer o mappa geral.— A. de 10 de Novembro de 1864.
- Recommenda-se pontualidade na remessa dos mappas de armamento e mais objectos concernentes ao material do exercito, indicados na tabella annexa ás instrucções de 12 de Janeiro de 1861.— Ord. do dia n. 755 de 14 de Fevereiro de 1871 e Circ. de 24 de Setembro de 1878.
- O Hospital provisório do Andarahy, e as enfermarias da Escola Militar, deposito de aprendizes artilheiros, companhia de menores do Arsenal de Guerra, Laboratorio do Campinho e da Fabrica de Polvora, devem remetter quinzenalmente á Secretaria de Estado mappas do movimento dos doentes em tratamento nos mesmos estabelecimentos.— Port. de 25 de Agosto de 1873 (Ord. do dia n. 962), revogada pelo A. de 26 de Agosto de 1878.
- Como devem ser consideradas no mappa diario as praças que faltão ao quartel.— A. de 25 de Setembro de 1873 (Ord. do dia n. 972).
- *V. Fornecimento.*—*Material do exercito.*—*Modêlo.*
—*Official inferior.*—*Recruta.*

Marcha.— Sempre que a força de cavallaria fizer marchas a pé levará as suas clavinhas e marchará como a infantaria.— Ord. do dia 13 de Março de 1810.

— Depois de quatro ou cinco horas de marcha dar-se-ha meia hora de descanso; porém, a prudencia dos commandantes regulará este objecto, tendo em attenção as circumstancias em que se acharem os corpos.—Ord. do dia 5 de Abril de 1810.

— Permite-se que nas marchas ordinarias os officiaes das companhias vão no flanco destas a cavallo; mas logo que a columna de marcha se torne em columna de manobra, e particularmente á frente do inimigo, devem pôr-se a pé.

Os mesmos officiaes devem procurar ter individuos que não sejão soldados para cuidarem nos seus cavallos.—Ord. do dia 16 de Agosto de 1812.

— As terrestres calculão-se a quatro leguas por dia.
—Instr. de 24 de Julho de 1857 e Port. de 7 e 27 de Janeiro de 1860.

— V. *Embarque.*—*Pagadoria.*—*Vencimento.*

Marechal de Campo (antigamente sargento-mór de batalha). Tem o foro de fidalgo e o tratamento de senhoria. (Entre os militares tem o tratamento de excellencia pelo Dec. n. 2779 de 20 de Abril de 1861.)—Alv. de 15 de Janeiro de 1759, § 3º, e de 27 de Abril do mesmo anno e Dec. de 13 de Maio de 1789.

Marechal do Exercito (antigamente governador das armas).—Tratamento—Excellencia.—L. de 29 de Janeiro de 1739, § 4º.

Marquez.—Tratamento—Excellencia.—L. de 29 de Janeiro de 1739, § 1º.

— V. *Correspondencia*.

Materia Prima.—Não será fornecida aos corpos, salvo caso de urgencia provada, em que então o Governo Imperial na Côrte e os presidentes nas provincias poderãõ autorizar a sua entrega, para serem manufacturadas as peças de fardamento nos mesmos corpos.—A. de 11 de Março de 1858 (Ord. do dia n. 52).

— Os arsenaes e depositos de artigos bellicos devem remetter no principio dos semestres á Repartição de Quartel-Mestre-General orçamentos da materia prima necessaria para a confecção do fardamento que houver de ser fornecido no semestre.—Circ. de 7 de Maio de 1859 e A. de 29 de Agosto do mesmo anno.

— É de seis mezes em lugar de tres o prazo para a apresentação do calculo da materia prima para o custeio das officinas.—Ord. do dia n. 236 de 22 de Janeiro de 1861.

— A necessaria á officina de sapateiro do Asylo de Invalidos deve ser comprada pela administração daquelle estabelecimento, e não pela Intendencia da Guerra.—Port. de 28 de Março de 1873 (Ord. do dia n. 930).

— Para annunciar-se a compra por concurrencia da materia prima para fardamento é necessario ordem expressa do Ministro da Guerra.—A. de 7 de Março de 1874.

— V. *Amostra.*—*Arsenal.*—*Material do exercito.*

Material do Exercito.—Crêa-se uma commissão para conhecer do seu melhoramento.—Dec. n. 663 de 24 de Dezembro de 1849.—Extincta pelo Dec. n. 6899 de 11 de Maio de 1878 (Ord. do dia n. 1409).

- As peças de metal que não puderem ser aproveitadas serão recolhidas aos arsenaes e depositos de guerra por occasião de novo recebimento de fardamento.—Circ. de 21 de Fevereiro de 1851 e observação 4^a da tabella approvada pelo Dec. n. 2606 de 23 de Junho de 1860.
- As praças de pret são responsaveis pelo extravio e damnos causados nas armas, munições e petrechos que lhes forem entregues.—Circ. de 4 de Junho e 11 de Agosto de 1851.
- Os commandantes das companhias são responsaveis pelos artigos que deixarem arruinar, pagando-os pelo seu soldo quando isto aconteça.—Circ. de 4 de Junho e 11 de Agosto de 1851.
- O dos corpos quando mudarem de aquartelamento deve ser entregue por inventario.—Circ. de 7 de Março de 1853.
- Os artigos pertencentes aos corpos, fortalezas, baterias e fortificações só poderão ser dados em consumo nos seguintes casos:
 - 1.º Quando tenham acabado o seu tempo de vencimento e não possam mais continuar a servir, por se acharem em máo estado.
 - 2.º Quando se tenham arruinado ou extraviado no serviço antes mesmo da época de seu vencimento, provando-se, porém, tê-lo sido por alguma causa imprevista ou inevitavel.

3.º Quando tenham sido estragados, extraviados, ou desviados por negligencia, relaxação ou malicia daquelles a quem houverem sido confiados, ficando estes nesses casos responsaveis pela sua importancia.

Verificada que seja alguma das hypotheses acima declaradas se procederá ao acto de consumo por uma commissão de officiaes estranhos aos corpos, fortalezas, etc., a que pertencerem esses artigos.— A. de 10 de Agosto de 1853.—V. *Circ. de 9 de Junho de 1870 e A. de 24 de Outubro de 1873.*

Material do Exercito.—O extraviado pelos desertores é por estes pago.— A. de 18 de Maio de 1854 e Dec. n. 1671 de 7 de Novembro de 1855.

— Definem-se quaes as armas cujo levantamento aggrava as deserções, e determina-se que os réos de deserção e de auzencia indemnisem o equipamento e fardamento não vencido que houverem desencaminhado.— Dec. n. 1671 de 7 de Novembro de 1855.

— Manda-se addicionar á tabella dos preços dos artigos fabricados no Arsenal de Guerra da Côrte o de 165\$ de uma barraca de official general.— A. de 5 de Março de 1856.

— Os generos precisos podem ser comprados, em casos urgentes, sem prececer annuncios.— A. de 24 de Abril de 1857.

— O que fôr fornecido á Guarda Nacional deve ser recolhido logo que se fizer desnecessario, remetendo-se á Secretaria de Estado nota do que se entregar.— *Circ. de 10 de Junho de 1857.*

— Os commandantes dos corpos devem dar parte

trimensal do estado do material e de sua distribuição semestralmente.— A. de 13 de Julho de 1857 e Ord. do dia n. 40 de 31 de Dezembro de 1857.— V. *Ord. do dia n. 1429 de 30 de Novembro de 1878.*

Material do Exercito.—Os volumes que tiverem de ser remetidos para as provincias, para uso do exercito, devem ser acompanhados de uma communicação aos inspectores das alfandegas por onde tenham de transitar.—Circ. de 10 de Setembro de 1857.

— Disposições sobre o fornecimento de fardamento, armamento e equipamento dos corpos do exercito.— A. de 11 de Março de 1858 (Ord. do dia n. 52).

— Os artigos de armamento, e mais objectos concernentes ao material do exercito existentes nos corpos, e que por seu máo estado se acharem inteiramente incapazes de servir, devem ser immediatamente recolhidos aos arsenaes de guerra ou depositos de artigos bellicos.— Circ. de 11 de Março de 1858 (Ord. do dia n. 52).— V. *A. de 24 de Outubro de 1873.*

— Modélos para soquetes.—A. de 9 de Janeiro de 1860.

— Compete á repartição de Quartel-Mestre-General fazer a escripturação de tudo quanto fôr relativo ao fardamento do exercito, sua carga e descarga nos arsenaes, depositos e corpos militares, bem como ao armamento do mesmo exercito e fortalezas, equipamento, arreiamento, insignias e quaesquer outros objectos mencionados nos Dec. ns. 547 de 8 de Janeiro de 1848 e 2606 de 23 de Junho de 1860.—Reg. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 64 (Ord. do dia n. 218).

Material do Exercito.—Nenhum objecto pertencente ao material do exercito póde ser dado em consumo, ainda mesmo estando completo o tempo de duração, sem que se proceda na fórma determinada na Circ. de 10 de Agosto de 1853.—A. de 31 de Outubro de 1861.

— Supprimem-se as esteiras, substituindo-se por enxergões, que serão fornecidos de seis em seis mezes.—A. de 5 de Novembro de 1861.—V. *Ord. do dia* ns. 349 e 372 de 1863.

— Nenhum volume contendo material do exercito será aberto sem que uma commissão, composta de tres membros, examine previamente, em primeiro lugar, se tem signal de haverem sido violados, procedendo-se depois á abertura, conferencia, contagem e exame do conteudo, gradualmente e á medida que se forem concluindo taes exames sobre os que já tiverem sido abertos, de modo que nunca fiquem de um dia para outro objectos que não tenham sido contados e conferidos em presença do respectivo encarregado e a elle entregues, lavrando-se de tudo termo com todas as declarações precisas.—Circ. de 1 de Março de 1862 e A. de 29 de Fevereiro de 1872.

— Manda-se adoptar o systema de cofre proposto pela commissão de melhoramentos para a conservação, armazenamento e transporte das balas ogivaes destinadas para o serviço das peças raiadas de calibre seis.—A. de 17 de Outubro de 1862.

— O processo para dar-se em consumo objectos pertencentes ás enfermarias militares deve ser feito por officiaes estranhos ao estabelecimento, conforme as disposições da Circ. de 10 de Agosto de 1853.

—A. de 19 de Dezembro de 1862 (Ord. do dia n. 345 de 1863).

Material do Exercito.—O enxergão é utensilio do quartel.—A. de 22 de Junho de 1863 (Ord. do dia n. 371).

— A duração dos enxergões que se distribuem ao exercito é de um anno, e o seu custo, quando cheios, 2\$730, e 2\$030, quando vazios.—A. de 14 de Fevereiro e 5 de Outubro de 1863 (Ord. do dia ns. 349 e 372).

Devem ser distribuidos vazios, sendo o valor da palha (\$700, A. de 14 de Fevereiro de 1863) abonado aos conselhos economicos dos respectivos corpos.—A. de 13 de Janeiro de 1864 (Ord. do dia n. 385).

— A importancia dos artigos de armamento, equipamento e ajaezamento, extraviados pelas praças, deve ser descontada de seus vencimentos, embora estejam vencidos.—A. de 3 de Novembro de 1863 (Ord. do dia n. 374).

— Quando nos depositos de artigos bellicos houver objectos inuteis, ou reputados em máo estado, o presidente da provincia nomeará uma commissão de officiaes idoneos e de confiança que examine os artigos, que em taes circumstancias existirem, e em presença da qual seião dados em consumo os que fôrem julgados inuteis; devendo o que fôr aproveitavel como materia prima, isto é, os metaes amarellos, ferragens, peças de fardamento, etc., ser levado em carga aos mesmos estabelecimentos, para vender-se em hasta publica, no caso de que ahi ache comprador; ou então ser recolhido ao Arsenal de Guerra da Côrte, se porventura a sua importancia

fôr superior á das despezas de seu frete e transporte. As armas, porém, e as diversas peças destes artigos serão encaminhadas ao referido arsenal, para serem recolhidas á respectiva fabrica.

A commissão lavrará não só o termo de exame e julgamento dos objectos que fôrem classificados como inuteis, mencionando a sua quantidade e qualidade, como o do acto do consumo, com declaração da materia prima apurada e mandada arrecadar para ter o conveniente destino.—Circ. de 9 de Junho de 1870.—V. *Reg. n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875, art. 24* (Ord. do dia n. 1110).

Material do Exercito.—Mandão-se fornecer enxergões e travesseiros aos corpos da Côrte.—A. de 24 de Outubro de 1870.

- A tabella de fardamento e equipamento de que trata o Dec. n. 547 de 8 de Janeiro de 1848 só foi alterada pelo de n. 2606 de 23 de Julho de 1860 na parte relativa ao fardamento, continuando em inteiro vigor quanto ao equipamento.—A. de 13 de Março de 1872.
- Os directores dos arsenaes e encarregados dos depositos de artigos bellicos, quando tiverem de fazer alguma remessa para a Côrte, devem comunicar ao director do Arsenal.—Circ. de 13 de Junho de 1872.
- É expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente ao Estado, sem ordem terminante do Ministro da Guerra na Côrte e dos presidentes nas provincias.—Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 350, e n. 6984 de 27 de Julho de 1878, art. 45 (Ord. do dia n. 892).

Material do Exercito.—Tabella dos diversos artigos de armamento e equipamento, arreiamento e mais objectos para o exercito e estabelecimentos militares.—Dec. n. 5352 de 23 de Julho de 1873 (Ord. do dia n. 969).

- Dos artigos julgados inuteis, pela commissão competente nos diversos estabelecimentos do Ministerio da Guerra, só devem ser transportados para a Intendencia os objectos inserviveis, cuja materia prima possa ser aproveitada integralmente, afim de lavar-se o competente termo de consumo, como dispõe o Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853, sendo os outros vistoriados por um empregado daquella repartição, o qual deverá ir ás arrecadações assistir ao desmancho e consumo daquelles cuja materia prima só possa ser em parte aproveitada, reduzindo deste modo o volume que haja de ser transportado, e bem assim fazer nullificar os que forem completamente inaproveitaveis, lavrando-se nas proprias arrecadações o competente termo, que assignará com o encarregado dellas, afim de apresenta-lo ao intendente, e fazer recolher unicamente a materia prima aproveitavel.—A. de 24 de Outubro de 1873.
- Mandão-se adoptar para o serviço da artilharia as espoletas de percussão do systema Boxer, modificadas pelo director do Laboratorio do Campinho.—Port. de 14 de Janeiro de 1874.
- Sempre que se houver de dar em consumo roupas e utensilios arruinados nos hospitaes da Côte e do Andarahy, deve a Intendencia mandar um empregado áquelles estabelecimentos para assistir a esse acto, o qual antes de proceder á queima dos colchões e roupas, mandará rasgar a fazenda de modo

que não possa mais servir, entregando-a depois neste estado aos respectivos directores, para que possa ser aproveitada na limpeza dos ditos estabelecimentos.—A. de 23 de Março de 1874 e 18 de Março de 1876.

Material do Exercito.—Tabella do material de guerra que deve existir na fortaleza da Lage.—A. de 3 de Outubro de 1874.

- Tabella do vazilhame, utensilios e mais objectos que se devem fornecer ás pharmacias dos hospitaes.—Dec. n. 5856 de 16 de Janeiro de 1875 (Ord. do dia n. 1110).
- Como deve ser feito o seu recebimento e fornecimento nos depositos de artigos bellicos. — Reg. n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875, art. 10 e seguintes (Ord. do dia n. 1110).
- Os artigos vindos do estrangeiro, por encomenda do Ministerio da Guerra, são despachados na Alfandega pelo agente da Intendencia sem formalidades, e apenas á vista dos conhecimentos rubricados pelo intendente; precedendo, porém, requisição do mesmo ministerio para os objectos vindos por intermedio de algum commerciante ou pessoa com quem se tenha contratado com a clausula de serem despachados livres de direitos.—A. de 20 de Julho de 1875.
- Substituem-se os baldes de madeira em uso na artilharia de bronze, por outros de sola.—A. de 8 de Fevereiro de 1876.
- Manla-se adoptar o tecido de bôrra de seda, conhecido pelo nome de—tela amyanthina—, para confecção dos saccos de cartuchos de artilharia, em

substituição da baetilha.— A. de 20 de Março de 1876.

Material do Exercito.—A pintura do material de artilharia das fortalezas deve ser feita em Janeiro e Julho de cada anno.—A. de 2 de Junho de 1876.

— Nenhum objecto deve ser fabricado ou fornecido pelas officinas e almoxarifados dos arsenaes de guerra, nem pelos depositos de artigos bellicos, sem preceder ordem especial do Ministerio da Guerra, sob pena de correr a despeza por conta de quem a houver ordenado.— Circ. de 26 de Dezembro de 1877.

— V. *Arsenal.*—*Cavallhada.*—*Conluio.*—*Costuras.*—*Extravio.*—*Fardamento.*—*Guarda Nacional.*—*Medicamento.*—*Organisação.*—*Recruta.*—*Utensilios.*—*Zêlo.*

Matricula.— Os bachareis em letras pelo Collegio Pedro II matriculão-se em quaesquer academias do Imperio sem dependencia de exames preparatorios.—Reg. n. 8 de 31 de Janeiro de 1838.—V. *Exame.*

— Sobre a dos officiaes inferiores e cabos na Escola Militar Preparatoria.— Ord. do dia n. 370 de 6 de Outubro de 1863.

— Só pôde ter logar a terceira matricula no mesmo anno quando o alumno provar, com documentos irrecusaveis, que perdeu o anno por molestia grave, ou accidentes alheios á sua vontade.—A. de 27 de Fevereiro de 1864, Res. de 20 de Abril de 1866 e A. de 2 de Fevereiro de 1877.

— Para matricula no curso superior da Escola Militar

não se pôde conceder dispensa de duas materias preparatorias.— A. de 21 de Janeiro de 1873.

Matricula.— Nas escolas do exercito.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, arts. 141 e seguintes, e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, arts. 14 e seguintes (Ord. do dia ns. 1020 e 1394) e Dec. n. 7494 de 13 de Setembro de 1879, art. 1.º (Ord. do dia n. 1473).

— Dispensa de exame de historia e inglez para a matricula no curso superior da Escola Militar do Rio Grande do Sul.— V. *Exame*, A. de 9 de Dezembro de 1878.

— V. *Idade*.

Medalha.— Ao exercito pacificador de Montevidéo e á esquadra que auxiliou as suas operações.—Dec. de 25 de Janeiro de 1813 e 25 de Setembro de 1822. Permittio-se trazer-se sobre o peito.— Dec. de 25 de Setembro de 1822.

— Concede-se uma medalha de distincção, em fórma de cruz, ao exercito que servio em Montevidéo ás ordens do Barão da Laguna desde 1817, á semelhança da que, por identidade de principios, foi concedida ao exercito pacificador.— Dec. de 31 de Janeiro de 1823, Prov. de 18 de Fevereiro e Dec. de 24 de Março do mesmo anno.

Esta medalha foi depois concedida aos officiaes e praças do exercito pacificador que auxiliou as suas operações na campanha do Sul.— Dec. de 8 de Agosto de 1828.

— Ao exercito cooperador da bôa ordem em Pernambuco.—Dec. e Instr. de 20 de Outubro de 1824.

Medalha.—Concede-se uma medalha de distincção aos mais bravos do exercito cooperador da bôa ordem da provincia de Pernambuco, e autoriza-se o commandante do mesmo exercito a distribui-la.
—Dec. e Instr. de 20 de Outubro de 1824.

— Ao exercito que expellio da provincia da Bahia as tropas lusitanas.—Dec. de 2 de Julho de 1825.

— Crêa-se a das campanhas do Estado Oriental do Uruguay e Republica Argentina.—Dec. n. 932 de 14 de Março de 1852.

— Têm direito á medalha da campanha do Uruguay as praças que a fizerão e aquellas que se retirárão por motivo justificado, depois de vencida a força inimiga, devendo ser averbada esta concessão nos respectivos assentamentos.—A. de 22 de Outubro de 1853.

— Aos officiaes e praças que computzerão o exercito em operações sob o commando do Marechal de Campo João Propicio Mena Barreto.—Dec. n. 3468 de 8 de Maio de 1865 (Ord. do dia n. 447).

— A guarnição que defendeu o forte de Coimbra nos dias 26, 27 e 28 de Dezembro de 1864.—Dec. n. 3492 de 8 de Julho de 1865 (Ord. do dia n. 461).

— Commemorativa do rendimento da divisão paraguaya que occupava a Villa da Uruguayana.—Dec. n. 3515 de 20 de Setembro de 1865 (Ord. do dia n. 479).

— Fazem-se extensivas aos officiaes e praças do exercito as disposições do Dec. n. 3529 de 18 de Novembro de 1865 concedendo uma medalha aos officiaes e praças da armada que tomárão parte no combate

naval de Riachuelo.—Dec. n. 3548 de 29 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 486).

Medalha.— Permite-se que os officiaes e praças das forças brazileiras, que, fazendo parte da divisão oriental ao mando do general D. Venancio Flores, assistirão ao combate de Jatahy, acceitem e usem da medalha concedida á mesma divisão pelo referido general.—A. de 19 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 490).

— Permittio-se que os officiaes e praças do exercito e armada, que, unidos ás forças da Republica Argentina, assistirão á acção de 25 de Maio de 1865, usem das medalhas com que o congresso daquella Republica premiou o valor e patriotismo que desenvolvêrão os ditos officiaes e praças na referida acção.—A. de 9 de Março de 1867 (Ord. do dia n. 542).

— De bravura para os officiaes e praças de pret mais bravos das forças em operações contra o Governo do Paraguay.—Dec. n. 3583 de 1 de Maio de 1867 (Ord. do dia n. 549).

— As forças expedicionarias em operações ao Sul de Matto-Grosso.—Dec. n. 3926 de 7 de Agosto de 1867 (Ord. do dia n. 572).

Faz-se extensivo o uso desta medalha ás forças que marcharão da capital da provincia afim de operar contra Corumbá.—Dec. n. 4201 de 6 de Junho de 1868.

— Créa-se uma medalha commemorativa do forçamento do passo do Humaytá.—Dec. n. 4118 de 14 de Março de 1868.

— De merito militar para os que se distinguirem por

bravura em qualquer acção de guerra.—Dec. n. 4131 de 28 de Março de 1868 (Ord. do dia n. 615).

Medalha.—Ao exercito em operações contra o Governo da Republica do Paraguay.—Dec. n. 4560 de 6 de Agosto de 1870 (Ord. do dia n. 728).

- Solvem-se duvidas sobre o modo de se passarem os diplomas da medalha da guerra do Paraguay, inscripção que devem ter os passadores e contagem do tempo de serviço de campanha.—A. de 27 de Abril de 1872 (Ord. do dia n. 852).
- Os commandantes dos transportes, que se achavão ao serviço do Ministerio da Guerra durante a campanha do Paraguay, não têm direito á medalha da mesma campanha.—A. de 17 de Junho de 1872 (Ord. do dia n. 900).
- Os officiaes e praças do exercito, que assistirão unicamente á rendição de Uruguayana, não têm direito á medalha geral da campanha do Paraguay; quanto aos de Matto-Grosso só têm direito a ella os que alli estiverão em operações activas de guerra.—A. de 19 de Junho de 1872 (Ord. do dia n. 863).
- Os officiaes ou empregados commissionados em Montevidéo não têm direito á medalha da campanha do Paraguay.—A. de 16 de Agosto de 1872 (Ord. do dia n. 873).
- Solvem-se duvidas sobre o modo de contar-se o tempo de serviço em campanha para a concessão da medalha da guerra do Paraguay.—A. de 16 de Agosto de 1872 (Ord. do dia n. 873) e 3 de Setembro de 1873 (Ord. do dia n. 977).

Medalha.— Têm direito á medalha da campanha do Paraguay os empregados civis que, fazendo parte da pagadoria, tiverão de acompanhar as forças de Matto-Grosso, ou outros que exercerão funcções especiaes junto dellas.—A. de 16 de Agosto de 1872 (Ord. do dia n. 873).

— Declara-se que a um major de commissão e capitão de um corpo do exercito deve ser distribuida a medalha da campanha do Paraguay com o passador correspondente ao posto de major em que fez a dita campanha. — Decisão de 17 de Agosto de 1872.

— Devem ser de ouro os passadores das medalhas da campanha do Paraguay que se distribuem aos juizes togados que alli servirão na Junta de Justiça Militar.—A. de 2 de Setembro de 1872 (Ord. do dia n. 877).

— Para a concessão da medalha geral do Paraguay conta-se o tempo de tratamento por ferimento recebido em combate, se o official voltou ao serviço de campanha depois de restabelecido; porém, se ficou inhabilitado de regressar ao exercito, e d'elle se retirou para não voltar, só se deve contar o tempo que effectivamente esteve no mesmo exercito, ou em seus hospitaes ou enfermarias.— A. de 3 de Setembro de 1873 (Ord. do dia n. 977).

Medicamento.— O Hospital Militar deve fornecer ao dos menores do Arsenal de Guerra os que fôrem necessarios.— A. de 5 de Agosto de 1853.

— Nos mezes de Dezembro de cada anno devem celebrar-se os contratos de que trata o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832 para o fornecimento de

medicamentos aos differentes hospitaes e enfermarias regimentaes, devendo a sua execução principiar em Janeiro immediato, e remettendo-se á Secretaria de Estado copia de taes contratos, apenas celebrados, bem como dos formularios que lhes tiverem servido de base.—Circ. de 12 de Abril de 1854.

Medicamento.— Approva-se a medida proposta de ser o fornecimento de medicamentos para o Hospital Militar de Matto-Grosso na razão de tanto por dia e por enfermo.—A. de 4 de Agosto de 1854.

— Os que fôrem necessarios para tratamento dos officiaes e suas familias legitimas devem ser fornecidos pelo Estado.—Res. de 17 de Agosto de 1859 (Ord. do dia n. 1416 de 1878) communicada em A. de 26.

Esta disposição refere-se unicamente ás familias dos officiaes arregimentados, e não ás dos fallecidos.— A. de 18 de Fevereiro de 1871 (Ord. do dia citada) e 17 de Setembro de 1878.

Os medicamentos sómente serão fornecidos ao official que se achar com parte de doente, convenientemente attestada, e á vista das receitas do cirurgião do exercito, que o estiver tratando.— A. de 15 de Março de 1862 (Ord. do dia n. 309).

Recommenda-se que sejam litteralmente executadas as disposições supra, e declara-se que o fornecimento deve limitar-se ao que propriamente se chama *remedios*, com exclusão de utensilios de qualquer natureza.— Circ. de 27 de Dezembro de 1859 e 1 de Agosto de 1862 (Ord. do dia n. 324).

—V. *Tratamento*.

— Os necessarios para tratamento das praças do exercito existentes nas provincias serão comprados

nas mesmas provincias.—Circ. de 6 de Dezembro de 1859.

Medicamento.— Os que tiverem de ser remettidos da Côrte serão examinados pelo Cirurgião-Mór do Exercito, ao qual se fará aviso de terem voltado rejeitados, quando isto succeda.—A. de 16 de Maio e 31 de Julho de 1860.

— Têm direito a elles, por conta dos cofres publicos, os officiaes reformados, quando em serviço.—Res. de 12 e A. de 17 de Dezembro de 1860 (Boletim do expediente do Governo).

— Não têm direito a elles, por conta do Estado, as viúvas de officiaes, os officiaes do quadro do exercito e suas familias, uma vez que não rezidão nos quartéis e acampamentos, ou não recebem um quantitativo para aluguel de casas.—Res. de 12 e A. de 17 de Dezembro de 1860 (Boletim do expediente do Governo).

— As praças casadas, bem como suas mulheres e filhos, têm direito aos medicamentos de que carecerem.—A. de 14 de Agosto de 1861 (Ord. do dia n. 275).

— A arrematação para as enfermarias militares deve ser feita perante os respectivos conselhos economicos.—A. de 3 de Janeiro de 1862.

— Quando as enfermarias estiverem estabelecidas nas capitaes, os contratos para fornecimento de medicamentos deverãõ ser celebrados nas Thesourarias de Fazenda, na presença e com *voto* do delegado do Cirurgião-Mór do Exercito e do commandante do corpo, a que pertencer a enfermaria, sendo afinal submettidos á approvação da presidencia;

quando estiverem distante ou fóra da capital, taes contratos continuarão a ser celebrados pelos conselhos economicos, com audiencia e *voto* do Official do Corpo de Saude, que tiver a seu cargo a enfermaria.—Circ. de 23 de Junho de 1862.

A palavra *voto* empregada nesta circular, deve ser substituida por *audiencia* ou *informação*.—A. de 24 de Fevereiro e Circ. de 9 de Abril de 1863.

Medicamento.—Recommenda-se que sejam fielmente observadas as ordens dadas a respeito do fornecimento de remedios fóra do hospital, afim de evitarem-se abusos, que augmentão muito as despezas.—A. de 18 de Dezembro de 1862.

— Dão-se instrucções para a celebração de contratos de fornecimentos de medicamentos para o Hospital Militar, enfermarias e mais estabelecimentos.— A. n. 273 de 17 de Junho de 1863.

— Autoriza-se o seu fornecimento a pessoas estranhas ao estabelecimento da Fabrica de Polvora da Estrella, devendo o seu producto ser recolhido semestralmente ao Thesouro por intermedio da Pagadoria das Tropas.—A. de 6 de Outubro de 1863.

— Nenhum fornecimento será feito a qualquer força ou repartição militar, sem que seja ouvido o Cirurgião-Mór, o qual terá directa intervenção sobre a qualidade e quantidade dos mesmos, seus preços e moralidade das compras que se fizerem, mesmo para supprimento da botica do Hospital Militar da Côrte.—A. de 3 de Janeiro de 1865.

— Determina-se que o primeiro medico do hospital

organize a relação dos medicamentos, que têm de ser contratados, de modo que abranja todos os de consumo permanente, afim de que se preparem com acerto as bases de futuros contratos.— A. de 11 de Setembro de 1865.—Esta relação foi approvada por A. de 13 de Novembro do mesmo anno, e alterada pelo de 26 de Junho de 1873.— Regula tambem nos hospitaes das provincias.— A. de 22 de Setembro de 1876.

Medicamento.— Os pedidos para seu fornecimento devem ser feitos em artigos proprios da botica, e não em dinheiro.—A. de 25 de Setembro de 1868.

— Os objectos fornecidos pela pharmacia do Hospital Militar da Côrte ás dos outros hospitaes e enfermarias militares, e que forem rejeitados, não serão substituidos sem que os respectivos pharmaceuticos apresentem por escripto as razões em que se fundarem para rejeita-los, uma vez que estas sejam julgadas attendiveis pela autoridade medica, a quem forem submettidas.—A. de 22 de Junho de 1869.

— Nos contratos para fornecimentos de medicamentos ás enfermarias militares devem-se estabelecer multas para os casos de faltas commettidas, e a pena de rescisão no de reincidencia.— Port. de 18 de Agosto de 1871.

— Declara-se que a uma viuva de um official do exercito, bem como a seus filhos, se devem fornecer os medicamentos de que precisarem, nos termos do art. 23 do Reg. de 7 de Março de 1857, cumprindo que tal fornecimento seja feito em vista *de receita* do official do Corpo de Saude em serviço, rubricada pela autoridade competente.— A. de 4 de Outubro de 1871.

Medicamento.— Explica-se a intelligencia das palavras *audiencia* ou *informação*, empregadas no Aviso de 9 de Abril de 1863; e declara-se que, embora sem voto na junta de fazenda, é de toda a conveniencia que, pelo menos o delegado do cirurgião-mór assista ás concurrencias para fornecimentos de medicamentos.—A. de 12 de Dezembro de 1871.

— Manda-se fazer extensiva a um capitão reformado a disposição do Aviso de 26 de Agosto de 1859.— Port. de 22 de Agosto de 1872 (*Diario Official* n. 217).

— Manda-se fornecer gratuitamente, pela Fabrica de Polvora, á professora publica da raiz da Serra de Petropolis.—A. de 11 de Novembro de 1872.

— O primeiro medico do Hospital Militar da Côrte deve fiscalisar o recebimento dos medicamentos fornecidos á respectiva pharmacia, já sobre os preços, já sobre as suas qualidades, rubricando as contas que estiverem no caso de ser processadas.— A. de 12 de Maio de 1873.

— Aos officiaes da Guarda Nacional em destacamento e pessoas de familia dos mesmos devem ser suppridos medicamentos, por conta da Fazenda Nacional, na conformidade do que dispoem os avisos que regulão esta concessão aos officiaes do exercito.— A. de 15 de Maio de 1873.

— Fazem-se extensivas aos officiaes inferiores de conducta illibada, reconhecida pelo respectivo commandante, e que obtêm licença para tratar-se fóra dos hospitaes e enfermarias, as disposições do Aviso de 26 de Agosto de 1859.— A. de 24 de Setembro de 1874 (Ord. do dia n. 1081). As receitas devem

ser rubricadas pelos commandantes dos corpos.
— Port. de 7 de Novembro de 1874 (Ord. do dia n. 1089).

Medicamento.—Aos delegados do cirurgião-mór do exercito compete devolver aos fornecedores as contas de medicamentos, quando os preços dos mesmos não estiverem de accordo com os respectivos contratos.—A. de 18 de Fevereiro de 1875.

— Os que fôrem fornecidos a praças dos corpos de policia ou de bombeiros, recolhidos á fortaleza da Lage, devem ser descarregados como se fôsem fornecidos a praças do exercito, cumprindo, porém, que o commandante da dita fortaleza apresente trimensalmente ao Ajudante-General uma nota discriminada para exigir-se a indemnização da sua importancia.—A. de 25 de Agosto de 1877 (Ord. do dia n. 1339).

— Os officiaes e praças que se achão em serviço ou estudando na Escola de Cavallaria e Infantaria estão comprehendidos na disposição generica do A. de 27 de Agosto de 1859, e portanto corre por conta do Estado a despeza com os medicamentos precisos para que os cirurgiões possam trata-los fóra dos hospitaes.—A. de 26 de Abril de 1878.

— V. *Contrato.*—*Hospital.*—*Tratamento.*

Medição.—Instrucções para as medições de terras.
—A. de 18 de Março de 1851 e Port. de 12 de Março e 19 de Dezembro de 1855.

Medicina.—Ninguem póde exercer a medicina ou qualquer dos seus ramos, sem titulo conferido pelas escolas do Brazil, nem póde servir de perito, perante as autoridades judicarias ou administrativas, ou

passar certificados de molestia, para qualquer fim que seja.—Dec. n. 828 de 29 de Setembro de 1851, art. 25.

Esta disposição não comprehende os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, que se acharem empregados no serviço militar do exercito ou da armada, tendo sido para tal serviço nomeados ou engajados pelo Governo.—A. de 12 de Fevereiro de 1856.

Medico contratado.—Os medicos civis, contratados para coadjuvar o serviço militar, devem vencer, quando em serviço adoecerem, uma gratificação equivalente ao meio soldo dos 2^{os} cirurgiões militares, caso se curem nos hospitaes, e uma gratificação equivalente ao soldo e etapa, correspondentes á mesma classe de cirurgiões militares, quando se curarem em suas casas.—Res. de 11 communicada em A. de 13 de Dezembro de 1865.

— Quando embarcados deve-se fazer o desconto pelo que elles deverião pagar, se pertencessem ao Corpo de Saude, regulando-se a etapa pelo posto de que tiverem as honras.—A. de 12 de Janeiro de 1867.

Meio soldo.—Faz-se extensiva a todos os officiaes de patente de 1^a e 2^a linha a disposição do Dec. de 1 de Agosto de 1822, que concedeu aos officiaes da guarnição do Rio de Janeiro a metade dos respectivos soldos, quando se estiverem curando no hospital.—Dec. de 13 de Agosto de 1827.

— Concede-se ás viúvas, esposas ou mãis, ás filhas e filhos menores dos officiaes do exercito.—L. de 6 de Novembro de 1827.—*V. a Resolução de 6 de Junho de 1831, que ampliou esta lei, e o Aviso da Fazenda de 30 de Outubro de 1844.*

Meio soldo.—As viúvas e filhas dos officiaes que fôrão sentenciados em commissões militares competem os mesmos direitos, de que gozarião, se não fôsses elles sentenciados.—Dec. de 13 de Setembro de 1831, art. 2°.

— As viúvas e orphãos, logo que se casão, perdem o meio soldo.—A. de 23 de Janeiro de 1832, Prov. do Thesouro de 14 de Maio de 1835, Circ. de 30 do mesmo mez e A. de 11 de Maio de 1871.

— O vencimento do meio soldo começa do dia do fallecimento dos maridos, pais e filhos.— Port. de 21 de Março de 1833.

— Não é devido á viúva do militar que passa a segundas nupcias.—Port. de 8 de Julho de 1833, 30 de Maio de 1835, 30 de Outubro de 1844 e A. de 11 de Maio de 1871.

— As filhas dos officiaes fallecidos, enquanto solteiras, e os filhos, enquanto menores de 18 annos, se se habilitão nos termos do art. 5° da Lei de 6 de Novembro de 1827, têm direito a haver o meio soldo de seus pais, ainda que lhes tenham precedido na percepção d'elle as viúvas dos mesmos officiaes.—A. de 9 de Dezembro de 1834.

— A concessão de pensão não invalida o percebimento do meio soldo.— A. de 16 de Novembro de 1839, Ord. de 22 de Julho de 1839 e de 13 de Março de 1840.— V. *Circ. do Thesouro de 22 de Junho e 19 de Agosto e Port. de 31 de Dezembro de 1867.*

— Não é sujeito a desconto.— Ordens do Thesouro de 20 de Novembro de 1839, 13 de Maio de 1845 e 11 de Junho de 1853 e Port. de 1 de Outubro de 1846.

Meio soldo.— Compete ao Ministerio da Fazenda decidir definitivamente do direito das habilitandas á pensão do meio soldo.— Dec. n. 49 de 27 de Junho de 1840, art. 1º, e n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

— O percebido pelos filhos dos militares cessa logo que elles chegão aos 18 annos de idade.— Circ. de 12 de Dezembro de 1840 e Port. de 26 de Dezembro de 1876.

— As viúvas, filhas ou mãis de cirurgiões militares são comprehendidas nas disposições da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827, pelo mesmo modo que se pratica a respeito das familias dos outros officiaes do exercito.— L. n. 190 de 24 de Agosto de 1841, art. 7º, e n. 192 de 30 de Agosto do mesmo anno.

— Das decisões do Ministerio da Fazenda podem as partes interpôr recurso para o Conselho de Estado.— Reg. de 5 de Fevereiro de 1842, art. 46.

— Suspende-se aos officiaes presos para conselho de guerra, e restitue-se independente de despacho; esta disposição tem applicação aos que fôrem pronunciados, condemnados ou absolvidos no fôro commum.— Instr. de 10 de Janeiro de 1843, art. 9º.— Tambem se desconta o meio soldo quando o conselho fôr instaurado a pedido.— Res. de 14 de Junho de 1865 (Ord. do dia n. 467).

Se o official se achar doente no hospital, não deixará de perceber metade do soldo, e se fôr absolvido, será a outra metade paga ao referido hospital.

— Art. 10 das Instr. citadas.

— Os filhos dos officiaes do exercito, ainda mesmo que

não tenham completado 18 annos, deixão de perceber o meio soldo, se chegão a vencer outro qualquer rendimento pelos cofres publicos.—Ord. do Thesouro n. 11 de 7 de Fevereiro de 1844.

Meio soldo.—O melhoramento de reforma não passa á familia, e sim o meio soldo do posto anterior, salvo se o official tiver fallecido em combate, ou em consequencia de ferimento nelle recebido.— A. de 9 de Novembro de 1844, Port. de 16 de Fevereiro de 1852, 19 de Setembro de 1867 e 2 de Outubro de 1876 e A. de 24 de Fevereiro de 1877.

— As filhas dos militares que se casão, quando já estão no gozo do meio soldo, não o perdem.—Dec. n. 521 de 1 de Julho de 1847 e Res. de 14 de Outubro de 1856.

— Não têm a elle direito as filhas que casão antes do fallecimento de suas mãis.— Res. de 8 e Port. de 12 de Janeiro de 1848.

— Manda-se pagar a uma viuva o meio soldo que lhe compete, conjunctamente com a pensão do soldo inteiro que lhe fôra concedida em remuneração dos relevantes serviços prestados por seu marido á causa da Independencia do Imperio.— Res. de 14 de Outubro de 1848.

— Só se verifica em filhos legitimos ou legitimados por subsequente matrimonio de seus pais.— Port. de 4 de Novembro de 1848, Res. de 17 de Março de 1849, Ord. do Thesouro de 14 de Julho de 1862, 9 de Outubro de 1863, A. de 5 de Setembro e 26 de Outubro de 1867, 5 de Fevereiro de 1868 e 17 de Outubro de 1873 e Port. de 26 de Fevereiro de 1876 e 28 de Dezembro de 1877.

Meio soldo.— A portaria de 12 de Novembro de 1851 declara não ter direito ao meio soldo do pai a filha cuja mãe fôr viuva e deixar de perceber esse meio soldo por passar a gozar outro mais vantajoso que lhe couber por morte de filho.

— A remessa dos respectivos processos ao Thesouro deve ser acompanhada de um officio especial para cada um, e as participações devem ser feitas immediatamente.— Ord. do Thesouro de 10 de Fevereiro de 1852.

— Só cabe ás viovas e filhas dos cirurgiões do exercito reformados, tendo elles fallecido depois da Lei n. 191 de 24 de Agosto de 1841.— Ord. de 5 de Setembro de 1853.

— As viovas e filhos dos officiaes do corpo municipal permanente da capital do Imperio gozão das mesmas vantagens, que competem ás viovas e filhos dos officiaes do exercito.— Dec. n. 720 de 28 de Setembro de 1853.

Esta disposição comprehende as viovas e filhos dos officiaes e mais praças do corpo municipal permanente da Côrte, fallecidos antes da data da sua promulgação.— Dec. n. 889 de 27 de Maio de 1857.

— Têm direito a elle as familias dos officiaes que tomárão parte na rebelião, e morrerão antes da amnistia.— A. de 29 de Agosto de 1854.

— Não têm direito as filhas dos officiaes fallecidos antes da Lei de 6 de Novembro de 1827, mas casadas no tempo da publicação da mesma lei.— Port. de 31 de Outubro de 1854.— V. *Port. de 10 e 21 de Agosto de 1855.*

Meio soldo.—O augmento da 5ª parte do soldo, concedido pelas Leis ns. 646 e 648 de 31 de Julho e de 18 de Agosto de 1852 aos officiaes da 1ª classe do exercito, será computado para os vencimentos de reforma, pensões de meio soldo, e do monte-pio, ficando para este effeito revogada a clausula final dos arts. 5º e 11 das referidas leis.

É extensiva aos officiaes da 2ª classe do exercito a mencionada disposição, a qual todavia não poderá aproveitar aos officiaes que fôrem reformados por irregularidade de conducta, ou faltas graves contrarias á disciplina militar, na conformidade do § 2º dos arts. 4º e 9º das Leis de 31 de Julho e 18 de Agosto de 1852.— L. n. 821 de 14 de Julho de 1855, art. 7.º

- O beneficio da Lei de 6 de Novembro de 1827 é extensivo ás viuvvas de militares que houverem casado *in articulo mortis*.— Port. de 31 de Março de 1857.—V. *Res. de 29 de Abril de 1868*.
- Não se póde expedir titulo sem que os habilitandos apresentem certidão de que não percebem outras pensões dos cofres publicos.— Port. de 23 de Fevereiro de 1858.
- Nos processos de habilitação, devem os que se habilitarem justificar que não possuem titulo do Estado, que lhes renda tanto ou mais que o meio soldo, não se admittindo nelles publicas-formas de certidões de casamento.—Port. de 24 de Fevereiro de 1858.
- As filhas substituem no meio soldo á mãe viuva, nos casos em que fica esta inhibida de o receber por ter emprego vitalicio do Estado.— A. de 25 de Fevereiro de 1858.

Meio soldo.— Prohibe-se o seu pagamento antes de feito o processo, e approvada a habilitação.— Port. de 1 de Maio de 1858.

- Têm a elle direito as viúvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras e mãis dos officiaes da Guarda Nacional que morrem em combate.— Dec. n. 1006 de 22 de Setembro de 1858.
- As viúvas e filhos dos officiaes reformados segundo a Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852 nenhum direito têm ao meio soldo, se não estiverem comprehendidos nas hypothèses do Alvará de 1790.— Res. de 7 de Maio de 1859.
- A residencia fóra do Imperio não obsta á sua percepção.— Ord. de 1 e 13 de Abril e 14 de Outubro de 1860.— V. *Pagamento, A. de 14 de Agosto de 1871.*
- Não tem direito a filha, que, sendo viúva, quer succeder á madrasta, que gozára do meio soldo de seu marido.— A. de 28 de Setembro de 1861.
- Passa das viúvas dos militares para as filhas por direito de reversão, e não pelo de successão ; por conseguinte a filha ou uma enteada, que, casando-se em vida de seu pai, enviúva quando ainda viva sua mãe ou madrasta já no gozo do meio soldo, quando esta morre, não tem direito a reclamar essa pensão.— A. de 28 de Setembro de 1861.
- Se cahe em exercicio findo antes de tirado o competente titulo, não se liquida a divida, emquanto isso se não realisar.— Port. de 17 de Fevereiro de 1862.
- Tem a elle direito o official sentenciado á pena de

prisão menor de dous annos, por isso que está comprehendido nas Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, mandadas observar pelo Dec. n. 263 da mesma data e Alv. de 23 de Abril de 1790.— Res. de 11 e A. de 15 de Outubro de 1862.

Meio soldo.— As viúvas, filhas ou mãis dos officiaes fallecidos depois da publicação da Lei n. 190 de 24 de Agosto de 1841 não têm direito ao meio soldo.—Ord. do Thesouro de 16 de Outubro de 1863 e 15 de Fevereiro de 1865.

— Não se expede titulo de meio soldo emquanto a habilitanda não exhibe certidão de obito de seu marido, visto que a respectiva fé de officios não supprime a mesma certidão; e quando o marido tiver fallecido com menos de 25 annos de serviço, nos termos da Lei de 6 de Novembro de 1827, deve a viúva perceber a 4ª parte do soldo.—A. de 27 de Outubro de 1863.—Revogada a ultima parte.—V. *Circ. de 30 de Dezembro de 1876 e Port. de 29 de Janeiro de 1877.*

— O tempo de serviço dos officiaes será calculado segundo as leis que regularem a respectiva reforma, competindo ao Thesouro esta liquidação para o fim de arbitrar a quota do meio soldo.—*Circ. do Thesouro de 13 de Novembro de 1863 e Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 10 § 6º.*

Neste calculo só se deve attender aos annos completos.—A. de 21 de Outubro de 1867.—V. *Tempo, 10 de Agosto de 1866.*

— As filhas solteiras e viúvas dos officiaes do exercito, já fallecidos, e que fallecerem, sem haver completado 25 annos de serviço, têm direito, na fórmula da

Lei de 6 de Novembro de 1827, ao meio soldo correspondente ás quotas partes com que seus finados pais ou maridos podião ser reformados nos termos da Lei de 18 de Agosto de 1852.—L. n. 1220 de 20 de Julho de 1864, art. 8º, e A. de 20 de Novembro de 1866.

Meio soldo.— Não podem perceber-lo as filhas durante o tempo que sobrevivem ás mãis, quando estas tiverem optado por outro meio soldo ou pensão mais vantajosa.—A. de 12 de Outubro de 1864.

— Ás viúvas e filhas dos officiaes reformados anteriormente a 26 de Agosto de 1852, data da publicação da Lei n. 648 de 18 de Agosto do mesmo anno, não aproveita o beneficio da Lei n. 1220 de 20 de Julho de 1864.—Circ. de 13 de Dezembro de 1864 e Port. de 3 de Abril de 1865, de 28 de Março de 1866 e de 15 de Novembro de 1877.

— No caso de passar a segundas nupcias, ainda mesmo com militar, a viúva que percebe meio soldo, deve ser este devolvido aos filhos.—Port. de 6 de Junho de 1865 e Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

— Mandão-se considerar comprehendidas nas disposições do art. 8º da Lei de 20 de Julho de 1864 as mãis dos officiaes do exercito já fallecidos, ou que vierem a fallecer, sempre que se verificar a hypothese do art. 2º da Lei de 6 de Novembro de 1827.—L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865, art. 8º (Ord. do dia n. 1246).

— Declara-se que um 2º tenente do corpo de engenheiros não póde, na qualidade de oppositor da Escola de Marinha, continuar a vencer meio soldo

por conta da Repartição da Guerra.—A. de 12 de Outubro de 1865.—V. *Commissão*.

Meio soldo. — As Thesourarias de Fazenda não podem ser dispensadas de proceder ás liquidações de tempo de serviço dos officiaes fallecidos, ainda que reformados sejam, quando tratarem de meio soldo ás viúvas ou filhos dos mesmos officiaes. —Port. de 23 de Novembro de 1865.

— Aos herdeiros dos officiaes que morrem em campanha.—Port. n. 352 de 30 de Novembro de 1865 e n. 471 de 31 de Dezembro de 1867.

— Só compete ás viúvas e filhas de cirurgiões militares fallecidos posteriormente á Lei n. 190 de 24 de Agosto de 1841.—Port. de 28 de Dezembro de 1865.

— Manda-se pagar á viúva de um official, sob fiança, o meio soldo a que tem direito, marcando-se-lhe um prazo para habilitar-se.—Port. de 22 de Janeiro de 1866.

— Se as viúvas perderem o meio soldo em consequencia de passarem a segundas nupcias, ou de possuírem emprego vitalicio, reverterá, em vida dellas, para as filhas e filhos do casal, a contar da data em que deixar de lhes ser abonado. Não terá, porém, cabimento a reversão immediata, quando as viúvas fizerem opção de outro meio soldo ou vencimento de pensão mais vantajosa.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 10.

— Pessoas que a elle têm direito.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 10.

— As filhas dos officiaes do exercito, embora casadas

antes da morte de seus pais, têm direito ao meio soldo, não existindo filhas solteiras ou viúvas, nem filhos menores de 18 annos.—Dec. n. 1307 de 22 de Junho de 1866 e A. de 28 do mesmo mez e anno. —Faz-se extensivo o favor concedido por esta lei ás filhas dos officiaes do exercito fallecidos antes da promulgação da mesma lei.—Dec. n. 2575 de 12 de Junho de 1875.

Meio soldo.— Na concessão de meios soldos ás viúvas, filhos e mãis dos officiaes fallecidos, é computavel o tempo de serviço por elles prestados nos corpos de policia ou municipaes, ainda mesmo em época anterior ao Decreto de 9 de Janeiro de 1849. —A. de 1 de Setembro de 1866.

— O Dec. n. 1307 de 22 de Junho de 1866 só é applicavel ás filhas casadas dos officiaes do exercito, que fallecerem da data do mesmo em diante. — A. de 10 de Setembro e 13 de Novembro de 1866.

— Indefere-se o requerimento de D. Carlota Josepha de Azevedo Guedes, viúva, e filha do Tenente Coronel José Maria de Azevedo Guedes, pedindo que se lhe pague o meio soldo que percebia sua mãe, allegando já ser viúva ao tempo do fallecimento de seus pais. — Res. de 31 de Outubro de 1866.

— O favor do art. 8º da Lei de 20 de Julho de 1864 é unicamente concedido ás viúvas e filhas dos officiaes que podião ser reformados nos termos da Lei de 18 de Agosto de 1852.— Ord. do Thesouro de 20 de Novembro de 1866.

— Declara-se que a viúva de um major reformado, que servio na 2ª linha, não tem direito a augmento de meio soldo pelos postos a que seu marido fôra

promovido na mesma 2^a linha.— Port. de 22 de Dezembro de 1866.

Meio soldo.— Manda-se exigir de uma viuva, antes de pagar-se-lhe o meio soldo, a certidão de casamento, extrahida do assentamento que se fizer na respectiva freguezia pelo documento por ella apresentado na habilitação.— A. de 14 de Fevereiro de 1867.

— Formalidades que se devem guardar nos processos para meio soldo.— A. de 14 de Março de 1867.

— Declara-se que no caso de concessão de pensão equivalente ao soldo inteiro, fica prejudicado o direito que por ventura tiver ao meio soldo, a pessoa agraciada.— Circ. do Thesouro de 22 de Junho e 19 de Agosto e Port. de 3 de Dezembro de 1867.— V. *Port. de 11 de Julho de 1871.*— Mas não prejudica o direito daquelles a quem deve reverter o meio soldo.— A. de 22 de Outubro de 1867.

— O favor do meio soldo concedido ás viovas e *filhas* solteiras dos officiaes militares pela L. n. 1220 de 20 de Julho de 1864 não se entende com os *filhos* menores.— Port. de 11 de Setembro de 1867.

— Para que a mãe do official que tenha fallecido seja reconhecida com direito ao meio soldo do mesmo, é imprescindivel a prova de viuvez.— A. 26 de Setembro de 1867.

— É considerado morto em combate, para os devidos effeitos, um official que foi victima do engano da sentinella que o matou nas avançadas do corpo em que servia no Paraguay.— Port. de 9 de Novembro de 1867.

— O direito de reversão do beneficio, quando uma

viuva passa a segundas nupcias e perde por isso o meio soldo de que gozava, só se dá de mãis para filhas e filhos menores de 18 annos.— A. de 13 de Novembro de 1867.

Meio soldo.— Os meios soldos a que têm direito as viúvas, filhos e mãis dos officiaes que fallecêrão, começam a ser contados do dia do fallecimento destes, cessando desde logo qualquer consignaçoão que tenha estabelecido.—Circ. de 19 de Novembro de 1867.

— Só é devido ás viúvas dos officiaes dos corpos de voluntarios da patria, quando estes morrem no campo da batalha, ou em consequencia de ferimentos nelle recebido.— Port. de 6 de Março de 1868 e 10 de Janeiro de 1871.

— As mãis dos officiaes não pôdem succeder ás suas noras no beneficio do meio soldo de seus filhos.— Res. de 7 de Março de 1868.

— Sobre a pretençaõ da viúva de um capitão ao meio soldo deste, não tendo ella cohabitado com seu marido depois do casamento, que foi celebrado por procuração.—Res. de 29 de Abril e A. de 13 de Maio de 1868.

— Indefere-se a pretençaõ da viúva de um official de desistir do meio soldo que lhe competir em favor de seus filhos.— A. de 28 de Maio de 1868.

— Quando os decretos de concessão de pensões a herdeiros de militares não contém a clausula—sem prejuizo do meio soldo— não pôde este ser-lhes abonado.—Port. de 11 de Junho de 1871.

— O beneficio do meio soldo só aproveita ás mãis dos

officiaes que fôrem viúvas ao tempo da morte delles.
—Port. de 27 de Julho de 1871.

Meio soldo.— Não têm direito ao meio soldo a mãe do militar, por cujo fallecimento lhe foi concedida pensão mais rendosa do que o dito meio soldo.
— A. de 1 de Março de 1872.

— Nega-se á mãe de um official de voluntarios porque ainda era vivo seu marido quando o filho falleceu no Paraguay.—Port. de 29 de Outubro de 1872.

— Á viúva de um brigadeiro reformado que, para poder ser aposentado com o ordenado de director da Secretaria da Guerra, de que gozou até o dia de seu fallecimento, renunciára o soldo da reforma, reconhece-se o direito á percepção do meio soldo da patente de seu marido, visto que aquelle official não podia fazer renuncia de uma concessão da lei em favor de sua viúva, e não constar que esta o fizesse.—Res. de 22 de Julho de 1874.

— Não têm direito as filhas casadas existindo filhas solteiras, ou viúvas, ou filhos menores de 18 annos.
—Port. de 11 de Fevereiro de 1875.

— As disposições da Lei de 6 de Novembro de 1827, relativas á concessão do meio soldo, são extensivas ás viúvas, filhos e mãis dos officiaes do exercito, que fallecerem nos acampamentos, durante as operações de guerra, em consequencia de molestia ali adquirida e comprovada pelos facultativos do exercito.

Esta disposição aproveita ás viúvas, filhose mãis dos officiaes do exercito fallecidos na campanha do Paraguay.—L. n. 2618 de 8 de Setembro de 1875 e Res. de 2 de Agosto de 1876.

Meio soldo.—As pessoas a quem pelas leis em vigor compete o direito á percepção do meio soldo dos officiaes do exercito, e que não o tiverem reclamado dentro do prazo marcado no art. 20 do Dec. n. 41 de 20 de Fevereiro de 1840, poderão, para esse fim, habilitar-se em qualquer tempo, mas só perceberão o meio soldo da data da competente habilitação.— L. n. 2619 de 8 de Setembro de 1875.

A Circular de 26 de Julho de 1877 declarou que a percepção do meio soldo é da data do despacho do Thesouro ou da thesouraria que julgou procedente o direito da habilitanda.

- As irmãs dos officiaes do exercito não têm direito ao meio soldo dos mesmos.—A. de 15 de Setembro de 1875.
- A palavra *pais* de que usa o Dec. n. 1307 de 22 de Junho de 1866, art. 1º, não comprehende pai e mãe, mas é simplesmente plural de pai.—Res. de 17 de Maio de 1876.
- A filha do militar, desde que serve emprego retribuido, quer seja geral, quer provincial, ou mesmo municipal, perde o direito ao meio soldo de seu pai.—Port. de 5 de Junho de 1876.
- O beneficio do art. 3º da Lei de 6 de Novembro de 1827 é extensivo ás viúvas, filhos e mãis dos officiaes do exercito fallecidos nas condições do art. 1º do Dec. n. 2618 de 8 de Setembro de 1873.—A. de 10 de Agosto de 1876.
- Ás viúvas e filhas solteiras dos officiaes do exercito fallecidos, e que fallecerem, reformados ou não, sem ter 25 annos de serviço, compete, na fórmula do art. 8º da Lei n. 1220 de 20 de Julho de 1864, o

meio soldo correspondente ás 25^{as} partes com que seus finados pais fôrão ou poderião ser reformados, segundo o disposto no art. 9º da Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852; e aos varões menores de 18 annos cabem as quotas correspondentes á metade do soldo com que seus pais fôrão ou poderião ser reformados, sem terem completado 25 annos de serviço, nos termos do Alv. de 16 de Dezembro de 1790 e L. de 6 de Novembro de 1827.— Circ. de 30 de Dezembro de 1876 e Port. de 29 de Janeiro, 11 de Julho de 1877 e 26 de Julho e 11 de Dezembro de 1878.

Meio soldo.— As mãis dos capellães do exercito, fallecidos depois da promulgação do Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874, têm direito ao beneficio do meio soldo estabelecido pela Lei de 6 de Novembro de 1827. —Circ. de 26 de Julho de 1877.

— A escala que regula a concessão do meio soldo é a seguinte :

- 1.º As viúvas dos officiaes.
 - 2.º As filhas solteiras e filhos menores de 18 annos.
 - 3.º As filhas viúvas.
 - 4.º As filhas casadas antes da morte de seus pais.
 - 5.º As viúvas mãis dos finados officiaes.
- Circ. de 22 de Agosto de 1877.

— Dada a preferencia da filha viúva para a percepção do meio soldo de seu pai, fica excluido o direito da casada. — Port. do Thesouro de 18 de Março de 1878.

— Quando o soldo a que o official teria direito por sua reforma fôr calculado em menos da terça parte,

nos termos da Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, competirá á sua viuva metade dessa terça parte.— A. de 26 de Outubro de 1878.

Meio soldo.— V. *Assentamento.*—*Certidão.*—*Commissão.*—*Direitos.*—*Documentos.*—*Emolumentos.*—*Escola Militar.*—*Exercício findo.*—*Fé de officios.*—*Habilitação.*—*Licença.*—*Prescrição.*—*Sello.*—*Soldo.*—*Tempo.*

Melhoramento.—V. *Commissão.*—*Material do Exercito.*—*Reforma.*

Memorial.— V. *Sello.*

Menagem.—Segundo a Provisão de 30 de Abril de 1758 os officiaes das companhias (capitães) usão e gozão do privilegio de cavalleiros, ainda que o não sejam, e, segundo a Ordenação do Reino, entre estes privilegios acha-se o primeiro que diz : *serão presos em menagem*, nos casos que não fôrem de morte.

— A ordem do exercito de 10 de Agosto de 1809 declara que a prisão dos officiaes, por culpas leves militares, deve ser de homenagem por toda a praça, villa ou povoação, onde tenham de ser presos.

O A. de 20 de Junho de 1835 deixou á prudencia dos commandantes de armas e ao conhecimento que tiverem dos officiaes, a concessão da menagem ; a Circ. de 29 de Março de 1860, porém, declara que só ao Governo compete conceder-la (Ord. do dia n. 186).

— V. *Prisão.*

Menor.— O voluntario menor de 18 annos não tem direito á gratificação e vantagens dos engajados,

embora conte o tempo de praça.— A. de 30 de Outubro de 1855.

Menor.—Não são admittidos a habilitar-se judicial e administrativamente sem assistencia dos respectivos tutores ou curadores.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 7º.

— Não deve ser admittido como voluntário nas fileiras do exercito, sem que preceda inspecção de saude e consentimento de seu pai.— A. de 28 de Janeiro de 1871.

— V. *Antiguidade.*— *Gratificação.*— *Voluntario.*

Menoridade.— Termina aos 21 annos completos, ficando o individuo habilitado para todos os actos da vida civil.—Dec. de 31 de Outubro de 1831.

Mercé.—V. *Serviço relevante.*

Merecimento.— São : a aquisição de honra, emprestimo ou emprego a que ande inherente honra ; a nobreza legalmente provada ; os serviços prestados pela pessoa que merece, ou por algum dos ascendentes da dita pessoa em gráo conhecido, ou dos irmãos de taes ascendentes ou da dita pessoa, ou de primos co-irmãos da mesma pessoa, e o direito de successão.— Dec. de 6 de Abril de 1612, Regimento de 9 de Janeiro de 1671, cap. 11, Dec. de 13 de Agosto de 1706 e Ordenação, Liv. 2º, tit. 35 § 2º.

— As qualidades que constituem merecimento militar para preferir antiguidade no provimento de metade do numero de vagas dos postos de major, tenente-coronel e coronel, são as seguintes :

1.ª Subordinação.

- 2.^a Valor.
- 3.^a Intelligencia, zelo, instrucção e disciplina militar.
- 4.^a Bons serviços prestados na paz ou na guerra.
—Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 13.

Merecimento.—V. *Promoção*.

Mesa.— Não é permittido na campanha, praças e quartéis o uso de baixella alguma de prata nas mesas, e que estas se cubram uma só vez com iguarias de cozinha, e outra com as da cópa de fruta e doces, recommendando-se que, pelo que toca ao numero de pratos de uma e outra coberta, se evite, quanto fôr possível, o excesso.—Dec. de 18 de Abril de 1735.

— Nenhum capitão, quando entrar de guarda, deve dar mesa a outras pessoas que não sejam o tenente e alferes da guarda, parecendo-lhe; não podendo haver luxo na mesma mesa, nem usar de baixella de prata, exceptuando colheres, garfos e facas.—Dec. de 29 de Abril de 1754.

— Na campanha e nos quartéis, em que estiverem as tropas juntas ou separadas, só é permittido ao general que commanda em chefe o exercito dar mesa aos generaes e militares, que podem e costumão ir a ella, não podendo haver, porém, nem mais de 20 pessoas, nem mais de uma coberta de 20 pratos sorteados de cozinha, e outra coberta respectiva de fruta e doce, nem peça alguma de prata que não sejam colheres, garfos, facas e cafeteiras, nem louça alguma da China. Permite-se tambem que os mestres de campo generaes e sargentos-móres de batalha dêem mesa aos seus ajudantes de campo e officiaes de ordens, que estejam de dia, sem excederem

um prato de sôpa, outro de cozido, outro de assado e outro de guisado, pelo que tóca á cozinha, e outros quatro de doce, fruta e queijo, pelo que pertence á cópa.—Dec. de 2 de Abril de 1762 e de 4 de Dezembro de 1796.

Mesa.—V. *Luxo*.

Mestre.—Os do Arsenal de Guerra não são considerados empregados publicos, e não têm direito de opção quanto a vencimentos.—A. de 30 de Novembro de 1866.

— V. *Opção*.

Mez.—V. *Vencimento*.

Ministerio.— O Governo é autorizado a fazer distribuição dos serviços publicos pelos diversos Ministerios.—Dec. n. 1067 de 28 de Julho de 1860.

Ministro de Estado. — Tem o titulo de conselho e tratamento de excellencia.— Alv. de 28 de Julho de 1736, L. de 29 de Janeiro de 1739, § 1º, e A. de 20 de Maio e de 4 de Julho de 1796.

— O que servir por outro, que estiver impedido, nada perceberá; servindo, porém, alguma das Secretarias que estiver vaga, vencerá mais a quinta parte do ordenado devoluto.—Alv. de 4 de Janeiro de 1754.

— Durante o exercicio de seu cargo deixarã de perceber quaesquer ordenados, pensões, soldos ou vencimentos, que por outro qualquer motivo recebem da Fazenda.— Dec. das Córtes de Portugal de 21 de Outubro de 1821, art. 2º, mandado observar no Brazil pela L. de 20 de Outubro de 1823; e Res.

de 17 de Dezembro de 1853 e de 17 de Dezembro de 1873.

Ministro de Estado.—Quando senadores ou deputados, accumulão os subsidios aos ordenados.—L. n. 143 de 20 de Outubro de 1837.

— Marca-se-lhe o ordenado annual de 12:000\$000.—L. n. 647 de 7 de Agosto de 1852.

— V. *Responsabilidade*.

Ministro Plenipotenciario e Enviado Extraordinario.— V. *Enviado Extraordinario*.

Ministro Residente.— Tratamento— Senhoria— (tanto aos actuaes como aos que tiverem sido).—L. de 29 de Janeiro de 1739.

Ministro Residente estrangeiro na Corte.— Tratamento— Senhoria.—L. de 29 de Janeiro de 1739.

Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.— Tem o titulo de conselho e o tratamento de excellencia.—Const. Pol. do Imp., art. 163, e L. de 18 de Setembro de 1828, art. 1º.

Missa.—Manda-se pagar aos almoxarifes das fortalezas, onde se celebra o Santo Sacrificio da Missa, a quantia de 500 rs. mensaes para guisamento.— A. de 4 de Fevereiro de 1834.— Dec. e Instr. n. 263 de 10 de Janeiro de 1843, art. 55, e A. de 8 de Junho de 1848.

— Os almoxarifes das fortalezas em que houver capellas devem ser autorizados a fazer a despeza indispensavel para a celebração de missas nos dias de guarda, recebendo, pela competente verba, a necessaria prestação, da qual darão conta no fim de cada

semestre, para poder receber outra.— Circ. de 3 de Julho de 1855.

Missa.—V. *Guisamento.*—*Igreja.*—*Suffragio.*

Mobilia.—O Estado não a fornece para as casas dos commandantes de armas. — A. de 29 de Outubro de 1860.

Moça ou dona da Camara da Guarda roupa.— Tratamento—Senhoria.— Alv. de 17 de Maio de 1777.

Moço da Camara da Guarda roupa de Sua Magestade.— V. *Guarda roupa.*

Moço Fidalgo com exercicio no Paço.— Tratamento—Senhoria.—L. de 29 de Janeiro de 1739, § 6º.

Modelo.—De mappas, relações e livros.— A. de 28 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1429).

— V. *Escripturação.*— *Livro.*— *Mappa.*— *Material do Exercito.*

Moeda.—As de ouro que não tiverem o peso legal não serão recebidas nas estações publicas; e no Theouro e thesourarias serão cortadas e restituídas ás partes as que fôrem apresentadas sem o dito peso, ou trocadas por moeda corrente na razão de 4§ por oitava, se assim fôr exigido.—L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Moeda falsa.—V. *Fôro.*

Molestia.— Deve-se provar, a juizo dos chefes, para serem abonadas as faltas dos empregados.—Ord. de 4 de Janeiro de 1838.

Monsenbor.—Tratamento— Illustrissima Senhora.
—L. de 29 de Janeiro de 1739, § 5º, e Estatutos da
Capella Imperial de 4 de Agosto de 1809, confirma-
dos por Alv. de 27 de Setembro de 1810.

Moratoria.—Não se concede aos devedores por al-
cances de thesoureiros, collectores ou outros quaes-
quer empregados ou pessoas a cujo cargo estejam
dinheiros publicos.— L. n. 514 de 28 de Outubro
de 1848, art. 3º, e Port. do Thesouro de 24 de Ja-
neiro de 1867.

— O Tribunal do Thesouro póde concede-la ás vi-
vas dos thesoureiros, collectores e outros quaesquer
responsaveis para pagarem por prestações os al-
cances de seus maridos.—Port. do Thesouro n. 270
de 17 de Agosto de 1871.

— V. *Juros*.

Mostra.—V. *Conflictio*.—*Relação*.—*Revista de mostra*.

Motim.—V. *Crime*.

Mulher.—Dos cavalleiros das ordens de S. Bento de
Aviz, S. Thiago da Espada e de Christo.— Tra-
tamento—Dom.— Alv. de 18 de Maio de 1544.

— Tem o tratamento de—dom— as mulheres, filhas
e descendentes do genero feminino dos officiaes de
patente.—Nota ao art. 5º da L. de 25 de Outubro
de 1659, transcripta na collecção das leis militares,
de Verissimo Antonio Ferreira da Costa, tomo 4º,
pag. 61.

— Tratamento—O mesmo de seu marido, salvo
aquella a quem pela lei lhe é dado outro maior.
—L. de 29 de Janeiro de 1739.

Mulher.— As que acompanharem o exercito, tanto a cavallo como a pé, devem marchar na retaguarda com a bagagem, e nunca com a tropa.—Ord. do exercito de 25 de Março de 1811.

— V. *Fiança.*—*Livro-mestre.*—*Procuração.*

Multa.—As multas correspondentes á metade do tempo impostas pelo jury a praças do exercito, não se addicionão áquelle tempo para a exclusão do réo das fileiras do mesmo exercito.—Res. de 28 de Março e A. de 7 de Abril de 1863 (Ord. do dia n. 352).

— A simples allegação de ignorancia não póde admitir-se para dispensar a imposição de multas por infracção do regulamento do sello.—A. de 1 de Setembro de 1864.

— Não se admite o seu pagamento por prestações.—Port. do Thesouro de 2 de Janeiro de 1866.

— Compete ás thesourarias a arrecadação das quantias provenientes das multas a que se refere o art. 14 das instrucções annexas ao Decreto n. 73 de 6 de Abril de 1841.—A. de 18 de Janeiro de 1867.

— Regula-se a cobrança das que são applicadas á Fazenda Publica.—Dec. n. 4181 de 6 de Maio de 1868.

— Os soldados de policia que derem fuga a desertores confiados á sua guarda, não estão isentos da multa imposta pelas instrucções que baixarão com o Decreto de 6 de Abril de 1841, devendo, portanto, esse pagamento ser feito por metade do soldo.—A. de 29 de Dezembro de 1871.

Multa.— Não se póde impór uma multa autorizada por um contrato que caducou pela renovação d'elle com exclusão desta clausula. — A. de 17 de Fevereiro de 1872.

— Será applicada a multa de 50\$ a 100\$000 :

1.º A qualquer pessoa que recusar dar ás autoridades policiaes de seu districto, ou ás juntas de parochia e revisão, o alistamento das pessoas que viverem debaixo do tecto de que fôr chefe ou responsavel, ou quando, dando-o, não exprimir elle a verdade.

2.º Aos inspectores de quarteirão, que não remetterem ao presidente da junta parochial a lista dos individuos residentes no seu quarteirão, comprehendidos os ausentes que estiverem nas condições de ser alistados.

3.º A qualquer dos membros da junta parochial ou revisora que faltar ás sessões sem motivo justificado.

4.º Aos secretarios dessas juntas que faltarem sem causa justa, ou não cumprirem exactamente com as disposições da lei e regulamento sobre o alistamento militar.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 6º § 1º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 122.

— Applicar-se-ha a multa de 300\$ a 600\$000 :

1.º A todo aquelle que occultar em sua casa algum designado para o contingente annual ou extraordinario, ou impedir que se apresente em tempo marcado.

2.º Repartidamente aos membros da junta parochial ou revisora que no alistamento ou apuração inscreverem a qualquer individuo, recusando receber prova legal de isenção, subtrahindo documentos

e denegando recursos legais, ou deixarem de alistar scientemente qualquer individuo que o deva ser.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 6º § 2º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 123 §§ 1º e 2º.

Neste caso, os membros das juntas ficão mais solidariamente obrigados para com os cofres publicos pelas despezas que se tenham de fazer.—L. cit., art. 6º § 2º, e Reg. art. 124.

As multas não prejudicão o procedimento criminal ou civil que no caso couber.—L. cit., art. 6º § 2º, e Reg. art. 125.

Multa.—As multas por infracções da lei e regulamento do recrutamento serão impostas administrativamente :

Na Côrte pelo Ministro da Guerra, com recurso para o conselho de Estado.

Nas provincias pelos presidentes, com recurso para o Ministro da Guerra, e deste para o conselho de Estado.

Os recursos terão effeito suspensivo, ouvidos os interessados, e processados em 30 dias. Se exceder-se o prazo, sem ser por culpa do interessado, o seu direito não fica perempto.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 6º § 2º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 126.

Sua cobrança se fará executivamente, em virtude de ordem superior.—L. cit., art. 6º § 2º, e Reg. art. 127.—Serão convertidas em prisão, que não excederá de 60 dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tiverem meios de as pagar, segundo o disposto no art. 32 do Código Criminal.—L. cit., art. 6º § 2º, e Reg. art. 128.

— O producto das que resultarem de infracções da lei

do recrutamento será applicado exclusivamente como premio de melhoramento das praças de pret, e á educação de seus filhos, segundo instrucções ou regulamento especial.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 6º § 3º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 129.

Multa.—Compete aos presidentes das juntas de parochia, nas provincias, enviar ás respectivas presidencias a relação nominal dos individuos incursos no § 1º do art. 122 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, afim de ser-lhes imposta a multa comminada no mesmo art.—A. de 18 de Setembro de 1875.

- A falta de esclarecimentos nas listas que os inspectores de quartirão devem apresentar ás juntas de parochia, ou sendo as mesmas incompletas e irregulares, dá logar á applicação das penas comminadas no art. 122 §§ 1º e 2º do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875.—A. de 25 de Setembro de 1875.
- O presidente da junta de parochia deve fazer lavrar autos de infracção contra os moradores que não apresentarem lista de familia e se recusarem a declarar seus nomes, devendo taes moradores ser intimados a comparecer em juizo, onde terão de dar seus nomes e residencia, e bem assim o tempo desta, afim de que se possa fazer effectiva a imposição da multa em que incorrerem por aquella falta.—A. de 16 de Novembro de 1875.
- Quando em virtude de recusa do subdelegado em tomar parte nos trabalhos da junta de alistamento, não possa esta funcionar na época precisa, tem logar contra aquella autoridade a applicação da multa comminada no art. 122 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875.—A. de 7 de Dezembro de 1875.

Multa.— Ao cidadão que não aceitar a nomeação de secretario da junta de alistamento, feita nos termos do art. 11 § 2º do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, não é applicavel a multa estabelecida no art. 122 § 4º do mesmo regulamento.—A. de 14 de Setembro de 1876.

— Instrucções para arrecadação das multas de que tratão a lei e regulamento do recrutamento.—Circ. de 30 de Setembro de 1876.

— A pena de multa é inexequivel como incompativel com as leis militares.—Res. de 18 de Outubro de 1876.

— Não pôde ser imposta ao que recusa fazer parte da junta de parochia, desde que a esse serviço não é obrigado por lei.—A. de 12 de Fevereiro de 1878.

— *V. Evasão de recrutas.—Fiança.—Prisão.—Proposta.—Recurso.—Sello.*

Museu.—O Av. de 29 de Julho de 1856 estabelece um deposito de artigos bellicos que por sua especialidade ou raridade devão ser conservados.

— Determina-se aos presidentes de provincia que remettão para a Côrte todos os trophéos, machinas, armas, bocas de fogo, ou quaesquer objectos bellicos que ali existirem e que por sua antiguidade, ou por qualquer singularidade, possão figurar no museu militar que se vai estabelecer.—Circ. de 27 de Maio de 1865.

— Determina-se que no Arsenal de Guerra da Côrte seja preparada uma sala para receber os objectos de que trata a Circular de 27 de Maio de 1865,

fazendo collocar-se em vidraças as bandeiras, e, com symetria, os trophéos, tendo cada um em logar visivel um distico historico para ser conhecido.— A. de 26 de Junho de 1865.

Museu.—Instrucções para o Museu Militar do Arsenal de Guerra da Côrte.—A. de 19 de Dezembro de 1865 e 18 de Fevereiro de 1867.

— Ao encarregado do Museu Militar compete o vencimento de adjunto além da gratificação mensal de 50\$000.—A. de 7 de Janeiro de 1873.

Musica.—Logo que qualquer batalhão se puzer em marcha a musica tocará.—Art. 115 dos Regimentos Militares de 1753.

— Nunca acompanhará com o toque os movimentos das tropas nas manobras, excepto quando se receber um general ou quando se marchar em continencia.— Ord. do dia 13 de Abril de 1809.

— Em marcha de estrada só tocará na passagem, entrada e sahida das povoações.—Ord. do dia 24 de Abril de 1809.

— São prohibidas as contribuições e outros meios quaesquer para se applicarem ás musicas dos corpos, devendo para esse fim haver uma consignação mensal paga pela Thesouraria Geral das Tropas.

Os musicos terão praça de soldado e serão divididos pelas companhias; os tocadores de bombo, campainhas e outros instrumentos desta qualidade serão tirados da classe dos tambores.

Todos os annos o commandante nomeará um official para director da musica, competindo a fiscalisação deste objecto ao major, o qual dará

parte ao commandante dos inconvenientes que observar, o que o chefe deverá tomar em consideração. O sobredito official fará em cada mez a folha do vencimento da gratificação dos musicos por uma lista nominal, que entregará na caixa da musica com o recibo competente, e pagará a cada individuo a gratificação que lhe tocar.

Todos os artigos que se houverem de comprar para enfeite dos musicos, assim como o concerto e compra de instrumentos, correráõ por conta do official encarregado, o qual fará as despesas, recebendo, para esse fim, o dinheiro necessario da caixa, e prestará contas com os certificados convenientes para servirem de titulo á conta corrente, que terá o conselho de administração, e de que se tomará conta na inspecção.—Dec. de 27 de Março de 1810.

Musica.—O Dec. de 11 de Dezembro de 1817 determinou que os batalhões de infantaria 11 e 15 e de caçadores 3 tivessem cada um a sua banda de musica, e deu-lhes regulamento.

Esse regulamento dispôz que as bandas tivessem cada uma o seguinte pessoal:

- 1 Mestre, 1º clarinete.
- 1 Primeiro requinta.
- 1 Segundo 1º clarinete.
- 1 Segundo clarinete.
- 1 Primeiro trompa.
- 1 Segundo trompa.
- 1 Primeiro clarim.
- 1 Primeiro fagote.
- 1 Trombão ou serpentão.
- 1 Bombo.
- 1 Caixa de rufo.

11 Numero que poderia ser elevado a 17; sendo:

- 1 Flautim.
- 1 Segundo clarinete.
- 1 Terceiro 1º clarinete.
- 1 Segundo clarim.
- 1 Segundo fagote.
- 1 Serpentão.

Que em cada um dos ditos corpos haveria sempre quatro soldados, escolhidos dentre os que voluntariamente quizessem, destinados para musicos, a quem o mestre seria obrigado a ensinar a tocar os instrumentos que se houvessem por mais convenientes, ficando dispensados de outro qualquer serviço.

Se o mestre não tocasse clarinete, haveria um musico 1º clarinete, e de menos o destinado para aquelle instrumento que o mestre tocasse.

No principio de cada anno se abonaria a quantia de 53\$000 para compra de instrumentos, e o Arsenal forneceria o bombo e caixa de rufo.

Este regulamento tornou-se extensivo aos outros corpos de infantaria da Côrte pelo Dec. de 4 de Outubro de 1821, aos do Rio Grande do Sul pelo A. de 6 de Março de 1834, e ao 1º regimento de artilharia da Côrte pelo Dec. de 17 de Outubro de 1821.

A Provisão de 23 de Julho de 1853 determinou que cada um batalhão de fuzileiros, caçadores e artilharia tenha uma banda de musica de 17 musicos, inclusive o mestre, e mais seis praças aprendizes, e mais quatro ditas para pancadaria, recebendo estes ultimos unicamente os vencimentos, que lhes competirem, como praças da companhia, donde deverão ser tirados com apossivel igualdade, visto não serem musicos. Determinou mais, que a designação dos instrumentos, que dever-se hão usar nas ditas

bandas de musica será feita pelo chefe do corpo, e os fardamentos fornecidos pelos arsenaes de guerra, havendo primeiro e segundo uniforme para cada um musico, não podendo ser o figurino alterado sem ordem positiva do Governo.

Que o fornecimento de instrumentos para as ditas bandas de musica será tambem feito pelos arsenaes de guerra, nas épocas que o Governo estabelecer, e segundo os annos de duração a cada um marcados. Para substituição de algum, que se extravie, ou para seu concerto, far-se-ha, durante o lapso de tempo estatuido para taes instrumentos, o abono de 240\$ por anno, paga mensalmente a quota correspondente, em vez dos 53\$, que para aquelle fim se mandava fornecer.

Esta consignação foi elevada a 30\$ mensaes pela Res. de 20 de Junho de 1857 e A. Circ. de 22 do mesmo mez, e reduzida a 150\$ annuaes pela Circ. de 21 de Abril de 1865 (Ord. do dia n. 445).

Ao 1º batallião de infantaria mandou-se abonar a consignação de 240\$ annuaes por A. de 6 de Fevereiro de 1877, que depois foi reduzida a 150\$ pelo de 12 de Março de 1878.

Musica.—Prohibe-se que para ella contribuão as praças de pret.—Circ. de 31 de Maio de 1851.—Igual providencia a respeito dos cadetes e praças voluntarias ou engajadas.—Circ. de 3 de Janeiro de 1852.

— Devem ter a graduação de 1^{us} sargentos o tambor-mór, clarim-mór, mestre de musica, mestre de cornetas, e mestre de tambores.—Circ. de 30 de Setembro e Prov. de 14 de Outubro de 1851.

— Os contratos, tanto para musicos como para tambores, clarins e cornetas, devem ser feitos pelo Quartel-General.—Prov. de 11 de Janeiro de 1853.

Musica.— Sobre a da Guarda Nacional destacada.

— A. n. 358 de 14 de Novembro de 1855.

— Os menores dos diversos arsenaes de guerra quando adiantados na musica e tiverem chegado á idade em que devem ser desligados das respectivas companhias, serão destinados a preencher as vagas que se verifiquem nas musicas dos corpos do exercito, com excepção sómente daquelles que pela sua habilidade em qualquer arte mecanica não devão ser tirados do corpo ou companhias de artifices, pela falta que possuão fazer nos ditos arsenaes.—Circ. de 25 de Fevereiro de 1859 (Ord. do dia n. 115).—Revogada pelos arts. 177 e 180 do Reg n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.— V. *Transferencia*, A. de 8 de Maio de 1879.

— A da Guarda Nacional só é paga quando destaca com o corpo inteiro.—Circ. de 10 de Maio de 1859 e 2 de Março de 1861.

— Para a do 1º regimento de cavallaria se autoriza o contrato de um mestre.—A. de 2 de Maio de 1860.

— Não se permite nos corpos de cavallaria, á excepção do 1º regimento.—A. de 2 de Outubro de 1860.

— Manda-se abonar mensalmente ao Deposito de aprendizes artilheiros a quantia de 20\$ mensaes para concerto e substituição do instrumental da banda de musica.—A. de 2 de Março e 20 de Julho de 1872.— Reduzida a 150\$ annuaes pelo A. de 12 de Março de 1878.

— As bandas de musica dos corpos não devem ser cedidas gratuitamente para festejos de character particular.—A. de 28 de Novembro de 1877 (Ord. do dia n. 1369).

N

Nacionalidade.— Providencia-se sobre a sua comprovação na occasião da matricula nas escolas militares, se occorrer duvida.—A. de 29 de Março de 1858 (*Titara.*—2 ° Complemento do *Auditor Brasileiro*, pag. 283).

— Os filhos dos estrangeiros, nascidos no Brazil, são cidadãos brasileiros por força da Constituição, se-jão elles menores ou maiores de idade ; e não podem perder essa qualidade senão restrictamente nos termos da mesma Constituição: estão, portanto, subordinados ás leis do Imperio e ás obrigações por ellas impostas aos brasileiros.—A. de 28 de Março de 1865 e 7 de Agosto de 1868 e Circ. de 11 de Agosto de 1873.—A Imperial Resolução de 10 de Março de 1876 declara que devem ser excluidos do alistamento militar os filhos dos estrangeiros, embora nascidos no Imperio, inscriptos nos consula-dos das nações de seus pais até que seja liquidada definitivamente esta questão de direito internacional.

— Os certificados de nacionalidade, passados pelos agentes consulares aos seus compatriotas, devem ser respeitadas pelas autoridades militares.— A. de 13 de Abril de 1866.

— V. *Escola Militar*.

Nascimento.—V. *Livro mestre*.

Naturalisação.—É necessaria aos estrangeiros para serem officiaes inferiores, cabos e anspeçadas.—L. de 24 de Novembro de 1830 e A. de 6 de Setembro de 1852 (Ord. do dia n. 61 de 1858).

Naturalisação.— V. *Idade*.

— Os estrangeiros que servirem por um anno no exercito, com bom procedimento, poderão ser naturalisados, dispensados os mais requisitos da legislação vigente, e sem despeza alguma.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4º § 1º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 107 (Ord. do dia n. 1114).

Neutralidade.—Que o Governo resolveu assumir em presença da luta dos Estados-Unidos da America.—Circ. do Ministerio dos Estrangeiros de 23 de Junho de 1863.

— Instrucções estabelecendo as regras de neutralidade que se devem observar na guerra entre a Prussia e a França.—A. de 23 de Setembro, 15 e 31 de Outubro de 1870 e 27 de Abril de 1871.

Nobreza.—Este titulo exclue a qualidade de plebêo, existindo, pois, por excepção; e em razão disso o Alvará de 24 de Novembro de 1764, art. 1º, dá-lhe o nome de privilegio.

Os nobres dividem-se em tres ordens hierarchicas.—Alv. de 18 de Outubro de 1709:

1.^a A da principal nobreza do Reino.—L. de 17 de Agosto de 1761.

2.^a A da nobreza distincta.—L. de 3 de Agosto de 1770, art. 15.

3.^a A da nobreza ordinaria.—Regim. do mordomo-mór de 3 de Janeiro de 1572, cap. 9º.

À primeira pertencem as pessoas reaes, os parentes da casa real, os grandes do Reino, os do conselho, os fidalgos de solar, os fidalgos cavalleiros, os fidalgos escudeiros, os fidalgos capellães, os moços fidalgos, as pessoas que têm tratamento distincto, os

fidalgos de linhagem que descendem legitimamente ou por legitimação de pessoa que teve fôro de moço fidalgo e dahi para cima, e os cavalleiros das ordens militares que têm alguma das dignidades dellas. —L. de 17 de Agosto de 1761.

Á segunda pertencem os nobres de linhagem cujos quatro avós tiverem sido nobres.—Alv. de 16 de Março de 1757.

Os cavalleiros fidalgos, os cavalleiros das ordens militares e as pessoas que se podem chamar de dom.

Á terceira pertencem as pessoas nobres não mencionadas nas duas primeiras ordens.

Os nobres que não são fidalgos, cavalleiros ou escudeiros chamão-se em geral homens bons ou homens de bem, como é antigo estylo.

Nobreza.—É uma honra que consiste no titulo de nobre.—Alv. de 16 de Março de 1757, art. 3º, e de 1 de Junho de 1776, art. 4º.

— Todo o official de patente assignada pela real mão é reputado nobre.—Reg. de 19 de Fevereiro de 1763, cap. 13 § 7º.

— Concede-se aos homens de negocio e á sua profissão.—L. de 30 de Agosto de 1770 e Res. de 4 de Abril de 1818.

— Os officiaes militares que subirem aos postos de marechal de campo ou tenente-general serão tomados logo por fidalgos da casa real, expedindo-se pela mordomia-mór os seus competentes alvarás, sem dependencia de outro requisito mais do que o da certeza de se acharem promovidos aos referidos postos, e sem que a honra, a que por esta mercê ficão elevados, lhes seja contemplada em cousa alguma para satisfação dos seus serviços, quando por elles

houverem de ser remunerados.—Dec. de 13 de Maio de 1789.

Nojo.—Deve-se haver por legitimamente impedidos os empregados de Fazenda nos dias de nojo determinado no Regimento de 29 de Janeiro de 1812, § 5º, a saber: por morte de pais, avós e mulheres, oito dias; por obito de tios, irmãos e cunhados, tres dias.—Port. de 21 de Abril de 1849.

Nestas disposições não se comprehendem os avós, pais e tios de mulheres dos empregados.—Port. de 23 de Outubro de 1856.

O Aviso de 31 de Dezembro de 1856 declara que o acto que regula o nojo dos empregados é o Regimento de 29 de Janeiro de 1812, e o de 27 de Dezembro de 1870 que o nojo permitido aos empregados de Fazenda é extensivo aos casos de morte de descendentes puberes e aos de sogro, sogra, genro e nora.

— Nenhuma autoridade subalterna tem direito de desanojar os empregados publicos, que servem sob suas ordens; e acontecendo que algum destes tome nojo nos casos e pelo tempo determinado na lei, não havendo Sua Magestade o Imperador por bem mandar expressamente desanojar a tal empregado, não deverá elle ser chamado para o serviço, enquanto durar o seu nojo.—A. de 8 de Março de 1853 e 23 de Novembro de 1857.

— A falta do empregado publico por se achar anojado não póde ser equiparada em seus effeitos á motivada por serviço publico, unico caso em que pelas disposições em vigor compete ao empregado o pagamento integral dos seus vencimentos.—A. da Fazenda de 13 de Junho de 1863.

— As faltas por motivo de nojo não tirão o direito ao

ordenado.—Port. do Thesouro de 4 de Setembro de 1865.—Não se abona, porém, a gratificação de exercício.—A. de 23 de Novembro de 1867.

Nojo.— V. *Cunhado*.

Nome.—O que usar de nome supposto incorre na pena de 10 a 60 dias de prisão e multa correspondente á metade do tempo.— Art. 301 do Cod. Crim. de 16 de Dezembro de 1830.

Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria, será punido com as mesmas penas em que incorreria, se as obtivesse por violencia.—Art. 302 do cit. código.

Nomeação.—A nomeação e remoção dos commandantes da força de terra são da competencia do Chefe do Poder Executivo.— Const. Pol. do Imperio, art. 102 § 5º.

— As de commandantes de fortalezas, de districtos e outros postos militares, feitas pelos commandantes de armas, podem os presidentes desaprovar, dando o motivo por que o fazem.—Prov. de 11 de Maio de 1829 e Dec. de 8 de Maio de 1843.

— Todos os empregados de fazenda da Repartição da Guerra serão nomeados pelo Governo, independente de proposta dos chefes.—Dec. n. 778 de 15 de Abril de 1851, arts. 71 e 86.

— A de enfermeiro-mór dos hospitaes é feita pelo Ajudante-General sob proposta do Cirurgião-Mór, na fórma do art. 167 do regulamento.—A. de 3 de Janeiro de 1860.—O A. de 6 de Fevereiro de 1877 declarou ao presidente das Alagoas que as propostas

para a nomeação de enfermeiro-mór e enfermeiros das enfermarias militares são da competencia dos delegados do Cirurgião-Mór, e devem ser submettidas á approvação dos commandantes das armas, e na falta destes, da primeira autoridade da provincia.

Nomeação.— A de ajudante do porteiro do hospital da Côrte compete ao Governo; não fica, porém, o respectivo director inhibido de indicar para o referido lugar quem o pretenda, ministrando as informações necessarias para se poder resolver.—A. de 4 de Junho de 1862.

— Nenhuma autoridade pôde suspender a execução de uma nomeação ou ordem do Governo Imperial.—A. de 22 de Agosto de 1863.

— *V. Commandante de fortaleza.*—*Official de commissão.*—*Guarda Nacional.*

Nomenclatura.—Manda-se adoptar em todos os arsenaes, corpos e estabelecimentos militares a nomenclatura sobre armas de fogo, impressa na obra de Panot, traduzida pelo Brigadeiro José Mariano de Mattos, e bem assim a que foi compilada pelo Capitão Antonio José do Amaral.—A. de 27 de Agosto de 1862.

— *V. Arsenal de Guerra.*—*Instrucção.*

Nota.—Logo que o réo fôr julgado no seu proprio corpo, se registrará no livro mestre, no verso do respectivo assentamento, o conselho em sua substancia, e não na integra, e nas—observações—apenas se declarará se o réo foi absolvido, ou se a sentença foi confirmada, revogada ou alterada.

Esta nota servirá para patentear o estado do réo, e para se reformar o processo no caso de algum

descaminho antes da confirmação.—Alv. de 14 de Abril de 1780, § 1º.

Nota.—A de deserção commettida por praça do exercito, ainda mesmo indultada, não pôde ser truncada.—Res. de 23 de Março de 1861 (Ord. do dia n. 251).—V. *Res. de 22 de Novembro de 1865* (Ord. do dia n. 487).

— Estabelece-se o modo de tranca-las no livro-mestre.—Ord. do dia n. 614 de 30 de Março de 1868.

— V. *Desertor.*—*Livro-mestre.*

Nullidade.—V. *Conselho de investigação.*—*Voto de qualidade.*

Numeração.— Das praças de pret.—V. *Livro-mestre.*

Nuncio—Como Embaixador da Côrte de Roma e da Sé Apostolicá, tem as continencias dos embaixadores.—Prov. de 15 de Fevereiro de 1843, § 19.



Obito.—Nos livros mestres se deve fazer declaração do dia do casamento dos officiaes e praças de pret, dos nomes das mulheres e filhos, nascimento destes e nota dos obitos.—Circ. de 18 de Janeiro de 1856.

— As certidões de obito, que podem ser passadas pelos hospitaes fixos ou ambulantes, quando os officiaes nelles fallecerem, serão suppridas pela declaração do fallecimento feita na fé de officios, e, em

todo caso, pela publicação na ordem do dia respectiva.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 4º § 3º.

Obito.—Os attestados de obito passados pelos cirurgiões do exercito ás praças fallecidas nos hospitaes e enfermarias militares, o deverãõ ser de conformidade com o modelo que acompanha a Port. de 27 de Junho de 1873 (Ord. do dia n. 950).

— V. *Fallecimento.*—*Livro.*

Obras.—As das igrejas das praças são comprehendidas no Regimento de 7 de Fevereiro de 1754, por isso que são as mesmas igrejas reputadas pertencentes ás fortificações.—Res. de 16 de Dezembro de 1754.

— As dos palacios dos presidentes de provincia não competem ao Ministerio da Guerra.—A. de 28 de Maio de 1861 e 12 de Abril de 1877.

— A expressão *á disposição da presidencia* importa apenas autorização para ella mandar fazer as obras ou serviços até á quantia autorizada. Os pagamentos devem ser feitos pelas thesourarias á vista de documentos e por determinação da mesma presidencia, que em caso algum poderá mandar retirar daquella estação a importancia toda para effectuar-se o pagamento em outra estação.—Port. de 11 de Novembro de 1861.

— As que se fazem em proprios nacionaes correm por conta do Ministerio que os tiver a seu serviço.—Port. de 28 de Maio de 1862.

— A Camara Municipal não póde impedir que se fação em um predio por pretender adquiri-lo para

fim de utilidade publica.—A. de 28 de Janeiro de 1864.

Obras.— Não se paga a sua importancia integralmente, mas á proporção que se vai fazendo o serviço dentro do exercicio.—Circ. de 13 de Outubro de 1864 e Port. de 12 de Maio de 1866.

— V. *Contrato.*—*Posturas.*

Obras militares.—Sobre a sua execução tanto na côrte como nas provincias V. *Reg. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878, publicado na Ord. do dia n. 1433.*

— A Lei n. 106 de 11 de Outubro de 1837 exige que os pedidos de fundos feitos ao corpo legislativo para obras sejam justificados.

— Mandão-se despedir das obras militares e das que estiverem a cargo do Arsenal de Guerra os escravos que não sejam pedreiros, serralheiros, ou serventes.—A. de 19 e 26 de Maio de 1840.

— Nas tabellas explicativas do orçamento se devem especificar as obras a emprehender ou continuar, as quantias despendidas e as ainda precisas, e finalmente a quota a fixar para o exercicio.—L. n. 1040 de 14 de Setembro de 1859.

— Nenhuma obra ou concerto se deve autorizar por conta do Ministerio da Guerra, sem prévia approvação do plano e orçamento e concessão do respectivo credito.—Circ. de 9 de Março de 1860, 4 de Setembro de 1865 e 13 de Junho de 1873 e A. de 4 de Novembro de 1871.

— Os concertos e obras nos quartéis não podem ser

feitos com os saldos das caixas dos conselhos economicos.—A. de 13 de Maio de 1863.

Obras militares.—Determina-se que seja remetida á Secretaria de Estado, em Janeiro de cada anno, uma nota circumstanciada da despeza feita no exercicio encerrado.—A. de 16 de Agosto de 1864 e Circ. de 21 de Novembro de 1871.

— Os individuos matriculados na capitania do porto da provincia de S. Paulo, quando empregados nas obras pertencentes ao Ministerio da Guerra, devem vencer o jornal correspondente a um servente particular.—A. de 29 de Setembro de 1865.

— Para pagamento das que o Arsenal de Guerra fôr autorizado a executar em outros estabelecimentos militares deve organizar férias e passar conhecimentos especiaes.—A. de 12 de Dezembro de 1873.

— Não devem as presidencias autoriza-las, sem que as respectivas Thesourarias de Fazenda informem se as quotas destinadas pela lei do orçamento, e constantes das tabellas impressas, comportão ainda os augmentos que fôrem considerados como estritamente necessarios, e de conformidade com o art. 5º do Dec. n. 2884 de 1 de Fevereiro de 1862.—Circ. de 29 de Outubro de 1874 e 20 de Março de 1876.

— Vencimentos dos officiaes nellas empregados.—Reg. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878 (Ord. do dia n. 1433).

— Extingue-se a Repartição das Obras Militares da Côrte, passando o serviço a seu cargo a ser desempenhado pelo Archivo Militar.—A. de 18 de Março

de 1878.—V. *Reg. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878 (Ord. do dia n. 1433).*

Obras militares.— O engenheiro civil que é encarregado de inspeccionar e orçar obras militares só deve perceber a gratificação mensal de 80\$000.—A. de 3 de Agosto e 11 de Setembro de 1878.

— Os encarregados de obras nas provincias não têm auxiliares, em vista do que dispõe o art. 40 do Regulamento de 31 de Agosto ultimo; mas o Governo pôde nomea-los quando julgar preciso, escolhendo-os, porém, dentre os officiaes dos corpos scientificos.—A. de 8 de Novembro de 1878.

— V. *Aposentadoria.* — *Archivo Militar.* — *Casa.* — *Conflicto.* — *Conhecimento.* — *Proprio Nacional.*

Observatorio.— Crêa-se um observatorio astronomico no lugar que se achar mais apropriado, ficando debaixo da direcção do Ministerio do Imperio.—Dec. de 15 de Outubro de 1827.

— Dá-se-lhe regulamento, passando por essa occasião para o Ministerio da Guerra.—Dec. n. 457 de 22 de Julho de 1846.

— Pelo Dec. n. 6624 de 4 de Julho de 1877 passa á jurisdicção do Ministerio do Imperio.

Officiaes das casas de El-Rei, da Rainha e das Princezas.— Tratamento—Senhoria.—L. de 29 de Janeiro de 1739.

Official.— São nobres, e como taes serão reputados, todos os officiaes de patente assignada pela real mão, e não poderão exercer qualquer outro emprego, nem fazer outro serviço que não seja o real.—Reg. de Infantaria de 1763, cap. 13 § 7º.

Official.—Nenhum official póde usurpar a jurisdicção civil, ou vice-versa.—Col. das Leis Militares, L. 2^a e § 5^o do Alv. de 21 Outubro de 1763, T. 1^o pag. 413.

— É-lhes prohibido terem familiaridade com os inferiores.—Ord. do dia 21 de Agosto de 1811.

Official de commissão.—O official inferior que é nomeado official de commissão passa a aggregado ao corpo a que pertencer.—Ord. do dia n. 484 de 25 de Novembro de 1865.

— Póde ser nomeado e exonerado a arbitrio do Governo.—Res. de 23 de Dezembro de 1865.

— Sua nomeação deve ser approvada pelo Governo para que possa ter logar o pagamento dos respectivos vencimentos.—A. de 12 de Abril de 1866 e Circ. de 25 de Junho de 1872 (Ord. do dia n. 866).

— Dispensado do serviço do exercito só percebe soldo e etapa correspondente ao tempo necessario para recolher-se á sua residencia.—Circ. de 2 de Maio de 1866.

— Perdem os postos quando dispensados do serviço de guerra.—A. de 30 de Janeiro de 1869.

— Aos officiaes que regressárão do Paraguay commissionedos em postos superiores aos que têm no exercito devem se abonar os vencimentos correspondentes ás patentes daquelles em que são effectivos, e, por excepção, ao alferes de commissão abonar-se-hão todas as vantagens do posto que tem.—A. de 27 de Junho de 1870 e 26 de Junho de 1871.

— *V. Baixa.*—*Graduação.*—*Meio soldo.*

Official de gabinete.—V. *Direitos*.

Official General.—Suas attribuições.—Instr. annexas ao Regulamento de Infantaria de 18 de Fevereiro de 1763 e Prov. de 11 de Outubro de 1842.

Official honorario.—Suas graduações são puramente honorificas.—Prov. de 6 de Junho de 1842.—V. *Decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859* (Ord. do dia n. 124).

— Emquanto estiver na commissão para que foi nomeado, em immediata relação ao serviço de guerra, têm direito ao soldo de sua patente, da mesma maneira que o têm os officiaes honorarios do exercito e os da Guarda Nacional empregados no serviço do exercito, embora não tenha patente que lhe prescreva soldo.—Res. de 19 de Agosto de 1863 (Ord. do dia n. 366).

— Não tem direito á reforma, qualquer que seja a graduação de que goze.—A. de 8 de Março de 1865.

— Como taes devem ser considerados os individuos a quem tenham sido, e fôrem para o futuro, concedidas honras de póstos militares, por serviços relevantes prestados na guerra do Paraguay, podendo usar dos competentes distinctivos.—Dec. de 15 de Fevereiro de 1868 (Ord. do dia n. 613).

— Sempre que fôr chamado a serviço deve-se-lhe abonar vencimentos correspondentes ao posto de que tem as honras.—A. de 29 de Fevereiro de 1868.

No caso de ter soldo de reforma ou pensão só deve perceber o mesmo soldo ou pensão e mais as vantagens geraes de exercicio.—A. de 23 de Dezembro de 1868.

Official honorario.— O que responde a conselho de guerra não tem direito a soccorro algum pelo Ministerio da Guerra.—A. de 22 de Abril de 1871 e 30 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1455.)— Excepto, quando, estando em effectivo exercicio, fôr preso para semelhante fim, em cujo caso perceberá meio soldo e etapa.—A. de 19 de Setembro de 1871.—V. *Circ. de 12 de Fevereiro de 1878.*

— O capitão honorario que commanda companhia no Asylo de Invalidos da Patria tem direito ao soldo e mais vantagens deste posto.—A. de 24 de Novembro de 1871.

— Não devem ser empregados nos corpos de linha nem em qualquer commissão militar sem prévia autorização do Ministerio da Guerra.—*Circ. de 25 de Junho de 1872 (Ord. do dia n. 866) e 21 de Junho de 1877 (Ord. do dia n. 1304).*

— Quando nomeados para commissões militares devem ser assemelhados aos effectivos do exercito, competindo-lhes as respectivas vantagens, as quaes deverãõ ser suspensas se não marcharem a seus destinos dentro do prazo de 30 dias, na fórma do A. de 23 de Abril e *Circ. de 8 de Junho de 1858.*—*Circ. de 30 de Outubro de 1872 (Ord. do dia n. 891).*

— Quando effectivamente empregados nos serviços em que c são os officiaes do exercito, devem perceber o augmento de soldo votado no Dec. n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873, sejam ou não pensionados; quando, porém, empregados no Asylo de Invalidos ou em outros semelhantes não têm direito ao mesmo augmento, mas sómente ao que estava determinado antes daquelle decreto.—A. de 22 de Setembro de 1874 (Ord. do dia n. 1080).

Official honorario.—Não pôde estabelecer consignações.—A. de 25 de Setembro de 1874.

- Quando os presidentes de provincia mandarem addir officiaes honorarios ou reformados a corpos do exercito, ou estabelecimentos militares, devem comunicar immediatamente ao Ministerio da Guerra.—Circ. de 4 de Novembro de 1874 (Ord. do dia n. 1099).
- Quando empregados em commissões policiaes, ou de qualquer outra natureza, estranha ao Ministerio da Guerra, não perceberão, por conta deste, vencimento algum.—Port. de 23 de Fevereiro de 1875.
- Não tem direito ao soldo da nova tabella quando empregado em conselhos de guerra.—A. de 4 de Março e Circ. de 21 de Abril de 1875.
- O que assentar praça no exercito será considerado como simples soldado.—A. de 9 de Março de 1875.
E não pôde usar das respectivas insignias emquanto pertencer ao mesmo exercito.—Port. de 14 de Junho de 1875.
- Quando empregados como ajudantes de ordens dos presidentes de provincia percebem soldo da tabella antiga.—A. de 9 de Fevereiro e 6 de Setembro de 1876.
E como adjuntos ás directorias dos arsenaes, soldo da tabella nova.—Circ. de 21 de Novembro de 1878.
- Empregado como amanuense da secretaria do commando das armas só tem direito á gratificação de 30\$ mensaes.—A. de 17 de Maio de 1877.
- O que tambem é reformado só tem direito, quando

chamado a serviço, ao soldo da reforma e ás demais vantagens na razão do ultimo posto effectivo que occupou no exercito.—A. de 17 de Dezembro de 1877.

Official honorario.— O que é tambem praça reformada e acha-se recolhido ao Asylo percebe etapa correspondente ao posto que tem no exercito.—Port. de 22 de Janeiro de 1878.

— Os que estando no exercicio de commissões militares fôrem presos correccionalmente, ou para responder a conselho de guerra, devem perceber, no primeiro caso, soldo e etapa, e no segundo, meio soldo e etapa.

Quando doentes no seu quartel ou no hospital, não terão direito a vencimento algum, salvo quando exercerem commissões para que fôsem nomeados em virtude de disposições regulamentares.—Circ. de 12 de Fevereiro de 1878.

— V. *Addicional.* — *Camarada.* — *Commandante de Corpo.* — *Condecoração.* — *Conselho de guerra.* — *Licença.* — *Reforma.* — *Soldado.* — *Soldo.* — *Uniforme.*

Official da Imperial Ordem do Cruzeiro.—Tem as honras do posto de coronel.—Dec. de 1 de Dezembro de 1822.

Official inferior.—Nas companhias que se organização de novo, são os officiaes inferiores nomeados pela primeira vez pelos commandantes das companhias, sob propostas aos chefes.—Res. de 14 de Maio de 1781.

— O capitão destacado não perde o direito á nomeação dos seus officiaes inferiores.—L. de 7 de Julho de 1789.

Official inferior.—Os postos de officiaes inferiores serão occupados por soldados particulares, escolhidos por merecimento, sem attenção á antiguidade; e, posto que se lhes dê preferencia, não devem comtudo ser isentos delles os cabos de esquadra que se distinguirem, não obstante terem sahido da classe de simples soldados.—Prov. de 26 de Outubro de 1820.

— Deve ser rebaixado por ausencia excedente a 3 dias.—Ordenança de 9 de Abril de 1805, tit. 2º art. 1º, e Dec. n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853.

— Os capitães podem apresentar ao coronel propostas para sargentos e outros officiaes inferiores, e estes as approvarão, se os individuos nellas consignados tiverem a necessaria capacidade.—Reg. de 1763, cap. 13 § 8º.

A Prov. de 16 de Agosto de 1821 determina que os capitães proponhão sempre essas nomeações, que os coroneis approvarão, sendo capazes. Só no caso de deposição por parte do coronel deixarão os capitães de fazer propostas.

— Os coroneis os poderão depôr, não satisfazendo elles ás suas obrigações, escolhendo outros no regimento para occuparem os logares vagos. Esta autorização tem o limite impreterivel de 40 dias.—Prov. de 16 de Agosto de 1821.

— Não fica ao livre arbitrio do coronel julgar da incapacidade das propostas feitas pelos capitães commandantes de companhia; deve ser legalizada, nos casos de não preencherem as suas obrigações, ou sendo as suas conductas reprehensiveis pela immoralidade dos seus costumes, por meio de concurso do major, ajudante e o capitão mais antigo dos que

estiverem promptos, do mesmo regimento, excluído o capitão da companhia, sendo recolhido ao archivo do corpo este documento, para em todo o tempo constar que a deliberação, que se tomou a respeito do proposto, foi com pleno conhecimento de causa justa.—Prov. de 16 de Agosto de 1821.

Official inferior.—Não póde commandar companhia.—Prov. de 22 de Outubro de 1824.

- No tempo de serviço de official inferior, exigido dos cadetes, como habilitação necessaria para o posto de official inferior, não entra em computação o de duração das licenças.—Dec. n. 1638 de 19 de Dezembro de 1855 (Ord. do dia n. 123).
- Não devem ser promovidas aos postos inferiores praças que tenham notas de deserção, ou conducta reprovavel, e especialmente as que já tiverem sido rebaixadas; exceptuando-se dos rebaixados sómente os que houverem sido por faltas de serviço, inhabilidade para o desempenho das funcções do posto que exercião, e outras culpas leves não offensivas da reputação individual, precedendo, porém, autorização do Ajudante-General, solicitada pelos trami-tes legaes, e com as declarações prévias pelos commandantes respectivos.—Ord. do dia n. 59 de 24 de Abril de 1858.—V. o *A. de 23 de Novembro de 1865.*
- Deve ser rebaixado do posto o que fôr condemnado a mais de um anno de prisão.—Res. de 22 de Dezembro de 1860 (Ord. do dia n. 231 de 1861).
- Compete ao Governo resolver sobre as propostas para postos de official inferior quando o proposto tiver sido rebaixado por conducta irregular e se

achar rehabilitado para tornar a occupar esse posto.
—A. de 12 de Abril de 1861.

Official inferior.—O que se deve entender por serviço nos postos de forriell, 2º ou 1º sargento para a elevação ao posto de alferes.—Ord. do dia n. 311 de 29 de Abril de 1862.

— O posto de forriell é o primeiro na escala ascendente dos postos de officiaes inferiores, e por elle devem começar os soldados particulares que tiverem de occupar taes postos.—Ord. do dia n. 327 de 9 de Setembro de 1862 e n. 797 de 17 de Outubro de 1871.

— A praça de pret que commette o crime de deserção e é indultada, póde ser promovida aos postos de official inferior depois de 6 mezes, pelo menos, de bom procedimento.—Res. de 22 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 487) e A. de 23 do mesmo mez e anno (Ord. do dia n. 486).

— O que fôr nomeado official de comissão, considerar-se-ha aggregado ao corpo a que pertencer, para que possa ser promovido outro que preencha a sua falta.—Ord. do dia n. 484 de 25 de Novembro de 1865.

— Para a promoção aos postos de officiaes inferiores devem ser preferidas as praças que, estando nas circumstancias de ser promovidas, possão logo entrar em exercicio.— Ord. do dia n. 514 de 3 de Maio de 1866.

— As praças que em campanha fôrão elevadas aos postos de official inferior devem como taes ser consideradas nos seus corpos, ficando aggregadas se

não houver vagas.—A. de 2 de Julho de 1870 (Ord. do dia n. 725).

Official inferior.—Os que fôrem commissionedos nos postos de 2º tenente ou de alferes, devem ser considerados com suas graduações de inferiores nos mappas dos corpos a que pertencerem, e em que se acharem; accrescentando-se ás observações que lhes fôrem relativas a declaração do posto de subalferes em que estiverem graduados.—Port. de 22 de Dezembro de 1870 (Ord. do dia n. 750 de 14 de Janeiro de 1871).

- Não podem os forrieis ser rebaixados do posto sem que, nos termos da Provisão de 16 de Agosto de 1821, esteja provada, em conselho de inquirição, sua inaptidão ou má conducta.— Ord. do dia n. 797 de 17 de Outubro de 1871 e A. de 2 de Junho de 1873 (Ord. do dia n. 943).
- Os officiaes inferiores e cabos de esquadra devem ser rebaixados dos respectivos postos, sempre que em conselho de disciplina fôrem declarados desertores, sendo-lhes estes restituídos uma vez que se justifiquem e sejam absolvidos em superior instancia, ficando, porém, nessa graduação para entrar nas primeiras vagas que se derem.— Res. de 11 de Abril de 1874, communicada em A. de 22 (Ord. do dia n. 1044).
- O que commetter seis transgressões de disciplina quaesquer com alguma ou algumas das circumstancias aggravantes dos §§ 4º e 5º do art. 2º do Reg. n. 5884 de 8 de Março de 1875, poderá, seja effectivo ou graduado, ter baixa do posto, por ordem do commandante das armas da provincia, ou de quem suas vezes fizer, sobre decisão do conselho

de disciplina do corpo a que pertencer, e informação do respectivo commandante.— Reg. cit. art. 33 (Ord. do dia n. 1116).

Estas transgressões são as offensivas do brio e disciplina militar, taes como : embriaguez, falta de respeito aos superiores e outros delictos de semelhante gravidade, e não faltas leves que em nada prejudicão o bom comportamento e aptidão dos officiaes inferiores para o cumprimento de seus deveres.— A. de 4 de Maio de 1876 (Ord. do dia n. 1262).

Official inferior.— Suas obrigações.— Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 30 a 37 e 137 a 143 (Ord. do dia n. 1263).

— Os primeiros sargentos e forrieis não devem ser empregados fóra das respectivas companhias.— A. de 27 de Março de 1878 (Ord. do dia n. 1406).

Esta prohibição não impede que os ditos sargentos sejam empregados em serviços proprios dos corpos, fóra dos quartéis, como diligencias, guardas, etc.— A. de 25 de Outubro de 1878.

— *V. Antiquidade.*— *Deserção.*— *Enterramento.*— *Escola Militar.*— *Escola Preparatoria.*— *Estrangeiro.*— *Exame.*— *Medicamento.*— *Organização.*— *Promoção.*

Official da Ordem da Rosa.— Tem as honras do posto de coronel.— Dec. de 17 de Outubro de 1829.

E as conserva quando promovido a commendador.— Res. de 19 de Julho de 1871 (Ord. do dia n. 780).

Official ás ordens.— *V. Ajudante de ordens.*— *Gratificação.*

Official subalterno.—Seu serviço nos corpos do exercito. — Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 24 a 29 e 131 a 136 (Ord. do dia n. 1263).

Opção.—O official tem direito de optar por uma das gratificações correspondentes a mais de uma comissão que desempenhar simultaneamente.—Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857, observação 11 da tabella que o acompanha (Ord. do dia n. 2).

— O official que exerce cumulativamente o logar de ajudante do corpo e de commandante de companhia pôde optar pelos vencimentos deste emprego.—A. de 16 de Julho de 1864.

— Os officiaes do exercito, eleitos membros das assembléas provinciaes, podem optar entre os vencimentos que lhes competirem como taes e os que estiverem percebendo no serviço militar.—A. de 21 de Julho de 1865.

— Só é admissivel entre a totalidade de dous vencimentos.—A. de 29 de Novembro de 1865.

— É indeferida a pretensão de um coronel reformado de optar pelos vencimentos de inspector dos corpos até á data da apresentação do seu relatorio, e não até á data em que tivera conhecimento da nomeação de director interino do Arsenal de Guerra do Pará.—Res. de 25 de Maio de 1866.

— Os guardas nacionaes, que fôrem operarios, não têm o direito de optar por jornaes quando designados para serviço de destacamento.—A. de 17 de Agosto de 1866.

— Os empregados publicos em serviço da Guarda

Nacional têm direito á opção dos vencimentos.—A. de 3 de Outubro de 1866.

Opção.—Os mestres do Arsenal de Guerra não têm direito de opção, quanto a vencimento.—A. de 30 de Novembro de 1866.

— Quando os empregados publicos, que são guardas nacionaes, optão pelos seus vencimentos, correm estes por conta do Ministerio da Guerra.—A. de 7 de Dezembro de 1866.

— Póde dar-se quando ha accumulção de commando.—A. de 18 de Março de 1867.

— Sendo o meio soldo e monte-pio vencimentos da mesma natureza, que se concedem pelo mesmo facto, faculta-se ás viúvas e filhos, na época da morte dos officiaes, a opção do mais vantajoso.—A. de 25 de Maio de 1867.

— O director do Hospital Militar do Andarahy póde optar entre a ração em generos e a etapa.—A. de 10 de Junho de 1868.

— Não goza deste direito o empregado que só tem gratificação.—A. de 14 de Março de 1870.

— V. *Assembléa Geral.*—*Assembléa Provincial.*—*Emprego civil.*—*Operario.*—*Premio.*

Operação.—V. *Reforma.*—*Dente.*—*Ventosa.*

Operario.—Aos que servirem como guardas nacionaes em destacamentos, deve-se abonar o vencimento do exercito.—A. de 29 de Maio de 1865 e 17 de Agosto de 1866.

— Creação das companhias de operarios militares, em

substituição do corpo e companhias de artifices.—
Dec. n. 3555 de 9 de Dezembro de 1865, art. 2º
(Ord. do dia n. 488).

Operario.—Os commandantes das armas exercem
sobre as companhias de operarios militares as mes-
mas attribuições que sobre os arsenaes.—A. de 3
e 18 de Abril e 11 de Agosto de 1866.

— Os commandantes das companhias de operarios
militares estão sujeitos aos mesmos onus que os do
exercito.—A. de 14 de Dezembro de 1866.

— Os da Fabrica de Polvora não estão dispensados
do serviço da Guarda Nacional.—A. de 8 de Agosto
de 1868.

— Processo para pagamento dos vencimentos dos do
Arsenal de Guerra da Côrte, Fabrica de Polvora e
Laboratorio do Campinho.—Port. n. 30 de 15 de
Janeiro e A. n. 79 de 5 de Fevereiro de 1869.

— Manda-se abonar ao inferior encarregado da es-
cripturação da secretaria do commando das com-
panhias de operarios militares a gratificação de 10\$
mensaes, correspondente ao que percebem os secre-
tarios dos corpos.—A. de 6 de Junho de 1871.

— Sobre os militares.—V. *Dec. n. 5118 de 19 de Ou-
tubro de 1872, tit. 4º, cap. 12 e arts. 188, 189 e
191 (Od. do dia n. 892).*

— Em que casos poderão os dos arsenaes ser dispen-
sados do serviço, continuando a perceber o respec-
tivo vencimento ou parte d'elle.—Dec. n. 5118 de
19 de Outubro de 1872, arts. 235 e 242 (Ord. do
dia n. 892).

Operario.—Os do Arsenal de Guerra, dispensados do ponto antes da reforma, devem continuar a perceber os vencimentos que então percebião; as disposições do art. 235 do regulamento vigente são applicaveis aos que se inutilisarem posteriormente á publicação do dito regulamento.—A. de 14 de Janeiro de 1873.

— Installa-se no dia 3 de Janeiro a companhia de operarios militares do Arsenal de Guerra do Pará, creada pelo Dec. n. 3555 de 9 de Dezembro de 1865.—A. de 12 de Fevereiro de 1873.

— Faz-se extensiva aos operarios militares das fabricas de polvora a disposição do art. 235 do Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 que reorganizou os arsenaes de guerra.—A. de 6 de Maio de 1873.

— O Governo é autorizado a promover a criação de companhias de aprendizes ou de operarios militares, dando-lhes a conveniente organização, em todas as provincias, admittindo de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados de seus pais, e aquelles de que trata a Lei de 28 de Setembro de 1871, art. 1º § 1º.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 7º (Ord. do dia n. 1114).

— Concede-se a um operario da officina lithographica do Archivo Militar dispensa do ponto, abonando-se-lhe o respectivo jornal nos dias em que não comparecer á mesma officina.—Res. de 27 de Fevereiro e A. de 5 de Março de 1875.

— Acerca do modo de se effectuarem os descontos das praças das companhias de operarios militares que se achão em debito para com a Fazenda Nacional

pelas despesas de sua educação, quando menores das companhias de aprendizes artifices do Arsenal, deve-se proceder da seguinte fórma :

1.º Quando o operario perceber um jornal superior ao vencimento militar (soldo e etapa) o desconto será feito na conformidade do disposto nos arts. 188 e 189 do Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

2.º Para com o que percebe jornal inferior ao vencimento militar se procederá pela fórma indicada no art. 191, combinado com a disposição do art. 189.

3.º Quanto ás praças que nada devem á Fazenda Nacional, por serem voluntarias, ou por já haverem pago a sua divida, e percebem um jornal superior ao vencimento militar, deve-se applicar rigorosamente a 2ª parte do art. 268; áquellas, porém, que tambem nada devem, mas, cujo jornal ainda é inferior ao vencimento militar, se applicará igualmente a 2ª parte do referido art. 268, combinado com o art. 191.

Todos estes descontos serão effectuados nas férias das officinas em que trabalharem, e além destes descontos, cada um deverá entregar ao seu commandante uma parte do jornal que effectivamente perceber, isto é, um terço os que devem á Fazenda e um quarto os que nada devem, afim de ser opportunamente recolhido como peculio á Caixa Economica.—A. de 7 de Outubro de 1875.

Operario.—Os operarios militares dos arsenaes de guerra, Fabrica de Polvora e Laboratorio do Campinho, que tiverem baixa por incapacidade physica, não podem ser empregados nas officinas daquelles estabelecimentos, e, ao serem escusos, devem ser logo despedidos.—A. de 14 de Maio de 1876 e Circ. de 26 do mesmo mez e anno.

Operario.—As companhias de operarios militares da Fabrica de Polvora da Estrella e do Laboratorio do Campinho passão a ser consideradas como destacamentos do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra da Côrte, commandados por inferiores e sob a fiscalisação dos ajudantes daquelles estabelecimentos.—A. de 26 de Fevereiro de 1878.

— Indefere-se o requerimento de um do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho pedindo ser dispensado do serviço, com a terça parte do respectivo vencimento.—Res. de 3 de Abril de 1878.

— Como se deve proceder ao desconto determinado pelo art. 189 do Reg. de 19 de Outubro de 1872 em relação aos operarios militares que se occupão em trabalhos da officina de alfaiate:

Da importancia total da empreitada, liquida dos vencimentos, devem ser deduzidas duas quartas partes, uma para a formação do seu peculio na Caixa Economica, e a outra para indemnização da divida proveniente da despeza que fez na companhia de aprendizes artifices.

Da mesma sorte se procederá para com o aprendiz que merecer a metade da empreitada, no caso de exceder a importancia total dos preços da mesma o valor de seus vencimentos militares.—A de 5 de Novembro de 1878 e Circ. da mesma data.

— Pelos dias de serviço na guarnição não percebe vencimentos da officina, onde não trabalha, visto que só se paga o valor da obra feita, segundo o preço das respectivas tabellas.—A. de 5 de Novembro de 1878 e Circ. da mesma data.

— *V. Baixa.*—*Engajamento.*—*Folha.*—*Gratificação*
—*Guarda Nacional.*—*Instrucção.*—*Jury.*—*Obras*

Militares.— Premio.— Transferencia.— Uniforme. Vencimento.

Opositor.—V. *Escola Militar.—Meio soldo.*

Orçamento.—As informações para o orçamento da despesa militar do Imperio devem ser remetidas á Secretaria de Estado até o ultimo de Dezembro de cada anno.—A. de 17 de Março de 1834.

— Os dos diversos ministerios devem ser desenglobados.—L. n. 106 de 11 de Outubro de 1837.

— Despesas do Ministerio da Guerra que devem ser especificadas em verbas distinctas.—Dec. n. 1351 de 14 de Setembro de 1866.

— V. *Credito.—Despesa.*

Ordem.— As que os ajudantes de campo levarem a alguém serão recebidas da mesma sorte que o serião, se fossem dadas immediatamente por aquelle general, a quem tocão taes ajudantes de campo.—Instr. geraes de 1762.

— V. *Reg. de 18 de Fevereiro de 1763, cap. 19 e instrucções annexas, art. 9º.*

— Declara-se com força de lei as ordens dadas pelo marechal Conde de Lippe.—C. R. de 22 de Setembro de 1764.

— Todas as vezes que se mandar publicar ou lér a alguém uma ordem, ou sentença do conselho de guerra, ou advertencia, de que seja acompanhada, deve ser publicada ou lida por inteiro, e não por extracto.— Ordem do exercito de 20 de Fevereiro de 1814.

Ordem.—As que fôrem expedidas para uma provincia sobre qualquer objecto devem ser observadas nas outras em assumptos inteiramente semelhantes. — Port. de 25 de Maio de 1825 e Circ. de 1 de Agosto de 1837.

— Não podem da-las os magistrados aos militares em objecto de serviço. —Prov. de 18 de Janeiro de 1843.

— Nenhuma autoridade pôde suspender a execução de uma nomeação ou ordem do Governo Imperial. —A. de 22 de Agosto de 1863.

— Aquellas de cuja execução resultar despeza, ou augmento de despeza, não deve ser cumprida sem que esteja assignada pelo ministro.— Circ. de 24 de Fevereiro de 1866.

— As que o commandante superior da Guarda Nacional houver de dar a destacamentos da mesma guarda, que se acharem em alguma praça de guerra, serão transmittidas por intermedio do commandante da dita praça.—Res. de 9 communicada em A. de 17 de Junho de 1869 (Ord. do dia n. 680).

— O cumprimento das ordens do Ministerio da Guerra, relativas a despeza, não depende de autorização da Fazenda, sempre que se referir á administração militar, e o credito respectivo não estiver esgotado. —Port. de 13 de Maio de 1873.

— As autoridades subordinadas ao Ministerio da Guerra devem communicar immediatamente a execução que derem a quaesquer ordens que receberem sobre assumptos da competencia do mesmo ministerio; levando ao conhecimento de seus superiores legaes qualquer embaraço que occorra na execução

das referidas ordens.—A. de 3 de Maio de 1878 (Ord. do dia n. 1409).

Ordem.— V. *Expediente.*—*Sentenciado.*

Ordem do dia.— Os officiaes, quando estiverem ausentes dos corpos, devem fazer toda a diligencia para obter conhecimento das ordens do dia, afim de cumprirem, quando nas mesmas houver, alguma disposição que lhes seja relativa, pois que as referidas ordens não podem ser dirigidas a cada um delles em particular.—Ordem do exercito de 26 de Fevereiro de 1810.

— Devem ser distribuidas pelos commandantes das divisões aos respectivos corpos.—Ordem do exercito de 28 de Julho de 1811.

— Devem te-las todos os officiaes.—Ordem do exercito de 22 de Janeiro de 1812.

— Serão lidas aos officiaes juntos, aquellas que versarem sobre qualquer ramo da disciplina.— Ordem do exercito de 22 de Janeiro de 1812.

— Devem ser numeradas e assignadas pelo Ajudante-General, ou em sua ausencia pelo official mais graduado do Quartel-General.—Ord. do exercito de 25 de Fevereiro de 1821.

— Os commandantes de armas devem remetter cópia das suas á Secretaria de Estado.—Circ. de 8 de Novembro de 1850.

— Autoridades a quem se devem remetter as do Ajudante-General.—A. de 30 de Julho de 1857.

— Os presidentes de provincia farão cumprir o que

nellas se achar determinado a respeito da força do exercito.—Circ. de 8 de Janeiro de 1858.

Ordem do dia.—Os commandantes de armas devem accusar a recepção das que lhes fôrem remettidas.—Ord. do dia n. 126 de 16 de Maio de 1859.

— Os inspectores devem declarar nos seus relatorios se os corpos têm, em que estado, e até que numero, todos os exemplares das ordens do dia que lhes competem, e que tenham recebido até o acto da inspecção.—Ord. do dia n. 126 de 16 de Maio de 1859.

— Os commandantes das armas são responsaveis pelos exemplares das que receberem para distribuir pelos corpos e estabelecimentos militares, que estão sob sua administração; ordens que, segundo o disposto na circular do Quartel-General de 10 de Fevereiro de 1857, devem formar collecção, e ser encadernadas.—Ord. do dia n. 126 de 16 de Maio de 1859.

— As ordens do dia do Quartel-General e quaesquer outras relativas a assumptos militares devem ser transmittidas ás thesourarias directamente pela presidencia, e não por intermedio dos ajudantes de ordens.—Circ. de 4 de Dezembro de 1869.

— *V. Dec. n. 3621 de 28 de Fevereiro de 1866, art. 12, publicado na Ordem do dia n. 508.*

Ordem Militar.—*V. Condecoração.—Exautoração.*

Ordenado.—Antes da posse não pôde ter logar o seu pagamento.—A. de 2 de Janeiro de 1836.

— Declara-se que um empregado suspenso por ter

sido pronunciado, está no caso, não só de ser exonerado da reposição da metade do ordenado, como de ser pago da outra metade durante o tempo da suspensão, visto que, tendo sido a pronuncia por delicto de responsabilidade, de que foi absolvido, não está no caso daquelles de que trata a ordem de 27 de Julho de 1835.—A. de 30 de Julho de 1836.

Não se encontra na collecção a ordem citada neste aviso.

Ordenado.—Declara-se que um empregado aposentado no emprego, do qual havia sido demittido, nenhum direito tem aos ordenados do dito emprego durante o tempo que decorreu de sua demissão á aposentadoria.—Res. de 24 e A. de 28 de Janeiro de 1857.

— Mandou-se pagar a um lente cathedratico da Escola Central o respectivo ordenado, desde o tempo em que foi suspenso do exercicio, até o dia em que se proferio a sentença final do conselho de guerra, que o absolveu.—A. de 24 de Julho de 1865 (Ord. do dia n. 482).

— Subsiste o direito á metade do ordenado do empregado, havendo sentença de condemnação e interposição de recurso, até que seja confirmada e passe em julgado.—Port. de 28 de Julho de 1866.

— O empregado suspenso administrativamente como medida preventiva ou de segurança, tem direito ao ordenado fixo do seu emprego, devendo ser-lhe pago metade do ordenado depois de suspenso por effeito de pronuncia competentemente sustentada.—Port. de 16 de Novembro de 1871.

— O abono de metade do ordenado durante a pronuncia, e da outra metade no caso de absolvição,

só é devido ao empregado publico processado por crime de responsabilidade.—A. de 29 de Setembro de 1876.

Ordenado.—V. *Aposentado.*—*Empregado publico.*—*Folha.*—*Restituição.*—*Suspensão.*

Ordenança.—Nenhum official dos regimentos, á excepção dos que os commandão, tem direito á ordenança.—Ord. do exercito de 6 de Julho de 1809.

— Nos sobrescriptos dos officios conduzidos por ordenanças a cavallo, pôr-se-ha um, dous ou tres *logos*, os quaes indicaráõ a velocidade com que as mesmas devem ir: —Um, indica *marcha a passo*, dous, *a trote*, e tres, *a galope*.—Ord. do dia 12 de Setembro de 1809 e Port. de 22 de Abril de 1824.

— Nenhum official do exercito a quem é dado ter uma ou mais ordenanças a cavallo ou a pé, as poderá ter fixas, devendo estas, no caso de que o corpo que as fornece exista na mesma povoação ou logar, ser rendidas todos os dias com as guardas.

As ordenanças a cavallo dos generaes, que se acharem fóra do logar onde estiver o corpo que as fornecer, serão rendidas todas as semanas, ou de 15 em 15 dias, ou quando muito em cada mez.—Ord. do dia 17 de Dezembro de 1816.

— Nenhum official do posto de coronel para baixo a terá, excepto se estiver commandando corpo.—Ord. do dia 7 de Janeiro de 1817.

— As das Secretarias de Estado, bem como de quaesquer outras estações, devem ser desligadas do numero das praças do regimento, ficando consideradas addidas ao corpo, e em tudo sujeitas á subordinação

devida aos seus superiores.—Port. de 22 de Abril de 1824.

Ordenança.—Terão o Cirurgião-Mor do Exercito e seus delegados para o serviço respectivo.—Reg. n. 763 de 22 de Fevereiro de 1851, art. 31.

— Recommenda-se a observancia das disposições dos decretos e decisões do Governo sobre a concessão de ordenanças.—A. de 19 de Julho de 1858.

— Concedem-se aos officiaes encarregados de commandos superiores, ou de importantes commissões de administração militar, de assidua locomoção a cavallo, aos officiaes que servirem sob suas immediatas ordens, quando estes tiverem, pela natureza do seu serviço, cavalgaduras de pessoa, e aos officiaes superiores dos corpos arregimentados, sendo as destes tiradas dos respectivos corpos, e devendo-se observar que deve ser uma para cada official, que a ellas têm direito, exceptuando-se os commandantes em chefe dos corpos de exercito ou de divisão, funcionando como tal, independentemente, e os commandantes das armas das provincias, aos quaes, segundo a praxe estabelecida, competem duas ordenanças.—Ord. do dia n. 74 de 28 de Julho de 1858.

— Os presidentes terão as precisas.—A. de 1 de Setembro de 1858 (Ord. do dia n. 83).

— Os ajudantes de ordens dos presidentes de provincia terão uma ordenança, praça de pret da guarnição, a qual será empregada na conducção do expediente militar ás autoridades a quem elle fôr dirigido.—Instr. de 20 de Novembro de 1860, art. 12 (Ord. do dia n. 220).

Ordenança.— Supprimem-se as da Pagadoria das Tropas e Hospital Militar, e substitue-se por uma praça de artilharia a do corpo de estado-maior de primeira classe.—Port. de 12 de Julho de 1871.

— As dos inspectores serão tiradas do corpo em inspecção, e quando esta fôr por arma será a ordenança tirada de um dos corpos dessa arma.—A. de 5 de Novembro de 1875 (Ord. do dia n. 1434 de 1878).

— As praças do exercito não podem servir como ordenanças do commando superior da Guarda Nacional, nem do chefe de policia.—A. de 1 de Julho de 1878.

— V. *Camarada.*—*Instrucções.*—*Organização.*—*Recibo.*

Orfão.—Os desvalidos devem ser de preferencia remettidos para as companhias de aprendizes.—A. de 30 de Janeiro de 1867.

— V. *Aprendiz artifice.*—*Fiança.*

Organização do Exercito.—Os sargentos-móres de batalha passam a denominar-se *Marchaes de Campo*; os mestres de campo generaes *Tenentes-Generaes*.—Dec. de 5 de Abril de 1762.

— Determina-se que todas as companhias dos regimentos de infantaria e artilharia do exercito tenham capitães proprios que as commandem; e que os coroneis, tenentes-coroneis e majores fiquem dispensados da administração das mesmas, afim de poderem vigiar com mais desembaraço na economia e disciplina de todo o corpo.—Dec. de 1 de Agosto de 1796.

Organização do Exercito.—Creação do 1º regimento de cavallaria.—Dec. de 13 de Maio de 1808.

- A L. n. 615 de 23 de Agosto de 1851 declara que o posto de marechal do exercito só será preenchido quando se julgar conveniente, sendo semelhante disposição permanente.—L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.
- O corpo de estado-maior general é considerado como residente na Côrte.—Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852.
- Determina-se que os corpos de fuzileiros designados no plano da ultima organização do exercito tenham porta-machados, na razão de dous por companhia, commandados por um cabo de esquadra da escolha do commandante do corpo.—Prov. de 5 de Fevereiro de 1853.
- Dá-se novamente organização ao corpo de estado-maior de 2ª classe em virtude da autorização concedida ao Governo pelo § 1º do art. 6º da L. n. 1163 de 31 de Julho de 1862.—Dec. n. 3082 de 28 de Abril de 1863 e n. 3522 de 1 de Outubro de 1865 (Ord. do Dia n. 480).
- Confere-se a Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu o posto effectivo de Marechal do Exercito, sem prejuizo da disposição do art. 1º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, e do quadro do exercito.—L. n. 1252 de 8 de Julho de 1865 e Dec. de 27 do mesmo mez e anno (Ord. do dia n. 468).
- Crêa-se o corpo de estado-maior de artilharia e reduz-se o pessoal dos corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe.—Dec. n. 3526 de 18 de

Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 483).—Nova organização dos dous ultimos.—Dec. n. 5673 de 27 de Junho de 1874 (Ord. do dia n. 1061).

Organização do Exercito.—O batalhão de engenheiros pertence ao quadro dos corpos de artilharia.—Dec. n. 3526 de 18 de Novembro de 1865, art. 12 (Ord. do dia n. 483).

— Approva-se o plano da organização dos corpos das armas de artilharia, cavallaria e infantaria.—Dec. n. 4572 de 12 de Agosto de 1870 (Ord. do dia n. 729).—Nova organização dos corpos de artilharia.—Dec. n. 5596 de 18 de Abril de 1874 (Ord. do dia n. 1042).

— Manda-se proceder com urgencia á organização dos corpos e companhias de guarnição, na fôrma do Dec. n. 4572 de 12 de Agosto de 1870.—Circ. de 13 de Junho de 1871.

— Manda-se reorganizar a companhia de invalidos da guarnição da provincia de Santa Catharina.—A. de 4 de Abril de 1872.

— Extinguem-se as companhias addidas que têm os 1^{os} batalhões de infantaria e artilharia, e crêa-se em seu logar uma companhia isolada, que receberá ordens directamente da repartição de Ajudante-General, e dão-se providencias para o fornecimento do rancho.—A. de 7 de Abril de 1873 (Ord. do dia n. 939).—Extincta por A. de 18 de Março de 1878 (Ord. do dia n. 1406).

— Distribuição pelos corpos das tres armas do exercito, das 15,000 praças de pret fixadas na L. n. 2706

de 31 de Maio.—A. de 29 de Outubro de 1877 (Ord. do dia n. 1365).

Organização do Exercito.—Determina-se que o 2º corpo de cavallaria de Goyaz passe a ter provisoriamente a sua parada na provincia do Paraná, onde se reorganizará com o esquadrão alli existente, formando as quatro companhias de que se compõe, devendo para esse fim seguir para essa provincia o casco do dito corpo, ficando naquella um esquadrão commandado pelo commandante do do Paraná, sendo as demais praças transferidas para o 20º batalhão de infantaria, estacionado em Goyaz.—A. de 3 de Junho de 1878, 2 de Janeiro e 27 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1457).

— Mandão-se excluir dos corpos de cavallaria estacionados na provincia do Rio-Grande do Sul, as praças que, no quadro da organização publicada na Ordem do dia n. 1365 de 28 de Novembro de 1877, são consideradas sob a designação de ferradores, visto serem alli desnecessarios os serviços das mesmas praças, que serão substituidas por soldados em igual numero.—Port. de 23 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1423).

— V. *Baixa.*—*Batalhão de engenheiros.*—*Caçador.*
—*Classe.*—*Commando de armas—de brigada—de divisão—de fronteira—de guarnição.*—*Commissão de promoções.*—*Corpo de engenheiros.*—*Corpo de guarnição.*—*Estado-maior.*—*Musica.*—*Pedestre.*
—*Presidente de provincia.*—*Quadro do Exercito.*

Ouvinte.—Não se admitte na Escola Militar.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 251 (Ord. do dia n. 1020).

— V. *Escola Militar.*

P

Pagador.— Ainda mesmo com licença é responsável por seus feis.—Port. de 26 de Julho de 1859 e 7 de Março de 1864.

— Quando impedido legalmente, vence a gratificação para quebras.—Port. de 17 de Outubro de 1862.

— Sendo suspenso, ficão impedidos os seus feis.—Port. de 10 de Setembro de 1867.

— Não é responsável pelas irregularidades commettidas por seu escrivão e ajudante.—Res. de 22 de Julho de 1868.

— Revogão-se os arts. 4º das instr. de 15 de Janeiro e 3º, 2ª parte, das de 12 de Fevereiro de 1869, e quaesquer outras disposições que estabelecão a responsabilidade do pagador e seus feis pela identidade das pessoas incluídas nas folhas de pagamento, ou constantes de relações de férias.—Port. do Thesouro de 27 de Dezembro de 1870.

Pagadoria.—Nos dias de pagamento não são nella admittidos os officiaes que não estejam uniformizados.—A. de 31 de Outubro de 1842.

— Prohibe-se que conservem fundos superiores ás necessidades do serviço.—Circ. de 30 de Junho de 1851.

— A da Côrte logo que souber officialmente que algum official marcha em serviço ajustar-lhe-ha contas, pagará o mez que correr, abonará a ajuda de custo pelo minimo. quando a viagem tenha de ser por

terra, e permittirá que consigne dous terços do soldo.
—A. de 14 de Julho de 1852.

Pagadoria.— A das tropas deve remetter á Contadoria Geral o resumo das ordens, emanadas do Ajudante-General, que importarem despeza.—A. de 27 de Julho de 1857.

— Pela das tropas são pagos todos os vencimentos militares designados nas respectivas tabellas.—A. de 7 de Abril de 1858.

— A das Tropas da Côrte deve, nos seus orçamentos mensaes, contemplar os saldos existentes do mez antecedente.—A. de 4 de Janeiro de 1860.

— Ao respectivo empregado que mensalmente vai pagar as despezas da Fabrica de Polvora abonará a da Côrte a gratificação de 25\$ por mez.—A. de 4 de Julho de 1860.—Esta gratificação foi elevada a 30\$.—A. de 13 de Agosto do mesmo anno.

— Deve remetter directamente á Contadoria Geral o orçamento das despezas que houver de fazer em cada mez.—A. de 22 de Outubro de 1860.

— Approva-se o seu regulamento.—Dec. n. 3202 de 24 de Dezembro de 1863 (Ord. do dia n. 381).—Augmentão-se os vencimentos dos seus empregados.—Dec. n. 6001 de 9 de Outubro de 1875.

— Manda-se observar provisoriamente o regulamento interno.—A. de 1 de Fevereiro de 1865.

— Approva-se a remoção provisoria da Pagadoria Central existente em S. Gabriel para a cidade de Alegrete no Rio-Grande do Sul, ordenada pela

presidencia da provincia.—A. de 16 de Agosto de 1872.

Pagadoria.— V. *Arsenal de Guerra.*—*Balanço.*—*Escripturação.*—*Pedido.*—*Rubrica.*

Pagamento.— Não se fazem de soldos nem de outros quaesquer vencimentos, senão á vista das respectivas guias, e segundo o que dellas constar.— Dec. n. 78 de 26 de Junho de 1841.

— Acontecendo não haver fundos sufficientes para que os pagamentos dos soldos e vencimentos dos militares andem em dia, deve proceder-se a pagamento dos soldos e mais vencimentos do mez que estiver mais atrazado, depois dos do immediato, e assim successivamente dos que se seguirem, até final extincção da divida.— Circ. de 3 de Setembro de 1842.

— Os empregados que tiverem a seu cargo a fiscalisação e pagamento da despeza militar podem abonar e ordenar o pagamento das despezas e vencimentos que se acharem determinados por lei, ou ordens do Governo, sem dependencia de outra ordem ou despacho superior, sempre que as mesmas despezas e vencimentos fôrem liquidos, e pertencentes ao anno financeiro em que se exigir o pagamento.

Os mesmos empregados são responsaveis pelos pagamentos que ordenarem, ou que consentirem, sem terem feito as devidas informações ás autoridades superiores que o houverem ordenado contra determinações legislativas, ou do Governo.— Dec. n. 263 de 10 de Janeiro de 1843 e Circ. de 27 de Maio de 1855.

— As ordens para pagamento são feitas em portarias

aos inspectores das Thesourarias de Fazenda.—
Circ. de 13 de Janeiro de 1852.

Pagamento.—Na Pagadoria das Tropas não se devem satisfazer vencimentos antes do primeiro do mez subsequente áquelle a que os mesmos vencimentos pertencerem.— A. de 24 de Fevereiro de 1857.

— Os commandantes devem dar mensalmente parte do seu estado.— A. de 13 de Julho de 1857 e Ord. do dia n. 40 de 31 de Dezembro do mesmo anno e n. 830 de 6 de Fevereiro de 1872.

— Todos os vencimentos militares designados nas respectivas tabellas são pagos pela Pagadoria das Tropas, sendo pelo Thesouro sómente os ordenados e gratificações não mencionadas nas mesmas tabellas.— A. de 7 de Abril de 1858.

— Providencia-se sobre o dos destacamentos do interior das provincias, e dos que têm de fazer longas marchas por logares onde não houver collectorias :

Os vencimentos dos officiaes e praças dos destacamentos do interior das provincias deverão ser pagos pelas collectorias de fazenda geral nos prazos e pela fórma prescripta na legislação militar, abonando-se na thesouraria aos respectivos collectores, como dinheiro recolhido, as quantias que assim pagarem.

Quando a collectoria geral do logar não puder supprir o destacamento, deprecará á presidencia da provincia a expedição das necessarias ordens, afim de que a collectoria provincial seja autorizada para supprir á geral com o que faltar para o integral pagamento dos vencimentos do destacamento; devendo tal supprimento ser opportunamente

indemnizado á Thesouraria Provincial pela Thesouraria de Fazenda.

Sendo a renda de ambas as collectorias insufficiente, deverá fazer remessa dos fundos precisos á collectoria geral respectiva; mas nunca adiantamento aos corpos, a que pertencerem os destacamentos.— A. de 26 de Abril de 1858 (Ord. do dia n. 62) e Circ. n. 156 de 4 de Maio do mesmo anno.

Quando os destacamentos tiverem de fazer longas marchas, e por logares onde não houver collectorias, abonar-se ha aos commandantes dos mesmos destacamentos a importancia dos pretos, calculada para o tempo da duração provavel da mesma marcha, a fim de fazerem os pagamentos nos dias prefixados; obrigados, porém, a prestar contas na competente collectoria, logo que chegarem ao ponto de sua parada.— A. de 19 de Julho de 1858.

Instrucções para pagamento dos vencimentos dos destacamentos de 1^a linha do interior da provincia de Goyaz.— A. de 8 de Novembro de 1858.— Mandadas adoptar em todas as provincias pela Circ. de 30 de Outubro de 1861.

Pagamento.— O das despesas que não sejam provenientes de vencimentos militares será feito no Thesouro.— A. de 18 de Fevereiro de 1860.

— O dos officiaes dos corpos e companhias deve ser feito por folhas.— A. de 22 de Dezembro de 1860.

— O da importancia dos conhecimentos de fornecimento á Fabrica de Polvora, processados pela 4^a Directoria da Secretaria da Guerra, podem ser feitos pela Pagadoria das Tropas, se assim convier aos fornecedores.— A. de 28 de Agosto de 1861.

Pagamento.— Transfere-se para a Pagadoria das Tropas o dos vencimentos dos enfermeiros militares.
—A. de 19 de Maio de 1865.

— As ordens para pagamento em letras e dinheiro devem ser distinctas.—A. da Fazenda de 12 de Janeiro de 1867.

— Os pensionistas e empregados que residem em paizes estrangeiros não podem ser pagos pelas legações ou pela delegacia do Thesouro em Londres.—A. de 20 de Fevereiro de 1867 e 14 de Agosto de 1871.

— Faz-se extensivo ás companhias de aprendizes artifices e de artifices militares o systema do Dec. n. 4111 de 29 de Fevereiro de 1868.—A. de 19 de Outubro do mesmo anno.

— Instrucções para o dos vencimentos dos operarios do Arsenal de Guerra, Fabrica de Polvora e Laboratorio do Campinho.—A. n. 79 de 5 de Fevereiro de 1869.

— Os vencimentos dos officiaes addidos a corpos ou empregados em estabelecimentos militares, pagão-se independentemente de communicação especial ou publicação em ordem do dia, uma vez que apresentem attestados de exercicio, ou estejam contemplados nas folhas dos corpos; assim tambem os dos que servirem em conselhos de guerra, comtanto que exhibão recibos rubricados pelo Ajudante-General, além do attestado de exercicio.—A. de 21 de Janeiro de 1870.

— Os avisos determinando o pagamento de quantias provenientes de contratos devem conter a declaração de ter sido ou não pago o sello proporcional.
A. de 4 de Fevereiro de 1871.

Pagamento.—O pret das praças dos corpos da Côrte deve ser pago mensalmente.—A. de 11 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 890).—Faz-se extensiva esta disposição a todos os corpos e companhias do exercito.—A. de 2 de Junho de 1873 (Ord. do dia n. 943).

— Ao pagador, ou a qualquer outro empregado fiscal, que intervem no pagamento de vencimentos militares, incumbe notar irregularidades, ou impugnar despezas illegaes.—A. de 14 de Junho de 1877.

— Embora as Thesourarias de Fazenda devão attender ás ordens emanadas das presidencias, cumpre-lhes communicar immediatamente ao Governo as duvidas originadas no pagamento das despezas militares, afim de serem definitivamente resolvidas.—Port. de 6 de Maio de 1878.

— V. *Despeza.*—*Gratificação.*—*Passagem.*—*Pensão.*—*Pret.*—*Reformado.*—*Soldo.*—*Transporte.*

Pão.—Deve ser fornecido como dieta e não como alimento.—A. de 26 de Agosto de 1853.

— A sua avaliação, quando se tratar de fornecimento de hospitaes ou enfermarias, deve ser enviada á Secretaria de Estado, como se pratica a respeito da da etapa.—Circ. de 31 de Agosto de 1859.

— Não faz parte da receita ordinaria das enfermarias.—A. de 1 de Fevereiro de 1862.

— V. *Dieta.*

Papel.—V. *Correspondencia.*

Paquete.—V. *Telegrapho.*—*Transporte.*

Parada.—A rendição da parada terá logar á hora que estiver determinada, sem que se espere por alguem, commandando-a o official de maior gradação que se achar presente.—Ord. do dia 16 de Abril de 1809.

— As paradas de guardas devem ser commandadas pelo superior do dia, sempre que houver guarda commandada por official, e pelo mais graduado ou mais antigo dos ajudantes do superior do dia, se houver mais de um, quando todas as guardas fõrem commandadas por inferiores.—(Ord. do dia n. 51 de 15 de Março de 1858).

Parocho.—V. *Attestado.*—*Incompatibilidade.*

Parte.—O official inferior que der uma parte falsa será julgado em conselho de guerra.—Ord. do Conde de Lippe de 15 de Agosto de 1763.

— Quaes as que devem ser periodicamente remetidas pelos commandantes dos corpos aos commandantes das armas.—Ord. do dia n. 20 de 16 de Julho de 1857, n. 40 de 31 de Dezembro do mesmo anno e n. 1429 de 30 de Novembro de 1878.

— O official que der parte de doente deve ser recolhido ao hospital; não póde tratar-se em sua casa sem licença do Ajudante-General na Cõrte, e do commandante das armas nas provincias.—Ord. do dia n. 290 de 5 de Dezembro de 1861, alterada pelo A. de 15 de Março de 1865, que declara que esta disposição continúa em vigor sómente para os que derem parte de doente depois de nomeados para qualquer serviço.

Passador.—V. *Medalha.*

Passagem.—V. *Avulso.*—*Licença.*—*Transferencia.*
—*Transporte.*

Passaporte.— O militar só poderá sahir da Côrte com passaporte da secretaria respectiva ou do governador das armas, ou para servir em corpos destacados.—Port. de 31 de Agosto de 1825.

— V. *Comunicação.*

Passe.— Os encarregados da visita do porto não devem exigir dos officiaes do exercito, que embarção, a apresentação do—passe.—A. de 4 de Janeiro de 1865 (Ord. do dia n. 438).—Revogado pelo Aviso de 4 de Julho de 1865 (Ord. do dia n. 460).

Pastagem.— Não depende de avaliação semestral.
—A. de 22 de Julho de 1863.

Patente.— Os commandantes das divisões devem pôr o—cumpra-se—nas costas das patentes e outros papeis assignados pelo punho régio.— Regimentos Militares de 1753.

— São passadas pelo Conselho Supremo Militar.—
Alv. de 1 de Abril de 1808.

— Serve-lhe de base o teor dos decretos.— A. de
22 de Junho de 1808.

— Não se apostillão no caso de augmento de soldo.
—A. de 15 de Fevereiro de 1809, 21 de Agosto de
1810 e 22 de Outubro de 1833.

— Devem ser passadas á vista dos decretos, e remetidas á Secretaria de Estado para serem entregues aos agraciados, logo que mostrem haver pago os direitos respectivos.—Dec. de 23 de Março de 1821.

Patente.— Ficção dispensadas do transito da chancellaria e do registro das mercês.—Dec. de 16 de Maio de 1821.

- Della não póde ser privado o official do exercito, senão por sentença proferida em juizo competente.—Const. Pol. do Imperio, art. 149.
- Não se passam aos individuos que tiverem graduações militares, e servirem em certas repartições militares.— Dec. de 13 de Março de 1824 e Res. de 27 de Agosto de 1868.
- Para recebimento do soldo não é necessaria a sua apresentação.— A. de 24 de Novembro de 1834.
- Nas dos officiaes reformados deve ser declarado o soldo da reforma.— Prov. de 26 de Outubro de 1846.
- Não ha inconveniente ou violação de lei em se passarem os decretos e patentes dos officiaes subalternos com designação da arma sómente, e sem a de corpo e companhia, ficando ao detalhe do serviço a distribuição delles pelos corpos das respectivas armas.—Res. de 23 de Novembro de 1853.
- Os officiaes condemnados á perda do posto ou a mais de dous annos de prisão, serão privados das patentes, logo que se mandarem cumprir as sentenças.—A. de 19 de Agosto e Prov. de 5 de Setembro de 1854.
- Nota que deve ser posta pelos commandantes dos corpos nas patentes dos officiaes do exercito, logo que prestem juramento.—Ord. do dia n. 79 de 18 de Agosto de 1858.

Patente.— As dos reformados não serão passadas pelo Conselho Supremo, sem que da Secretaria de Estado se faça remessa das fés de officios.—Port. de 12 de Setembro de 1859.

— Os officiaes reformados devem apresentar as suas patentes no prazo de dous annos, contados da data em que fôrem incluídos provisoriamente em folha nas Thesourarias de Goyaz e Matto-Grosso, e no de um anno nas demais provincias, sob pena de suspender-se-lhe o pagamento do soldo.—A. de 25 de Fevereiro de 1861 (Ord. do dia n. 262).

— As suas datas symbolisão as antiguidades dos officiaes em todas as occasiões de serviço.—Res. de 17 de Abril de 1863 (Ord. do dia n. 353).

— O sello, direitos e emolumentos das patentes dos militares serão arrecadados á vista de guias passadas, nas provincias pelas thesourarias, e na Côrte pela Pagadoria das Tropas, considerando-se taes guias como titulos provisorios para os fins declarados no art. 7º do Reg. de 26 de Dezembro de 1860, averbando-se nas guias a abertura de conta corrente para ter logar o abono do primeiro mez de soldo, e depois o pagamento das prestações que se fôrem vencendo.—Circ. de 10 de Agosto de 1863.

Nesta cobrança deve-se ter em vista a alteração feita pelo Dec. n. 4721 de 29 de Abril de 1871 quanto á quota do desconto do sello em que fôrão convertidos os direitos de 5 ‰, de 1 de Julho desse anno em diante, sendo que não têm applicação aos officiaes arregimentados do exercito as instrucções de 2 de Maio de 1870, mas a citada circular, visto não terem elles assentamento nas folhas processadas pelas Thesourarias de Fazenda.—Circ. de 25 de Setembro de 1871.

Patente.— As dos officiaes reformados devem ser passadas na fórma do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, contando-se para esse fim o tempo de serviço prestado nos corpos de policia e outros, de que trata o referido Alvará, não obstante já terem sido remunerados pelos poderes provinciaes.—Res. de 4 de Novembro de 1863.

— Passão-se aos empregados do Conselho Supremo Militar com mais de 20 annos de bons serviços.—Res. de 16 de Janeiro de 1867.

— Mandão-se passar aos individuos a quem se têm concedido, ou se houver de conceder, honras de postos militares, e bem assim suscitar a observancia do Dec. de 13 de Março de 1824, quanto á concessão de patentes ás pessoas, a quem, pelos empregos que occuparem na Repartição da Guerra, fôrem concedidas honras militares, com uso de uniforme.—A. de 20 de Agosto de 1868.

— Não fica della privado o official do exercito que é condemnado pelo jury á pena de prisão com trabalho por menos de dous annos.—A. de 10 de Agosto de 1874.

— *V. Cumpra-se. — Direitos. — Reformado. — Sello. — Sentenciado.*

Patrão.—O de um escaler do serviço do Estado, em tratamento na enfermaria militar, não tem direito á percepção dos seus vencimentos.—A. de 27 de Maio de 1862.

— Compete a diaria de 3\$ aos dos escaleres das fortalezas de Santa Cruz e S. João e de 2\$500 aos do Asylo dos Invalidos.—A. de 8 de Março de 1878.

Patrão.—Os patrões arvorados do Arsenal de Guerra só têm direito ao vencimento de remeiro.—A. de 6 de Maio de 1878.

— V. *Arsenal.*—*Commandante de Fortaleza.*—*Escaler.*

Patrulha.—V. *Regulamento de 18 de Fevereiro de 1763, cap. 21.*

— Quando prenderem qualquer soldado ou official por crime policial, deve ser á ordem da autoridade policial competente, conduzindo-o á presença da mesma, ou á cadêa que se achar destinada a presos semelhantes.—A. de 28 de Julho de 1831.—V. *Circ de 16 de Novembro de 1861 no titulo—Prisão.*

Peculio.—V. *Escravo.*

Pedestre.—Em relação ao alistamento militar deve-se a seu respeito proceder do mesmo modo que com as praças dos corpos de policia, se fôrem engajados por seis annos, ou tiverem servido igual tempo, ficando sujeitos ao alistamento, se não tiverem a seu favor aquellas condições.—A. de 9 de Agosto de 1875.

Pedido.—O mensal dos fundos precisos para occorrer ás despezas militares na Córte deve ser feito antes de começar o mez.—A. de 18 de Agosto de 1840.

— Quando se fizerem pedidos de generos contemplados em outros anteriores, se deve fazer declaração, em ordem a evitarem-se duplicatas.—Circ. de 30 de Setembro de 1850.

— Como devem ser organizados.—Circ. de 4 de Junho e 11 de Agosto de 1851 e 19 de Abril de

1854; Observações das tabellas annexas ao Dec. n. 5352 de 23 de Julho de 1873 (Ord. do dia n. 969) e Dec. n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875 (Ord. do dia n. 1110).

Pedido.— Devem ser archivados os pedidos autorizados.—A. de 31 de Maio de 1853.

— De artigos bellicos ou de utensilios devem ser acompanhados dos respectivos termos de julgamento e consumo, como dispõe a Circ. de 10 de Agosto de 1853.—Instr. de 12 de Janeiro de 1861, arts. 6º e 7º (Ord. do dia n. 236).

— Nos annuaes de fardamento se devem incluir mais 10 fardamentos completos por companhia, para recrutas.—Circ. de 25 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 256).

— Os das fortalezas devem ser especificados detalhadamente.—Port. de 7 de Agosto de 1871.

Peita.—V. *Crime*.

Pena.— Não se devem executar as penas vis, sem que primeiro os réos sejam degradados das suas honras e uniformes.— A. de 12 de Julho de 1781 e 26 de Agosto de 1817.

— O Conselho Supremo Militar de Justiça não póde modificar as penas dos artigos de guerra.— Alv. de 26 de Abril de 1800.

— As que são impostas a desertores devem ser cumpridas nas provincias a que elles pertencerem.—C. R. de 10 de Junho de 1807 e A. de 16 de Outubro de 1815.

Pena.— Estabelecem-se penas correccionaes para os delictos leves dos presos militares sentenciados a trabalhos publicos e de fortificação.—Port. de 5 de Janeiro de 1818 (Amaral—*Indicador Militar*, 1º vol. pag. 308—1872).

- A de morte não é executada sem primeiramente subir o processo á presença do Imperador para poder perdoar, ou modera-la.—C. L. de 11 de Setembro de 1826.
- A sentença que impõe pena de morte aos escravos, na fórmula da Lei de 10 de Junho de 1835, é executada sem recurso algum, nem mesmo o de revista, prevalecendo, porém, o que se dá para o Poder Moderador, nos termos do Dec. de 9 de Março de 1837.—Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 501.
- O tempo do cumprimento da sentença conta-se da data da decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, e não do dia da intimação ao réo.—Prov. de 9 de Setembro de 1844.
- Determinão-se as penas e o processo para alguns crimes militares.—L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851.
- Nos crimes militares, que têm penas estabelecidas nos artigos de guerra, não é licito fazer applicação das leis civis, como é expresso no art. 1º do cap. 26 do Regulamento de Infantaria.—Decisões do Conselho Supremo Militar de 23 de Agosto de 1854 e 9 de Outubro de 1855.
- A dos desertores excluidos do exercito deve cumprir-se no logar designado na sentença.—Circ. de 22 de Setembro de 1855.

Pena.—A de mais de 6 mezes de prisão importa perda das vantagens para o voluntario.—L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860, art. 3º § 5º (Ord. do dia n. 213) e L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865, art. 3º (Ord. do dia n. 459).

— A de mais de um anno de prisão importa para os officiaes inferiores perda dos postos.—Res. de 22 de Dezembro de 1860 (Ord. do dia n. 231 de 1861).

— Não pódem os conselhos de investigação impôr ao official, julgado por ausencia que houver commetido, pena maior que a de prisão por dias, cujo numero não exceda ao dobro dos da ausencia.—Res. de 30 de Março de 1861 (Ord. do dia n. 252).

— Como devem ser cumpridas nas provincias as sentenças de trabalho em fortificação.—Dec. 3007 de 24 de Novembro de 1862 (Ord. do dia n. 340).

— A de prisão com trabalho não importa a sujeição do sentenciado nem aos ferros dos galés, nem á calceta, durante o trabalho, salvo se tal condição fôr expressa na sentença.—Res. de 7 de Agosto e A. de 5 de Setembro de 1872.

— A de prisão com trabalho imposta pelo jury a officiaes do exercito deve ser cumprida no logar que fôr determinado pela autoridade civil, sendo-lhe, para esse fim, entregues os ditos officiaes.—A. de 10 de Agosto de 1874. V. *Exautoração*.

— A commutação da pena deve datar da sentença condemnatoria.—A. da Justiça de 1 de Junho de 1878.

— O art. 49 do Codigo Criminal que determina que a pena de prisão com trabalho seja substituida pela

de prisão simples e mais a sexta parte do tempo, nos logares em que não houver prisões proprias, não é applicavel ás penas impostas por tribunaes militares a individuos condemnados por crimes militares.—A. de 27 de Junho de 1878 (Ord. do dia n. 1434).

Pena.— V. *Codigo disciplinar.*—*Evasão.*—*Leis militares.*—*Multa.*—*Processo.*—*Recurso.*—*Sentença.*

Penhora.—Não se póde fazer por dividas civeis, nem executar os militares nos bens que não estejam nem devão nunca estar no commercio, como cavallos, etc., nem nos soldos.—Ord. L. 1º, tit. 1º § 40, L. de 21 de Outubro de 1763, § 13, 17 de Janeiro de 1766 e 10 de Março de 1778, Res. de 3 de Abril de 1828 e 15 de Dezembro de 1837 e A. de 29 de Abril de 1859.

— Não se póde fazer embargo ou penhora nos ordenados e rendimentos dos ministros e officiaes de justiça e fazenda.—Alv. de 17 de Janeiro de 1766.

Nem nas tenças e pensões concedidas a titulo de esmolas, e para servirem de alimentos a pessoas necessitadas.—Alv. de 24 de Julho de 1773.

— Não se podem fazer embargos, penhoras ou quaesquer outras execuções nos vencimentos e emolumentos dos guarda-livros e caixeiros das casas de commercio, dos pilotos, mestres, contra-mestres, guardiões e outros officiaes, marinheiros e mais pessoas das equipagens dos navios mercantes, dos artifices e serventes, que trabalhem por jornal nos arsenaes do exercito e marinha, ou nas obras publicas e particulares, por se acharem todas estas pessoas no espirito e identidade de razão da L. de 10 de Junho de 1757, da de 21 de Outubro de 1763. § 13,

e da de 17 de Janeiro de 1766.—Alv. de 16 de Março de 1775 e A. de 27 de Abril de 1780 e 24 de Julho de 1800.

Esta disposição estende-se aos vencimentos que dimanão dos cofres provinciaes.—Port. de 18 de Setembro de 1866.

Penhora.—Não podem ser penhoradas as imagens sagradas e ornamentos do altar, salvo sendo de grande valor e na falta de outros bens ; mas não são postas a pregão em leilão publico, devendo dispôr-se dellas mediante propostas.—L. de 22 de Fevereiro de 1779 e A. de 31 de Julho de 1871.

— Não podem ser penhorados :

Os vestidos que os executados e as pessoas de suas familias tiverem em seus corpos, não sendo de grande valor.—Ord. L. 4º, tit. 74 § 6º.

Os materiaes e ferramentas necessarias para as obras.—Alv. de 12 de Maio de 1757 e Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 529 §§ 6º e 7º.

Os bens dotaes, salvo nos casos expressos em direito.—Ord. L. 4º, tit. 95 § 4º, L. 5º, tit. 6º § 20, Silv. ad. Ord. L. 3º, tit. 86 § 26 n. 66.

Os bens castrenses e quasi castrenses, pelas dividas dos pais.—Ord. L. 4º, tit 97 § 18, B. Carneiro, *Dir. Civ.* § 187 n. 3.

As embarcações destinadas á navegação do alto mar, salvo as disposições dos arts. 479 a 483 do Codigo Commercial.— Alv. de 3 de Maio de 1802 e Cod. Com., art. 479 a 483.

As apolices da divida publica, excepto convindo o executado, ou se este dolosamente converteu nellas os seus bens, para não pagar.— Alv. de 13 de Março de 1797 § 5º, L. de 15 de Novembro de 1827, art. 36, e A. de 14 de Setembro de 1848.

Os bens do Estado, das provincias e municipio.—Const., art. 14 § 15, Act. add., art. 11 § 4º e art. 10 §§ 5º e 6º, L. de 1 de Outubro de 1828, arts 42, 43 e 45, e de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24, Port. de 20 de Fevereiro de 1850 e A. de 18 de Agosto de 1862.

Penhora.— Podem ser penhorados, não havendo outros bens:

Os vestuarios de uso e camas do executado e das pessoas de suas familias.—Ord. L. 3º, tit. 86 § 23, e L. 4º, tit. 74 § 6º.

Os livros dos estudantes, professores, advogados e magistrados.—V. Dr. Ribas, *Consolidação das Leis do Proc. Civil*—pag. 321 (1878).

Os animaes, instrumentos e sementes que fôrem necessarios para o serviço agricola.—Ord. L. 3º, tit. 86 § 24.

Os bens de fôro, ou de arrendamento de 10 annos, ou mais.—Ord. L. 3º, tit. 93 § 3º.

— Póde-se fazer a penhora em qualquer lugar em que se achem os bens do executado, ainda que seja em repartição publica, precedendo neste caso precatoria rogatoria ao respectivo chefe.—Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 520.

— Os vencimentos de qualquer natureza, pagos pelo Thesouro a quaesquer empregados, são considerados alimentos e não estão sujeitos á penhora.—A. de 29 de Abril de 1859.

— Deve ser feita nos alugueis do predio do executado por divida da fazenda, e não no predio, quando este estiver em bom estado.—A. de 5 de Julho de 1861.

— São isentos de penhora os ordenados dos professores jubilados.—Port. do Thesouro de 18 de Setembro de 1866.

Penhora.— Não estão a ella sujeitos os bens das Camaras Municipaes (A. de 24 de Março de 1863), nem seus rendimentos; e por isso contra elles não tem logar o executivo.— A. de 31 de Julho de 1867.

— São isentas de penhora as pensões usufruidas pelos pensionistas do Monte-Pio de Economia dos Servidores do Estado e do Monte-Pio Geral.—L. n. 2813 de 27 de Outubro de 1877.

— V. *Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 529 a 531.*

Pensão.— O subdito brasileiro que, sem licença do Imperador, aceitar pensão de qualquer governo estrangeiro, perde os direitos de cidadão.— Const. Pol. do Imperio, art. 7º § 2º.

— Não se expede Alvará, nem se abre assentamento de remuneração alguma pecuniaria não fixada por lei, sem que preceda a necessaria approvação da Assembléa Geral.—Res. de 21 Novembro de 1822 e 24 de Março de 1829 e A. de 24 de Agosto e 20 de Dezembro de 1865.—E não se abonão sem prévia autorização do Thesouro.—Port. de 16 de Março de 1869.

— Determina-se que surta os devidos effeitos uma carta que fôra solicitada 17 annos depois da concessão da pensão.— A. de 9 de Maio de 1855.

— Só deve ser paga ao cabeça de casal.—A. de 16 de Dezembro de 1857.

— A mulher abandonada pelo marido póde recebe-la sem procuração d'elle.—Port. de 24 de Outubro de 1862.

Pensão.— O pai da pensionista só pôde receber por autoridade propria a pensão de sua filha, emquanto menor ; logo que atinja á maioridade, só com procuração della pôde receber.—Despacho do Thesouro de 30 de Dezembro de 1862 (Araujo e Silva.—*Proces. adm.* pag. 409).

— Quando pôde a mulher casada receber a pensão independente de procuração de seu segundo marido.—Port. n. 24 de 16 de Janeiro de 1863.

— O surdo mudo não está inhibido de receber, como administrador do casal, a pensão de sua mulher, e de constituir procurador para isso.—A. de 24 de Janeiro de 1863.

— Isentão-se de todo e qualquer onus pecuniario as pensões concedidas ás familias dos militares e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, que morrerem na guerra contra o governo do Paraguay.—Dec. n. 1354 de 19 de Setembro de 1866, A. de 21 de Fevereiro de 1868 e Circ. do Thesouro de 17 de Novembro do mesmo anno.

Esta disposição só aproveita aos pensionistas agraciados depois da data do mesmo decreto.—Port. de 17 e 25 de Outubro de 1866.

— Não se paga pelas Legações.—A. de 20 de Fevereiro de 1867 e 14 de Agosto de 1871.

— Nos casos de concessão de pensões equivalentes ao soldo inteiro fica prejudicado o direito ao meio soldo.—A. de 22 de Junho de 1867.

— O assentamento de pensões e inclusão em folha para pagamento não tem lugar, senão depois de

satisfeitos os impostos devidos.—A. de 29 de Julho de 1867.

Pensão.— A concessão dellas não prejudica o direito daquelles a quem deve reverter o meio soldo.—Circ. de 22 de Outubro de 1867.

— Não se descontão aos invalidos da patria quando doentes na enfermaria.—Port. de 19 de Novembro de 1867 (Ord. do dia n. 599).

— As cartas de pensões concedidas a officiaes e praças do exercito e aos Voluntarios da Patria estão sujeitas aos impostos do sello, emolumentos e direitos, podendo, porém, estes ser pagos pelo desconto da 10^a parte das quantias que percebem mensalmente.—A. de 15 de Outubro de 1868.

— Recommenda-se que nenhum requerimento pedindo pensão venha á Secretaria de Estado sem estar instruido na fórma do Dec. n. 89 de 31 de Julho de 1841.—Circ. de 13 de Novembro de 1868 e 29 de Abril de 1871.

— Direitos a que estão sujeitas.—Circ. n. 500, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Novembro de 1868.

— O Dec. n. 4354 de 17 de Abril de 1869 não revogou o de n. 1354 que isentou de qualquer onus pecuniario as pensões concedidas ás familias dos militares, e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, que fallecerem na guerra contra o governo do Paraguay, ou em consequencia de molestia adquirida em campanha.—Circ. de 25 de Novembro de 1869.

— As cartas dos agraciados que residirem nas provincias devem ser remettidas ao Thesouro para

o respectivo assentamento e autorização de pagamento.—A. de 20 de Agosto e 20 de Outubro de 1870.

Pensão.—O pagamento a procuradores, das pensões de praças reformadas, será effectuado no quartel do Campo, em presença dos commandantes das respectivas companhias, para verificação da existência das mesmas praças.—Ord. do dia n. 888 de 8 de Novembro de 1872.

— O pagamento das que são concedidas pelo poder legislativo aos filhos dos militares cessa quando elles chegão á idade legal, que é aos 21 annos.—Port. de 26 de Dezembro de 1876.

— V. *Penhora.*—*Procuração.*—*Rubrica*—*Sello.*

Pensionista.—Como se procederá a respeito dos ausentes.—Port. de 15 de Setembro de 1845.

— V. *Alumno pensionista.*—*Hospital.*—*Sobrevivencia.*—*Titulo.*

Perda de posto.—V. *Exautoração.*—*Patente.*—*Sentenciado.*

Perdão.—O dos desertores não importa perda do tempo de serviço anterior, salvo quando o decreto expressamente contiver essa condição.—Prov. de 6 de Novembro de 1846 e 20 de Fevereiro de 1847.—V. *Decreto ns. 1112 de 31 de Janeiro de 1853 e 2171 de 1 de Maio de 1858* (Ord. do dia n. 64).

— O official excluído do serviço por sentença, e que é depois perdoado com declaração explicita de ser reintegrado, torna a occupar o posto que havia perdido, e conta o tempo da primeira e da segunda

praça, salvo se o decreto de perdão expressamente declarar que a graça limita-se á reintegração conferida.—Prov. de 26 de Setembro de 1848.

Perdão.— O dos empregados publicos não importa direito a vencimento de tempo em que não estiverão em exercicio.—Port. de 11 de Agosto de 1849.

— O da deserção nunca comprehende o da fuga da prisão.—A. de 18 de Maio de 1854.

— A concessão de perdão aos réos que fôrem condemnados por crimes militares deverá ser requerida por intermedio da Repartição da Guerra.—Dec. n. 2592 de 9 de Maio de 1860.

— *V. Crime.*—*Deserção.*—*Emolumentos.*—*Recurso de graça.*—*Revalidação.*—*Sello.*—*Tempo.*

Perfilhação.—*V. Cadete.*

Permissão.—*V. Licença.*

Pescador.—*V. Recrutamento.*

Petição de graça.—*V. Recurso.*

Pharmaceutico.—*V. Cavalgadura.*—*Corpo de Saude.*

Pharmacia.—Autoriza-se a criação de uma pharmacia militar na provincia do Ceará.—A. de 16 de Outubro de 1871. O A. de 24 de Janeiro de 1872 recommendou a execução do de 1871.

— Manda-se restabelecer a pharmacia militar da provincia de Sergipe.—A. de 10 de Maio de 1873.

Pharmacia.—Extingue-se a da cidade do Alegrete na provincia do Rio-Grande do Sul—A. de 15 de Novembro de 1873; a do Maranhão—A. de 19 de Outubro de 1878; e a das Alagôas—A. de 16 de Dezembro de 1878.

— V. *Material do Exercito.*—*Medicamentos.*

Picador.—Suas obrigações nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 120 a 125 (Ord. do dia n. 1263).

Pistola.—V. *Armamento.*

Planta.—V. *Emolumentos.*—*Sello.*

Poder Moderador.—V. *Pena.*—*Recurso.*

Polaina.—V. *Fardamento.*

Policia.—O seu serviço, ainda feito por força do exercito, deve ser pago pelos cofres provinciaes.—Port. de 10 de Outubro de 1855 e A. de 23 de Agosto de 1866.

— Recommenda-se que no serviço della se não empreguem praças dos corpos de guarnição.—Circ. de 26 de Março de 1859.

— V. *Corpo de Policia.*—*Destacamento.*—*Exercito em operações.*

Polvora.—Regula-se a cobrança da armazenagem da que entra para o deposito.—A. de 11 de Julho de 1833.

— Autoriza-se o director do Arsenal de Guerra a passar licenças para se depositar no deposito de Santa-Cruz a polvora dos particulares, e arrecadar o

producto da armazenagem.—A. de 10 de Janeiro de 1834.

Polvora.— A licença para levantamento da polvora em deposito deve ser passada á vista do titulo que mostre haver-se pago o respectivo direito.—A. de 13 de Janeiro de 1834.

Só poderá ser retirada dos depositos com prévia licença da Repartição da Policia, quando pertencente a particulares.—A. de 23 de Julho de 1873.

— Os barris da polvora que se fornece ás fortalezas devem ser restituídos ao Arsenal.—A. de 28 de Agosto de 1840.

— As contas da existente, da recebida, vendida e despendida no serviço nacional devem ser formuladas, segundo o modelo que acompanha a circular de 15 de Março de 1844, e remetidas trimensalmente á Secretaria de Estado.—Circ. de 15 de Março de 1844.

— Instrucções para a sua venda.—Circ. de 15 de Março e Dec. n. 375 de 3 de Agosto de 1844.
— *V. Ord. do dia n. 91 de 18 de Outubro de 1858.*

— Nunca se deverá abonar, como despendida por conta do Ministerio da Guerra, qualquer quantidade de polvora, que não fôr consumida por forças ou estações subordinadas ao mesmo ministerio.—Circ. de 15 de Março de 1844 e A. de 18 de Agosto de 1853.

— Os saques provenientes da venda da polvora devem ser feitos sobre o Thesouro Nacional e a favor da Pagadoria das Tropas.—Circ. de 26 de Fevereiro de 1851.

Polvora.—As contas da que se fornecer a quaesquer repartições devem ser regularmente remetidas á Secretaria de Estado.—Circ. de 15 de Março de 1851.

— Nenhuma se fornecerá sem ordem do presidente da provincia.—A. de 9 de Fevereiro de 1852.

— Preço da fabricada na fabrica da Estrella:

<i>Qualidades</i>	<i>Marcas</i>	<i>Preços</i>
De caça em latas de 1 libra	{ FF.....	640 rs.
	{ FFF.....	720 „
Dita fina solta	{ F.....	440 „
	{ FF.....	480 „
	{ FFF.....	540 „
Differentes, grossa G.....		400 „
Mina.....		320 „
Pó.....		480 „

— A. de 3 de Julho de 1852.

— Instrucção para o seu fabrico.—A. de 5 de Maio de 1855.

— Fornecer-se-ha á Escola de Applicação sem dependencia de ordem da Secretaria de Estado.—A. de 22 de Julho de 1856.

— Instrucções para o exame e embarrilamento da fabricada na Estrella.—A. de 5 e 17 de Setembro de 1857 e 2 de Março de 1860.

— Da que fôr consumida em cada uma das provincias, remetter-se-ha mensalmente nota á Repartição de Quartel-Mestre-General.—Circ. de 1 de Junho de 1858 e 10 de Julho de 1860.

— Modelo de escripturação da polvora recebida, despendida e vendida.—A. de 12 de Outubro de 1858 (Ord. do dia n. 91).

Polvora.— Os presidentes das provincias podem mandar fazer qualquer fornecimento deste genero, ou de outro qualquer artigo de guerra, quando a necessidade do serviço publico imperiosamente o exigir, dando immediatamente parte á Secretaria de Estado dos motivos que tiverão e de haver procedido á respectiva indemnização, quando o fornecimento tiver sido ordenado por conta de repartição estranha ao Ministerio da Guerra.—Circ. de 19 de Dezembro de 1860.

— A que fôr consumida em salvas, nòs dias de festividade nacional, será por conta do Ministerio da Guerra, e por conta do da Justiça a que se consumir nos funeraes dos officiaes da Guarda Nacional.—A. de 31 de Julho de 1861 e 24 de Outubro de 1878.

— Remettem-se para as provincias diversas qualidades de polvora chamadas—do commercio—para serem expostas á venda, sendo esta incumbida ao encarregado do deposito, ao preço pelo qual lhe fôr carregado o artigo, augmentado de 5 %, que reverterá em seu favor, como taxa da commissão da venda.—Circ. de 25 de Setembro de 1871.

— É o unico artigo que os arsenaes e depositos de artigos bellicos podem fornecer sem ordem da Secretaria de Estado, quando destinado a funeraes.—A. de 30 de Março de 1876.

— Processo para aproveitamento do salitre contido na polvora arruinada, e dada em consumo nas estações militares que arrecadão este artigo.—Circ. de 1 de Setembro de 1877 (Ord. do dia n. 1338).

— V. *Deposito.*—*Fabrica.*—*Fabrico.*

Ponto.—Estabelece-se nas Secretarias da Guerra e Estrangeiros—Dec. de 11 de Setembro de 1819, e nas repartições—Port. de 27 de Agosto de 1821, cuja execução foi recommendada pela de 5 de Dezembro do mesmo anno.

— Fórmula dos attestados de frequencia dos empregados, que devem ser mensalmente remetidos ao Thesouro.—A. de 12 de Junho de 1865 e Circ. de 17 de Agosto de 1866 e 30 de Janeiro de 1878.

— V. *Attestado.*—*Escola.*—*Fabrica.*—*Operario.*

Porta-Bandeira.—É considerado logar de distincção, e para elle devem ser nomeados os cadetes mais capazes.—Ord. do exercito de 21 de Março de 1809.

Porta-Machado.—Os corpos de fuzileiros terão dous por companhia, commandados por um cabo de esquadra da escolha dos commandantes dos mesmos corpos.—Prov. de 5 de Fevereiro de 1853.

— V. *Incendio.*—*Organização do Exercito.*

Porte.—Nos papeis e processos administrativos que se remetem ao correio devem se lançar no sobrescripto a nota dos que fôrem de interesse particular, e das pessoas a quem pertencem, afim de se poder cobrar o respectivo porte.—A. de 22 de Dezembro de 1859 (Ord. do dia n. 172).

— Todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão, sorteio e recurso que os interessados apresentem na defesa de seus direitos, são isentos de portes do correio.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139 (Ord. do dia n. 1114).

— V. *Correspondencia.*

Porteiro.—Da Imperial Camara.—Compete-lhe o titulo de conselho.—L. de 29 de Janeiro de 1739 e Alv. de 17 de Dezembro de 1808.

— Autoriza-se o abono de uma ração, pelo rancho dos menores do Arsenal de Guerra da Bahia, ao porteiro do mesmo arsenal, nos dias em que tiver de pernoitar no estabelecimento.—A. de 21 de Outubro de 1864.

— V. *Vencimento*.

Posse.—Sómente em virtude do decreto de nomeação ou promoção devem entrar logo os officiaes do exercito no gozo de suas patentes, e perceber os soldos correspondentes, desde a data do mesmo decreto, satisfazendo pela thesouraria a totalidade dos direitos e emolumentos correspondentes.—Dec. de 12 de Abril e 26 de Maio de 1821.

— A tomada de posse de emprego publico póde ser praticada por procurador.—L. de 24 de Setembro de 1829.—V. *Juramento*.

— A posse real de um emprego é o facto de entrar o nomeado no exercicio das respectivas funcções.—L. de 4 de Outubro de 1831, art. 103, e A. de 16 de Abril de 1861.

— Casos em que se tem permittido que os empregados sujeitos á fiança entrem em exercicio dos respectivos empregos antes de presta-la.—V. *Fiança*, A. de 28 de Março de 1867.

— Não compete aos presidentes de provincia prorogar os prazos marcados pelo Governo Imperial aos empregados para tomarem posse dos seus logares.—A. de 9 de Julho de 1867.

Posse.— Independentemente de pagamento de sello e emolumentos pôde o empregado tomar posse e entrar no exercício do emprego para que tenha sido nomeado.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, art. 5º n. 2; n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 7º, e n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, art. 5º.

— Não pôde te-la, nem entrar em exercício, sem que o titulo de nomeação esteja sellado, o empregado que não tenha vencimento dos cofres publicos—Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 44 § 3º.

— Approva-se o programma para os actos do concurso e posse dos professores do curso preparatorio da Escola Militar.—A. de 6 de Fevereiro de 1871.

— Pôde ser dada ao empregado cuja nomeação conste pela publicação no *Diario Official*, independente da exhibição do titulo, que só se torna necessario para a inclusão em folha depois de pagos os direitos que fôrem devidos.—A. de 19 de Outubro de 1872 e Port. de 21 de Julho de 1873.

— *V. Commandante das armas.—Escola.—Fiança.—Juranento.—Sello.—Vencimento.*

Posto.—*V. Sentenciado.*

Postura.— O § 8º, tit. 1º, secção 2ª das Posturas da Illma. Camara Municipal da Côrte, que exige a construcção de sobrado na frente dos predios, não comprehende os theatros, igrejas, edificios publicos e construcções semelhantes.—Port. do Thesouro de 10 de Junho e 15 de Julho de 1867 e A. da Fazenda de 7 de Novembro do mesmo anno.

Postura.— O Thesouro Nacional não precisa de licença da Camara Municipal para fazer obras em proprios nacionaes quando inspeccionadas e dirigidas por administração publica.—Port. de 26 de Janeiro de 1875.

Praça.— Nenhum individuo deve ser accito nos corpos do exercito sem que primeiramente se examine se é de condição livre.—Port. de 26 de Abril de 1824, Circ. de 15 de Novembro de 1871 (Ord. do dia n. 807), 9 de Setembro de 1873 e 19 de Fevereiro de 1877 (Ord. do dia n. 1278).

— As de pret não são qualificadas votantes.—L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

— As de pret reputão-se orphãos, tutelados da administração.—A. de 14 de Abril de 1848, 11 de Fevereiro de 1859, 1 e 19 de Dezembro de 1864 e Ord. n. 35 de 29 de Março de 1854.

— O que constitue o soldado não é o juramento de fidelidade ás bandeiras, e sim a sua apuração para o serviço.—Prov. de 5 de Outubro de 1852, e Res. de 2 de Maio de 1877.

— A dos cirurgiões e capellães do exercito verifica-se na occasião do juramento.—Circ. de 3 de Junho de 1864.

— Aos individuos que pretendem estudar na Escola Militar só se deve verificar praça, se se mostrarem habilitados nos exames de admissão.—A. de 26 de Novembro de 1867 (Ord. do dia n. 602).

— Os aprendizes artilheiros transferidos para o exercito, por effeito do art. 57 das instrucções de 21 de Março de 1867, devem contar tempo de praça

sómente da data da transferencia para o exercito; e uma vez que se tenham alistado voluntariamente no Deposito terão direito a ser contemplados como praças voluntarias.—Res. de 13 de Agosto de 1873, communicada em A. de 22 do mesmo mez e anno (Ord. do dia n. 962).—V. *A. de 15 de Maio de 1869* (Ord. do dia n. 1174 de 1875 e 1370 de 1877) e *A. de 12 de Novembro de 1875* (Ord. do dia n. 1178).

Praça.— Manda-se contar a de um aprendiz artifice, transferido para a companhia de operarios, da data da transferencia como addido, ficando, porém, obrigado a servir 10 annos, nos termos do art. 263 do regulamento respectivo.—A. de 23 de Junho de 1877.

— *V. Alistamento.*—*Escravo.*—*Fortaleza.*—*Idade.*
—*Recrutamento.*—*Tempo.*—*Voluntario.*

Precatoria.—*V. Penhora.*

Precedencia.—Os conselheiros de guerra que não são titulares precedem-se pela antiguidade de suas cartas.—Dec. de 8 de Outubro de 1644.—Os que têm titulo precedem nos tribunaes e juntas aos que não têm, e tanto uns como outros se precedem segundo as suas graduações e antiguidade.—Dec. de 10 de Janeiro de 1706 e 16 de Junho e 20 de Novembro de 1786 e A. de 22 de Maio de 1808.—A Port. de 18 de Abril de 1868 declarou que no Conselho Supremo Militar deve-se observar o que se acha estabelecido pela legislação em vigor para a precedencia dos militares entre si.

— Quando se puzer exercito em campanha, devem

os mestres de campo generaes e mais officiaes occupar nas linhas os logares, conforme a antiguidade dos seus postos; porém, fazendo-se fóra della algum destacamento, poderá a pessoa que governar o mesmo exercito, escolher para o ir mandando o mestre de campo general ou official que lhe parecer, sem attender á antiguidade, ou outra qualquer prerogativa.—Dec. de 2 de Novembro de 1708.

Precedencia.— No serviço ordinario militar não ha precedencia, senão pelas gradações. — Reg. de 1708, cap. 6º, e Reg. de 1763, cap. 23.

— Nas ceremonias dos palacios dos presidentes das provincias, precede a corporação militar a todas as outras pessoas.—C. R. de 26 de Maio de 1786.

— Para os commandos das armas do exercito não ha precedencia; os officiaes tomão o commando conforme as suas antiguidades ou categorias de suas patentes.—Dec. de 21 de Julho de 1794.

— Entre os militares, a Relação e a Camara Municipal nos cortejos.—V. *A. de 1 de Novembro de 1798 e 12 de Outubro de 1811.*

— Não ha precedencia no Conselho Supremo quando vai ao paço.—A. de 29 de Setembro de 1808.

— Por antiguidade dos officiaes inferiores, cadetes e soldados particulares.—Prov. de 24 de Setembro de 1814 e Circ. de 18 de Fevereiro de 1847 (*Compl. do Auditor Brasileiro*, pag. 8—Rio-Grande do Sul 1850).

— O lugar do auditor nos conselhos de guerra é abaixo do capitão mais moderno, em conformidade

do Alv. de 18 de Fevereiro de 1764.—Res. de 9 de Outubro de 1822.

Precedencia.— Os commandantes militares das provincias e grandes districtos, quando concorrem na igreja com as camaras, tomão assento acima dellas.—Port. de 10 de Dezembro de 1824 e 21 de Abril de 1825.

— Os vogaes militares em junta de justiça do Conselho Supremo Militar tomão a direita da mesa.— L. de 13 de Outubro de 1827.

— Em nenhum caso podem os officiaes de policia commandar os do exercito ou extincta segunda linha.— A. de 7 de Janeiro de 1842.

— Têm os conselheiros de guerra sobre os vogaes do Conselho Supremo Militar.— Dec. n. 126 de 28 de Janeiro de 1842.

— Nos conselhos de guerra os officiaes das diversas classes serão considerados como pertencentes á primeira.—Res. de 20 de Março e Port. de 24 de Abril de 1844.

— Decisão sobre a precedencia contestada entre um official encarregado de medição de marinhas e um procurador-fiscal.— Port. n. 142 de 18 de Dezembro de 1845.

— Sempre que a Guarda Nacional esteja conjunctamente com a tropa de linha em parada, ou em qualquer outro serviço, e o commandante das armas quizer tomar o commando dessa força, o commandante superior da Guarda Nacional, qualquer que seja a sua patente, ainda que esta seja superior á do commandante das armas, deverá logo ceder o

commando, retirando-se da linha.— Prov. de 6 de Agosto de 1847.

Precedencia.— Sempre que a Guarda Nacional concorrer com a tropa de linha tomará o logar mais distincto.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 76.

— As pessoas condecoradas com o titulo de conselho gozão somente da precedencia de que trata o Alv. de 20 de Novembro de 1786, quando lei posterior não determine o contrario.— A. de 14 de Novembro de 1851.

— Entre os officiaes de primeira linha, honorarios de que trata o Dec. n. 23 de 16 de Agosto de 1838, os de segunda linha, os da Guarda Nacional e pedestres, quando concorrerem em serviço militar, terá a precedencia o official mais graduado.

Em igualdade de posto, seja este effectivo, aggregado, reformado ou graduado, os officiaes de primeira linha e honorarios se precederão segundo sua antiguidade, na conformidade da legislação em vigor, como se todos fôsem da primeira classe do exercito.

A precedencia entre os officiaes de segunda linha, da Guarda Nacional, permanentes e pedestres, será regulada pelo que fica disposto a respeito dos officiaes de primeira linha.

Os officiaes de primeira linha, ainda que graduados, e os honorarios da referida lei, terão sempre a precedencia aos de segunda linha, Guarda Nacional, permanentes e pedestres de iguaes postos, mesmo effectivos.

Os individuos a quem têm sido ou fôrem conferidas honras militares, com, ou sem uso de uniforme e divisas estabelecidas para o exercito, serão considerados, quando concorrerem em serviço, como se

apenas gozassem das honras militares, que pela legislação vigente são concedidas a diversos grãos das differentes ordens honorificas do Imperio, comprehendidos naquelle numero os empregados civis, que em virtude da lei gozão de taes honras. — Dec. n. 2404 de 16 de Abril de 1859 (Ord. do dia n. 124).

Precedencia.— O official da primeira linha que tiver na Guarda Nacional graduação superior, occupa nos conselhos de guerra o logar que compete á tal graduação.—A. de 23 de Julho de 1859 (Ord. do dia n. 141).

— Em igualdade de posto, seja este effectivo, aggregado, reformado, ou graduado, regula-se segundo a antiguidade.— A. de 11 de Março de 1864.

— Os officiaes graduados em virtude da L. n. 1843 de 6 de Outubro de 1870 não estão subordinados aos mais antigos nos postos em que são effectivos; porque, segundo a Res. de 8 de Abril de 1871 os officiaes e praças comprehendidas na citada lei, são para todos os effectos considerados graduados.—A. de 20 de Outubro de 1871 (Ord. do dia n. 803).

— Não havendo lei que dê precedencia no Conselho Naval ao membro militar sobre o paisano, senão no caso de substituição na presidencia do conselho, deve conservar-se a natural precedencia em favor do que fôr mais antigo na qualidade de membro effectivo.— A. de 20 de Junho de 1873.

— Declara-se que um professor da Escola de Marinha que tem, pelo seu emprego, a graduação de 2º tenente e é capitão da Guarda Nacional, póde, no exercicio do magisterio, usar do uniforme deste ultimo posto, tendo, sem prejuizo do que dispõe o

regulamento relativamente aos lentes e oppositores, precedencia entre os da mesma categoria.— Res. de 30 de Setembro de 1874, communicada em A. de 6 de Outubro.

Precedencia.— Na assignatura das actas dos conselhos economicos.— V. *Conselho economico*, 3 de Maio de 1872.

— V. *Conselho.*—*Guarda Nacional.*—*Igreja.*

Preferencia.— Fica abolida no exercito a preferencia das differentes armas; o mando de qualquer corpo deve ser devolvido sempre ao official de maior patente que se achar presente, e quando concorrerem officiaes da mesma graduação, áquelle que tiver maior antiguidade na ordem do serviço; entendendo-se, porém, que por este modo não ficão diminuidas em cousa alguma a jurisdicção e mais prerogativas, de que gozão os governadores de praças.— Dec. de 21 de Julho de 1794.

— As praças de pret voluntarias, substitutas e designadas, não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas, com preferencia a outros individuos, nas obras e officinas publicas.— L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 9º § 2º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 135.

— V. *Precedencia.*

Prejuizo.— O resultante de adiantamentos, quando morrem ou desertão os individuos a quem se fizerão, recahe sobre a Fazenda Publica.—A. de 9 de Novembro de 1855.

Prelado de ordem regular.— Tratamento—Paternidade Reverendissima. — L. de 29 de Janeiro de 1739, § 10.

Premio.—Os voluntarios menores de 18 annos não têm direito ao premio de engajamento.—Circ. de 29 de Julho de 1850.

Aquelles, porém, que, completando essa idade, quizerem receber o dito premio, contarão tempo de praça, sómente para o effeito da baixa, desde o dia em que attingirem a mencionada idade.—Circ. de 15 de Março de 1856 (Ord. do dia n. 84 de 1858).

— Perde o direito ao premio a praça que deserta, e passa a ser considerada como recrutada.—Dec. n. 1089 de 14 de Dezembro de 1852 e n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 10 (Ord. do dia n. 64).

— As praças que, tendo concluido o tempo, continuam a servir sem engajamento, não têm direito ao respectivo premio.—Circ. de 21 de Julho de 1855.

— Os voluntarios, depois de inspeccionados, e julgados aptos para o serviço, terão direito ao premio de 300\$, pago em tres prestações, e além do premio e do soldo que lhes competir, perceberão a gratificação diaria de meio soldo de primeira praça; e se tiverem já servido antes o tempo da lei, o premio será de 400\$, pago da mesma maneira, e a gratificação diaria do soldo inteiro de primeira praça.—Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 6° (Ord. do dia n. 64).

— Aos voluntarios, e recrutados que, tendo completado o seu tempo de serviço no exercito, quizerem nelle continuar a servir, dar-se-ha a quantia de 400\$, maximo do premio de engajamento, conforme o art. 2° da L. n. 648 de 18 de Agosto de

1852, comtanto que sejam robustos, o que se verificará em inspecção de saude, e de bom comportamento, e se engajem por mais seis annos.—Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 17.

Premio.— O substituto que, concluido o tempo da substituição, tiver de servir por si mesmo, tem direito ao premio de engajamento.—Dec. n. 2468 de 28 de Setembro de 1859 (Ord. do dia n. 157).

— O de voluntario ou engajado não é restituído no caso de promoção.—A. e Circ. de 18 e 23 de Novembro de 1859 (Ord. do dia n. 165).

— As praças sentenciadas a mais de seis mezes de prisão perdem o direito ao premio de voluntario.—L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860, art. 5º § 3º (Ord. do dia n. 213).—Declarada permanente pela L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865, art. 3º (Ord. do dia n. 459).

— Antes da inspecção não se abonará aos voluntarios.—A. de 26 de Outubro de 1860.

— Os substitutos das praças do exercito têm direito ao resto do premio de voluntario que ainda se dever aos substituidos.—A. de 6 de Junho de 1861 (Ord. do dia n. 266).

— As praças que frequentão as escolas militares, perdem o direito ás gratificações e premio.—A. de 11 de Junho de 1861 (Ord. do dia n. 264) e 17 de Outubro do mesmo anno (Ord. do dia n. 291).

— Os voluntarios ou engajados, que não preencherem o tempo do seu contrato, não têm direito á parte do premio correspondente ao tempo não vencido, segundo dispõe o art. 4º do Reg. de 18 de

Novembro de 1848, exceptuando-se, porém, os que se inutilisarem em acção de serviço.—A. de 23 e 27 de Janeiro de 1862 (Ord. do dia ns. 306 e 322).

A Res. de 14 de Dezembro de 1870 declarou que uma praça engajada, tendo sido reformada antes de haver recebido a terceira prestação de voluntario, tinha direito ao pagamento por inteiro da mesma prestação (Ord. do dia n. 752).

Premio.—Não se tira a prestação de premio vencida por praça presa para responder a conselho de guerra, porquanto, perdendo tal vantagem as praças sentenciadas a mais de seis mezes de prisão, *ex-vi* do § 3º do art. 5º da L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860, cumpre esperar a decisão do conselho de guerra para se saber se ella está comprehendida em tal disposição.— A. de 27 de Agosto de 1862 (Ord. do dia n. 330).—Alterado pelo A. de 9 de Abril de 1879 (Ord. do dia n. 1447).

— Os premios de primeira praça e os de engajamento não estão sujeitos a desconto ; mas as gratificações, quer de voluntario, quer de engajado, devem entrar para as caixas das enfermarias, ou ficar nos cofres publicos, quando os voluntarios ou engajados estiverem em tratamento.— A. de 17 de Setembro de 1862.

— Manda-se abonar a segunda prestação do premio de voluntario, que não recebêra, por haver desertado, uma praça do exercito, depois, porém, de haver completado os tres annos de serviço a que era obrigada, deduzido o tempo da deserção.— A. de 5 de Outubro de 1863.

— Manda-se abonar a uma praça que se alistou antes de completar 18 annos de idade, a primeira

prestação do premio de voluntario, visto ter-se-lhe aceitado a de 16 annos ao assentar praça, sem duvida porque seu desenvolvimento physico o recommendava apto para o serviço das armas, e ter servido posteriormente dous annos completos ; devendo, porém, principiar-se a contar os seis annos a que é obrigado a servir desde a data presumivel em que completou os 18 annos.— A. de 18 de Janeiro de 1864.

Premio.— Manda-se abonar a segunda prestação do premio de voluntario, logo que tenha completado tres annos de serviço, deduzido o tempo da matricula na Escola Militar, a uma praça que declarou não pretender continuar a estudar.—A. de 25 de Junho de 1864.

— A praça que se engaja por dous ou mais annos tem direito ao premio proporcionalmente.— L. n. 1220 de 20 de Julho de 1864, art. 3º § 2º (Ord. do dia n. 409).

— Aos sentenciados deduz-se o tempo da prisão para pagamento do premio de engajamento.— A. de 24 de Fevereiro de 1865.

— As viúvas das praças de pret que não preencherem o tempo do seu engajamento, não devem ser privadas do direito adquirido por seus maridos ao abono do respectivo premio.—A. de 13 de Abril de 1865.

— Não se deve abonar aos voluntarios ou engajados, condemnados em conselho de guerra, embora se lhes deva restituir por serem afinal absolvidos.—Res. de 27 de Julho e A. de 6 de Agosto de 1866.

— Não se passam segundas vias de titulos de engajamento para pagamento das prestações do respectivo

premio a praças do exercito. Quando estas allegarem haver perdido o primeiro titulo, deve o pagamento ser effectuado á vista de attestado passado pelo commandante do corpo a que pertencerem, no qual se affirme haverem ellas recebido a primeira ou segunda prestação, conforme constar das relações de mostra.—A. n. 333 de 22 de Agosto de 1868 (Ord. do dia n. 634).

Faz-se extensiva aos voluntarios esta disposição.—A. de 20 de Julho de 1876 (Ord. do dia n. 1230).

Premio.— Os aprendizes artilheiros, quando completão 18 annos, depois de já haverem assentado praça voluntariamente em algum corpo arregimentado, não têm direito ao premio de voluntario, de conformidade com o disposto no A. de 15 de Março de 1856.—A. de 15 de Maio de 1869 (Ord. do dia n. 1174 de 1875 e n. 1370 de 1877).

V. o A. de 1856 citado—*Verb.*—*Gratificação.*

- As companhias de operarios militares não são extensivas as disposições que regulão o abono de premio ás praças engajadas do exercito.— A. de 14 de Setembro de 1870 e 10 de Agosto de 1871 (Ord. do dia n. 785).
- A praça engajada, reformada antes de haver recebido a terceira prestação de voluntario, tem direito, á vista do art. 4º do Reg. de 18 de Novembro de 1848 e A. de 23 de Janeiro de 1862, ao pagamento por inteiro da mesma prestação.— Res. de 14 de Dezembro de 1870.
- Os individuos que se engajárão, ou assentárão praça de conformidade com a L. n. 1471 de 25 de Setembro de 1867, só têm direito ao premio de voluntario do exercito, estabelecido pelas instrucções

de 1 de Maio de 1858, em prestações proporcionaes ao tempo de engajamento.— Res. de 21 de Dezembro de 1870 (Ord. do dia n. 753 de 1871).

Premio.— Tem direito ao premio de voluntario da patria a praça engajada nos termos da L. de 25 de Setembro de 1867, embora tivesse sido feito o engajamento com declaração por seis annos.—A. de 7 de Agosto de 1871.

— O substituto tem direito ao premio de engajamento que compete á praça substituida.—A. de 24 de Novembro de 1871.

— Não póde ser satisfeito em nenhuma estação publica sem processo da Repartição Fiscal.—Circ. de 14 de Fevereiro de 1873.

— As praças de artifices que tenham engajamento e que passarão para a companhia de operarios militares, se deve deduzir do premio a importancia proporcional ao tempo em que estiverão no serviço das officinas vencendo jornaes como operarios.—Res. de 5 de Abril de 1873, communicada em A. de 22 (Ord. do dia n. 939).

— Os operarios militares, que passam para os corpos do exercito, têm direito ao premio de voluntario ou de engajado proporcionalmente ao tempo em que nas fileiras do mesmo exercito percebem os vencimentos militares.—Res. de 5 de Abril de 1873, communicada em A. de 22 (Ord. do dia n. 939).

Nesta disposição não se comprehendem os que fôrem transferidos por castigo.—A. de 30 de Setembro de 1876 (Ord. do dia n. 1245).

— Os voluntarios, e designados não refractarios,

receberão o premio e vantagens que estiverem marcadas em lei.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4º § 4º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 105 (Ord. do dia n. 1114).

Premio.—Os herdeiros necessarios das praças de pret voluntarias, que completarem o seu tempo de serviço, terão direito de receber o premio que ás mesmas se abonaria, se fôsses escusas.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4º § 5º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 106.

— Os cidadãos que, independente de sorteio, se offererem para o serviço do exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, terão direito, no fim de 20 annos de praça, a uma remuneração de 1:000\$ e á reforma com o respectivo soldo por inteiro.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 10, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 140.

— Será pago em dobro aos licenciados que se apresentarem voluntariamente quando chamados ao serviço.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 112.

— V. *Almozarife.*—*Deserção.*—*Pedestre.*—*Reposição.*—*Soldo.*—*Vantagem.*—*Voluntario.*

Preparador.—V. *Escola Militar.*

Presa.—Como devem ser apresentados os embargos nas causas de presas segundo a L. de 4 de Dezembro de 1830, que ordenou que os embargos sejam apresentados perante as autoridades cujos autos se embargão.—Dec. de 29 de Novembro de 1837.

Prescrição.—Não se admittem, nem attendem

requerimentos de serviços, passados 30 annos depois de prestados.—Dec. de 13 de Agosto de 1706.

Prescripção.—As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.—L. de 16 de Dezembro de 1830 (Codigo Criminal, art. 65).

- Carecem de direito ás gratificações, ou a outro qualquer vencimento não marcado em lei ou regulamento, os que pretenderem seu pagamento depois de findo o serviço, por entenderem ser-lhes devidos, salvo se mostrarem que os requerêrão durante o mesmo serviço, e que indevidamente lhes fôrão negadas.—Dec. n. 78 de 20 de Junho de 1841.
- De 1 de Janeiro de 1843 em diante ficão em vigor os capitulos 209 e 210 do Regimento de Fazenda de 17 de Outubro de 1516, assim pelo que respeita á divida passiva posterior a 1826 existente até hoje, e á divida futura, como pelo que respeita a toda divida activa da nação.—L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 20.—Explica-se a disposição desta lei sobre o prazo da prescripção, que é de 40 annos para as dividas activas do Estado e de cinco para as passivas.—Dec. n. 857 de 12 de Novembro de 1851.
- De crimes.—V. *Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 271 a 284.*
- Os documentos comprobatorios das dividas militares, provenientes de vendas de generos e de quaesquer fornecimentos á tropa, e contrahidas de agora em diante, serão apresentados nas contadorias da guerra onde as houver, e na sua falta nas thesourarias das provincias, ou no Thesouro Nacional, dentro de

um anno da data da transacção ou contrato, sob pena de serem havidas por perdidas. A respeito das dividas contrahidas antes desta lei, o anno será contado da data da sua publicação. A liquidação de uma e outra divida será feita administrativamente, com recurso para o Conselho de Estado, quando a parte se julgar prejudicada, precedendo, porém, a revisão do Thesouro.—L. 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 51.

Os conhecimentos passados pelos arsenaes e outros estabelecimentos publicos semelhantes não estão comprehendidos nesta disposição; e conseguintemente o seu pagamento póde ser requerido emquanto não prescrever o direito do credor, nos termos do Dec. n. 857 de 12 de Novembro de 1851.—Port. do Thesouro de 25 de Janeiro de 1853.

Prescripção.— A ella não estão sujeitos os orphãos, os quaes gozão da restituição ainda quatro annos depois que chegam a maiores.—Ord. do Thesouro de 19 de Junho de 1848.—Corre a prescripção extensiva contra os menores puberes, salvo a estes o beneficio de restituição.—Ordenação do L. 4º, tit. 79 § 2º.

— Para o militar em campanha deve contar-se a prescripção desde quando se realizar a pacificação, e cessar o impedimento para o credor.—Despacho do Thesouro de 15 de Março de 1852 (Araujo e Silva.—*Proc. Adm.* pag. 130).—V. *Port. de 8 de Agosto de 1873.*

— Não corre contra a divida passiva do Estado, se a demora procede das repartições, a que incumbe o reconhecimento dellas, ou se a decisão das mesmas não foi communicada ao credor para recorrer della.
—Ord. do Thesouro de 9 de Novembro de 1854.

Prescrição.— A habilitação de herdeiros não interrompe a prescrição.—A. de 5 de Junho de 1856 e 31 de Março de 1857.

— O direito á ajuda de custo prescreve de um exercício para outro.—Ord. de 31 de Agosto de 1860 e A. de 19 de Dezembro de 1867.

— Não prescrevem as dividas de exercicios findos que são provenientes de vencimentos lançados em folha, e que são requeridos em tempo.—Circ. de 5 de Fevereiro de 1862.

— As restituições de direitos por duplicata de pagamento não estão sujeitas á prescrição.—A. de 1 de Outubro de 1864.

— O quinquennio para a prescrição das dividas das praças de pret deve ser contado do dia em que ellas são escusas do serviço.—A. de 1 de Dezembro de 1864.

— Não ha lei que regule a prescrição dos crimes militares.—Res. de 10 de Fevereiro de 1866.

— As dividas da Fazenda geral á provincial não estão sujeitas á prescrição.—Port. de 30 de Agosto de 1866.

— A do art. 22, 2ª parte, do Dec. de 12 de Janeiro de 1861 (Regulamento do Monte de Soccorro) não corre contra os menores e interdictos, sendo, porém, applicavel aos fallidos.—A. de 19 de Setembro de 1866.

— Não é applicavel a dividas de vencimentos militares, provenientes de melhoramento de reforma.—A. de 7 de Janeiro de 1869.

Prescrição.—O direito á reclamação de antiguidade caduca com o pedido de reforma antes da decisão daquella.—Res. de 20 de Março de 1869.

— Não corre contra quem não está de posse do seu direito.—A. n. 171 de 24 de Março de 1869.

Este aviso, entendido ao pé da letra, contém um principio erroneo, pois não se póde conceber que a prescrição offenda a quem não está na posse de seu direito. Parece que o que se quiz dizer é que a prescrição do direito não corre contra quem ignora te-lo.

— São inapplicaveis suas regras ao caso em que as partes interessadas não poderão fazer valer seus direitos de dominio sobre um objecto litigioso.—Port. de 8 de Agosto de 1869.

— O prazo de seis mezes, marcado para a prescrição dos titulos e condecorações, começará a correr do dia em que a parte fôr notificada pelo chefe da repartição de fazenda do logar encarregada da cobrança dos emolumentos e mais direitos devidos das mesmas mercês.—Dec. n. 4412 de 9 de Setembro de 1869.

— O art. 51 da L. de 18 de Setembro de 1845, quanto á prescrição, é applicavel aos fornecedores e não a funcionarios publicos que, no desempenho de seus cargos e em bem do serviço, sem o minimo lucro ou vantagem pecuniaria, fizerem fornecimentos a praças do exercito.—Despacho de 16 de Julho de 1873, exarado no processo de divida de exercicios findos n. 8906 do Major Joaquim da Silva Maia.

— Não se deve considerar prescripto o direito do

militar reformado ao pagamento de vencimentos atrasados, quando deixa de reclama-los no devido prazo, por achar-se em campanha.—Port. de 8 de Agosto de 1873.

Prescrição.— Não é applicavel ás praças de pret reformadas do exercito que deixão de requerer em tempo o pagamento das pensões que lhes tenham sido concedidas.—Res. de 30 de Junho e 27 de Novembro de 1875 (A. de 5 de Julho e 30 de Novembro).

— V. *Licença.*— *Meio soldo.*— *Praça de pret.*— *Serviço.*

Presidente.— Os dos conselhos votão em ultimo logar.—Alv. de 18 de Fevereiro de 1764.

— Os de provincia têm o tratamento de Excellencia, durante o exercicio.—L. de 20 de Outubro de 1823, art. 21, e 3 de Outubro de 1834, art. 2º.

— É da competencia dos das provincias inspeccionar pessoalmente as fortalezas e fortificações das respectivas provincias.—Prov. de 11 de Maio de 1829.

— Atribuções dos das provincias no que respeita ao serviço militar.—Prov. de 11 de Maio de 1829.

— Os de provincia podem assistir ao exercicio das tropas para conhecer da sua instrucção e disciplina, prevenindo para esse fim os commandantes de armas para os mandar fazer em sua presença.—Prov. de 11 de Maio de 1829.

— Podem os presidentes de provincia desaprovar as nomeações que os commandantes de armas fizerem para os empregos de commandantes de fortalezas,

de districtos, e outros postos militares, devendo neste caso officiar aos ditos commandantes de armas declarando os motivos da desapprovação, afim de que possam fazer outra em pessoa em quem não concorrão taes motivos.—Prov. de 11 de Maio de 1829.

Presidente.—Podem, independentemente das ordens ministeriaes e lei de orçamento, ordenar certas despesas em casos urgentes, que não admittão demora do recurso do Tribunal do Thesouro.—L. de 4 de Outubro de 1831.

Alterada pelos Decs. ns. 158 de 7 de Maio de 1842 e 2884 de 1 de Fevereiro de 1862, Ord. do Thesouro de 17 de Junho de 1848 e 17 de Março de 1851.

A Circ. de 31 de Janeiro e 25 de Julho de 1860 e a Port. de 27 de Setembro de 1866 recommendarão a fiel observancia do Dec. de 7 de Maio de 1842, e a de 7 de Outubro de 1869 declara que, nos termos restrictos do Dec. de 1 de Fevereiro de 1862, podem os presidentes autorizar despesas.

- Attribuição dos das provincias.—L. n. 38 de 3 de Outubro de 1834, art. 5º § 4º, e Dec. n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870.
- Os de provincia têm as honras militares, que se fazião aos extinctos governadores e capitães generaes.—L. n. 38 de 3 de Outubro de 1834.—V. *Prov. de 3 de Março de 1847.*
- O official do exercito que exerce o cargo de presidente de provincia não percebe soldo.—L. de 3 de Outubro de 1834, art. 11, e Port. de 22 de Maio de 1858.

Presidente.— Vencimento dos das provincias.—L. n. 40 de 3 de Outubro de 1834, Dec. n. 1035 de 10 de Agosto de 1852, e 1232 de 19 de Setembro de 1853.

- Abuso de autoridade do presidente da provincia de Matto-Grosso, mandando soltar um soldado submettido a conselho de guerra.— Prov. de 22 de Junho de 1843.
- Não ha excesso, nem incompetencia da parte de um presidente de provincia, mandando prender e processar officiaes, que deixão fugir presos commettidos á sua guarda.—A. de 12 de Janeiro de 1844.
- Os de provincia devem ter as mesmas guardas que os commandantes em chefe, quando a força das guarnições assim o permitta (2 officiaes subalternos, 3 inferiores, 30 soldados, musica e 2 tambores ou cornetas, mas sem bandeira).— Prov. de 31 de Agosto de 1846.
- Aos de provincia se devem fazer continencias militares ainda depois de passar a administração ao seu successor, durante tres mezes.—Prov. de 3 de Março de 1847.
- Do conselho de ministros.— Foi creado este logar por Dec. n. 523 de 20 de Julho de 1847.
- As suas ordens devem ser cumpridas, ainda quando pareção contrarias aos regulamentos, representando-se depois.—Circ. e A. de 13 de Julho de 1857.
- O de provincia não póde empregar a seu arbitrio official que esteja á disposição do Ministerio do Imperio.—A. de 14 de Março de 1859.

Presidente.—O de provincia pôde fazer seguir para a Côrte qualquer offi cal ou praça de pret, cuja existencia na provincia se tornar prejudicial ao serviço, dando circumstanciadamente ao Governo as razões deste acto.—Reg. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 109, e n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 78 (Ord. do dia n. 617).

- Direitos que pagão por suas nomeações os presidentes de provincia.—Res. de 30 de Janeiro de 1861.
- Casos em que as Thesourarias de Fazenda não devem cumprir ordens dos presidentes autorizando despesas, ainda mesmo com a clausula expressa de responsabilidade.—Port. n. 548 de 19 de Novembro de 1862.
- Não são competentes para conhecer dos recursos sobre desconto de quaesquer funcionarios para indemnização dos cofres publicos.—A. de 10 de Fevereiro e Port. de 4 de Março de 1865.
- A responsabilidade dos presidentes de provincia só se deve limitar aos pagamentos de vencimento de empregados, e não a outras despesas.—A. de 1 e 2 de Outubro de 1866.
- Quando a materia é contenciosa devem abster-se de proferir decisão.—Circ. de 15 de Outubro de 1867.
- Os de provincia não podem deliberar sobre objectos da exclusiva attribuição das thesourarias.—Port. de 12 de Novembro de 1868.
- Regulamento fixando as ajudas de custo aos presidentes de provincia.—Dec. n. 4800 de 4 de Outubro de 1871.

Presidente.—V. *Ajuda de custo.*—*Ajudante de ordens.*—*Commandante de armas.*—*Comunicação.*—*Conflicto.*—*Conselho de guerra.*—*Continencia.*—*Demissão.*—*Despeza.*—*Fiscalisação.*—*Licença.*—*Ordenança.*—*Polvora.*—*Recurso.*—*Soldo.*

Presidente da Camara dos Deputados.—Tratamento—Excellencia (no recinto da mesma camara e em quanto occupar esse logar).—Dec. de 29 de Maio de 1826.

Presidente das Relações.—Tem o titulo de conselho e o tratamento de Senhoria.—Alv. de 7 de Agosto de 1602 e Dec. ns. 87 de 18 de Julho de 1841, 1482 A de 2 de Dezembro de 1854, e 5618 de 2 de Maio de 1874.

Presidente de Tribunal.—Tratamento—Senhoria.—Alv. de 7 de Agosto de 1602.

Presidio.—O Governo é autorizado a estabelecer onde convier, dando-lhes a mais adequada organização.—L. n. 555 de 15 de Junho de 1850, art. 11 § 5º.

— Approva-se o regulamento, que se deve observar nos presidios de Santa Leopoldina, Santa Izabel e outros que se fundarem na provincia de Goyaz.—Dec. n. 750 de 2 de Janeiro de 1851.

— Crêa-se o de Santa Barbara em Goyaz em 29 de Novembro de 1854, na fórma do A. de 10 de Agosto de 1853.

— Crêa-se o de Santo Antonio em Goyaz.—A. de 25 de Novembro de 1854.

— Funda-se o de Santa Cruz em Goyaz.—18 de Fevereiro de 1855.

Presidio.— Funda-se o de Santa Leopoldina em Goyaz.—19 de Outubro de 1856.

— Estabelece-se o de Monte-Alegre em Goyaz.—20 de Agosto de 1857.

— A despeza com os presos existentes nos presidios militares corre por conta do Ministerio da Guerra.—A. de 23 de Março de 1858.

— Mandão-se estabelecer na provincia do Pará, de quatro em quatro leguas, ao longo da estrada que liga com a provincia do Maranhão.—A. de 21 de Outubro de 1858.

— Réos que podem ser remettidos para o presidio de Fernando de Noronha afim de ali cumprir sentença:

1.º Os militares condemnados a seis ou mais annos de trabalhos publicos, ou de fortificação;

2.º Os réos não militares condemnados a mais de dous annos de galés, e aquellés a que se referem os arts. 8º e 9º da Lei de 3 de Outubro de 1833;

3.º Os condemnados a degredo;

4.º Os condemnados á prisão, quando no logar em que se deva executar a sentença não haja prisão segura, precedendo neste caso ordem do Governo.

—Dec. n. 2375 de 5 de Março de 1859.

— Manda-se restabelecer o de Santa Maria na ponta N. da Ilha de Sant'Anna, em Goyaz.—A. de 19 de Novembro de 1859.

— Manda-se crear o de S. José na confluencia do Rio Canna-brava com o Tocantins.—A. de 14 de Outubro de 1861.—Por A. de 19 de Novembro de 1873 approvou-se a deliberação tomada pela presidencia de mandar transferir a séde deste presidio para o logar em que outr'ora fôra fundado,

em vista da conveniencia aconselhada pela commissão de engenheiros encarregada da exploração dos rios *Araguaya* e *Tocantins*.

Presidio.—Aprovão-se as instrucções dadas, em 25 de Junho de 1861, pelo presidente da provincia de Goyaz, para a nova fundação do presidio de Santa Maria do Araguaya.—A. de 8 de Novembro de 1861.

— Os seus commandantes devem remetter ás thesourarias o inventario dos objectos a seu cargo, pertencentes ao Estado, e prestar contas em cada anno financeiro.—A. de 27 de Maio de 1865.

— Autoriza-se o restabelecimento do de S. José dos Martyrios, á margem direita do Araguaya, abaixo das Intaipavas, na provincia de Goyaz.—A. de 13 de Julho e 28 de Agosto de 1871.

— O Governo é autorizado a dar-lhes novo plano e organização, supprimindo ou creando os que julgar convenientes.—L. n. 2261 de 24 de Maio de 1873.

— O de Fernando de Noronha é transferido para o Ministerio da Justiça.—Dec. n. 6726 de 3 de Novembro de 1877.

— *V. Colonia Militar.—Commercio.—Etapa.—Sentenciado.*

Preso.—Deve haver reciproca e harmoniosa correspondencia entre as autoridades civis e militares para se remetterem presos que hajão de ser perguntados, precedendo avisos expedidos nos termos da mais polida urbanidade, e debaixo da clausula de repõem os mesmos presos logo que fôrem perguntados, ficando no entretanto responsaveis da sua segurança.—Alv. de 21 de Outubro de 1763, art. 9º, e Prov. de 18 de Janeiro de 1843.

Preso.— Prohibem-se as visitas aos réos militares ou civis presos nas fortalezas, salvo a algum parente ou pessoa de serviço, que não fôrem suspeitas de cabalar contra a segurança publica.—A. de 12 de Outubro de 1831.

— Prohibe-se a remessa delles da provincia de S. Pedro para outras.—A. de 27 de Junho de 1837.

— Os officiaes presos correccionalmente têm direito ao soldo por inteiro.—A. de 3 de Agosto de 1842.

— Os que se acharem em processo só sahirão da prisão para comparecerem em juizo, e os sentenciados nunca.—Circ. de 12 de Maio de 1851.
—V. *A. de 29 de Março de 1860.*

— Os officiaes da 1^a, ou extincta 2^a linha, cujas prisões, mesmo por ordem de autoridade civil, nos casos em que estas podem ordena-las, não devem ser senão em fortalezas ou quartéis, conforme a Prov. de 19 de Agosto de 1837, e A. de 29 do mesmo mez e anno, ficão nesses casos á disposição da autoridade, que ordenar a prisão, e o commandante da fortaleza ou quartel deverá cumprir as requisições, que para a soltura ou apresentação do preso receber da mesma autoridade; cumprindo que as requisições sejam feitas por meio de officios rogatorios.—Circ. de 17 de Julho de 1855.

— Os majores e capitães presos em correcção não devem fazer serviço.—A. de 24 de Novembro de 1855.

Os subalternos devem fazer o serviço que lhes

competir, quando presos de correcção pelos commandantes respectivos, não, porém, os que estiverem presos á ordem de generaes e outras autoridades superiores.—Res. de 13 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1120).

Preso.—Aos officiaes presos para sentenciar só se deve fazer o desconto do meio soldo desde a data da nomeação do respectivo conselho de guerra.—A. de 11 e Prov. de 15 de Dezembro de 1856.

- Eleva-se a 320 rs. a diaria dos presos empregados nos corpos e fortalezas da provincia da Bahia.—A. de 4 de Fevereiro de 1857.
- Eleva-se a 300 rs. a diaria de 240 que percebem os presos de justiça da Repartição da Guerra, que se achão na fortaleza de Santa-Cruz.—A. de 7 de Janeiro de 1858.
- Como hão de sahir da prisão.—A. de 29 de Março de 1860 (Ord. do dia n. 186).
- Manda-se cessar o abuso de admittirem-se a tratamento na enfermaria militar do 5º batalhão de infantaria presos de justiça.—A. de 13 de Maio de 1863.
- O Ministerio da Guerra nada tem com o serviço das escoltas dos presos de justiça.—A. de 18 de Novembro de 1865.
- Os de simples correcção ou detenção e os condemnados por crime de deserção e outros semelhantes, não poderão, em caso algum, ser conservados em prisões de envolta com os condemnados por crimes de morte, roubo, furto e outros de igual natureza.—Instr. de 15 de Fevereiro de 1866, art. 23 (Ord. do dia n. 504).

Preso.— V. *Conflicto.*—*Deposito de convalescentes.*
—*Hospital.*—*Menagem.*—*Prisão.*

Pret.— São assignados pelos commandantes dos corpos e por elles sellados, e não pelos quartelmestres.—Port. de 4 de Fevereiro de 1823.

— Quando por qualquer circumstancia se não possa apresenta-lo no dia em que é pago, o quartel-mestre apresentará um vale, assignado pelo commandante do corpo, da quantia, pouco mais ou menos, em que elle importar, o qual será resgatado no pret seguinte, saldando-se a conta.—Port. de 4 de Fevereiro de 1823.

— O da Guarda Nacional chamada a serviço, que não seja o de campanha, comprehende a quantia que diariamente é abonada para fardamento das mesmas praças.—Res. de 11 de Agosto de 1860.

— A Pagadoria das Tropas da Côrte deve remetter para a Fabrica de Polvora a quantia necessaria para adiantar-se o pret da companhia de artifices da mesma fabrica, relativo á 1^a quinzena de cada mez por um pret interino, cuja importancia tem de ser recolhida aos cofres da fabrica para effectuar-se o pagamento no seu vencimento, devendo no fim do mez, á vista do pret geral, proceder-se ao ajuste de contas.—A. de 5 de Setembro de 1861.

— Os prets ou férias dos galés e africanos livres, bem como os dos enfermeiros e convalescentes, existentes na fortaleza de S. João, devem ser assignados pelo almoxarife, e rubricados pelo commandante da mesma fortaleza.—A. de 15 de Junho de 1863.

— O da Guarda Nacional destacada está sujeito ao

mesmo processo e fiscalização adoptados no pagamento das despezas do Ministerio da Guerra.—Port. de 10 de Setembro de 1868.

Pret.—Nesta expressão se comprehende a gratificação de voluntario.—Res. de 30 de Outubro de 1869.

— O das praças dos corpos da Córte deve ser pago mensalmente. — A. de 11 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 890).

Faz-se extensiva a disposição deste aviso a todos os corpos e companhias do exercito.—A. de 2 de Junho de 1873 (Ord. do dia n. 943).

— *V. Guarda Nacional.*—*Pagamento.*—*Recibo.*—*Relação de mostra.*—*Rubrica.*

Preterição.—*V. Promoção.*

Prevaricação.—São casos de prevaricação todos os mencionados no art. 129 da Lei de 16 de Dezembro de 1830 (Codigo Criminal).

Principe do Grão-Pará. (Filho primogenito do herdeiro presumptivo da Coróa)—Tratamento—Alteza Imperial.—Const. Pol. do Imperio, art. 105.

Principe Imperial.—Tratamento—Alteza Imperial.—Const. Pol. do Imperio, art. 105.

Principe e Princeza. — Tratamento — Alteza. — Const. Pol. do Imperio, art. 105.

Prisão.—A ordem de prisão contra qualquer militar que commanda praça não póde ser executada sem se haver primeiramente informado ao general para se nomear quem o substitua no commando.—Regimento de 1 de Junho de 1678, § 8º.

Prisão.—Só em virtude de sentença, ou quando commettão crimes oppostos á honra, ou finalmente, quando tentem evadir-se da prisão, é que podem os officiaes ser presos debaixo de chave.—Dec. de 30 de Setembro de 1693.—V. *A. de 21 de Novembro de 1851.*

— Os militares que houverem commettido crimes antes de assentar praça, ou pelo qual tenham de ser julgados no fóro civil, serão conservados nas prisões militares á disposição dos magistrados civis, até que se decida da sua sorte por sentença definitiva, para então serem removidos para as cadêas publicas, e terem baixa dos corpos a que pertencerem —Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 6º, A. de 31 de Maio de 1777, Res. de 30 de Agosto de 1823, Prov. de 19 e A. de 29 de Agosto de 1837, Prov. de 18 de Janeiro de 1843, Circ. de 17 de Julho, A. de 22 de Setembro e Prov. de 4 de Outubro de 1855.—V. *A. de 21 de Novembro de 1851.*

— Os magistrados e officiaes civis são respectivamente competentes para prender todos os soldados e officiaes no caso de flagrante delicto, sem por isso violarem o privilegio militar.—Alv. de 21 de Outubro de 1763, art. 6º.

— Todos os militares são competentes para prender, no caso de flagrante delicto, os criminosos, quer sejam militares, quer não, e mesmo quando fôrem chamados para socegar qualquer disturbio.—Alv. de 21 de Outubro de 1763, art. 6º.

— Occorrendo algum caso, no qual se mova questão sobre a competencia entre as jurisdicções civil e

militar, as autoridades civis ou militares, que moverem a duvida, devem participa-lo logo ao governador das armas da provincia, ou a quem seu cargo servir, para este levar ao conhecimento do Governo para deliberar como parecer justo, suspendendo-se logo todo o procedimento; dando o governador das armas, ou quem suas vezes fizer, a interina providencia que o caso exigir, havendo perigo na demora.
—Alv. de 21 de Outubro de 1763, art. 17.

Prisão.—O official que, sendo preso por desobediencia, quizer pedir satisfação depois de solto, o superior o mandará logo prender, sem entrar em explicações.—Reg. de 1763, cap. 23, § 2º.

— Qualquer official, não se achando presente um seu superior, póde prender ao seu subordinado.—Reg. de 1763, cap. 23, § 6º.

— Podem os tenentes-coroneis prender os majores, na ausencia dos coroneis, os majores os capitães, na ausencia dos tenentes-coroneis, e assim por diante; e os tenentes-coroneis, ou majores, darão parte ao general, ou ao commandante do corpo, a respeito da prisão do official superior, ou do capitão, para aquelles expedirem as ordens decisivas, sem as quaes nenhum official que estiver preso poderá ser relaxado.—Reg. de 1763, cap. 23, § 6º.

— Os officiaes superiores e os capitães podem mandar prender os officiaes que desobedecerem ás suas ordens, e não darão parte ao official commandante do corpo, senão depois de feita a prisão, principalmente se esta culpa fôr commettida debaixo de armas.
—Reg. de 1763, cap. 23, § 7º.

— A que é por menos de dous annos não tira ao

official o direito ao meio soldo.—Alv. de 23 de Abril de 1790, Dec. n. 263 de 10 de Janeiro de 1843 e Res. de 11 de Outubro de 1862.

Prisão.— A que é imposta aos officiaes por mais de 2 annos importa a expulsão do serviço do exercito.—L. de 23 de Abril de 1790, art. 3º.

— Nenhum official deve ser preso em corpo de guarda senão por culpa civil da natureza daquellas que as leis mandão castigar com a morte natural: por culpas leves militares a prisão deve ser de homenagem por toda a praça, villa ou povoação, onde elle tenha de ser preso, e por culpas graves militares será a prisão a casa do seu alojamento, pondo-se-lhe nos casos de maior gravidade uma sentinella que o vigie.—Ord. do exercito de 10 de Agosto de 1809.

Aos generaes, governadores de provincias e de praças, commandantes de corpos e a todos os officiaes a quem possa pertencer a execução desta ordem, se recommenda que a observem antes com liberalidade do que com restricção, tendo muito em vista a consideração que devem merecer os officiaes, e o conservar a dignidade e brio dos mesmos, para que não venhão a ter prisão indecente, ou que mostre desprezo por elles; e que todas as vezes, que receberem ordem para a prisão de algum, lhe dêem a interpretação mais liberal, que a natureza do crime permittir, quando a qualidade da prisão não fôr expressamente designada na ordem.—Ord. do exercito de 3 de Janeiro de 1817.

— Quando algum official por culpa grave militar tiver de ser preso no seu alojamento, deve-se entender que a prisão deve ser no quartel do corpo, a

que pertence, ainda mesmo que o official tenha antes o seu alojamento fóra d'elle, no caso de haver no mesmo quartel logar proprio e decente para isso; pois que de outra fórma os commandantes dos corpos não poderião ser responsaveis de que os presos se afastassem dos limites da prisão.—Ord. do exercito de 17 de Dezembro de 1817.

Prisão.—Todas as vezes que um superior prender um inferior deve fazê-lo á sua propria ordem, e nunca á de outro superior; dado, porém, o caso de um inferior prender um superior, como é o de flagrante delicto, então a prisão deverá ser feita á ordem de um superior do preso.—Ord. do exercito de 5 de Janeiro de 1818.

Entende-se preso em flagrante delicto o que o fôr quando estiver commettendo o crime, ou emquanto fugir perseguido pelo clamor publico.—Cod. do Proc. Crim., art. 131.

— Da disposição ácerca da prisão antes da culpa exceptuão-se as ordenanças militares.—Const. Pol. do Imp., art. 179.

— Os militares podem ser presos, em flagrante delicto, por qualquer cidadão.—A. de 25 de Junho de 1831.

— Nos casos crimes em que perdem o fôro devem os militares ser recolhidos e conservados nos quartéis e fortalezas, onde ficarão á disposição dos magistrados civis, até sentença definitiva, para serem então removidos para as cadêas publicas, com baixa nos corpos.—Res. de 7 de Agosto de 1837 e A. de 29 do mesmo mez e anno.

— Determina-se que os commandantes das armas,

juizes criminaes e mais autoridades a quem possa competir, fação observar e guardem as disposições do A. de 31 de Maio de 1777, mandando que sejam conduzidos e conservados nas prisões militares (onde as houver), á ordem dos juizes civis, officiaes e soldados cujos delictos não sejam puramente militares.—Prov. de 19 e A. de 29 de Agosto de 1837.

Prisão.—Autorizão-se os chefes das repartições do Thesouro, das Thesourarias Provinciaes e de quaesquer outras estações da administração e arrecadação da Fazenda Nacional a fazer prender e autoar os empregados e estranhos que, dentro das mesmas, fôrem achados em flagrante delicto, ou que desobedecerem aos empregados em razão de seus officios, ou desattenderem, ou injuriarem, ou se portarem de modo que perturbem o expediente.—A. de 29 de Dezembro de 1837.

— O Ministro da Fazenda, e presidente do Thesouro Nacional, na Côrte, e os inspectores das thesourarias nas provincias, podem e devem ordenar a dos thesoureiros, recebedores, collectores, almoxarifes, contratadores e rendeiros, quando fôrem remissos, ou omissos, em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo nos prazos que pelas leis e regulamentos estiverem marcados.—Dec. de 5 de Dezembro de 1849.

O art. 36 da L. de 17 de Setembro de 1851 faz applicaveis as disposições do Dec. de 5 de Dezembro de 1849 e do art. 2º § 4º do de 20 de Novembro de 1850 a todos os responsaveis por dinheiros e valores do Estado, sujeitos á prestação de contas perante o Tribunal do Thesouro, o qual lhes poderá impôr multas até 1:000\$, quando não apresentarem os

livros, contas e documentos de sua gestão nos prazos, que lhes fôrem marcados.

Prisão.—No caso de desobediencia formal, poderão os chefes superiores das diversas repartições de fazenda do Ministerio da Guerra, com certidão do continuo, autoar os empregados insubordinados, remettendo o auto ao juiz competente para lhes formar culpa.—Dec. n. 778 de 15 de Abril de 1851, art. 84.

— Aos presos sentenciados, ou em processo, não se deve permittir que saião das prisões, ou estejão fóra dellas.—Circ. de 12 de Maio de 1851.—V. *A. de 29 de Março de 1860* (Ord. do dia n. 186).

— Os militares de 1ª e 2ª linha, officiaes e soldados, quando processados por crimes civis, podem, na falta de prisões militares, ser recolhidos ás prisões civis ou qualquer outro lugar que a autoridade administrativa, sob sua responsabilidade, indicar.—A. de 21 de Novembro de 1851.

— A prisão administrativa dos responsaveis alcançados e a relaxação della são da exclusiva competencia da autoridade administrativa.—A. de 29 de Dezembro de 1851 e 4 de Agosto de 1862.

— Declara-se que convem manter e respeitar o privilegio, que, á maneira dos militares de 1ª linha, é concedido aos officiaes da Guarda Nacional indiciados de crime, para não serem recolhidos á cadeia, havendo prisão propria e mais decente.—A. de 24 de Julho de 1854.

— Os officiaes da 1ª ou extincta 2ª linha, cujas prisões, mesmo por ordem de autoridade civil, nos casos em que estas podem ordena-las, não devem ser senão em fortalezas ou quartéis, ficão nesses

casos á disposição da autoridade que ordenar a prisão, e o commandante da fortaleza ou quartel deverá cumprir as requisições que para a soltura ou apresentação do preso receber da mesma autoridade, devendo as requisições ser feitas por meio de officios rogativos.— Circ. de 17 de Julho de 1855.

Prisão.—Os militares podem ser presos só em virtude de ordem da autoridade civil, e sem prévia requisição da militar, nos casos em que se permite a prisão de qualquer cidadão, antes de culpa formada, ou em virtude de processo por crime de fôro commum ; devendo todavia ser recolhidos á prisão militar.— A. de 22 de Setembro e Prov. de 4 de Outubro de 1855.—V. *A. de 18 de Junho de 1874.*

— O sargento condecorado com qualquer das ordens do Cruzeiro ou Rosa deverá, quando preso, ser recolhido a uma prisão especial, que não seja o estado maior nem o xadrez.— A. de 24 de Novembro de 1855.

— Póde o director do Hospital Militar, nos casos previstos no art. 169 do Reg. de 25 de Novembro de 1844, ordenar a prisão de qualquer individuo, empregado ou doente, não se comprehendendo nesse numero os facultativos e officiaes de patente.— A. de 25 de Setembro de 1857.

— Nas informações de conducta, nos assentamentos dos livros mestres, nas relações de presos, e em outros documentos, os commandantes dos corpos, quando declararem as prisões, que por sua ordem soffrerem officiaes e praças de pret dos corpos, devem declarar tambem e sempre quaes os deveres, e quaes as ordens cuja infracção occasionou as

prisões notadas.— Ord. do dia n. 205 de 11 de Agosto de 1860.

Prisão.—Serão sempre feitas á ordem da autoridade do districto, a quem serão immediatamente apresentados os presos.—Circ. de 16 de Novembro 1861.

— Os officiaes da Guarda Nacional só devem ser recolhidos ás prisões civis nos casos especificados no art. 66 da L. de 19 de Setembro de 1850 em que têm de perder os postos, conforme declarou o A. de 20 de Junho de 1857.— Res. de 20 de Novembro de 1861, communicada em A. de 30, do Ministerio da Justiça.

— Caso em que a multa correspondente á metade do tempo de prisão deve ser considerada como pena de prisão para ser a praça excluida do exercito.— Res. de 28 de Março (Ord. do dia n. 352) e A. de 7 de Abril de 1863. —V. *Multa*, Res. de 18 de Outubro de 1876.

— Approva-se o procedimento do inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz de mandar autoar e prender, sujeitando a julgamento criminal, um membro da Assembléa Provincial, por provocações dirigidas a um empregado da mesma thesouraria.— A. de 14 de Dezembro 1867.

— As praças da Guarda Nacional condecoradas nas ordens que conferem honras militares devem ser recolhidas ao estado maior do corpo militar de policia, quando commettão faltas pelas quaes têm de ser punidas, podendo a prisão ser effectuada por qualquer official de patente, e nunca por inferiores ou simples guardas.—A. de 6 de Fevereiro de 1868.

— Não compete á autoridade militar ordenar a prisão

de um individuo paisano indiciado em crime de compra de fardamento fornecido pelo Governo, salvo o caso de flagrante.—A. de 22 de Setembro de 1868.

Prisão.—Declara-se que bem procedeu a presidencia da provincia do Rio-Grande do Sul desattendendo á reclamação do commandante superior da Guarda Nacional de serem presos, no respectivo quartel, tres guardas do batalhão em serviço da guarnição na capital da mesma provincia, os quaes, depois de pronunciados pelo juizo competente, por turbulencias e offensas physicas leves, fôrão mandados recolher á cadêa civil; visto que aos referidos guardas não podem caber as regalias e isenções militares.—A. de 13 de Abril de 1869.

— As praças do exercito que pela policia fôrem presas por desordem devem ser remetidas ao Ajudante-General.—A. de 19 de Agosto de 1871.

— O réo condemnado por crime particular pôde espontaneamente recolher-se á prisão, embora o autor não se apresente promovendo a execução da sentença.—A. n. 113 de 15 de Abril de 1872.

— Os condecorados com o officialato da ordem da Rosa devem, quando indiciados ou prevenidos de crimes, ser recolhidos á prisão propria, onde a houver, conforme se estabeleceu para os officiaes da Guarda Nacional no A. de 24 de Julho de 1854.—A. de 4 de Junho de 1873.

— Embora nos crimes communs os militares estejam sujeitos ao fôro civil, podendo ser presos e soltos pelas autoridades civis, comtudo é indispensavel que, em vista da legislação militar em vigor, as

ordens dellas sejam acompanhadas ou precedidas da necessaria communicacão ás autoridades militares.—A. de 18 de Junho de 1874.

Prisão.—Logares em que devem ser presos os officiaes inferiores, cadetes e praças, quando transgredirem as regras da disciplina militar.—Dec. n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Reg. disciplinar) arts. 10 a 15 (Ord. do dia n. 1116).

— Todo o militar é competente para prender preventivamente (art. 48) a qualquer outro, que lhe seja inferior em posto, á ordem da autoridade que possa infligir castigo disciplinar ao que fôr preso, dando parte immediatamente ao commandante do corpo a que pertencer o preso, ou á autoridade superior competente mais proxima, mencionando na participacão a causa da prisão e todas as particularidades occorridas e os nomes das testemunhas, se as houver.

Se a prisão recahir em qualquer militar que esteja empregado em estabelecimento sujeito ao Ministerio da Guerra, o autor dirigirá igual participacão ao chefe desse estabelecimento.—Dec. n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Reg. disciplinar) arts. 49 a 51 (Ord. do dia n. 1116).

— V. *Commissão.* — *Fôro.* — *Fortaleza.* — *Fuga.*
— *Multa.* — *Patrulha.* — *Presidente.*

Prisioneiro.—Pagão-se-lhes os soldos vencidos no tempo da prisão.—Regim. de 29 de Agosto de 1645, § 42.

— Os militares contão como tempo de serviço o em que fôrem prisioneiros.—Res. de 4 de Dezembro de 1839 e Prov. de 4 de Janeiro de 1840.

Prisioneiro.—O official que por mais de um anno estiver ausente como prisioneiro de guerra poderá ser passado para a 2^a classe.—Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.

- Os officiaes que o fôrem, praticando serviços relevantes e acções de bravura e intelligencia devidamente justificadas, e publicadas em ordem do dia do commando em chefe das forças, poderão ter immediatamente um posto por merecimento, e se quando regressarem a seus corpos tiverem direito ao posto de accesso, este lhes será conferido com a antiguidade que lhes pertencer.—Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 21.
- Os officiaes conservarão os seus direitos de antiguidade, e, quando regressarem ao corpo, deverão provar perante um conselho de investigação que o seu aprisionamento não fôra por motivos reprovados, porém sim pelas eventualidades da guerra.—Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851.
- Deve ser escripturada separadamente a despeza que com elles se fizer.—A. de 20 de Novembro de 1865.
- Instrucções sobre a sua direcção, guarda, tratamento, disciplina e emprego.—Circ. de 25 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 493 de 1866).
- Declara-se que como tal não pôde ser considerado o Coronel Frederico Carneiro de Campos, presidente de Matto-Grosso, retido pelo presidente do Paraguay, quando se dirigia a tomar posse da presidencia daquella provincia.— Res. de 23 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 497 de 1866).
- Não estão comprehendidos no indulto concedido aos desertores.—A. de 2 de Julho de 1870.

Prisioneiro.—Manda-se abonar a um prisioneiro de guerra sentenciado a galés perpetuas sómente a etapa de 300 rs., pois que deve ser considerado praça de pret.—A. de 23 de Março de 1871.

— Manda-se pôr em liberdade, para regressar ao seu paiz, um prisioneiro de guerra paraguay, que tendo desertado das companhias de operarios militares á qual se achava encostado, fôra capturado; devendo archivar-se o respectivo processo.— A. de 7 de Junho de 1871.

— V. *Classe.*—*Etapa.*—*Fardamento.*—*Soldo.*—*Vencimento.*

Privilegio.— Dos officiaes de infantaria.— Alv. de 15 de Maio de 1648.

— Delle não goza quem do mesmo não tem exercicio.—Dec. de 14 de Agosto de 1723.

— Ficão abolidos os que não fôrem essencial e inteiramente ligados a cargos por utilidade publica.— Const. Pol. do Imp., art. 179 § 16.

Processo.— Não podem dous irmãos ser juizes na mesma causa.— Regim. de Fazenda de 17 de Outubro de 1516, cap. 194, Dec. de 23 de Julho de 1698, A. de 24 de Agosto de 1794, Cod. do Proc., art. 277, e A. de 26 de Abril de 1849.

— Os Ministros dos Tribunaes não devem assistir a tratar de negocios de seus parentes, ascendentes, descendentes e collateraes até filhos de primos co-irmãos, inimigos publicos e criados.—C. R. de 9 de Dezembro de 1608, 14 de Setembro de 1611 e 7 de Julho de 1627, Prov. de 10 de Dezembro de 1626 e Dec. de 22 de Julho de 1642.

Processo.—Os Ministros não devem votar nos negocios a que não estiverão presentes quando fôrão propostos.—C. R. de 15 de Fevereiro de 1625 e 9 de Dezembro de 1609 e Dec. de 18 de Dezembro de 1608.

- O prazo para sua terminação nunca deve exceder a quatro mezes.—Regim. dos Governadores das armas de 1 de Junho de 1678, § 53.
- Deve ser feito no logar mais proximo do delicto.—Res. de 11 de Março e A. de 20 de Abril de 1811.
- Nos archivos dos corpos devem ficar os traslados dos que não fôrem de deserções, devendo ser essas cópias feitas pelo secretario respectivo, ajudado por officiaes subalternos, ou inferiores, que os commandantes dos corpos designarem para isso, ou para supprir as vezes do secretario em casos de impedimento, ou de vagativa, sendo os traslados conferidos e concertados pelo auditor, que tambem os deve assignar para ficarem authenticos e legaes.—Prov. de 5 de Setembro de 1815.
- Os de conselho de guerra, depois de concluidos, devem ser remettidos ao Ajudante-General por intermedio do auditor de guerra.—Ord. do exercito de 10 de Dezembro de 1816.
- Formalidades dos processos verbaes feitos aos réos desertores.—V. *Deserção*, Port. de 28 de Abril de 1823.
- Véda-se aos réos militares absolvidos o direito de proceder contra os superiores seus accusadores, sem que soffrão um segundo conselho.— Prov. de 23 de Novembro de 1825. Esta

Esta provisão foi annullada pelo Dec. de 15 de Novembro de 1827.

Processo.—Os juizes do crime são obrigados a cumprir as requisições das autoridades militares, não lhes competindo ventilar se o crime para que se lhes requisitão testemunhas é civil ou militar, nem se ellas são para organização de conselho de guerra ou de investigação, nem tão pouco intrometter-se em questões de fóro.—A. de 26 de Janeiro de 1831.

— Nos crimes de responsabilidade dos empregados militares a formação da culpa compete aos conselhos de investigação.—Cod. do Proc. Crim. de 29 de Novembro de 1832, art. 155 § 3º.

— Sobre a remessa dos de pena capital para serem presentes ao Poder Moderador.—V. *Sentença*, Prov. de 22 de Fevereiro de 1834.

— Os provenientes de crimes puramente militares devem ter logar nos corpos a que pertencerem os individuos que os praticarem, sendo remetidos com os conselhos de investigação.—Circ. de 2 de Janeiro de 1837 e Prov. de 12 de Agosto de 1839.

— Ordena-se que os processos, depois de sentenciados no Conselho de Justiça, subão á Secretaria de Estado da Guerra, para terem o conveniente destino.—Port. de 14 de Fevereiro de 1837.

— Providencia sobre a competencia do conselho que deverá julgar um coronel.—V. *Fóro*, 1 de Setembro de 1837, no App.

— As praças destacadas em qualquer provincia, e que nella commetterem crimes puramente militares, devem ser remetidas, com os respectivos conselhos

de investigação, aos corpos a que pertencerem, na fórma determinada pelo Aviso de 2 de Janeiro de 1837 ; visto que aos commandantes dos corpos, pela actual legislação militar, pertence nomear vogaes, decidir as questões suscitadas entre os officiaes interrogantes e os auditores, e outras muitas incumbencias para cujo desempenho forçoso é que os réos sejam julgados no lugar em que se achão os corpos a que pertencem. Pelo que toca aos officiaes avulsos que se acharem nas provincias e nellas commettão crimes puramente militares, estes deverãõ ser processados, e julgados no lugar do delicto, nomeando o commandante militar, e onde o não houver, o presidente da provincia, os officiaes que devem compôr o conselho dentre os que existirem na provincia, e não havendo da primeira linha, poderãõ servir os que fôrão da segunda ; servindo de auditor o juiz de direito da respectiva comarca, com o vencimento que lhe compete durante o tempo da diligencia. Não sendo, porém, possivel fazer-se o conselho por falta de officiaes necessarios, será remetido á provincia mais proxima em que se possa reunir o numero dos officiaes precisos para o mesmo conselho.—Prov. de 12 de Agosto de 1839.

Processo.—No mesmo podem ser comprehendidos officiaes de corpos e categorias diversas.—Res. de 20 de Março e Prov. de 24 de Abril de 1844.

— Fixa-se a maneira pela qual os juizes criminaes se devem dirigir nos processos de empregados do Thezouro Publico Nacional, e dão-se outras providencias ácerca das diligencias de justiça nas repartições publicas.—Dec. n. 512 de 16 de Abril de 1847.

— Não é competente o Governo para mandar suspender o processo instaurado pelo juizo dos feitos da

Fazenda a officiaes do exercito.—Consulta de 13 de Agosto de 1849 das Secções de Marinha e Guerra, de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado.

Processo.—As autoridades judiciaes ou policiaes, quando precisarem de algum official do exercito para alguma inquirição, ou acto judicial, deverão dirigir-se aos commandantes das armas nas provincias, por meio de officios rogativos, e na Córte ao Ajudante-General.—Circ. de 17 de Julho de 1855 e A. de 17 de Outubro de 1872.

- Os de conselho de guerra que se formão nas provincias comprehendidas na jurisdicção das juntas de justiça que fôrão extintas, serão remettidos á Secretaria da Guerra, para serem submettidos ao julgamento da 2ª instancia, observando-se na remessa as disposições da Provisão de 5 de Setembro de 1815.—Dec. n. 1830 de 8 de Outubro de 1856, art. 3º.
- Providencia-se sobre a demora na remessa dos processos militares.—A. de 19 de Junho de 1860 (Ord. do dia n. 199).
- O juiz que vota pelo maximó da pena em qualquer processo, virtualmente tem votado pelo minimo; em nenhum caso é licito deixar de pronunciar sentença.—A. de 17 de Setembro de 1860.
- Nos processos instaurados a praças por ferimento de pessoas, que resistem a uma diligencia, compete aos juizes municipaes verificar a justificativa do executor da diligencia para julgar improcedente o summario.—A. de 8 de Maio de 1862 e 27 de Julho de 1868.
- Os dos réos militares, julgados em ultima instancia,

depois de publicadas as sentenças definitivas, serão archivados na 2ª directoria da Secretaria de Estado, remettendo-se para os respectivos corpos unicamente cópia das referidas sentenças com as declarações que fôrem necessarias.—Dec. n. 3556 de 13 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 489).

Processo.— Os que fôrem enviados ao Thesouro devem ser instruidos com documentos por certidão e não por cópia.—Port. de 1 de Maio de 1868.

— Para se conhecer qualquer das circumstancias do art. 10 do Codigo Criminal, pôde-se instaurar processo ao réo ainda quando não esteja preso.—A. n. 197 de 5 de Julho de 1872.

— Estabelece-se o processo e julgamento dos crimes que fôrem commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brazileiros.—L. n. 2615 de 4 de Agosto de 1875 e Dec. n. 6934 de 8 de Junho de 1878.

— V. *Capellão.*—*Conselho de guerra.*—*Desertor.*
— *Fôro.*— *Leis militares.*— *Responsabilidade.*—
Vencimento.

Procissão.—V. *Guarda de honra.*

Procuração.—A procuração posterior revoga e cassa inteiramente a anterior.—Res. de 16 de Agosto de 1823 e Despacho do Thesouro de 16 de Setembro de 1852 (Araujo e Silva.—*Proc. Adm.*, pag. 412).

— Podem fazer procuração por instrumentos particulares, escriptos por mão alheia, e por elles sómente assignados :

Os condes, marquezes e duques ;

Os viscondes e barões com grandeza ;

Os arcebispos e bispos ;

Os que têm titulo de conselho ;

Os negociantes matriculados (L. n. 556 de 25 de Junho de 1850, art. 21, e Ord. do Thesouro de 10 de Maio de 1852).

Podem fazer procurações por instrumentos particulares, por elles escriptos e assignados :

Os viscondes e barões sem grandeza ;

Os fidalgos da Casa Imperial ;

Os magistrados ;

Os doutores e advogados ;

Os bachareis formados em direito, juizes municipaes (Ord. do Thesouro de 14 de Fevereiro de 1855), e os que professarem as letras do seu gráo academico (A. de 4 de Agosto de 1862) ;

Os advogados provisionados (A. de 31 de Maio de 1878) ;

Os condecorados em qualquer das ordens honorificas do Imperio (Port. de 28 de Agosto de 1857) ;

Os officiaes militares até o posto de capitão, comprehendidos os da Guarda Nacional (Ord. do Thesouro n. 104 de 20 de Maio de 1854), e os graduados do exercito (A. de 17 de Outubro de 1856) ;

Os abbades beneditinos, os beneficiados e clérigos de ordens sacras ;

As mulheres e viúvas gozão dos mesmos privilegios de seus maridos.

Ord. do Thesouro de 30 de Março de 1849.

Procuração.—Não podem passa-la :

O empregado civil que tem graduação militar.—A. de 16 de Fevereiro de 1855.

Os officiaes honorarios.—A. de 29 de Dezembro de 1855.

Os religiosos, ainda nas funcções de vigarios commendados.—Ord. do Thesouro de 8 de Janeiro de 1857.

Os condecorados com as insignias dos diversos grãos das ordens honorificas estrangeiras.—Despacho do Thesouro de 1 de Outubro de 1857.—Salvo se fôrem passadas no paiz onde gozão de semelhante privilegio e vierem authenticadas pela legação ou consulado do Brazil no logar.—Despacho do Thesouro de 23 de Março de 1858 (Araujo e Silva, *Proc. Adm.*, pag. 414).

Os condemnados á prisão com trabalho.—Despacho do Thesouro de 28 de Abril de 1851 e A. de 29 de Agosto de 1863 (Araujo e Silva, *Proc. Adm.*, pag. 414).

Os bachareis em mathematicas.—A. n. 407 de 31 de Agosto de 1863.

Procuração.—Quando especial, só serve durante o exercicio ; sendo geraes e perpetuas, devem apresentar-se, cada anno, publicas-fôrmas dellas com certidão de vida do constituinte, em épocas competentes.—Ord. de 30 de Março de 1849.

— A simples qualidade de correspondente não dispensa a apresentação de procuração para o recebimento de dinheiros nas repartições publicas.—Ord. de 30 de Março de 1849 e Port. de 26 de Novembro de 1861.

— Aos empregados residentes em logar onde não ha tabellião permite-se designar, em officio, a pessoa a quem se devão pagar seus vencimentos.—Ord. n. 182 de 11 de Junho de 1851 e n. 92 de 13 de Março de 1857.

— Os individuos pronunciados não estão impossibilitados, segundo os effeitos legaes da mesma pronuncia, de instituir livremente procurador para seus negocios.—A. de 27 de Janeiro de 1854 e 2 de Julho de 1870.

Procuração.—A que fôr passada em paiz estrangeiro contendo as formalidades legaes, e dando poderes especiaes, deve ser aceita.—Port. de 28 de Maio de 1852.

— Não se exige para pagamento de consignação estabelecida á familia.—A. de 3 de Agosto de 1857 e 31 de Janeiro de 1877.

— Aquella em que o constituinte não declara o privilegio que tem para poder passa-la de seu punho não deve ser aceita.—Despacho do Thesouro de 1 de Outubro de 1857 (Araujo e Silva. *Proc. adm.*, pag. 411).

— Passada por um e assignada por diversos só procede se todos gozão do privilegio de as passar.—Despacho do Thesouro de 5 de Outubro de 1857 (Araujo e Silva. *Proc. adm.*, pag. 414).—E, portanto, se é passada por quem a póde passar e assignada por elle e sua mulher, é procedente.—Ord. do Thesouro de 30 de Março de 1849, art. 8°.

— A que fôr assignada a rogo, por não saber ou não poder o constituinte assignar, ou sendo estrangeira assignada de cruz, pelos mesmos motivos, deve aceitar-se.—Despachos do Thesouro de 5 de Outubro de 1857 e 9 de Fevereiro de 1859 (Araujo e Silva. *Proc. adm.*, pag. 411).

— A que fôr passada para um lugar não póde fazer-se effectiva em outro, salvo quando o pagamento que tinha de ser feito por esse lugar passar a ser feito no outro.—Despachos do Thesouro de 5 de Outubro de 1857, 20 de Dezembro de 1858 e 9 de Junho de 1862 (Araujo e Silva. *Proc. adm.*, pag. 411).

Procuração.—A traducção de procuração escripta em idioma estrangeiro deve acompanhar o instrumento original.—Despachos do Thesouro de 8 de Outubro de 1857 e 1 de Abril de 1861 (Araujo e Silva. *Proc. adm.*, pag. 411).

— É considerada sem valor a procuração do empregado desde que elle recebe guia declarando até que dia está pago. — A. de 23 de Julho de 1858.

— A que é conferida á firma social, de sociedade collectiva, *ou quem suas vezes fizer*, póde, na ausencia dos socios, ser usada pelo gerente ou representante da sociedade. — Despacho do Thesouro de 1 de Setembro de 1859 (Araujo e Silva. *Proc. adm.*, pag. 411).

— As praças de pret podem constituir procuradores para cobrar suas dividas ; mesmo transferir o titulo dellas, onerosa ou gratuitamente.—Circ. de 25 de Outubro de 1856.

Mas se ainda são arregimentadas, isto é, se ainda fazem parte do quadro do exercito, é o quartel-mestre do corpo a que pertencem quem cobra suas dividas, para cujo fim o director da contabilidade communica ao Ajudante-General do exercito, sempre que ha despacho para pagamento ás praças.—A. de 16 de Dezembro de 1859.

— O substabelecimento mais antigo de procuração mais moderna prefere o substabelecimento mais moderno de procuração mais antiga.—Despacho do Thesouro de 16 de Junho de 1862 (Araujo e Silva. *Proc. adm.*, pag. 413).

Procuração.—Para pagamento do vencimento não é aceitavel se nella se declarar que houve transacção sobre o mesmo vencimento.—A. de 26 de Junho de 1862.

— A que é passada para receber dinheiro dos cofres publicos, quer por tempo indeterminado, quer por certo e determinado prazo, não caduca pelo simples facto de comparecer o constituinte na repartição pagadora a receber, na ausencia do procurador, podendo este dahi em diante continuar a exercer os actos do mandato, salvo se o constituinte houver expressamente declarado á pagadoria que revoga a procuração, caso em que, para constar e ser levada ao conhecimento do mandatario em occasião opportuna, deverá ser lançada a competente nota no livro respectivo.—A. de 12 de Junho de 1863.
—V. o A. de 15 de Dezembro de 1866.

— O procurador de um individuo póde fazer obra por uma procuração de terceira pessoa conferida a seu constituinte.— Despacho do Thesouro de 1 de Abril de 1864 (Araujo e Silva. *Proc. Adm.*, pag. 410).

Procede esta disposição sómente se o constituinte fôr commissario de terceiro, no sentido do art. 165 do Codigo do Commercio.

— O substabelecimento deve ser feito na mesma procuração e não em separado, como se fôsse outra procuração.— Despacho do Thesouro de 11 de Agosto de 1864. (Araujo e Silva *Proc. Adm.*, pag. 410).

— As que fôrem passadas do proprio punho, pelos capitães e officiaes superiores de commissão, devem

ser aceitas para os mesmos effeitos das procurações passadas pelos capitães e officiaes superiores do exercito.— A. de 7 de Agosto de 1865 (Ord. do dia n. 468).

Procuração.—Não se admittem procuradores sem procuração.—Port. de 12 de Junho de 1866.

— A clausula de *receber* nas procurações, contém virtualmente a de *dar quitação*.— A. de 23 de Junho de 1866.

— Devem ser consideradas revogadas as que são passadas para recebimento de dinheiro dos cofres nacionaes, dando-se o facto de cobrar pessoalmente o constituinte, na ausencia do procurador, alguma das prestações cujo recebimento lhe commettêra.— A. de 15 de Dezembro de 1866.

— Quando fôrem de data muito antiga as passadas para pagamento de dividas da Fazenda, deve exigir-se certidão de vida dos credores.— Port. de 5 de Junho de 1867.

— Declara-se que devem ser aceitas as que são passadas perante a Auditoria Militar do 1º corpo do exercito em operações no Paraguay por officiaes subalternos.— A. de 12 de Junho de 1867.

— Póde passa-la o individuo pronunciado por crime inafiançavel e que se acha ausente.— A. de 2 de Julho de 1870.

— O reconhecimento das firmas das procurações e dos substabelecimentos passados por particulares, e dos tabelliães, só deve ser exigido quando não fôrem bem conhecidas.— Port. de 17 de Novembro de 1870.

Procuração.—Para recebimento de pensões concedidas a praças reformadas existentes nas provincias deve ser rubricada pelo respectivo commandante, afim de poder ser aceita no Thesouro.—Ord. do dia n. 888 de 8 de Novembro de 1872.

- Os agentes consulares são os unicos competentes para legalizar as procurações e substabelecimentos que os subditos do Imperio tenham de passar em paiz estrangeiro. Não existindo agentes consulares, podem as partes fazer visar os instrumentos de que se trata por dous negociantes brasileiros, residentes no logar, e se não os houver, por dous do proprio paiz, reconhecidas as firmas pela autoridade local.— A. de 24 de Setembro de 1873.
- A que confere poderes a mais de um procurador para receber vencimentos, sem clausula *in solidum*, deve ser aceita quando apresentada por qualquer dos mandatarios.— A. de 21 de Setembro de 1874.
- Póde substabelecer por seu proprio punho, ou sómente com a sua assignatura, as procurações, quem tem direito de passa-las de um ou de outro modo, ainda mesmo quando sejam feitas por tabellião.— A. de 13 de Janeiro de 1876.
- Não se exige para pagamento de consignação instituida em favor de pessoa determinada ou de pessoa de familia.—A. de 31 de Janeiro de 1877.
- Para pagamento das consignações devem as estações pagadoras exigir no principio de cada exercicio procuração dos consignantes, ou prova autentica da existencia delles, a qual poderá ser dada pela autoridade superior sob cujas ordens servir.— Port. de 17 de Outubro de 1878.

Procuração.—V. *Certidão de vida.*—*Consignação.*
—*Exercício findo.*—*Fiança.*—*Sello.*—*Título de divida.*

Procurador.— Prohibe-se que os ministros dos tribunaes e officiaes delles sejam procuradores de partes.— Dec. de 19 de Novembro de 1722.

Esta disposição entende-se não só nos negocios que se tratarem no conselho de guerra (Conselho Supremo Militar) mas nos outros tribunaes, estendendo-se a mesma prohibição ás cartas de favor e memoriaes que se costumavão dar ás partes para que os ministros e officiaes os favorecessem, e isto mesmo se entenderá a respeito das mulheres e filhos dos ministros.—Dec. de 9 de Janeiro de 1723.

— Nenhum empregado de Fazenda póde, nas repartições em que tiver exercicio, por si procurar, requerer, de palayra, ou por escripto, negocio algum de partes, ou por ellas receber qualquer quantia que lhes pertença haver dessas repartições, ou em virtude de despachos ou ordens dellas ; salvo sendo relativo áquellas pessoas, por quem, conforme o direito, a todos é licito procurar e requerer, que são os ascendentes, descendentes, ainda por affinidade, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.—Port. de 10 de Novembro de 1840, 22 de Abril de 1854, Despacho do Thesouro de 20 de Agosto de 1857 (Araujo e Silva. *Proc. adm.*, pag. 416), Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860 e n. 4156 de 17 de Abril de 1868, e Port. de 27 de Junho de 1866.

Podem, porém, substabelecer as procurações em quem não tenha impedimento para exerce-la.—Ord. do Thesouro de 22 de Abril de 1854.

— O menor de 21 annos não póde ser procurador,

salvo se fôr graduado em direito.— Despacho do Thesouro de 16 de Outubro de 1854 (Araujo e Silva. *Proc. adm.*, pag. 413).

O menor não póde ser procurador judicial (Ord. L. 1º, tit. 48 § 20); mas póde ser procurador *ad negotia*, tendo 17 annos (argum. da Ord. L. 3º, tit. 9º § 5º).

Procurador.—O empregado que, como deputado, está com assento na respectiva camara, póde, durante o tempo da sessão, servir de procurador de outrem.—Despacho do Thesouro de 1 de Outubro de 1857 (Araujo e Silva. *Proc. adm.*, pag. 416).

— Na prohibição dos empregados publicos, comprehende-se o facto do empregado escrever ou redigir papeis das partes.—Ord. de 22 de Junho de 1865.

— V. *Procuração*.—*Soldo*.

Procurador da Corôa.—Tratamento— Excellencia.
—Dec. n. 85 de 18 de Julho de 1841.

Procurador Fiscal do Thesouro Nacional.—Compete-lhe o titulo de conselho.—Dec. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 1º.

Profanação.—Todo o official ou soldado que profanar e não tiver o devido respeito ás igrejas ou outro qualquer logar reputado para o culto divino e as cousas sagradas, como tambem aos capellães e religiosos, será castigado conforme a gravidade do crime, e se commetter algum furto nas ditas igrejas ou logares sagrados, será castigado com a pena de morte natural.—Alvará de 7 de Maio de 1710, art. 1º.

— V. *Igreja*.

Programma.—V. *Escola Militar.*

Promoção.—Não podem ser promovidas a sargento, forriell ou cabo de esquadra, praças que não saibão lêr e escrever; sendo para este ultimo posto necessario um anno pelo menos de serviço de soldado.—Dec. de 4 de Abril de 1735.

- A escolha para sargentos de brigadas e quarteis-mestres deve-se fazer entre os 1^{os} e 2^{os} sargentos, preferindo-se de uns e de outros os mais habeis, prescindindo inteiramente de antiguidades.—Ord. do exercito de 30 de Novembro de 1809.—V. *Ord. do dia n. 360 de 1863.*
- Os officiaes reformados não têm direito a novas promoções.—Dec. de 6 de Julho de 1812, § 20.
- Não póde ter logar ao posto de sargento sem que a praça tenha servido nos grãos de anspeçada e cabo de esquadra; e os officiaes inferiores que fôrem rebaixados não podem ser restituídos a estes postos sem passar pelos referidos grãos, salvo quando por pequenas culpas tenham sido suspensos por algum tempo dos seus postos.—Ord. do exercito de 13 de Setembro de 1813.
- Procurar-se-ha quanto fôr possivel collocar os agraciados em corpos differentes daquelles a que pertencião, especialmente os capitães que passarem a maiores.—Reg. de 21 de Fevereiro de 1816, art. 28 § 4.^o
- Em igualdade de merecimento devem ter preferencia para o 1^o posto de official os 1^{os} cadetes, depois os 2^{os}, depois os inferiores que tiverem sido soldados particulares, e em ultimo logar os inferiores

que tiverem sahido da classe de soldados simples. Os officiaes inferiores de qualquer classe (á excepção dos cabos de esquadra, que são praças) devem ser considerados aptos para poder passar á primeira patente.—Prov. de 26 de Outubro de 1820.

Promoção.—O cargo de deputado não prejudica a promoção do militar.—L. de 20 de Outubro de 1823.

— O cirurgião engajado não póde ser promovido antes de passar a effectivo.—Dec. n. 356 de 30 de Julho de 1845.

— Estabelecem-se regras para as promoções no exercito.—L. n. 585 de 6 de Setembro de 1850; Dec. n. 772 de 31 de Março de 1851, e L. n. 615 de 23 de Agosto do mesmo anno approvando varias disposições regulamentares do Dec. n. 772.

— Os officiaes do exercito empregados na Guarda Nacional não ficão por isso prejudicados no direito que tiverem á promoção militar.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 136.

— Condições exigidas para a promoção dos sargentos e cadetes ao posto de 2º tenente ou alferes: approvação plena em dous annos de estudos da Escola Militar, com igual tempo de praça pelo menos, e dobrado, não possuindo estudos; 18 annos de idade completos; conveniente robustez; bõa conducta civil e militar; (devendo os cadetes ter servido, pelo menos, seis mezes como inferiores); e mais approvação das materias exigidas pela circular abaixo citada e mencionadas no art. *Exame*.—Circ. de 28 de Fevereiro de 1851 e Reg. n. 772 de 31 de Março do mesmo anno, art. 6º.

Promoção.—Reduz-se a dous annos o tempo de praça marcado no A. de 28 de Fevereiro de 1851 para a promoção dos cadetes e sargentos.—Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851 e A. de 6 de Maio do mesmo anno.

— O tempo pelo qual os officiaes devem permanecer em um posto, para poderem ser promovidos ao superior, deve ser contado da data do decreto que lhes conferir a effectividade d'elle, e não das graduações.—Res. de 20 de Setembro e Prov. de 14 de Outubro de 1851.

Modificadas pelo Dec. n. 721 de 28 de Setembro de 1853 que declara que no tempo exigido para accesso se comprehende o de graduação quando o official fizer serviço effectivo do posto em que fôr graduado, ou a este não couberem funcções especiaes.

— O official promovido entra logo no gozo das honras e exercicio de seu posto (Dec. de 15 de Abril de 1821 e 26 de Maio do mesmo anno); mas não percebe soldo sem que apresente sellada a respectiva patente, ou documento de haver pago o dito sello.—Ord. do Thesouro de 26 de Junho de 1852.

— Os officiaes inferiores, assim como os cadetes, só poderãõ ser elevados ao posto de alferes ou 2º tenente, quando provarem que têm servido nos postos de furriel, 2º ou 1º sargentos, seis mezes pelo menos.—A. de 9 e Prov. de 22 de Fevereiro de 1853.

— Para o accesso ao posto de alferes ou 2º tenente não é computado o tempo de licença.—Dec. n. 1638 de 19 de Setembro de 1855.

— Fixa-se intelligencia e estabelecem-se disposições

para a organização da escala de promoções e preenchimento de vagas.—Dec. n. 1950 de 29 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 24), n. 2677 de 27 de Outubro de 1860 (Ord. do dia n. 218) e n. 4619 de 4 de Novembro de 1870.

Promoção.—Os commandantes dos corpos devem remetter ao Quartel General certidões e notas de qualquer alteração que occorrer a respeito dos officiaes e praças dos mesmos corpos, e que possam influir na classificação dos habilitados para accesso.—Ord. do dia n. 106 de 29 de Dezembro de 1858.

— As habilitações scientificas exigidas para o accesso dos officiaes nas armas de cavallaria e infantaria são dispensadas para o preenchimento de dous terços das vagas.—L. n. 1042 de 14 de Setembro de 1859, art. 6º (Ord. do dia n. 151).—Esta disposição é generica e applicavel a todos os officiaes do exercito, qualquer que seja a data do accesso de cada um delles.—A. de 29 de Setembro de 1859, (Ord. do dia n. 154).

— As escalas de promoção devem ser organizadas por ordem de antiguidade, armas e classes de postos, relações de todos os officiaes, com os dizeres necessarios para se conhecer se elles têm preenchido as exigencias da lei em vigor para poderem ter accesso; e outras relações, igualmente por antiguidade, armas e classes de postos, de todos os capitães, majores e tenentes-coroneis, que por merecimento puderem ser promovidos com preferencia a seus camaradas mais antigos.

Nestas relações deve-se ter em attenção o art. 6º da L. n. 1042 de 14 de Setembro de 1859, sendo primeiramente considerados tantos officiaes dos mais antigos nas armas de cavallaria e infantaria,

quantos forem precisos para o preenchimento de dous terços das vagas, e o ultimo será preenchido pelos officiaes mais antigos que tiverem curso completo das duas armas; e podendo acontecer que entre os primeiros se encontrem alguns com estudos, estes serão considerados no ultimo terço; e para preencher os logares deixados por estes nos dous terços, se descerá sempre por ordem de antiguidade, até que fiquem completas as vagas.— A. de 26 de Setembro de 1859 (Ord. do dia n. 154).

Promoção.—Não aproveita a quem já não pertencer ao exercito, quando tiver logar.—A. de 18 de Setembro e 2 de Outubro de 1860 e Ord. do dia n. 307 de 20 de Março de 1862.

— Os officiaes das armas de cavallaria e infantaria, que já o erão em 31 de Março de 1851, serão promovidos por antiguidade, estudos theoreticos ou merecimento, ainda que careção das habilitações scientificas, de que trata a legislação em vigor, guardadas as seguintes regras:

1.^a—Os officiaes das referidas armas, elevados a essa categoria depois de 31 de Março de 1851, serão promovidos quando pela legislação em vigor, e satisfeitas as disposições deste artigo, lhes couber direito a accesso ao posto immediato, na razão de $\frac{2}{3}$ por antiguidade, e $\frac{1}{3}$ por estudos scientificos;

2.^a— Para o preenchimento das vagas dos postos dos officiaes superiores das differentes armas, guardar-se-ha sempre o equilibrio entre os principios de antiguidade e merecimento;

3.^a— As presentes disposições não dispensão todas as outras condições exigidas pela legislação

vigente.—L. n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 9º (Ord. do dia n. 214).

Promoção.—Os seis mezes de serviço de inferior exigidos para a promoção ao posto de alferes, devem entender-se de desempenho das funcções proprias dos officiaes inferiores sargenteando companhia, e não no serviço de guardas ou guarnições.—Ord. do dia n. 311 de 28 de Abril de 1862.

— Ficão em vigor as disposições do art. 26 do Regulamento de promoções de 31 de Março de 1851 que autoriza a transferencia para o estado-maior de segunda classe dos officiaes que se tornarem inhabilitados para desempenhar seus deveres nas armas ou corpos do exercito em que se acharem.—L. n. 1163 de 31 de Julho de 1862, art. 7º (Ord. do dia n. 331).

— A dos officiaes inferiores é gradual ou successiva.—Ord. do dia n. 327 de 9 de Setembro de 1862 e A. de 31 de Janeiro de 1863 (Ord. do dia n. 360).

— Os instructores de 1ª classe da Escola Militar, que fôrem capitães do exercito, são considerados habilitados para o posto de major, independente de exame pratico da arma.—Officio do director da 2ª directoria da Secretaria da Guerra de 10 de Novembro de 1862 ao commandante da Escola Militar.

— Os 1ºs e 2ºs cadetes, que não fôrem 1ºs sargentos, não podem ser promovidos a sargentos ajudantes ou a quarteis-mestres.—A. de 31 de Janeiro de 1863 (Ord. do dia n. 360).

— O effeito da clausula com que, pelo art. 6º da Lei

n. 1143 de 19 de Setembro de 1861, são transferidos os officiaes de umas para as outras armas é só relativo ás promoções, e nunca a respeito de outra qualquer phase do serviço, visto que a data da patente dos officiaes do exercito symbolisa a sua antiguidade no serviço em todas as occasiões.—Res. de 17 de Abril de 1863 (Ord. do dia n. 353).

Promoção.—Deve ser feita á proporção que se fôrem verificando as vagas.—Dec. n. 3168 de 29 de Outubro de 1863 (Ord. do dia n. 373).

Ou dentro de um anno, attendendo-se na occasião aos direitos adquiridos.—Res. de 23 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 501 de 1866).

- Explica-se o modo de considerar na proposta para o posto de tenente ou 1º tenente os alferes ou 2ºs tenentes que tenham passado de uns para outros corpos ou armas.—Res. de 30 de Setembro de 1865 (Ord. do dia n. 487).
- Podem ser promovidas aos postos inferiores, conforme sua idoneidade, as praças indultadas por crime de deserção.—A. de 23 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 487).
- Como se devem preencher as vagas dos corpos de estado-maior de 1ª classe e de engenheiros.—Res. de 22 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 497 de 1866).
- Para o intersticio exigido para accesso não é computado:
 - O tempo de licenças para tratamento de saude.
 - O de matricula ou de frequencia nas escolas militares do Imperio, ou de qualquer ramo de engenharia, ou industrias fóra do Imperio, viagem

para aquisição de conhecimentos praticos de administração e instrucção militar, em estabelecimentos militares ou industriaes, em acampamentos de instrucção, ou campos de manobra em marchas, ou operações de guerra.

O de exercicio, commissão ou emprego temporario dos officiaes de corpos scientificos em quaesquer repartições ou estabelecimentos estranhos ao Ministerio da Guerra ou em empregos particulares.

O de licenças para tratar de negocios domesticos ou particulares.

O de exercicio das funcções de membro de alguma assembléa provincial.

O de serviço em exercito estrangeiro.

O de licença concedida aos officiaes que fôrem desnecessarios ao serviço, no caso de reduccão do exercito, realizada em virtude da lei.—Reg. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866, art. 6º (Ord. do dia n. 495).

Revogado quanto ao tempo de frequencia dos alumnos militares que obtiverem approvações plenas em todas as cadeiras em que estiverem matriculados.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 218 (Ord. do dia n. 1020).

Promoção.—Para preenchimento das vagas de officiaes inferiores devem ser preferidas as praças, que, sendo promovidas, possão entrar logo nos exercicios dos postes.—Ord. do dia n. 514 de 3 de Maio de 1866.

— É da competencia da Repartição de Ajudante General a organização do quadro das vagas existentes no exercito, e das relações por antiguidade e por merecimento dos officiaes em circumstancias de ser promovidos.—Dec. n. 4156 de 17 de Abril de

1868, art. 50 (Ord. do dia n. 617), A. de 13 de Maio de 1878 (Ord. do dia n. 1409) e Dec.n. 7562 de 6 de Dezembro de 1879, art. 4º § 1º (Ord. do dia n. 1486).

Promoção.—Os capitães do estado-maior de artilharia, transferidos nos mesmos postos dos corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe, por occasião da creação e organização daquelle corpo, e competentemente habilitados para a promoção ao posto de major nos corpos a que pertencião, podem ser promovidos nos corpos a que agora pertencem, sem dependencia do disposto no Regulamento do Governo de 31 de Março de 1851.
—A. de 31 de Outubro de 1871 (Ord. do dia n. 804).

— Para preenchimento das vagas dos corpos do exercito devem-se apresentar propostas, á proporção que ellas se fórem dando.—A. de 8 de Março de 1872.

— Deve ser feita de conformidade com as leis vigentes, sem se ter em conta qualquer preponderancia, que se tenha dado durante a guerra no principio de merecimento, proveniente de promoções então feitas por actos de bravura.—A. de 29 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1013).

— Os lentes, repetidores, professores e adjuntos da Escola Militar serão considerados extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem, podendo ser promovidos nessa mesma classe (e nella continuando) depois de completarem o dobro do tempo dos intersticios exigidos pela lei de promoções; chegados ao posto de coronel poderão ser promovidos á classe de generaes, como os outros coroneis do exercito. Nestas disposições não se comprehendem

os actuaes lentes, repetidores, professores e adjuntos que continuarem no serviço da escola.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, arts. 232 e 233 (Ord. do dia n. 1020).

Promoção.—Dos capellães do exercito.—Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874, arts. 3º e 4º (Ord. do dia n. 1062).

— Sobre a dos tenentes graduados transferidos para outras armas com a clausula de serem considerados os mais modernos dessas armas.—Res. de 23 e 30 de Setembro de 1874 (Ord. do dia ns. 1081 e 1082).

— Os intersticios, para o accesso dos diversos postos do Corpo Ecclesiastico, são os prescriptos na Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 e Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, que regulão as promoções do exercito.—A. de 16 de Abril de 1875.

— *V. Adiantamento. — Commissão. — Confirmação. — Exame. — Gratificação. — Merecimento. — Official inferior. — Pronuncia. — Sargento-Ajudante. — Sargento-Quartel-Mestre. — Soldado particular. — Soldo. — Vantagem.*

Promotor.—Nas juntas revisoras de alistamento para o serviço do exercito e armada compete-lhe: Reclamar contra omissões havidas no alistamento. Interpôr os recursos competentes contra as inclusões e exclusões illegaes.

Promover todos os termos do processo da apuração.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 30.—*V. mais os arts. 34, 35 e 47 do mesmo regulamento.*

— Salvo o caso de coincidir a reunião do jury com a

da junta revisora, e bem assim os de impedimento por parentesco, ou por molestia, deverá o promotor publico assistir a todas as reuniões da mesma junta.—A. de 29 de Dezembro de 1875.

Promovido.—V. *Ausente*.

Pronuncia.—Os pronunciados em summario de policia não podem exercer empregos publicos.—A. de 16 de Agosto de 1831.

— Os seus effeitos são :

Ficar sujeito o pronunciado á accusação criminal.

Ficar suspenso do exercicio de todas as funcções publicas.—A. de 8 de Agosto e Res. de 12 de Setembro. de 1846 e A. de 18 de Abril de 1864.

Ser preso, ou conservado na prisão, emquanto não prestar fiança nos casos em que a lei a admitte.

Suspender-se-lhe metade do ordenado ou soldo, que tiver em razão do emprego, e que perderá todo não sendo afinal absolvido.—L. de 29 de Novembro de 1832, art. 165 (Cod. do Proc. Crim.).

— A suspensão do exercicio das funcções não estorva o accesso legal que compete ao empregado pronunciado.—L. de 29 de Novembro de 1832 (Cod. do Proc. Crim., art. 165 § 4º).

— O empregado publico, pronunciado por crime de responsabilidade, tem direito aos ordenados que deixa de receber durante os effeitos da pronuncia, se é depois absolvido em ultima instancia, mas nunca ás porcentagens que por ventura estejam annexas a esse ordenado.

Este direito subsiste quer o empregado esteja no exercicio do logar em que commetteu o crime, quer em outro. O pagamento da metade do

ordenado suspenso só deve ter logar depois que o empregado fôr afinal absolvido, ou depois que a pronuncia fôr revogada.—Port. de 21 de Agosto de 1856 e 7 de Março de 1864.

Pronuncia.—Dos effeitos da pronuncia, declarados no art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não resulta incapacidade para os actos da vida civil.—A. de 27 de Janeiro de 1864.

— O empregado pronunciado percebe sómente metade do vencimento até que obtenha absolvição ou seja condemnado.—A. de 16 de Julho de 1864.

— Nega-se a um empregado a gratificação relativa ao tempo em que esteve suspenso por effeito de pronuncia, não obstante ter sido absolvido em gráo de recurso.—A. de 5 de Fevereiro de 1867.

— Não suspende senão o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da assembléa geral e provincial e cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor, ficando, todavia, salva a disposição do art. 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846, que determina que o presidente da junta de qualificação, para formar a lista geral dos cidadãos que tenham direito de votar na eleição de eleitores, juizes de paz e vereadores, seja o juiz de paz mais votado.—L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 29.

— Em crime de responsabilidade suspende logo o exercicio das funcções publicas, não obstante o recurso para tribunal superior, e a disposição da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 17 § 1º, que é restricta ás decisões dos juizes municipaes nos crimes communs.—A. de 20 de Abril de 1876.

Pronuncia.—V. *Suspensão.*—*Vencimento.*

Propina.—V. *Emolumentos.*

Proposta.—As dos fornecedores de generos devem conter a declaração de se sujeitarem ás condições estabelecidas.—A. de 15 de Julho de 1852.

— Devem os concurrentes declarar sempre nas propostas serem as fazendas iguaes ás amostras, e se têm a quantidade exigida, ficando sujeitos ás penas do regulamento, quando, mesmo antes do acto da entrada do genero, fação declarações em sentido contrario.—A. de 16 de Agosto de 1855.

— Para fornecimento aos corpos não devem ser aceitas sem conterem os preços fixos, e todas as declarações necessarias sobre a qualidade dos generos.—A. de 28 de Setembro de 1866.

— Quando a commissão de compras do Arsenal de Guerra julgar exorbitantes os preços das propostas, o que poderá conhecer por meio do agente de compras, tem a faculdade de adiar a resolução para nova concorrência.—A. de 18 de Julho de 1871.

— Não podem ser aceitas as que tiverem diferentes letras, ou algarismos emendados.—A. de 26 de Março de 1873.

— Quando houver empate em duas propostas, devem os proponentes, na mesma occasião, fazer redução na propria proposta e assigna-la, aceitando-se a que mais vantagens offerer.—A. de 9 de Abril de 1875 e 30 de Março de 1876.

— Os concurrentes á arrematação de obras devem fazer, em suas propostas, a declaração expressa de

sujeitarem-se á multa de 5 % sobre a importancia das mesmas propostas quando, sendo-lhes aceitas, se recusarem a assignar os respectivos contratos; cumprindo que sejam ellas firmadas tanto por seus autores, como por um fiador a contento do director das obras militares. —A. de 19 de Agosto de 1876.

Proposta.—V. *Conselho administrativo.*—*Conselho economico.*—*Fornecimento.*

Proprio nacional.—Os terrenos e proprios nacionaes, que não fôrem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de 400 braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das respectivas repartições na Côrte, e pelos presidentes nas provincias. —L. de 15 de Novembro de 1831.—V. *Dec. n. 870 de 22 de Novembro de 1851 e A. de 11 de Setembro de 1867.*

— Manda-se fazer assentamento nos proprios nacionaes pelo que toca ás fortalezas, fortes, etc., em qualquer estado ou applicação em que estiverem. —Port. de 14 de Março de 1833.

— O arrendamento dos da Côrte será arrecadado pela Recebedoria seja qual fôr o ministerio que o tenha feito.—Port. de 16 de Julho de 1851.

— Seu arrendamento compete ás thesourarias. —Dec. n. 870 de 22 de Novembro de 1851 e Port. de 3 de Março de 1862.

— A compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de duzentos mil réis, será feita por escriptura publica, sob pena de nullidade.—L. n. 840 de 15

de Setembro de 1855, art. 11, e Port. de 25 de Novembro de 1868 e 30 de Dezembro de 1872.

Proprio nacional.—Os relatorios geraes devem ser acompanhados das relações dos proprios nacionaes. As despesas que com elles se fizerem correrão por conta das repartições que os utilisarem.—L. n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 e Port. de 28 de Maio de 1862.

— O Governo é autorizado a realizar a venda dos que fõrem desnecessarios ao serviço publico, e que não derem um rendimento pelo menos equivalente ás despesas do seu custeio, e ao juro correspondente ao seu valor.—L. n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 6º.

— São como taes considerados os edificios construidos nas diversas colonias com dinheiros publicos.—Port. de 21 de Dezembro de 1864.

— Sua demolição, para ser o terreno, por elles occupado, applicado a uso provincial ou municipal, só póde ser decretada pelo poder legislativo.—A. de 14 de Janeiro de 1865 e 25 de Novembro de 1868.

— Os contratos de arrendamento delles só podem ser feitos pelo Thesouro e por prazo não maior de nove annos.—A. de 11 de Setembro de 1867.

— As contas da companhia—Rio de Janeiro City Improvements—por serviços prestados aos proprios nacionaes, devem ser remettidas á Secretaria de Estado com rubrica dos chefes das repartições que nelles funcționarem, afim de se providenciar sobre o seu pagamento.—Circ. de 28 de Dezembro de 1867.

Proprio nacional.—Determina-se que os directores das colonias militares remettão, por intermedio das respectivas presidencias, nas épocas determinadas, o relatorio sobre o estado e conservação de taes estabelecimentos com as mais occurrencias, bem como o mappa conta-geral e classificado de todo o material do exercito que as mesmas colonias têm a seu cargo, afim de poder cumprir-se o disposto nos arts. 57 e 59 do Regulamento approved pelo Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868.—Circ. de 7 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 893).

— Só pôde ser vendido em hasta pública (Alv. de 14 de Janeiro de 1807).—A. n. 225 de 21 de Junho de 1873.

— O Thesouro não precisa de licença da Camara Municipal para fazer obras em proprios nacionaes quando inspeccionadas e dirigidas por administração publica.—Port. de 26 de Janeiro de 1875.

— V. *Deposito de polvora.*—*Hospital.*—*Imposto predial.*—*Penhora.*—*Quartel e Reg. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878, art. 2º § 2º.*

Prostituta.— Não podem acompanhar os corpos mulheres de má conducta.—Ord. do dia 12 de Março de 1812.

Protestante.—V. *Juramento.*—*Religião.*

Protesto.—V. *Conselho administrativo.*

Provisão.—Como devem ser lavradas.—V. *Expediente*, Dec. de 13 de Outubro de 1822.

— V. *Junta de parochia.*

Provisão de reforma.— No caso de extravio, devidamente provado, sómente poderá produzir effeito a respectiva certidão authenticada pelo secretario de guerra, e passada em virtude de ordem expressa.
— A. de 7 de Maio de 1877.

— V. *Certidão.*—*Reforma.*—*Sello.*

Publicação.— Para a dos actos e documentos officiaes se deve preferir a folha official.— Circ. de 11 de Agosto de 1840.

— De correspondencia de empregados sobre objecto de serviço não tem logar sem ordem do Governo.
— Port. de 27 de Fevereiro de 1847.

— Deve ser feita na folha official da localidade a publicação dos alistamentos organizados pelas juntas de parochia e de revisão.— Circ. de 23 e A. de 24 de Agosto de 1875.

Nos logares onde não houver imprensa official, ou, havendo-a, só esteja obrigada, por contrato, a publicar o expediente do Governo, as relações organizadas pelas juntas de parochia, ou revisoras, devem ser apenas affixadas na porta da matriz, ou na da Camara Municipal quando o trabalho fôr da junta revisora.— A. de 12 de Outubro e 6 de Novembro de 1875.

Havendo folhas particulares que queirão publicar os trabalhos das juntas gratuitamente, podem estas fornecer cópias dos ditos trabalhos.— A. e Circ. de 12 de Outubro e A. de 6 de Novembro de 1875.

O A. de 5 de Julho de 1875, Circs. da mesma data e 23 de Agosto, A. de 24 do dito mez de Agosto e 12 de Outubro de 1875 e 28 de Fevereiro

de 1877 declararão que a despeza com a publicação dos editaes das juntas deve ser paga pela Camara Municipal do logar a que a junta pertencer; não obstante, mandou-se pagar a importancia de taes publicações em algumas provincias por não terem as Camaras Municipaes meios de satisfaze-las, e recommendou-se a observancia das disposições do A. de 12 de Outubro de 1875.—Circ. de 5 de Julho de 1877.

Publicação.—De sentença.—V. *Sentença*.

— V. *Annuncio*.—*Editaes*.

Publica-fórma.—Nas habilitações para o meio soldo não se admittem documentos em publica-fórma.—Ord. do Thesouro de 24 Fevereiro, 6 de Abril de 1858 e 21 de Outubro de 1863.

— V. —*Certidão*. —*Documento*. —*Fé de officios*. —*Revalidação*.



Quadro do Exercito.—V. *Organização do Exercito*.

Quartel.—Autoriza-se a alienação do de Bragança.—L. n. 555 de 15 de Junho de 1850, revogada pela de n. 628 de 17 de Setembro de 1851. Autoriza-se a cessão do denominado do—Hospicio—em Pernambuco.—L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

— Prohibe-se que, pela Repartição da Guerra, se fação despezas com quartéis de destacamentos, salvo

em casos extraordinarios, ou nas provincias fronteiras.—Circ. de 24 de Julho e Port. do Thesouro de 18 de Dezembro de 1856.

Quartel.—A disposição do A. de 24 de Julho de 1856 deve começar da data do mesmo aviso, não se comprehendendo nella a que diz respeito aos quartéis da guarnição de Caxias.—A. de 17 de Novembro de 1856.

— Prohibem-se despezas com quartéis para officiaes do exercito.—Circ. de 31 de Maio de 1857.

— O Estado não o dá aos commandantes de armas.—A. de 9 de Dezembro de 1859.

— Corre pelos cofres provinciaes a despeza com aluguel de casas para quartel de destacamentos.—A. de 19 de Dezembro de 1860.

— Compra-se ao barão de Mauá o edificio do cortume e suas dependencias, e bem assim o palacete que lhe fica fronteiro, seus terrenos e bemfeitorias, estes por 100:000\$ e aquelles por 900:000\$, para servirem de quartéis e de accomodações para diversas repartições do Ministerio da Guerra.—A. de 17 de Julho de 1873.

No primeiro fôrão construidos dous magnificos quartéis, sendo um para o 2º regimento de artilharia a cavallo, e outro para o 1º regimento de cavalaria ligeira, com todas as accomodações necessarias e espaçosas.

— Regulamento para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exercito em quartéis fixos.—Dec. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876 (Ord. do dia n. 1263).

Quartel.—*V. Assistente.*—*Casa.*—*Fortaleza.*—*Obras Militares.*

Quartel-general.—Organiza-se o da Côrte.—Dec. de 20 de Fevereiro de 1824.

— Os officiaes do corpo de engenheiros, de estado maior de 1^a e 2^a classes, em disponibilidade, addidos ao Quartel-General, só têm direito ás vantagens geraes se estiverem em exercicio autorizado pelo Governo.—A. de 28 de Maio de 1866.

— *V. Gratificação.*—*Repartição de Ajudante-General.*
—*Secretaria de Estado.*

Quartel-mestre.—Prohibe-se que sem urgentissima necessidade sejam os quarteis-mestres distrahidos de suas funcções nos respectivos corpos, e quando tal necessidade se dê, seja incontinentemente communicada ao Ministerio da Guerra.—Circ. de 15 de Abril de 1859.

— Quando se der vaga deste logar o commandante do corpo nomeará, dentre os alferes do mesmo corpo, o que mais aptidão mostrar para exercer as funcções deste cargo, dando immediatamente conta á Secretaria de Estado, pelos canaes competentes.—Ord. do dia n. 224 de 15 de Dezembro de 1860 A Portaria de 14 de Outubro de 1876 e o Aviso. de 14 de Junho de 1877 declarão que este logar deve ser exercido por um official do respectivo batalhão.

— O subalterno que serve este logar nas companhias fixas está sujeito ao serviço da guarnição.—A. de 7 de Janeiro de 1862.

Quartel-mestre.—Não podem os corpos ter mais de um, e os que sobraem da actual organização do exercito devem passar para as fileiras ou ficar aggregados, caso este em que não têm direito a vantagens de exercicio. — A. de 5 de Agosto de 1865,

— O almoxarife da Fortaleza de S. João servirá tambem de quartel-mestre no Deposito de Aprendizizes Artilheiros.—Instr. de 21 de Março de 1867, art. 77 (Ord. do dia n. 541).

— Suas attribuições nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 5º e 6º e 104 a 107 (Ord. do dia n. 1263).

— V. *Agente*.

Quartel-mestre-general.—Crêa-se esta repartição e dá-se-lhe regulamento.—Dec. n. 1127 de 26 de Fevereiro de 1853.—Alterado pelos Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, n. 3621 de 28 de Fevereiro de 1866 e n. 4156 de 17 de Abril de 1868 (Ord. do dia n. 617).

— V. *Exercito em operações.*—*Organização.*—*Repartição de Quartel-Mestre-General.*—*Vantagem.*

Queixa.—O prazo para responder ás imputações feitas ao empregado publico, de crimes e omissões no exercicio de seu emprego, não excederá de quinze dias, findo o qual presume-se haver renunciado ao beneficio da prévia audiencia.—Dec. n. 328 de 8 de Outubro de 1843.

— V. *Disciplina.*—*Rancho.*—*Reclamação.*—*Representação.*

Quinta parte.—V. *Desconto.*—*Soldo.*

R

Ração.—Os empregados dos hospitaes, quando em tratamento no estabelecimento, não são abonados de ração.—A. de 16 de Março de 1854.

— Determina-se que as dos empregados do Hospital Militar da Côrte, que a ella têm direito em virtude do regulamento em vigor, sejam abonadas em generos, cessando as que não estiverem autorizadas por ordem do Governo.—A. de 21 de Agosto de 1862.

— Têm a ella direito o escrivão e amanuenses do Hospital Militar da Côrte, e devem continuar a perceber-la, podendo o abono ser feito em dinheiro aos preços de 10\$ a de n. 1, de 20\$ a de n. 2 e de 30\$ a de n. 3.—A. de 2 de Setembro de 1862.

— Continua-se o seu abono aos porteiros do portão do Arsenal e da Fabrica de Armas da Conceição e ao encarregado do telegrapho.—A. de 8 de Outubro de 1863.

— Manda-se abonar ao porteiro do Arsenal de Guerra da Bahia e ao ajudante nos dias em que pernnoitam no estabelecimento.—A. de 20 de Abril e 7 de Maio de 1866.

— As que percebem os empregados do Hospital Militar do Andarahy podem ser fornecidas em generos, cessando as gratificações abonadas para esse fim.—A. de 29 de Julho de 1868.

— Aos empregados do Hospital Militar do Andarahy,

que não têm direito a rações, podem estas ser fornecidas já preparadas pelo mesmo hospital, dando-se a competente indemnização.—A. de 3 de Agosto de 1868.

Ração.—Manda-se abonar aos amanuenses do Hospital do Andarahy a ração n. 2 da tabella annexa ao Regulamento de 25 de Novembro de 1844, devendo, porém, cessar a diaria de transporte dos que a estiverem percebendo.—A. de 1 de Junho de 1871.

— Só no caso de falta não justificada perdem os empregados do Hospital do Andarahy a ração que percebem.—A. de 24 de Julho de 1872.

— Aos empregados do Hospital Militar da Bahia, cujas funções não exijão effectiva permanencia no estabelecimento, devem ser pagas em dinheiro as rações que lhes competem na fórma da lei.—A. de 5 de Agosto de 1872. Torna-se extensiva aos empregados do Hospital de Pernambuco esta disposição.—A. de 26 de Setembro de 1876.

— Manda-se abonar ao escrivão e amanuenses do Hospital da Bahia a ração n. 1.—A. de 2 de Agosto e 3 de Setembro de 1872.

— Ao escrivão do Hospital Militar de Pernambuco compete a ração n. 3 de que trata o Reg. de 25 de Novembro de 1844, e ao amanuense a de n. 2.—A. de 17 de Abril de 1873.

— V. *Hospital*.—*Rancho*.

Rancho.—Se as praças de rancho das companhias não fôrem bem alimentadas, poderão, por intermedio dos seus commandantes, queixar-se aos chefes

dos corpos, para estes o expõem ás autoridades competentes, que applicaráõ as providencias que julgarem necessarias.—C. de L. de 24 de Novembro de 1830.

Rancho.—Manda-se que continuem na gerencia do rancho os conselhos de administração dos corpos.—A. de 25 de Março de 1853.

— O fornecimento de viveres para o dos aprendizes menores do Arsenal de Guerra deve ser feito por trimestres.—A. de 21 de Fevereiro de 1861.

— Fazem-se diversas recommendações sobre a administração do rancho dos corpos e destacamentos.—Ord. do dia n. 282 de 19 de Setembro de 1861.

— Recommenda-se a execução do Aviso de 18 de Dezembro de 1861, que determina que não se distraia da caixa do rancho para a de economias licitas o agio proveniente da moeda legal reduzida á que corre no mercado, que deve ficar a favor do mesmo rancho.—Ord. do dia n. 319 de 30 de Junho de 1862.

— O abono da ração em generos aos empregados do Hospital Militar do Andarahy pôde ser feita unicamente aos que a têm, em virtude do Regulamento de 25 de Novembro de 1844, e não aos que a percebem como gratificação por concessão do Governo. O director pôde optar entre a ração em generos e a etapa.—A. de 10 de Junho de 1868.

— Póde ser desarranchada toda a praça de pret que fôr casada e viver em companhia de sua mulher, a que fôr o unico arrimo de sua mãe, ou a que, enviuvado, ficar com filhos menores; precedendo sempre

documentos com que prove achar-se ella comprehendida em qualquer das hypotheses figuradas.—A. de 17 de Abril de 1877 (Ord. do dia n. 1290).

Rancho.—V. *Escola Militar.*—*Material do Exercito.*
—*Porteiro.*

Rasura.—Não devem as repartições sujeitas á Secretaria da Guerra enviar a ella papel algum que tenha rasura e outros vicios.—Circ. de 30 de Setembro de 1850.

Rebate.—Todo o soldado que, logo que tocar a rebate, não estiver no logar indicado para a assembléa das suas companhias, será preso e castigado.—Reg. de 25 de Agosto de 1764, cap. 22 § 15.

— Em caso de rebate o logar do director do Arsenal é no mesmo arsenal.—A. de 8 de Fevereiro de 1856.

— V. *Fogo.*—*Incendio.*

Rebelde.—V. *Soldo.*

Rebellião.—Nasce do esquecimento da religião e da fidelidade devida ao Soberano.—C. R. de 28 de Fevereiro de 1757.

— V. *Fôro.*—*Lei.*—*Soldo e L. de 16 de Dezembro de 1830 (Cod. Crim.)* art. 110.

Receita.—Os receiptuarios devem ser escriptos em portuguez.—C. R. de 7 de Outubro de 1626.

— A que se verifica em qualquer repartição não deve ser applicada ao augmento de credito.—L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Recita.—A importancia das que fôrem aviadas á requisição de particulares deve ser recolhida á Thesouraria de Fazenda e escripturada como despeza a annullar.—A. de 29 de Julho de 1863.

— As que fôrem aviadas na pharmacia da Fabrica de Polvora da Estrella deverãõ ter a rubrica do medico do estabelecimento, quando passadas por outros facultativos.—A. de 29 de Novembro de 1876.

Recibo.—Passão-se de officios, declarando-se o dia e a hora em que são entregues, quando tratão de objectos importantes e são trazidos por proprios; e não se devolvem os sobrescriptos por signal de que fôrão entregues.—Ord. do exercito de 8 de Setembro de 1813.

— O official que o apresentar duplicado será punido correccionalmente, devendo a Pagadoria das Tropas enviar ao commandante das armas esses recibos.—A. de 17 de Maio de 1842.

— Nos dos commandantes de destacamentos se mencionarãõ os nomes das pessoas de quem se receberem quantias, para satisfação dos prets.—Circ. de 13 de Março de 1854.

— Aos commandantes das armas compete pôr o *visto* nos recibos dos officiaes do Corpo de Saude do Exercito, effectivos e reformados, empregados nos hospitaes, e não incorporados a batalhões, bem como nos dos officiaes de engenheiros, devendo igualmente authenticar os daquelles officiaes que houverem de seguir para fóra, afim de poderem ser pagos dos vencimentos a que tiverem direito.—A. de 12 de Outubro de 1855.

— Manda-se observar o disposto nos arts. 12 e 13

do Reg. n. 119 de 29 de Janeiro de 1842, a respeito do *visto* do commandante das armas nas folhas e recibos dos officiaes do exercito, exceptuando-se, porém, os de consignações, que não estão rigorosamente comprehendidos no preceito dos mencionados artigos.—A. de 30 de Agosto de 1862.

Recibo.—Por uma verba lançada no verso dos recibos dos vencimentos pagos aos officiaes do exercito deve-se fazer constar se elles se achão ou não quites com os cofres publicos, especificando-se quanto ficão restando no segundo caso.—A. de 12 de Abril e 5 de Agosto de 1864.

— Os recibos de vencimentos militares de officiaes não devem ser remettidos á Secretaria de Estado sem que nelles se mencionem as armas a que pertencem, as commissões em que se achão, a importancia do que devem á Fazenda Nacional, e a precedencia de suas dividas, principalmente se fôrem elles reformados, honorarios ou guardas nacionaes.—Circ. de 6 de Setembro de 1872 (Ord. do dia n. 877).

— V. *Imposto.*—*Pagamento.*—*Rubrica.*—*Sello.*

Reclamação.—Se qualquer praça tiver alguma razão de queixa contra os seus officiaes, dirigirá as suas representações pelas vias competentes.

Se algum official se isentar de levar á presença superior a queixa de qualquer soldado, poderá este dirigi-la directamente.—Ord. do exercito de 9 de Abril de 1809.

— Todas as representações que se dirigirem aos coroneis dos regimentos devem ser feitas pelos

capitães das companhias a que pertencerem os representantes; e as que fôrem aos generaes, serão feitas pelos coroneis; tanto estas como aquellas, quando fôrem dirigidas ao superior, a quem pertence o seu conhecimento, irão munidas das precisas informações para melhor reconhecimento da justiça dos pretendentes, não se admittindo representação alguma que não seja feita na gradação do inferior a superior, sob pena de ser castigado todo aquelle que praticar o contrario, á excepção das representações de queixas e gravames, porque nestes casos permite-se que possão ser feitas ao superior immediato áquelle contra quem se fórma a queixa, devendo comtudo o representante prevenir a este do objecto da representação, ficando ao arbitrio daquelle a quem competir o seu conhecimento, o castigo da parte culpada, segundo as circumstancias do caso, não sendo daquelles que devem chegar ao conhecimento do Governo. Permite-se ao official poder recorrer immediatamente ao seu coronel para lhe communicar pessoalmente os motivos particulares e pessoaes, que teve para formar a sua representação, a qual deverá comtudo seguir a ordem acima determinada.—A. de 3 de Março de 1812 e 6 de Agosto de 1840, e Ord. do dia n. 88 de 29 de Setembro de 1858 e n. 477 de 4 de Outubro de 1865.

Reclamação.— As calumniosas são prohibidas.—
Reg. de 21 de Outubro de 1816.

— Se algum militar se julgar offendido em seu direito por terem omittido seus serviços em alguma ordem do dia, ou por não haverem sido nella mencionados com a devida especificação, poderá dentro de um mez, contado da publicação da mesma

ordem dirigir sua reclamação ao respectivo comandante, que, achiando-a fundada, mandará publicar as convenientes declarações na primeira ordem do dia, que se offerecer, fazendo-se as necessarias emendas na fé de officios.—Dec. n. 89 de 31 de Julho de 1841 § 4º e A. de 30 de Julho de 1866 (Ord. do dia n. 528).

Reclamação.—De despesas feitas com individuos, que assentão praça no exercito, tanto voluntarios como recrutas, só tem logar quanto a escravos recrutados.—A. de 27 de Dezembro de 1860.

- O official que perde a gratificação de exercicio de um emprego, por ser chamado a serviço menos retribuido, não tem por isso direito de queixar-se.—A. de 17 de Maio de 1861 (Ord. do dia n. 261)
- É prohibido autorizar, promover, ou assignar petições collectivas entre militares.—Reg. n. 5884 de 8 de Março de 1875, cap. 2º, art. 5º (Ord. do dia n. 1116).
- O prazo de 20 dias, marcado para as reclamações, conta-se da data em que o alistamento houver sido affixado na porta da matriz, conforme se deprehende do art. 20 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875; devendo, portanto, esse prazo expirar no decimo dia da reunião da junta.—A. de 5 de Agosto e 15 de Novembro de 1875.
- Ao individuo alistado, que, até a época do sorteio provar que tem a seu favor alguma das isenções estabelecidas por lei, é permittido reclamar perante a junta de sorteio, conforme dispõe o paragrapho unico do art. 63 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.—A. de 29 de Setembro de 1875.

Reclamação.—Se fôr preciso reunir-se de novo a junta revisora especialmente para tomar conhecimento da reclamação de algum interessado, que fôr chamado de conformidade com o art. 36 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, e comparecer dentro do prazo legal, embora já tenha a junta encerrado seus trabalhos, deverá ella tornar a reunir-se unicamente para aquelle fim.—A. de 7 de Janeiro de 1876.

— Em vista do disposto no art. 21 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, as juntas de parochia têm competencia para aceitar, durante o prazo da segunda reunião, todas as informações e reclamações que lhes fôrem apresentadas; e como o conhecimento e decisão das reclamações não são da exclusiva competencia da junta de parochia, esta, depois de recebidas as reclamações, e procedendo nos termos dos arts. 21, 22 e 23, cumprirá a disposição do art. 24 do dito regulamento.— A. de 20 de Março de 1876.

— As juntas revisoras só podem aceitar as reclamações que lhes fôrem apresentadas dentro do prazo de 15 dias depois de installadas, conforme preceituação os arts. 29 § 2º, 32 e 40 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875.—A. de 20 de Março de 1876.

Tendo de reunir-se de novo, para tomar conhecimento das juntas de parochia retardatarias, o prazo do art. 40 do citado regulamento, para se apresentarem as reclamações concernentes ás ditas parochias, deve ser contado da data da nova reunião.—A. de 22 de Maio de 1876.

— Nos editaes de que trata o art. 36 § 1º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, devem as juntas revisoras incluir os nomes dos que não apresentarem documentos, ou provas sufficientes ou adequadas,

afim de que as apresentem.—A. de 20 de Março de 1876.

Reclamação.—Na conformidade do art. 73 § 2º do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, as juntas de sorteio estão autorizadas a tomar conhecimento das reclamações dos que pretenderem dispensa de fazer parte dos contingentes, por se acharem comprehendidos em alguns dos casos do § 3º do art. 1º da L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874; não podem, porém, as mesmas juntas resolver por si só, pois que devem sujeitar as suas decisões á autoridade superior, na fôrma do § 4º do citado artigo.—A. de 29 de Maio e 22 de Julho de 1876.

— A respeito dos cidadãos que, tendo isenções leaes, deixarem de apresentalas na occasião do alistamento, exhibindo-as no acto do sorteio, devem as juntas proceder de conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 73 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, submettendo a sua decisão á autoridade superior para resolver afinal, incluindo, entretanto, os nomes dos reclamantes na urna para o sorteio, nos termos do citado § 5º.—A. de 29 de Maio e 22 de Julho de 1876.

— V.—*Promoção.*—*Requerimento.*

Recruta.—É o individuo forçado pela lei a se alistar nas fileiras do exercito.—*Amaral—Indicador da Legislação Militar.* E continuão como taes considerados durante os seis primeiros mezes depois de verificada a praça.—A. de 8 de Maio de 1875.

— São creados varios depositos de recrutas e tomadas diversas providencias para a sua instrucção, disciplina, etc.—Dec. de 13 de Outubro de 1837.

Recruta.—Manda-se-lhes fornecer roupa que evite o estado de nudez.—Circ. de 27 de Julho de 1844. Recommenda-se q seu vestuario e bom tratamento.—Circ. de 17 de Julho de 1846 e A. de 22 de Junho de 1872.

— Não devem vir para a Côrte sem ser vaccinados.—Circ. de 23 de Dezembro de 1850. Recommenda-se: o seu vestuario e vaccina—Circ. de 4 de Maio de 1850 e 9 de Junho de 1858; a vaccina—Circ. de 16 de Agosto de 1856, 9 de Junho de 1858 e 22 de Julho de 1868, e a alimentação e vestuario—Circ. de 24 de Setembro de 1858 e 12 de Junho de 1865.

— Ainda que não tenha assentamento de praça no livro mestre, e nem jurado bandeiras, desde que é apurado para o serviço do exercito, deve perceber todos os vencimentos de soldado, e ficar inteiramente sujeito ás leis e regulamentos militares, sendo qualificado e punido como desertor, quando se ausentar, segundo as mesmas leis e regulamentos.—Prov. de 5 de Outubro de 1852.

— Devem ser logo juramentados, vencerão soldo e fardamento da data de praça e vaccinados antes de removidos.—Circ. de 16 de Agosto de 1856 e 22 de Julho de 1868 (Ord. do dia n. 631).

— Os juramentados devem ser conduzidos com toda a segurança, mas livres de ferros.—A. de 27 de Setembro de 1856 e 24 de Setembro de 1872.

— Modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do exercito.—Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858 (Ord. do dia n. 64).

Recruta.—O seu exame de sanidade deve ser feito pela junta de saude.—A. de 14 e 22 de Julho de 1859.

— Durante o ensino tem direito ao recebimento de todas as peças de fardamento que lhe concede a 1ª observação da relação 5ª da tabella de 23 de Junho de 1860, á excepção da sobrecasaca e calça de panno que só lhe devem ser abonadas depois que passar a prompto.—A. de 5 de Novembro de 1861.

— Os recrutas dos corpos de Minas, Paraná, Santa Catharina e S. Paulo devem receber, durante o inverno, uma calça e uma fardeta de panno; e os do Rio-Grande do Sul uma calça de panno e as blusas que são concedidas ás demais praças pela observação 3ª da tabella de 23 de Junho de 1860.—A. de 5 de Novembro de 1861.

— Deve-se-lhes abonar, enquanto não assentão praça, uma diaria igual á etapa de uma praça de pret.—A. de 5 de Junho de 1860, 21 de Outubro e 16 de Dezembro de 1862 e 24 de Maio de 1873.

— Pagão-se os respectivos prets uma vez que sejam considerados legaes e contenhão a declaração do dia da reclusão e a do destino, para que se possa verificar o calculo dos dias que a cada recruta pertencem, convindo, entretanto, que, sempre que se derem os abonos previstos no art. 24 do Decreto n. 2171 de 1 de Maio de 1858, seja essa circumstancia declarada nos mesmos prets para que se possa fazer effectiva a responsabilidade dos recrutadores em tal hypothese.—A. de 17 de Março de 1869.

— As escoltas da Guarda Nacional que vêm á Córte

conduzindo recrutas percebem soldo e etapa, na conformidade do que compete ás praças do exercito.
—A. de 1 de Outubro de 1869.

Recruta.—O Quartel-General deve remetter mensalmente á Secretaria de Estado um mappa demonstrativo, por provincias, dos recrutas que chegarem á Côrte.—A. de 4 de Novembro de 1871.

— Os que fôrem julgados incapazes do serviço do exercito devem ser immediatamente postos em liberdade, dando-se-lhes transporte para seus domicilios como determina a Lei n. 615 de 23 de Agosto de 1851.—A. de 27 de Dezembro de 1872 (Ord. do dia n. 903).

— Como póde ter logar a sua isenção do serviço militar depois de sorteado.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, arts. 69 a 72 (Ord. do dia n. 1114).

— Vencimentos que se devem abonar aos designados para o serviço do exercito.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 100.

— Deve ser excluido do exercito o individuo que fôr recrutado achando-se sob a acção da justiça.—A. de 12 de Março de 1875.

— *V. Baixa.*—*Corpo Policial.*—*Deposito.*—*Evasão.*
—*Fardamento.*—*Guarda Nacional.*—*Hospital.*
—*Juramento.*—*Mappa.*—*Substituição.*—*Tempo.*
—*Vencimento.*

Recrutamento.—É privativa da camara dos deputados a iniciativa sobre recrutamento.—Const. Pol. do Imperio, cap. 2º, art. 36 § 2º.

Recrutamento.—Não se deve assentar praça a homens de côr, sem que provem ser livres.—Port. de 26 de Abril de 1824, e Circ. de 15 de Novembro de 1871 (Ord. do dia n. 807) e de 9 de Setembro de 1873.

— Os estrangeiros que comprarem terras e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados, querendo, depois de 2 annos de residencia, pela mesma fórma porque o fôrão os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos da Guarda Nacional.—L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 17, e n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 3º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 7º.

— Estabelecem-se o modo e condições do recrutamento para o exercito e armada por meio de sorteio, ficando abolido o actual systema de recrutamento, depois que se fizer effectivo o primeiro contingente.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 (Ord. do dia n. 1114).

— São isentos do serviço do exercito e armada :

Em tempo de paz e de guerra

1.º Os que tiverem defeito physico ou enfermidade, que os inhabilite para aquelle serviço.

2.º Os graduados e os estudantes das faculdades estabelecidas no Imperio, da Escola Polytechnica, dos cursos theologicos e seminarios; e da Escola de Minas de Ouro-Preto (A. de 24 de Dezembro de 1878).

3.º Os ecclesiasticos de ordens sacras.

4.º O que servir de amparo e alimentar a irmã

honestas, solteiras ou viúvas, que viverem em sua companhia.

5.º O que alimentar e educar orphãos seus irmãos menores de 19 annos.

6.º O filho unico, que viver em companhia de sua mãe viúva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de seu pai decrepito ou valetudinario.

7.º O filho mais velho, ou aquelle que seu pai ou mãe escolher, que viver em companhia de sua mãe viúva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de seu pai decrepito ou valetudinario.

Esta isenção e a faculdade de escolha cessarão quando o filho mais velho já fôr isento por qualquer dos motivos enumerados na Lei e no Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, com excepção do proveniente de defeito physico ou enfermidade, que inhabilite para o serviço.

Não havendo filhos será isento o genro que estiver nas condições acima referidas. Na falta do filho ou genro será isento o neto, dadas as mesmas circumstancias e pelo modo acima prescripto quanto aos filhos.

8.º O viúvo que tiver filho legitimo ou legitimado, ao qual alimente ou eduque.

9.º O que pagar a contribuição pecuniaria, que fôr marcada em lei, nos termos do art. 69 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875.

10. O que apresentar substituto idoneo no prazo marcado no artigo 71 do mesmo regulamento e responsabilisar-se pela deserção do mesmo substituto no primeiro anno de praça.

11. O que tiver completado a idade de 30 annos. Cessa, porém, esta isenção:

1.º Se fôr refractario, caso em que só será escuso do serviço quando finalizar o seu tempo, na fórma do art. 101 § unico, ou ficar invalidado.

2.º Se tiver sido indevidamente omittido nos alistamentos anteriores sem reclamação do proprio individuo.

12. O que fizer effectivamente parte da tripolação de navio nacional.

Esta isenção é só para o serviço do exercito.

Em tempo de paz

1.º O que já tiver irmão em effectivo serviço do exercito ou armada.

2.º Aquelle, cujo irmão haja fallecido em combate, ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilisado nas mesmas condições.

O favor destes dous paragraphos aproveita a um em cada dous irmãos.

A preferencia para a isenção, quando fôr caso disso, deve ser concedida ao mais velho de dous irmãos, salvo renuncia deste em favor do mais moço.

3.º As praças dos corpos policiaes da côrte e provincias, engajadas por seis annos pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a obrigação, porém, de que trata o art. 4.º § 2.º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

4.º O que fizer effectivamente parte da tripolação de navio nacional, emquanto nelle se conservar (art. 3.º § 12).

5.º O facto de já ter um irmão completado os seis annos de praça, e estar no periodo de tres annos de que trata o art. 108, não dá direito de isentar a outro irmão.

Isenções condicionaes em tempo de paz

Serão dispensados do serviço em tempo de paz,

se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno :

1.º O pescador de profissão do alto mar, costas ou rios navegaveis.

2.º O proprietario, administrador, ou feitor de cada fabrica, ou fazenda rural, que tiver dez ou mais trabalhadores.

3.º O filho unico do lavrador, ou, tendo mais filhos, um á sua escolha.

4.º Os machinistas a serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor, ou de estabelecimentos fabris ou ruraes cujo valor não seja inferior a 20:000\$, os empregados dos telegraphos electricos e os dos correios.

5.º Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado, que produzir 50, ou mais crias, annualmente.

6.º Um caixeiro de cada casa de commercio, que tiver, ou se presumir que tem de capital 10:000\$ ou mais.

Não podem servir no exercito ou armada :

1.º Os expulsos.

2.º Os que tiverem soffrido a pena de galés.

L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 1º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, arts. 2 a 6 (Ord. do dia n. 1114).

Recrutamento.— Para o contingente da armada serão preferidos os alistados dos districtos maritimos e fluviaes. Na formação do contingente preferir-se-ha :

1.º Os sorteados que desejarem servir na armada.

2.º Os individuos dados á vida do mar.

3.º Os sorteados remissos que fôrem capturados.

4.º Em igualdade de circumstancias e de aptidões o mais moço.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 3.º § 2.º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, arts. 97 e 98 (Ord. do dia n. 1114).

Recrutamento.—Permanecem em seu inteiro vigor as isenções do serviço militar concedidas aos colonos e a outros estrangeiros naturalizados pelo art. 17 da L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e mais disposições legais.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 7.º, e A. de 5 de Julho e 24 de Dezembro do mesmo anno.

— Não estão delle isentos os funcionarios publicos geraes e provinciaes, salvo nos casos determinados na lei.—A. de 14 de Julho, 24 e 31 de Dezembro de 1875.

— Estão sujeitos ao serviço militar os empregados de justiça.—A. de 30 de Julho de 1875.

— Os officiaes da Guarda Nacional estão isentos do serviço militar emquanto conservarem os seus postos, dos quaes só podem ser privados por sentença.—A. de 30 de Julho, 9 e 16 de Agosto, 22 e 29 de Setembro de 1875.

Estão, porém, sujeitos a esse serviço os guardas e inferiores.—A. de 16 e 19 de Agosto de 1875.

— Os libertos em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871 não estão isentos do serviço militar.—A. de 3 de Agosto de 1875.

E os que o fôrem na pia baptismal, com obrigação de servir a terceiros, devem ser incluídos no alistamento com essa declaração na casa das observações das relações que as juntas organizarem.—A. de 11 de Agosto de 1875.

Recrutamento.— Os alumnos mestres da Escola Normal da provincia de S. Paulo estão isentos do serviço militar.—A. de 10 de Agosto de 1875.

— Só dá-se isenção para mais de um filho quando o primeiro esteja isento por defeito physico ou enfermidade, que o inhabilite para o serviço.—A. de 19 de Agosto de 1875.

— Os que occupão cargos policiaes e de eleição popular, quer effectivos, quer como supplentes, inclusive o eleitor, e os inspectores de quartirão, devem ser incluídos no alistamento para o exercito e armada.—A. de 30 de Agosto, 18 de Setembro e 11 de Outubro de 1875.

— Os cidadãos estabelecidos nos aldeamentos de indios, situados em diversas provincias, estão sujeitos ao serviço do exercito e armada, se não tiverem as isenções da lei.—A. de 17 de Setembro e 24 de Dezembro de 1875.

Assim como os indios que fazem parte da communhão brazileira.—A. de 30 de Julho e 20 de Setembro de 1875.

— Tendo o pai ou mãe, decrepitos, ou valetudinarios, mais de um filho, fica isento do serviço militar, independente de escolha, ou da circumstancia de ser o mais velho dos irmãos, o filho que viver em sua companhia, se seus irmãos estiverem isentos do mesmo serviço por defeitos physicos, mas será obrigado a servir, se a isenção de que elles gozarem fôr motivada por qualquer causa que não seja a mencionada.—A. de 18 de Setembro de 1875.

— Ao filho solteiro, que viver em companhia de seu pai ou mãe, aproveita o favor do art. 3º das instrucções

de 10 de Julho de 1822, embora tenha irmãos casados e que vivão ausentes ou separados do tecto paterno, porque estes, pela sua condição de casados, já se constituirão chefes de familia; e na hypothese de serem os irmãos solteiros, assiste ao pai ou mãe o direito de escolha do filho, que tiver de gozar o favor da lei, uma vez que o mais velho já não esteja isento do serviço por qualquer dos motivos enumerados na mesma lei, salvo o proveniente de defeito physico, ou enfermidade, que o inhabilite para o mesmo serviço.—A. de 24 de Setembro e 30 de Dezembro de 1875.

Recrutamento.—Quando um individuo tiver diversos filhos, todos casados, e sómente um solteiro que viva em sua companhia, e que seja por elle escolhido para esse fim, gozará este da isenção, na fórma do art. 3º § 7º do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, mas sómente no caso de ser o pai decrepito ou valetudinario.—A. de 29 de Setembro de 1875.

— A isenção do cidadão que alimentar e servir de amparo á irmã honesta, solteira ou viuva, que morar em sua companhia, é tambem applicavel á irmã honesta, casada, com filhos menores, porém, abandonada por seu marido, ausente em logar incerto.—A. de 17 de Dezembro de 1875.

— Tendo o pai decrepito diversos filhos menores e um com a idade exigida pela lei, fica este isento do serviço militar, visto estar comprehendido na disposição do § 7º do art. 3º do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, não sendo motivo para perder a isenção, em face da lei, a circumstancia de possuir seu pai bens da fortuna, uma vez que seja provada a decrepitude do mesmo.—A. de 30 de Dezembro de 1875.

Recrutamento.— Os empregados das Cathedraes, com excepção dos capellães cantores, não estão isentos do serviço militar. —A. de 31 de Dezembro de 1875.

— Devem ser excluidos do alistamento para o serviço do exercito e armada os filhos dos estrangeiros, embora nascidos no Imperio, inscriptos nos Consulados das nações de seus pais, até que seja liquidada definitivamente esta questão de direito internacional.—Res. de 10 de Março de 1876.

— Para que o recrutador proceda ao recrutamento não é necessaria a expedição do respectivo titulo; basta a ordem dada pela presidencia para semelhante fim.—A. de 16 de Março de 1876 (Ord. do dia n. 1205).

— Em logar de reclamar perante a autoridade administrativa, pôde o recrutado requerer ordem de *habeas-corporis*, e o recrutador deve ser condemnado em tres-dobro nas custas, se provar-se que elle procedeu de má fé.

A prisão do recruta deve considerar-se illegal desde que, provando isenção perante o recrutador, não fôr relaxado, senão em virtude de ordem de *habeas-corporis*.—A. de 16 de Março de 1876 (Ord. do dia n. 1205).

— Para a dispensa do filho unico do lavrador, não importa que este cultive grande ou pequena extensão de terreno; deve-se ter sómente em vista que elle seja lavrador de profissão, isto é, que do proprio serviço agricola tire os meios de subsistencia.—A. de 20 de Março de 1876.

— Os professores e os individuos matriculados na

capitania do porto estão isentos do serviço militar.
—Res. de 3 de Maio de 1876.

Recrutamento.—A isenção do serviço militar concedida aos empregados da Estrada de Ferro D. Pedro 2º, pelo art. 19 da Lei de 26 de Junho de 1852, não caducou com a transferencia da estrada para o dominio do Estado.—Res. de 3 de Maio de 1876.

— Deve ser considerado com isenção condicional em tempo de paz o enteado de lavrador casado com mulher viuva, por ser escolhido por seu padrasto e o unico maior de seus enteados e filhos, que o auxilia na lavoura e na manutenção de outros irmãos menores.—A. de 9 de Junho de 1876 e 27 de Janeiro de 1877.

— É dispensado do serviço militar, em tempo de paz e de guerra, o filho unico de uma mulher casada em segundas nupcias com individuo inteiramente paralytico, e que vive em sua companhia, visto ter a seu favor a disposição do art. 3º § 6º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.—A. de 9 de Junho de 1876 e 27 de Janeiro de 1877.

— Manda-se suspender em todo o Imperio, cessando a despeza que com elle se faz.—A. de 16 de Dezembro de 1876 (Ord. do dia n. 1260) e Circ. de 26 de Janeiro de 1877.

— São isentos do serviço do exercito e armada, em tempo de paz e de guerra, os estudantes da Escola de Minas, de Ouro-Preto.—A. de 24 de Dezembro de 1878.

— *V. Corpo Policial.—Engajamento.—Formulario.—Guarda Nacional.—Habeas-Corpus.—Incapacidade physica.—Pedestre.—Serviço Militar.—Tempo.—Terras.*

Recurso.—Não compete recurso, para a corôa, dos despachos dos bispos, tendentes á observancia das leis ecclesiasticas, nem da denegação das dispensas das mesmas leis.—A. de 25 de Junho de 1790.

— O art. 4º da Lei de 13 de Outubro de 1827 não exclue o recurso de graça dirigido ao Imperador, quando a sentença impuzer a pena de morte, o qual sempre terá logar nos termos da Lei de 11 de Setembro de 1826.—Dec. de 15 de Novembro de 1827.

— Aos condemnados em virtude do art. 4º da Lei de 10 de Junho de 1835 (morte ou ferimento praticado por escravos na pessoa do senhor, sua mulher, descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, administrador, feitor e suas mulheres, que com elles viverem) não é vedado o direito de petição de graça ao Poder Moderador, excepto se o homicidio fôr perpetrado em os proprios senhores.—Dec. de 9 de Março de 1837.

— As petições de graça dos réos condemnados á morte devem subir á Imperial Presença com o traslado de todo o processo, e acompanhadas do relatório do juiz de direito, e da informação do presidente da provincia, por cujo intermedio devem ser remettidas.—Dec. n. 1293 de 16 de Dezembro de 1853 e Circ. de 1 de Março de 1855.

— Os relatorios que acompanharem as petições de graça dos réos condemnados á morte devem conter essencialmente:

- 1.º A relação do facto e suas circumstancias;
- 2.º O exame das provas constantes dos autos;
- 3.º A declaração das formalidades substanciaes, que fôrão guardadas ou preteridas;

4.º A exposição da conducta, e vida passada do réo e suas circumstancias pessoais.

Dec. n. 1458 de 14 de Outubro de 1854, art. 4.º

Recurso.—Os que fôrem interpostos das decisões das thesourarias sobre negocios de outro ministerio, que não o da Fazenda, devem ser directamente remettidos aos mesmos ministerios.—Res. de 22 de Outubro de 1856, Dec. de 29 de Janeiro de 1859, art. 23, e Ord. do Thesouro de 15 de Novembro de 1862.

— Estabelece-se o modo por que devem ser presentes ao Poder Moderador as petições de graça, nos casos em que a pena imposta não fôr a capital.—Dec. n. 2566 de 28 de Março de 1860.

— A concessão de perdão aos réos que fôrem condemnados por crimes militares deverá ser requerida por intermedio da Repartição da Guerra.—Dec. n. 2592 de 9 de Maio de 1860.

— Do parecer dos conselhos de inquirição por máo comportamento ou inhabilitação dos officiaes inferiores, podem os commandantes de corpos recorrer para os commandantes de armas, ou, na falta destes, para os presidentes de provincia, quando fôr contrario ás provas colligidas.—Res. de 19 de Abril de 1863 (Ord. do dia n. 355).

— Não compete ao Ministerio da Justiça tomar conhecimento e deliberar acerca das petições de graça de réos que tenham sido condemnados por crimes militares.—A. de 4 de Janeiro de 1865.

— O recurso de que trata o cap. 3.º do Dec. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 (Reg. do Conselho de

Estado) não tem logar quando os actos do Poder Executivo contrarião meros interesses, mas sim quando ferem direitos.—Res. de 1 de Fevereiro de 1865.

Recurso.—Aos presidentes das provincias não compete conhecer dos recursos sobre descontos nos vencimentos dos funcionarios, de qualquer classe que sejam, para indemnização dos cofres publicos.—A. de 10 de Fevereiro e 10 de Dezembro de 1865.

— Não toma delles conhecimento o Conselho de Estado sem que sejam assignados por advogado do mesmo Conselho de Estado.—Res. de 29 de Novembro de 1865 (2), 17 de Janeiro, 30 de Abril e 19 de Setembro de 1866 e Port. do Thesouro de 2 de Janeiro de 1866.

— Sobre duvidas suscitadas na execução de contratos celebrados com o Governo não ha recurso para o Conselho de Estado, e sim para o Poder Judiciario.—Res. de 26 de Setembro de 1868.

— Quando cabe o recurso das decisões proferidas, pelos chefes das repartições fiscaes, sobre questões relativas ao imposto do sêllo e sobre as multas comminadas no respectivo regulamento.—Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 49, alterado pelo de n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, art. 47.

— Das decisões do Tribunal do Thesouro—em materia contenciosa—só ha recurso para o Conselho de Estado nos casos do art. 28 do Dec. de 29 de Janeiro de 1871.—A. de 29 de Março de 1871.

— Alterão-se e regulão-se os casos delles em assumptos criminaes.—L. n. 2033 de 20 de Setembro

de 1871 e Dec. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, arts. 54 a 58.

Recurso.—Os actos dos conselhos economicos estão sujeitos á inspecção dos commandos de armas, como estatue o § 7º do art. 1º do Reg. de 8 de Maio de 1843, e dos mesmos conselhos ha sempre recurso para os commandantes das armas, ou seja offerecido por qualquer membro do conselho que represente minoria, ou pelos fornecedores ou outros interessados.—A. de 23 de Janeiro de 1873.

— O recurso das decisões dos conselhos economicos contra os fornecedores, que deixão de satisfazer as obrigações dos seus contratos, compete, na Córte ao Ajudante-General, e nas provincias aos commandantes das armas, e onde os não houver, aos respectivos presidentes, ficando, porém, ainda salvo ás partes, com effeito devolutivo sómente, um ultimo e final recurso para o Ministro da Guerra.—A. de 29 de Abril de 1873 (Ord. do dia n. 937).

— Das decisões proferidas pelas Thesourarias de Fazenda, em matéria de tomada de contas de responsaveis, não ha mais recurso necessario ou *ex-officio*, nem mesmo no caso do art. 33 § 1º do Dec. n. 2548 de 10 de Março de 1860, visto que taes recursos fôrão supprimidos pelo de n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870, arts. 5º e 6º.—Port. de 11 de Setembro de 1874 e 23 de Agosto de 1875.

— Em relação ao alistamento militar dar-se-ha recurso :

1.º Das deliberações das juntas revisoras, nos casos de illegal inclusão, exclusão, ou omissão no alistamento, na Córte para o Ministro da Guerra, e nas provincias para os respectivos presidentes.

2.º Das decisões dos presidentes para o Ministro da Guerra (art. 45).

O recurso das juntas revisoras tem effeito devolutivo e suspensivo ; o dos presidentes de provincia sómente effeito devolutivo (art. 46).

Têm direito a recorrer das deliberações das juntas revisoras, e das decisões dos presidentes de provincia :

- 1.º O promotor publico.
- 2.º Os interessados.
- 3.º Qualquer cidadão (art. 47).

Estes recursos serão interpostos; no prazo de 10 dias contados da intimação, para os despachos das juntas revisoras, e de 20 dias da publicação, na folha *official* da provincia, dos despachos dos presidentes (art. 48).

Os recursos serão interpostos por termo no processo da reclamação, assignado pela parte ou seu bastante procurador; sendo esse termo nas juntas lavrado pelo respectivo secretario, e nas presidencias pelo secretario da provincia.

Na falta do escrivão que servio de secretario, póde o interessado apresentar o seu recurso a qualquer outro escrivão (art. 49).

Os recorrentes, no prazo de 10 dias do termo, poderão juntar as razões ou documentos que quizerem; findo esse prazo, serão os recursos, instruidos ou não com documentos e razões, respondidos pelo presidente da junta, ou pelo presidente da provincia, quando este fôr o recorrido, em igual prazo de 10 dias (art. 50).

Assim processados, serão os recursos dentro de cinco dias remettidos a quem competir definitivamente o julgamento.

Se as partes os não remetterem, se-lo-hão *ex-officio* (art. 51).

O Ministro da Guerra, para decidir os recursos, consultará a secção competente do Conselho de Estado, e a qualquer outra que julgar conveniente (art. 52).

As decisões finais dos recursos serão publicadas pela imprensa *official* da Córte, e da provincia a que pertencer o recurso; sendo remetidas por cópia autentica, na Córte, ao presidente da junta revisora para as fazer averbar e cumprir pela junta parochial respectiva, depois de registradas; nas provincias, por intermedio de seus presidentes, ás juntas revisoras para o mesmo fim (art. 53).

As sessões das juntas serão publicas, e as suas deliberações tomadas por pluralidade de votos.

Os recursos serão decididos em prazo nunca maior de 15 dias depois da sua apresentação ás respectivas juntas de revisão, ou nas secretarias das presidencias de provincia (art. 54).—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 (Ord. do dia n. 1114).

Recurso.—As decisões dos presidentes sobre a contribuição pecuniaria ou substituição pessoal dos sorteados para o serviço militar admittirão recurso para o Ministro da Guerra; e das decisões deste, já por si na Córte, já como resolvendo os recursos das provincias, poderão os interessados recorrer para o Conselho de Estado, segundo as instrucções que fôrem expedidas.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 130.

— Os que fôrem tomados na conformidade do disposto no art. 49 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875 devem seguir no processo ou auto de reclamação, independente de traslado. Em sua resposta ao recurso, na fórma do art. 50, poderá o presidente da junta, á vista dos documentos e provas apresentadas, conformar-se com a reclamação e opinar

que deve ella ser attendida; mas se a junta revisora tiver encerrado seus trabalhos (arts. 43 e 44 do Reg.) não poderá mais proferir decisão alguma.
—A. de 20 de Março de 1876.

Recurso.—Os prazos para a interposição de recursos das decisões impondo multas, de conformidade com o disposto nos arts. 112 e 123 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, devem ser os que estabelece o art. 48 do mesmo regulamento para os recursos em geral.—A. de 4 de Setembro de 1876.

— Para o Conselho de Estado, em materia do contencioso, não é admissivel senão sobre assumptos geraes.—A. de 27 de Maio de 1878.

— *V. Conselho de Estado.*—*Custas.*—*Meio soldo.*
Presidente.—*Revista.*—*Sêllo.*—*Vencimento.*

Referenda.—É necessaria nas leis e nos actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.—Const. Pol. do Imp., arts. 70 e 132.

Reforma.—As dos officiaes do exercito são reguladas pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1790, mandado observar no Brazil pela Res. de 29 de Dezembro de 1801, e pela L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.

— Das praças de pret do exercito é da immediata competencia do Governo.—Res. de 4 de Fevereiro de 1675.

— Quando os annos, ou enfermidades, puzerem qualquer soldado incapaz de continuar no serviço, os officiaes não os poderão despedir, sem primeiro informarem ao Governo, que mandará cuidar nelle, para que não seja obrigado a pedir pelas portas o

seu sustento.—Reg. de 19 de Fevereiro de 1763, cap. 14 § 12.

Reforma.—São reformados no mesmo posto, com soldo por inteiro, os officiaes que contarem de 25 a 30 annos de serviço; com soldo tambem por inteiro e a graduação immediata, os que contarem de 30 a 35 annos, e tambem os que contarem de 35 a 40 annos de serviço; e os que não contarem mais do que 20 até 25 serão reformados no mesmo posto com meio soldo; todos, porém, quando sua idade e molestias o exigirem.—Alv. de 16 de Dezembro de 1790.

— Depois de obtida a baixa só pôde ser concedida sendo requerida dentro do prazo de um anno.
—Dec. de 12 de Junho de 1794 e Ord. do dia n. 82 de 4 de Setembro de 1858.

— Os officiaes inferiores, soldados, e tambores que, tendo tido baixa nos seus respectivos corpos, ao depois obtiverem reforma, receberão seus vencimentos desde o dia da baixa em diante.—Dec. de 21 de Julho de 1794.

— Com soldo por inteiro aos officiaes inferiores e soldados que se impossibilitem no serviço por molestia.—Res. de 13 de Agosto de 1810 e § 3º do plano que baixou com o Dec. de 11 de Dezembro de 1815. Recommendada a sua observancia pela Prov. de 23 de Janeiro de 1837.

Estas reformas devem ser concedidas á vista de inspecção de saude presidida pelo commandante das armas, onde os houver, e pelo presidente nas provincias onde não existir commandante, ou dos delegados destas autoridades. Os facultativos serão tres, se fôr possivel.—A. de 17 de Abril de 1834.
—V. *Inspecção de saude.*—A. de 29 de Janeiro de 1872.

Reforma.—É prohibido o melhoramento de reforma por accesso ou por qualquer outro titulo.—Dec. de 6 de Julho de 1812.

— Os officiaes generaes graduados, contando mais de 40 annos de serviço, serão reformados com a effectividade do posto immediato; se tiverem menos de 40 e mais de 35, serão reformados com a effectividade do posto em que são graduados, e a gradação immediata.—Res. de 30 de Outubro de 1819.

— Os officiaes do exercito graduados em postos desde tenentes até coroneis inclusive, que contarem mais de 40 annos de serviço, serão reformados na effectividade do posto em que fôrem graduados, e mais a gradação do immediato, quando por suas circumstancias se lhes conferir reforma; se, porém, não tiverem tanto tempo de serviço, serão reformados, segundo declara o § 5º do Alv. de 2 de Janeiro de 1807, no posto em que se acharem graduados.—Prov. de 24 de Janeiro de 1824.—V. *Res. de 21 de Junho de 1879.*

— Os auditores de guerra não têm direito á reforma, pois que a gradação de que gozão é meramente honoraria.—Res. de 30 de Janeiro de 1824.

— Revoga-se o Alv. de 15 de Dezembro de 1790 na parte que limita o numero de officiaes generaes que podem ser reformados.—C. de L. de 25 de Agosto de 1832, § 9º.

— Os requerimentos pedindo reforma devem vir acompanhados de attestados da junta de saude.—A. de 17 de Abril de 1834.

Reforma.—Os cirurgiões militares são comprehendidos nas disposições do Alv. de 16 de Dezembro de 1790.—L. n. 190 de 24 de Agosto de 1841, art. 7°.

— O Governo poderá reformar qualquer official por motivo de máo comportamento habitual, ouvida primeiro a opinião de um conselho de inquirição, composto de tres officiaes de patente igual, ou superior, e precedendo consulta do Conselho Supremo Militar.—L. de 1 de Dezembro de 1841, art. 2° § 3°.

A irregularidade de conducta, ou máo comportamento habitual, deve ser definida segundo o art. 166 do Codigo Penal.—L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, art. 9° § 2°.

— O official do exercito que, na fórma do art. 2° § 3° do Decreto n. 260 de 1 de Dezembro de 1841, fôr convencido de irregularidade de conducta, definida segundo o art. 166 do Codigo Penal, póde ser reformado com a vigesima quinta parte do soldo, por cada anno de serviço que tiver, sem que possa ter pela reforma, qualquer que seja o tempo de serviço, vencimento maior do que o soldo inteiro, nem gradação superior á do posto em que se achar.—L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, art. 9° § 2°.

— Os officiaes de 3ª classe, que se extinguem, e os de 1ª e 2ª inhabilitados para o serviço por molestias ou lesões, serão reformados segundo o Alvará de 16 de Dezembro de 1790, se tiverem 25 ou mais annos de serviço, e se menos, com tantas vigesimas quintas partes, quantos fôrem os annos, e com o soldo por inteiro, se as molestias procederem de feridas ou contusões recebidas em serviço.—L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.

Reforma.—Poderão ser reformados os officiaes condemnados a um anno ou mais de prisão por faltas graves, e os de irregular conducta. Nestes casos não terão vantagem superior ás da patente em que se acharem.—L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.

— O vencimento de reforma nunca será inferior á terça parte do soldo.—L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, art. 9º § 3º.

— Não é consequencia necessaria da condemnação a um ou mais annos de prisão, sendo dependente de juizo do Governo.—A. de 10 de Maio de 1853.

— Para a sua concessão não entra em computação, em certos casos, o tempo de licença.—V. *Tempo*.

— Conta-se o tempo prestado como praça nos corpos de policia militarmente organizados.—L. n. 1021 de 6 de Julho de 1859 (Ord. do dia n. 141).

— Instrucções para os assentamentos dos officiaes nas thesourarias.—Circ. n. 16 de 20 de Fevereiro de 1861.

— Declara-se que deve ser concedida a um capellão do exercito que foi julgado incapaz do serviço, visto que não póde ser compellido a fazer uma operação grave.—Res. de 18 de Outubro de 1862.

— Os processos de reforma dos officiaes do exercito devem as Thesourarias de Fazenda remetter directamente ao Ministerio da Guerra, e não ao Theouro.—Circ. de 13 de Março de 1863.

— Para ella conta-se o tempo de serviço prestado em corpos policiaes e outros, embora já remunerados pelos cofres provinciaes.—Res. de 4 de Novembro de 1863.

Reforma.—Os officiaes honorarios não têm direito á reforma.—A. de 8 de Março de 1865.

— Não se conta para a reforma o acrescimo de meio-soldo ou de soldo inteiro dos voluntarios ou engajados, pois que são concedidos a titulo de gratificação.—Res. de 18 de Maio de 1867 (Ord. do dia n. 555).

— A disposição do art. 9º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 (serviço estranho ao Ministerio da Guerra, licença registrada, etc.), refere-se tambem ao tempo do serviço militar computavel para a reforma.—A. de 17 de Setembro de 1867.

— Declara-se que não tem direito a melhoramento de reforma um official do exercito, porque, além da disposição negativa do Decreto de 6 de Julho de 1812, o jus que tinha á reclamação que fizera sobre antiguidade, caducou com o seu pedido de reforma antes da decisão daquella.—Res. de 20 de Março de 1869.

— Não tem direito a melhoramento de reforma o official da extincta 2ª linha.—Res. de 25 de Agosto de 1869 (Ord. do dia n. 701).

— Deve ser com soldo por inteiro a do official que foi reformado por motivo de molestia de que não era affectado quando marchou para a campanha.—Res. de 6 e 13 de Outubro de 1869.

— Não póde ser dada a official do exercito, sem preceder requerimento ; o que, em inspecção de saude, fôr julgado incapaz do serviço, deve ser transferido para a 2ª classe. Findo um anno, se fôr ainda julgado incapaz, poderá ser então reformado nos termos da L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.—Res. de 20 de Julho de 1870.

Reforma.—Declara-se infundada a pretensão de um major reformado, que, sendo ajudante da extincta 2^a linha com soldo, e tendo obtido reforma no posto de major com o soldo de capitão e depois o soldo de major, por contar mais de 35 annos de serviço, pediu que sua reforma fôsse no posto de tenente-coronel graduado.—Res. de 1 de Abril de 1871 (Ord. do dia n. 820).

— As autorizações para a criação, ou réforma, de qualquer repartição ou serviço publico não terão vigor por mais de dous annos, a contar da data da promulgação da lei que as decretar. Uma vez realisadas, serão provisoriamente postas em execução e sujeitas á approvação da Assembléa Geral na sua primeira reunião, não podendo ser mais alteradas pelo Governo.—L. n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 19.

— Para ella se não conta o tempo de serviço prestado como lente, repetidor, professor e adjunto na Escola Militar, excepto havendo renuncia de jubilação.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 231.—V. *Art. 259 do mesmo regulamento.*

— Os cidadãos que, independente de sorteio, se offerecerem para o serviço do exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, têm direito, no fim de 20 annos de praça, á reforma com o respectivo soldo por inteiro.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 10, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 140 (Ord. do dia n. 1114).

— O tempo de serviço em campanha é computado pelo dôbro para a reforma dos officiaes e praças de

pret do exercito e armada.—L. n. 2655 de 29 de Setembro 1875 (Ord. do dia n. 1162).

Nesta disposição se comprehende o tempo de campanhas anteriores á data da lei, mas sómente para as reformas e pensões de meio soldo que occorrerem, ou tiverem occorrido, depois de sua promulgação.—A. de 29 de Maio de 1878.

Reforma.—V. *Assentamento.*—*Invalido.*—*Sêllo.*—*Soldo.*—*Tempo.*

Reformado.—Pagão-se os respectivos vencimentos desde o dia da baixa, servindo-lhes para isso de titulo o decreto ou provisão que houver concedido a reforma.—Dec. de 21 de Julho de 1794.

— Só póde ser considerado como desobediente e preso correccionalmente o official reformado do exercito que, sendo chamado ao Quartel-General, não comparece.—Res. de 13 de Dezembro de 1831.

— Os officiaes reformados podem, por sentença, ser privados dos postos.—Res. de 25 de Novembro de 1834.

— Os militares amnistiados, tanto effectivos como reformados, assim como os desertores que fôrem perdoados, não têm direito ao pagamento do soldo durante o tempo em que estiverão ausentes por crime politico, competindo-lhes unicamente esse vencimento do dia em que se lhes fez extensiva a amnistia, como declarárão as Imperiaes Resoluções de Consulta de 6 de Outubro de 1835, 7 de Agosto de 1841, 9 de Abril de 1842, 18 de Junho de 1845, 21 de Janeiro de 1852 e 16 de Abril de 1853 e Dec. n. 420 de 26 de Junho de 1845.

— Ás praças de pret reformadas se fizerão extensivas

as disposições do Decreto de 16 de Maio de 1821, sobre a expedição do titulo de reforma e pagamento de direitos.—Port. de 10 de Novembro de 1840.

Reformado.—Determina-se que o soldo das praças seja pago á vista das competentes guias e independentemente da provisão, devendo, porém, marcar-se prazo razoavel para a apresentação da mesma.—Dec. de 10 de Outubro de 1841, e 10 de Janeiro de 1843, art. 16, e Circ. do Thesouro de 13 de Maio de 1865 e 17 de Agosto de 1867.

— O official do quadro effectivo do exercito cumprindo sentença, e que por isso percebe meio soldo da respectiva patente, sendo neste interim reformado, passa a perceber o soldo que pela reforma lhe compete.—Res. de 13 de Dezembro de 1843.

— Os officiaes quando empregados em tempo de paz, ou em serviço ordinario de guarnição, só têm direito ao soldo da reforma com a adicional e as mais vantagens, e quando se empregarem em serviço de campanha devem perceber o soldo e adicional da tabella nova.—Circ. de 19 de Fevereiro e 30 de Março e A. de 19 de Setembro de 1844.—V. *A. de 11 de Abril de 1865 e 6 de Agosto de 1868.*

— O soldo que compete aos officiaes reformados, quando empregados, é o declarado na patente de reforma.—Dec. n. 635 de 10 de Setembro de 1849, A. de 7 de Junho e Res. de 20 de Novembro de 1872.

— O facto de passarem os reformados a receber seus vencimentos pelas thesourarias não importa a transferencia dos serviços de que trata o § 10 do art. 6º da Lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852 (officiaes

do exercito e reformados) para o § 5º do art. 7º da mesma lei (pensionistas do Estado); cumpre, portanto, que os inspectores das thesourarias incluão os reformados naquella rubrica do Ministerio da Guerra, e não nesta do Ministerio da Fazenda.—Port. de 10 de Março de 1853.

Reformado.—As praças que passarem para os invalidos, continuando a receber no Theouro os seus vencimentos, não necessitão de guias passadas pelo mesmo Theouro, afim de receber qualquer vencimento a que tiverem direito.—A. de 13 de Abril de 1857.

— Só devem ser chamados para os conselhos de guerra e de investigação, quando não houver officiaes das classes activas do exercito.—A. de 30 de Junho de 1858.

— Os officiaes reformados não devem ser admittidos a servir nos corpos arregimentados e companhias isoladas, sob qualquer pretexto, sem expressa ordem do Ministerio da Guerra.—Ord. do dia n. 184 de 22 de Março de 1860.

— Os reformados que fõrem incumbidos de tomar conta de fortalezas desarmadas nada perceberão por isso.—Circ. de 16 de Maio de 1860.—V. *Etapa*, *Circ. de 3 de Dezembro de 1878*.

— Providencias sobre o pagamento daquelles que não podem apresentar immediatamente suas patentes.—A. de 27 de Dezembro de 1860, Ord. do dia n. 262 de 4 de Junho de 1861 e A. de 28 de Maio (Ord. do dia n. 518) e 17 de Novembro de 1866.

— Instrucções sobre o modo de procederem as thesourarias a respeito dos assentamentos dos officiaes

do exercito quando são reformados.—Circ. do Thesouro n. 16 de 20 de Fevereiro de 1861.

Reformado.—Têm direito os officiaes reformados a todos os vencimentos até á data da publicação da reforma no logar em que se acharem.—A. de 18 de Setembro de 1861.

- Os officiaes inferiores e soldados reformados, nos termos do Aviso de 17 de Maio de 1843, não têm assentamento no Thesouro, e sim nos livros competentes da companhia a que estiverem incorporados.—Ord. do Thesouro de 24 de Dezembro de 1861.
- Declara-se regular a nomeação de um official reformado para substituir o alferes da companhia de invalidos eleito agente da enfermaria militar da referida companhia.—A. de 4 de Julho de 1863.
- Os officiaes reformados do exercito que exercem empregos civis na 1^a e 4^a directorias da Secretaria da Guerra, não estão comprehendidos no beneficio do art. 28 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.—Res. de 16 de Setembro de 1863.
- Os officiaes do exercito que são reformados têm direito ao soldo e mais vencimentos correspondentes ao exercicio em que estiverem até o dia anterior ao da publicação da reforma, no corpo ou logar em que se acharem, o que será provado por meio de guia, expedida na Córte pela Pagadoria das Tropas, e nas provincias pelos commandantes dos corpos ou autoridades a quem competir expedi-la.
O pagamento do soldo da reforma se fará effectivo no Thesouro depois de apresentada a patente e pago o sello e direitos devidos, precedendo assentamento e inclusão em folha, e nas thesourarias

depois de praticadas as solemnidades exigidas pela Circular de 20 de Fevereiro de 1861 e nos termos nella prescriptos.

Aos officiaes, que fôrem reformados com accesso e soldo, se abonará o mesmo soldo ou a maioria, desde a data do decreto da reforma, embora seja esta publicada posteriormente, do mesmo modo que se pratica a respeito dos promovidos.—Circ. de 5 de Fevereiro e 7 de Julho de 1864.—V. A. n. 89 de 20 de Fevereiro de 1861.

Reformado.—Ao Ministerio da Guerra e não ao da Fazenda compete tomar conhecimento da liquidação do tempo de serviço dos officiaes reformados do exercito.—A. de 24 de Maio de 1864.

— Póde ser delegado ou subdelegado de policia.—A. de 25 de Julho de 1864.

— Os officiaes reformados em serviço de campanha perceberão o soldo integral inherente á reforma; se fôrem, porém, commissionados, perceberão o soldo do posto em commissão.—A. de 11 de Abril de 1865.

— Para pagamento dos soldos aos soldados reformados não é preciso ordem expressa do Thesouro; basta a apresentação da competente guia e provisão de reforma.—A. de 13 de Maio de 1865.—O A. de 26 de Setembro de 1866 declara que este pagamento deve ser feito á vista das cópias dos decretos, independentemente de provisões.

— As Thesourarias de Fazenda devem proceder a arbitramento do soldo de reforma dos officiaes do exercito á vista de certidões passadas pelos

commandos de armas ou sala das ordens.—Circ. de 28 de Maio de 1866 (Ord. do dia n. 518).

Esta circular não modificou a da Fazenda, de 20 de Fevereiro de 1861, senão na parte relativa ás fés de officios.—A. de 27 de Maio de 1868.

Reformado.—O soldo de reforma não se suspende quando o official está empregado em outro ministerio.—A. de 30 de Janeiro de 1867.

— Os seus vencimentos não se pagão pelas legações.—A. de 20 de Fevereiro de 1867 e 14 de Agosto de 1871.

— O official que obtem reforma deve prestar fiança, não só pelos direitos da patente, mas tambem pelo excesso de soldo que possa receber em consequencia de fixação provisoria.—A. de 16 de Novembro de 1867.

— Quando em tratamento nas enfermarias perdem todos os vencimentos, com excepção das pensões.—Port. de 19 de Novembro de 1867 (Ord. do dia n. 599).

— O official reformado, quando em serviço activo, não póde accumular o soldo da reforma com o da commissão.—A. de 6 de Agosto de 1868.

— Os vencimentos das praças reformadas, recolhidas ao Asylo de Invalidos, devem ser tirados por meio de um pret nominal, o qual será presente ao Thezouro Nacional.—A. de 16 de Setembro de 1868 (Ord. do dia n. 638).

— Á vista das cópias dos decretos de reforma devem-se abrir os competentes assentamentos.—A. de 11 de Janeiro de 1869.

Reformado.—Os officiaes reformados são obrigados a todo o serviço de guarnição compativel com suas forças.—A. de 10 de Junho de 1869.

— O pagamento das praças de pret deve ser feito pela Pagadoria das Tropas.—A. de 13 de Agosto de 1869.

— A praça engajada, reformada por incapacidade physica, antes de haver recebido a terceira prestação de voluntario, tem direito, em vista do art. 4º do Regulamento de 18 de Novembro de 1848 e Aviso de 23 de Janeiro de 1862, ao pagamento por inteiro da mesma prestação.—Res. de 14 de Dezembro de 1870 (Ord. do dia n. 752 de 1871).

— Sem ordem do Ministerio da Guerra as praças reformadas só têm direito á etapa, quando recolhidas ao Asylo.—A. de 18 de Fevereiro de 1871.

— Os commandantes das companhias de reformados da Córte devem remetter mensalmente ao Thezouro uma relação das praças que fôrem excluidas das companhias por mudança de domicilio, morte ou qualquer outro motivo, que será indicado, como tambem a data; declarando os nomes das que tnhão sido presas nas fortalezas para cumprimento de sentença ou não, e das que estiverem doentes nos hospitaes militares.— Ord. do dia n. 888 de 8 de Novembro de 1872.

— Os procuradores de praças presas, ou recolhidas a hospitaes, devem exhibir declaração escripta dos commandantes das fortalezas ou dos directores dos hospitaes, de existirem essas praças naquelles estabelecimentos, cujos chefes remetterão mensalmente informações neste sentido á directoria de contabilidade do Thezouro Nacional.— Ord. do dia n. 888 de 8 de Novembro de 1872.

Reformado.—Só por engajamento ou destituição espontanea da praça em que se acha reformado, poderá um 2º sargento ser readmittido no serviço activo do exercito, exhibindo, porém, fé de officios isenta de notas deshonrosas.—Res. de 8 de Março de 1873 (Ord. do dia n. 939).

— Manda-se abonar a mesma gratificação aos comandantes das duas companhias de reformados da Côte, e bem assim equipara-las em força.—A. de 3 de Dezembro de 1873.

— Sempre que os presidentes de provincia mandarem addir officiaes reformados a corpos ou estabelecimentos militares, devem communicar immediatamente ao Ministerio da Guerra.—Circ. de 4 de Novembro de 1874 (Ord. do dia n. 1099).

— Quando se achão empregados e são licenciados só têm direito ao soldo da reforma.—A. de 28 de Junho de 1877.

— O official reformado, que tambem é honorario do exercito, deve perceber, quando empregado, o soldo da reforma e as vantagens do ultimo posto effectivo que houver tido no mesmo exercito.—A. de 17 de Dezembro de 1877.

— Póde-se-lhe continuar a abonar, mediante fiança idonea, o soldo que vencia antes da reforma, quando do *Almanak Militar* se verifique que conta tempo de serviço sufficiente para obter o soldo integral.—A. de 16 de Abril de 1878 (Ord. do dia n. 1419).

— Os officiaes reformados por má conducta, vicios ou qualquer motivo reprovado, não devem ser

aproveitados em commissões militares, nem empregados em qualquer serviço militar.— Circ. de 25 de Junho de 1878 (Ord. do dia n. 1414).

Reformado.—V. *Accumulação.*—*Ajuste de contas.*—*Classe.*—*Deserção.*—*Direitos.*—*Emprego civil.*—*Licença.*—*Pensão.*—*Promoção.*—*Residencia.*—*Soldo.*—*Vantagem.*

Regencia.—Durante a menoridade do Imperador —Tratamento— Excellencia a cada um dos seus membros.—L. de 14 de Junho de 1831.

Registo.—Ordena-se que o commandante da fortaleza de Santa Cruz não consinta que as embarcações, sejam de guerra ou não, quer estrangeiras ou nacionaes, saião do porto de noite, sem que preceda ordem communicada ao referido commandante, ficando autorizado a empregar força para o cumprimento desta determinação, evitando taes sahidas.— Port. de 30 de Dezembro de 1822.

— Os tiros que das fortalezas se fizerem sobre as embarcações que não observarem o regulamento do porto, devem ser feitos com peça de pequeno calibre.—A. de 15 de Março de 1833.

— As fortalezas devem embaraçar a sahida das lanchas e botes que tentarem faze-lo sem licença, e fôrem suspeitos, fazendo-se-lhes da fortaleza, de que passarem mais perto, tiros de espingarda, ou mandando-se da que tiver embarcação prompta examinar se ha motivo de desconfiança, para ser retida e participada a retensão.—A de 24 de Abril de 1833.

— Como devem proceder as fortalezas quando alguma embarcação recusar, entrando ou sahindo do porto

do Rio de Janeiro, obedecer a qualquer intimação.
—A. n. 749 de 3 de Dezembro de 1833.

Registo.—O commandante da fortaleza de registo no porto da capital do Imperio tem direito a uma gratificação correspondente a quatro por cento das quantias que alli se arrecadarem.—Ord. de 15 de Janeiro de 1838.

— Em caso algum, salvo ordem muito expressa em contrario, devem as fortalezas fazer signaes com tiros de bala aos navios de guerra estrangeiros, e mesmo a respeito dos navios mercantes só devem empregar esse recurso, nos casos previstos nas ordens em vigor, quando houverem esgotado inutilmente todos os outros meios a seu alcance, e nunca na occasião da entrada dos ditos navios, se não quando para isso se expedirem ordens positivas.—Circ. de 20 de Setembro de 1855.

— Não será levado em conta, como despeza do Ministerio da Guerra, qualquer vencimento que se abonar aos officiaes empregados nos serviços dos portos.
—Circ. de 1 de Abril de 1859.

— Os mestres das embarcações mercantes, a quem por desobediencia ou contravenção ao regulamento do porto são disparados tiros de polvora sêcca ou com bala, deverãõ pagar a importancia dos mesmos na razão de 800 rs. por libra de polvora gasta e de mais 200 rs. por libra do peso da bala, quando fõrem com bala os tiros dados; sendo que, em taes casos, devem ser sempre empregadas as peças de menor calibre, que houver na fortaleza de registo.
—Circ. de 6 de Julho de 1863.

— As fortalezas só podem obstar a sahida das

embarcações que não estiverem desembaraçadas pela estação competente, e pela capitania do porto, e só nestes casos podem os empregados das alfândegas pedir a coadjuvação das fortalezas para obstar a sahida, quando o não possuem fazer por si.—A. de 11 de Março de 1864.

Registo.—Recommenda-se a expedição de ordens para que pelas fortalezas sejam cumpridos os regulamentos em vigor, não deixando sahir navio algum sem dar o—santo.—A. de 14 de Agosto de 1871.

— Pelo registo das cartas de liberdade não têm os tabelliães emolumento algum.—A. de 22 de Outubro de 1872.

— V. *Fortaleza.*

Regulamento.—Deve ser lido uma vez cada mez ás companhias em occasião de pagamento, e em seguimento dos artigos de guerra a ordenança de 9 de Abril de 1805, devendo daqui em diante supprimir-se do art. 14 as palavras: E sendo em tempo de paz será condemnado por seis annos a trabalhar nas fortificações.—Tit. 10, artigo unico, da mesma ordenança.

— Manda-se reimprimir o de infantaria de 1763 com modificação, e determina-se que sirva assim para todas as armas.—Port. de 11 de Outubro de 1842.

— Estabelecem-se varias medidas para melhor intelligencia dos regulamentos militares.—Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852.

— Para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exercito em quartéis fixos.—Dec. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876 (Ord. do dia n. 1263).

Regulamento disciplinar.—Dec. n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1116).

Relação.—As de mostra devem acompanhar os prets enviados á Contadoria Geral.—Port. de 28 de Janeiro de 1857.

— Nas relações de mostra se deve abonar a quantia necessaria para os adiantamentos, afim de se pagarem as praças destacadas no interior das provincias, deixando-se em branco as correspondentes aos vencimentos nos mezes futuros dessas praças, devendo os commandantes nas mesmas relações fazer as alterações convenientes das praças que desertarem, fallecerem, ou outras quaesquer que motivem a perda de vencimentos.—Port. de 14 de Março de 1857.

— Tabella das que devem ser remettidas ao Quartel-General, por intermedio dos commandantes de armas.—Ord. do dia n. 14 de 9 de Maio de 1857.
—Os modélos destas relações achão-se annexos á Circular de 26 de Outubro de 1854, na collecção das decisões do Governo.

V. *Instrucções de 12 de Janeiro de 1861 (Ord. do dia n. 236) e A. de 28 de Setembro de 1878 (Ord do dia n. 1429).*

— Como devem ser confeccionadas as relações nominaes das praças que frequentão as escolas de instrucção primaria dos respectivos corpos.—Ord. do dia n. 43 de 25 de Janeiro de 1858.—V. *Ord. do dia n. 1429 de 30 de Novembro de 1878.*

— Quando não houver objecto dos que devem comprehender as relações que periodicamente se remetem dos corpos ao Quartel-General do Exercito,

deve-se dar disso parte especial.—Ord. do dia n. 75 de 30 de Julho de 1858.

Relação.—Determinão-se as condições com que devem ser feitas as relações mensaes de alterações, e quaes as particularidades que nellas se devem incluir.—Ord. do dia n. 95 de 9 de Novembro de 1858 e 424 de 22 de Novembro de 1864.—V. *Ord. do dia n. 1429 de 30 de Novembro de 1878.*

- As de alterações exigidas em duplicata pelas ordens do dia ns. 14 e 95 devem ser a 1^a via composta dos officios e praças de cada corpo, para ser remettida a cada um destes a que lhe diz respeito; e a 2^a, a que deve ficar archivada no Quartel-General, uma só relação, abrangendo todos os officiaes e praças, que comprehendem todas as da 1^a via.—Ord. do dia n. 194 de 22 de Maio de 1860.
- As de mostra devem ser datadas do dia 1 do mez seguinte áquelle a que pertencem.—Ord. do dia n. 274 de 14 de Agosto de 1861 (Ord. do dia n. 274).
- Ordena-se que os corpos do exercito remettão mensalmente ao Quartel-General relações das praças que tiverem completado o seu tempo de serviço.—A. de 25 de Fevereiro de 1871 (Ord. do dia n. 763) e de 28 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1429).
- Nas relações de mostra dos corpos do exercito se deverá declarar a data em que as praças tiverem baixa para os hospitaes e enfermarias militares, bem como aquella em que se lhes der alta, não se tirando vencimentos durante o tempo de tratamento

das mesmas praças, e percebendo os officiaes sómente o meio soldo a que têm direito, como se praticava anteriormente ao A. n. 399 de 26 de Agosto de 1862, que fica revogado.—Circ. de 17 de Dezembro de 1873 (Ord. do dia n. 993).

Relação.—Podem os commandantes manda-las fazer onde lhes convier, visto que tal despeza corre por sua conta.—A. de 31 de Maio de 1878 (Ord. do dia n. 1411).

— V. *Informação de conducta.*—*Mappa.*—*Modêlo.*—*Tribunal Superior da Relação.*

Relator.— V. *Conselho Supremo Militar.*

Relatorio.— Os Ministros de Estado apresentarão na Camara dos Deputados, até o dia 15 de Maio, relatorios impressos nos quaes mui circumstanciadamente exponhão o estado dos negocios de cada repartição, as medidas tomadas para o desempenho de seus deveres, e a necessidade ou utilidade de augmento ou diminuição de suas respectivas despezas.—L. de 15 de Dezembro de 1830, art. 42.

— Devem apresentar de seus trabalhos, os officiaes do exercito empregados como engenheiros, ainda quando em serviço independente do Ministerio da Guerra.—Circ. de 4 de Julho de 1846.

— Serão presos correccionalmente os officiaes que os não apresentarem.—Circ. de 31 de Janeiro de 1852.

— Apresentar-se-hão dous exemplares, um para a Secretaria de Estado e outro para a do corpo.—Circ. de 19 de Junho de 1852.

— Todos os chefes militares e civis das repartições,

de qualquer natureza, dependentes do Ministerio da Guerra, como sejião, arsenaes, depositos de artigos bellicos, hospitaes ou enfermarias, fortalezas, obras militares, quartéis, depositos de polvora ou de outro material, thesourarias, na parte relativa á contabilidade do mesmo ministerio, etc., devem enviar aos presidentes de provincia os relatorios dos estabelecimentos que dirigirem ou commandarem, por fórma tal, que se conheça o seu estado, e quaes as medidas que convenha tomar-se, para se remediarem as faltas que se derem, e isto em tempo de poderem as mesmas presidencias transmitti-los á Secretaria de Estado com as suas observações, quando as julguem precisas, no dia 1 de Janeiro impreterivelmente. — Circ. de 20 de Agosto de 1853.

Relatorio. — Regulariza-se a remessa dos relatorios dos presidentes das provincias e das leis, regulamentos e instrucções nellas promulgadas. — A. de 3 de Outubro de 1859.

— Os dos conselhos economicos devem ser acompanhados das segundas vias dos documentos de despeza. — A. de 11 de Maio de 1860 (Ord. do dia n. 193).

E tambem das segundas vias dos documentos de receita, da cópia do ultimo termo ou acta, e de uma relação nominal das praças que receberão rações a dinheiro, com declarações dos dias de vencimento, do preço da etapa e da quantia total recebida. — Ord. do dia n. 264 de 18 de Junho de 1861.

— Os directores das colonias militares devem remetter á Secretaria de Estado, annualmente, relatorios em que se mencionem todas as alterações occorridas nesses estabelecimentos, suas necessidades, producção, receita e despeza, e medidas que julguem

necessarias para o seu melhor e mais rapido desenvolvimento.—Circ. de 3 de Outubro de 1874 (Ord. do dia n. 1084) e A. de 28 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1429).

Relatorio.—Os encarregados das obras militares nas provincias devem remetter mensalmente á Secretaria de Estado, por intermedio das presidencias, informações sobre o progresso que tiverem as obras a seu cargo.—Circ. de 14 de Novembro de 1874.—*V. Reg. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878, art. 42.*

— *V. Proprio nacional.*

Relatorio de prevenção.—Para a organização de novos conselhos de disciplina, quando fôrem estes extraviados, e para servir de base a novo processo, se fôrem extraviados o conselho de guerra e a respectiva cópia.—*V. Instr. de 21 de Junho de 1861 (Ord. do dia n. 265).*

Religião.—O cidadão brasileiro que não professa a Religião do Estado, póde exercer qualquer cargo, excepto o de deputado.—A. de 23 de Novembro de 1877.

— *V. Juramento.*

Remador.—Como taes se não devem empregar as praças do batalhão de engenheiros.—A. de 21 de Agosto de 1855.

— *V. Arsenal.—Escalér.*

Remessa.—*V. Correspondencia.*

Remoção.—Podem os presidentes de provincia remover para a Côrte as praças cuja existencia nellas

fôr prejudicial ao serviço.—Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 109 (Ord. do dia n. 218).

A Circular de 5 de Abril de 1861 declara que esta disposição refere-se mais particularmente aos officiaes do que ás praças de pret que tiverem máo procedimento, as quaes devem ser corrigidas pelos meios ordinarios, de preferencia á sua remessa para a Côrte.

Remoção.—V. *Réo.*

Remonta.—Os documentos das despesas effectuadas pelos conselhos economicos, para compra de cavallos dos esquadrões, devem ser em triplicata.—A. de 8 de Março de 1861.

— V. *Cavalgadura.*—*Cavallhada.*—*Musica.*

Remuneração.—V. *Nobreza.*—*Serviço relevante.*

Réo.—Os de crimes disciplinares não devem ser apartados dos logares do delicto sem que tenham sido punidos, e depois para sua remoção deve preceder ordem da Secretaria de Estado.—A. de 26 de Janeiro de 1857.

— O réo militar por crime civil só depois de condemnado fica á disposição exclusiva da autoridade civil, que antes disso para chama-lo á sua presença deve observar os Avs. de 29 de Agosto de 1837 e 17 de Julho de 1855, e Provs. de 12 de Agosto de 1837 e 18 de Janeiro de 1843.—A. de 4 de Março de 1870.

— V. *Processo.*—*Sentenciado.*

Repartição de Ajudante General.—Foi creada em virtude da Lei n. 862 de 30 de Julho de 1856

que autorizou a supressão do commando das armas da Côrte, e seu regulamento approvado pelo Dec. n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857.

Pelo Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860 passou a fazer parte da Secretaria de Estado, sob a denominação de segunda directoria geral, substituida pela de directoria do pessoal, pelo Dec. n. 3621 de 28 de Fevereiro de 1866, deixando de fazer parte da dita secretaria, ficando entretanto a ella annexa, com o titulo de Repartição de Ajudante General, em virtude do Regulamento n. 4516 de 17 de Abril de 1868, arts. 1º e 48 (Ord. do dia n. 617).

Repartição Ecclesiastica.—Os capellães militares não formavão corpo especial antes da organização da Repartição Ecclesiastica pelo Dec. n. 542 de 21 de Maio de 1850 e o de n. 747 de 24 de Dezembro do mesmo anno, que approvou o respectivo regulamento; havia, porém, o cargo de capellão-mór nomeado por Dec. de 7 de Agosto de 1824 e a quem fôrão dadas instrucções pelo Dec. de 7 de Julho de 1825; este cargo foi extincto pela Lei de 30 de Agosto de 1831. O Dec. n. 1826 de 1 de Outubro de 1856 elevou a 40 capellães o pessoal do quadro da Repartição Ecclesiastica, em virtude da autorização contida na L. n. 862 de 30 de Julho de 1856.

— O Governo é autorizado a dar nova organização á Repartição Ecclesiastica, ampliando o seu quadro e creando o logar de capellão-mór do exercito.—L. n. 2261 de 24 de Maio de 1873.

— Effectua-se a sua reforma, dando-se-lhe a denominação de *Corpo Ecclesiastico*; amplia-se o respectivo quadro, creando-se o logar de capellão-mór com a graduação de coronel, um capellão tenente-coronel,

e um major, extinguindo-se a classe dos capellães alferes.—Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874 (Ord. do dia n. 1062).

Repartição Ecclesiastica.—V. *Anel.*—*Capellão.*
— *Capellão-mór.*—*Fôro.*—*Processo.*—*Promoção.*—*Uniforme.*

Repartição extincta.—No caso de extinção de alguma repartição de fazenda do Ministerio da Guerra passarão seus empregados a ter exercicio na Contadoria-Geral, ou em outra repartição que pelo Governo fôr determinada e sómente, tendo exercicio, continuarão a perceber os vencimentos que tinham.—Dec. n. 778 de 15 de Abril de 1851, art. 79.

— Ninguém deve ser considerado empregado de repartição extincta, sem ordem do respectivo ministerio.—Port. de 24 de Janeiro de 1856.

— Não póde ser considerado empregado publico, nem com direito aos respectivos vencimentos, um empregado de repartição extincta que foi absolvido do crime de homicidio por que esteve pronunciado durante quasi 20 annos, em que andou foragido e não se apresentou na respectiva Thesouraria de Fazenda.—Res. de 30 de Abril de 1860 e Ord. do Thesouro de 2 de Maio do mesmo anno.

Repartição de Fazenda.— São repartições de fazenda do Ministerio da Guerra as estações encarregadas da escripturação e contabilidade de diversos serviços daquelle ministerio, de centralisar as contas, de verifica-las, ou toma-las aos responsaveis pela fazenda ou dinheiro do Estado.—Res. de 7 de Fevereiro de 1866.

Repartição de Fazenda.—Os hospitaes militares não são repartições de fazenda. — Res. de 7 de Fevereiro de 1866.

Repartição Fiscal. — Deixa de fazer parte da Secretaria de Estado, ficando entretanto a ella annexa. — Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 1º.— Augmentão-se os vencimentos dos seus empregados.—Dec. n. 6001 de 9 de Outubro de 1875.

— Nomeia-se um archivista para a Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, e manda-se-lhe abonar o vencimento de 2:600\$.—Dec. de 15 de Outubro de 1873 e A. de 21 do mesmo mez.

— V. *Contadoria.*—*Secretaria da Guerra.*

Repartição Publica.—V. *Estação publica.*

Repartição de Quartel-Mestre-General. — Sua criação e regulamento.—Dec. n. 1127 de 26 de Fevereiro de 1853, alterado pelos de ns. 2677 de 27 de Outubro de 1860, 3621 de 28 de Fevereiro de 1866 e 4156 de 17 de Abril de 1868 (Ord. do dia n. 617).

— Passa a fazer parte da Secretaria de Estado sob a denominação de 3ª directoria geral.—Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860 (Ord. do dia n. 218).

— Passa a denominar-se directoria do material do exercito.—Dec. n. 3621 de 28 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 508).

— Deixa de fazer parte da Secretaria da Guerra, ficando entretanto a ella annexa.—Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 1º (Ord. do dia n. 617).

— Os seus empregados estão sujeitos aos regulamentos.

militares.—Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 60.

Repartição de Quartel-Mestre-General.—V. *Secretaria da Guerra.*

Repetidor.—V. *Escola Militar.*

Reposição.—Não se faz de vencimento recebido em bôa fé, mandado abonar legalmente.—Port. de 21 de Março de 1825, A. de 31 de Julho de 1850, Ord. do Thesouro de 23 de Setembro de 1851, A. de 16 de Julho de 1857, 23 de Maio de 1859, 1, 4 e 12 de Junho de 1860, 17 de Outubro de 1861 e 28 de Maio de 1862, Res. de 28 de Dezembro de 1870, A. de 15 de Fevereiro e Port. de 25 de Setembro de 1872.—V. *A. de 30 de Novembro de 1865, Ord. do Thesouro de 27 de Novembro de 1868 e A. de 14 de Julho de 1871 e 25 de Janeiro de 1873.*

- A forragem incurialmente abonada deve ser repostada.—Prov. de 9 de Setembro de 1841.
- O individuo que commetter o crime de primeira ou segunda deserção aggravada reporá o valor dos artigos extraviados.—A. de 18 de Maio de 1854.
- A praça escusa, tendo-se engajado quando de perfeita saude, não é obrigada a restituir a gratificação de engajamento por ter baixa attenta a incapacidade physica.—A. de 19 de Janeiro de 1855.
- Os voluntarios ou engajados não restituem o premio no caso de promoção.—A. e Circ. de 18 e 23 de Novembro de 1859 (Ord. do dia n. 165).
- Manda-se que o director de um hospital militar

restitua a gratificação addicional, que indevidamente recebeu, por não poder allegar ignorancia.—A. de 20 de Junho de 1862.

Reposição.—Dispensa-se um official do exercito de repôr o que, a titulo de vencimento, recebeu estando na esquadra.—Res. de 17 de Outubro de 1866.

— As praças de pret não são responsaveis pelos abonos que lhes são indevidamente feitos.—Res. de 12 de Dezembro de 1860 e 21 de Dezembro de 1870 (Ord. do dia n. 753 de 1871).

— A que se houver de fazer para indemnização do que indevidamente se tiver abonado a um official do exercito, e por este em bôa fé recebido, deve ser feita pela quinta parte do soldo, e nunca integralmente, salvo ordem especial do Governo.—A. de 14 de Julho de 1871.

— O thesoureiro e quaesquer empregados que tiverem a seu cargo dinheiros do Estado, são obrigados, bem como os respectivos fiadores, á indemnização dos desfalques que se verificarem, salvo caso de força maior, devidamente provado, que os isente da responsabilidade.—Port. do Thesouro de 22 de Novembro de 1871.

— Manda-se fazer carga das differenças de soldo illegalmente pagas pela caixa militar, a contar da data da publicação do Decreto n. 4716 de 14 de Abril ultimo em ordem do dia da divisão no Paraguay, aos officiaes commissionados que, pelo dito decreto, fôrão mandados considerar graduados em virtude da Lei de 6 de Outubro de 1870.—A. de 15 de Março de 1872.

Reposição.—Manda-se que seja restituída a quantia que, como auxilio para aluguel de casa, foi abonada a um official, durante o tempo de licença.—A. de 16 de Maio de 1872.

— A restituição que têm de fazer os alumnos da Escola Militar das gratificações de voluntarios e engajados, por não terem um anno de praça, deve ser realizada pela quinta parte dos respectivos soldos, e as quantias a indemnizar, pelos alumnos que, antes e depois da matricula, percebêrão taes gratificações, devem comprehender não só o tempo em que estão na escola estudando, como tambem o anterior, se não servirão effectivamente nas fileiras por um anno antes da respectiva matricula, pertençaõ ao batalhão de engenheiros ou a outro qualquer corpo.—A. de 6 de Julho de 1874.

— V. *Desconto.*— *Forragem.*— *Gratificação.*— *Indemnização.*— *Pagamento.*— *Recurso.*— *Responsavel.*

Reprehender.— Não podem os presidentes de provincia aos inspectores das Thesourarias de Fazenda.—A. de 20 de Março de 1846.

Representação.— Deve ser feita ao superior immediato áquelle contra o qual se dirige, sendo este prevenido do objecto da queixa, ou representação.—A. de 3 de Março de 1812 (Ord. do dia n. 88 de 1858).

— Quando alguma queixa fôr feita ao inspector de um corpo sobre objecto grave, que comprometta a responsabilidade do commandante do mesmo corpo, de algum commandante de companhia, ou de outro qualquer official, sob cuja immediata jurisdicção estiver o queixoso, será este transferido como addido

para outro corpo, ou será de qualquer modo arreado daquelle a que pertencer, até que o Ajudante-General resolva definitivamente sobre o objecto da queixa.—Reg. de 20 de Março de 1857, art. 13 (Ord. do dia. n. 8).

Representação.—Recommenda-se a fiel execução das ordens e regras militares em vigor a respeito do modo por que os officiaes e praças devem fazer representações e queixas ás autoridades, quaesquer que estas seião.—A. de 6 de Agosto de 1840 e Ord. do dia n. 477 de 4 de Outubro de 1865.

— V. *Disciplina.*—*Queixa.*

Requerimento.— Deve ser assignado pela parte, ou por pessoa para isso autorizada, e datado, com declaração do logar ou quartel em que fôr feito, devendo a data ser por extenso e não por algarismo.—C. R. de 17 de Fevereiro, 15 de Abril e 20 de Maio de 1615 e Dec. de 17 de Novembro e 28 de Julho de 1722.

— Os de officiaes e praças devem ser sempre informados pelos commandantes dos regimentos e das companhias, e quando fôrem de praças inutilizadas devem juntar-se-lhes inspecções de saude e certidão de assentamentos.—Ord. do Conselho de Guerra de 23 de Agosto de 1740 e Ord. do dia n. 26 de 31 de Agosto de 1857.

— Devem todos ser acompanhados da informação dos commandantes das divisões e dos corpos ácerca de seu conteúdo, e sobre a justiça dos mesmos requerimentos, dando a respeito da pretensão o seu parecer, fundado nas leis e ordens em vigor.—Ord. do exercito de 5 de Junho de 1811, A. de 3 de Março

de 1812, Circ. de 29 de Setembro de 1815, Port. de 27 de Maio de 1830, Circ. de 19 de Fevereiro de 1855 e Ord. do dia n. 88 de 1858.

Requerimento.—Nas informações daquelles em que se pedir licença para estudar ou baixa deve-se declarar a idade, tempo de serviço e conducta dos pretendentes (Ord. do exercito de 26 de Setembro de 1816 e n. 78 de 12 de Agosto de 1858); sendo estes ultimos acompanhados da copia do parecer da junta militar que inspecionar os requerentes (Ord. do dia n. 60 de 27 de Abril de 1858); e os 1^{os} das fés de officios (Ord. do dia n. 370 de 6 de Outubro de 1863).

- Naquelles em que se pedir transferencia de corpo deve se informar qual a conducta dos pretendentes, e as notas que tiverem nos seus assentamentos.— Ord. do exercito de 5 de Abril de 1817.
- Estabelece-se o modo de dirigirem os seus requerimentos ao Governo os militares do exercito, e ordena-se que sejam castigados os que procederem de modo diverso.—A. n. 335 de 6 de Outubro de 1834 e Dec. n. 89 de 31 de Julho de 1841.
- Aquelles em que se pedir alguma graça, ou mercê pecuniaria, em remuneração de serviços, não serão enviados pelos presidentes das provincias ás Secretarias de Estado, sem que sejam instruidos com documentos originaes competentemente legalizados, e sempre acompanhados de folha corrida, com data que não exceda de seis mezes, pela qual o pretendente se mostre isento de culpa.—Dec. n. 632 de 27 de Agosto de 1849, arts. 4^o e 5^o.

Se as graças ou mercês pecuniarias fôrem pedidas em remuneração de serviços prestados no exercito

ou armada deverãõ as petições, além dos documentos exigidos, ser sempre acompanhadas da fé de officios do pretendente, a qual deverá conter as declarações de que tratão os §§ 1º, 2º e 3º do Decreto n. 89 de 31 de Julho de 1841, ou attestação requerida pelo § 5º, se o pretendente não fôr militar.—Revogado quanto ao Habito de Aviz.—Dec. n. 1766 de 11 de Junho de 1856.

Requerimento.—Os dos alumnos da Escola Militar são dirigidos ao Governo por intermedio do commandante.—A. de 21 de Fevereiro de 1842.

— Como devem ser remettidos das provincias ás Secretarias de Estado,—Dec. n. 632 de 27 de Agosto de 1849.

— Aquelles em que se pedir algum emprego publico civil ou militar ou de justiça, não serão remettidos á Secretaria de Estado, sem que estejam preenchidas todas as formalidades prescriptas nos regulamentos, leis e ordens por que se regular o provimento do emprego requerido.—Dec. n. 632 de 27 de Agosto de 1849, art. 7º.

— Recommenda-se que os dos militares sejam acompanhados das fés de officios e informações.—Circ. de 19 de Fevereiro de 1855.

— As autoridades militares das provincias não devem fazer subir, por ellas informados, requerimentos de paisanos.—Ord. do dia n. 42 de 14 de Janeiro de 1858.

— Devem ser remettidos pelas presidencias das provincias *ex-officio*, á Secretaria da Guerra, como correspondencia official, os requerimentos dos militares

em serviço fóra das capitaes das mesmas provincias.—Circ. de 23 de Junho de 1858.

Requerimento.— Não devem ter andamento sem certidão de assentamento completa, extrahida do livro-mestre, *ex-officio*, ou a requerimento da parte, aquelles que fêrem concernentes a accesso de posto, indemnização de preterição, antiguidade de posto e de serviço militar, transferencia de uma para outra classe do exercito, e para o corpo de estado-maior de 2ª classe, reforma, demissão do serviço militar, e baixa, por qualquer motivo, condecorações, pensões, tenças e qualquer outra remuneração de serviços feitos ao Estado, e qualquer objecto extraordinario, cuja informação e decisão devão assentar sobre a importancia dos serviços militares do petionario.— Ord. do dia n. 52 de 18 de Março de 1858 e n. 764 de 10 de Maio de 1871.— Revogado quanto aos de reforma.— Res. de 18 de Outubro de 1876 (Ord. do dia n. 1285 de 1877).

- Recommenda-se que sejam informados e remettidos á repartição competente com a maior urgencia possível.— A. de 10 de Julho de 1860 (Ord. do dia n. 200).
- Nos que se pedir licença deve-se declarar as que o petionario tem tido ou se nunca as teve.— A. de 17 de Julho de 1860 (Ord. do dia n. 202).
- Não devem ter andamento os que, por qualquer motivo, importem a necessidade do parecer de juntas de saude, sem que esta necessidade seja convenientemente satisfeita.— Ord. do dia n. 204 de 3 de Agosto de 1860.
- Os dos militares e empregados civis que não chegarem á presença do Governo por intermedio dos

respectivos chefes não serão tomados em consideração ; não é licito entretanto a esses chefes demorar os requerimentos de seus subordinados e antes os devem enviar ao Governo informados com clareza e precisão, e quando aconteça que algum seja demorado por mais tempo do que o preciso para se darem as necessarias informações, poderá o interessado fazer disso sabedor o ministro, preterindo as regras acima estabelecidas, dando parte ao respectivo chefe.—Dec. n.2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 114, e Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 84, cuja observancia é recommendada pelas Circulares de 2 de Maio de 1873, 5 de Maio de 1874 (Ord. do dia n. 945) e 17 de Fevereiro de 1876 (Ord. do dia n. 1197).

Requerimento.—Aquelles em que se pedir transferencia de uns para outros corpos devem ser acompanhados de fés de officios.—A. de 15 de Dezembro de 1860 (Ord. do dia n. 224).

— Os chefes de repartições só os de seus subordinados informarão independentemente de ordem superior.—A. de 20 de Dezembro de 1860.

— Nas pretensões de praças do exercito para estudar, ou em quaesquer outras, em que se tenha de attender ao comportamento, e notas de assentamentos das mesmas praças, deve ser sempre ouvido o commandante das armas.— A. de 5 de Dezembro de 1862.

— Como devem ser instruidos os em que se pedir licença para estudar.— Ord. do dia n. 370 de 6 de Outubro de 1863 e n. 800 de 20 de Outubro de 1871.

Requerimento.— Aquelles em que se pedirem restituição de direitos devem ser dirigidos por intermedio das Thesourarias de Fazenda.— A. de 29 de Agosto de 1864.

- Não devem ser aceitos nas secretarias das presidencias, nem dirigidos ás autoridades fiscaes, para serem informados, requerimentos, memoriaes e outros papeis de interesse de partes concebidos em termos menos comedidos, ou contendo calumnias e injurias ás mesmas autoridades, sob pena de não serem por ellas attendidas por mais justas que pareçam ser as reclamações, e sem prejuizo de qualquer procedimento criminal que tenha logar; porquanto em casos semelhantes é sempre permitido aos chefes das repartições, a quem fôrem dirigidos taes requerimentos ou papeis, mandar que se requeira em termos, antes de informarem ou proferirem os seus despachos ou decisões ácerca do objecto das petições.— A. de 4 de Março de 1865.
- Pedindo pensão não devem ser remettidos á Secretaria sem estar instruidos na fórma do Decreto n. 89 de 31 de Julho de 1841.— Circ. de 13 de Novembro de 1868 e 29 de Abril de 1871.
- Nenhum requerimento deve vir para a Côrte sem que esteja devidamente sellado, bem como os documentos que o instruirem.— Circ. de 27 de Junho de 1872 (Ord. do dia n. 867).
- Os que versarem sobre consignações de vencimentos devem vir sempre informados pelas Thesourarias de Fazenda.— Circ. de 11 de Setembro de 1878.
- Embora o decreto que regula a concessão da Ordem de S. Bento de Aviz dispense a apresentação

de requerimento, não póde ser vedado ou prohibido ao official o direito constitucional de requerer essa condecoração.—A. do Ministerio da Marinha de 11 de Setembro de 1878, expedido de conformidade com o parecer da secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado.

Requerimento.— V. *Baixa.*— *Instruir.*— *Reclamação.*—*Sêllo.*

Residencia.—Os officiaes do exercito devem participar ao Quartel-General as ruas e numeros das casas em que morão, e tambem quando e para onde se mudão.—Ord. do dia 18 de Junho de 1812.

- Sobre a dos officiaes de 2^a e 3^a classe.—Dec. n. 782 de 19 de Abril de 1851 e Circ. de 8 de Agosto do mesmo anno, que manda suspender o soldo dos que estiverem nas provincias sem permissão, e aos que tiverem licença, logo que esta finde.
- Os officiaes de estado-maior e os de 3^a classe não podem residir fóra dos limites da Côrte (que é o districto em que se paga decima); os reformados podem com licença do commandante das armas residir fóra daquelle limite, porém os outros necessitão para isso de licença da Secretaria de Estado.—A. de 9 de Fevereiro de 1852.
- O corpo de estado-maior-general é considerado residente na Côrte.—Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852.
- Os officiaes e praças do exercito reformados não podem transferir da Côrte para as provincias e vice-versa a sua residencia, sem licença do Governo.—Circ. de 30 de Junho de 1869 e de 1 de Julho

de 1873 (Ord. do dia n. 949) que manda processar os que infringirem esta determinação.

Esta licença só póde ser dada pelo Governo Imperial, e a despeza de transporte corre por conta dos licenciados.—A. de 9 de Fevereiro de 1874 (Ord. do dia n. 1015).

Residencia.—A das praças licenciadas poderá ser onde lhes aprouver, com licença prévia do Ministerio da Guerra, e não poderão muda-la sem nova licença.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 109 (Ord. do dia n. 1114).

— V. *Assistente.*—*Reformado.*

Resistencia.—V. *Crime.*

Resolução.—A resolução de consulta é decreto.
—Res. de 11 de Maio de 1822.

— *Está bem quer dizer indeferido.*—V. *A. de 13 de Maio de 1868 e Res. de 29 de Abril do mesmo anno.*

Responder.—V. *Queixa.*

Responsabilidade.—Dos chefes dos corpos.—Reg. de Inf. de 1763, cap. 24 § 3º.

— Dos ministros e secretarios de Estado e dos conselheiros de Estado.—L. de 15 de Outubro de 1827.

— Os presidentes de provincia, como primeiras autoridades das provincias, devem responsabilisar a todos os empregados publicos.—A. de 17 de Agosto de 1831.

— Dos membros do conselho de administração dos corpos em geral, ou de cada um em particular, e

como lhes serão impostas as penas, quando culpados.
— Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 20 de Março de 1850 (Titara, *Auditor Brasileiro*, pag. 33, Rio-Grande do Sul, 1855).

Responsabilidade.— Declara-se que o processo de um major da Guarda Nacional, por pretender extorquir dinheiros da Fazenda Publica, a pretexto de pagar a mesma Guarda Nacional destacada, deverá começar por conselho de investigação.—A. de 29 de Fevereiro de 1860. Decide-se que responda a conselho de guerra.—A. de 10 de Julho de 1860.

— *V. Conselho de investigação.—Fiança.—Fôro.—Presidente.*

Responsavel.— Não o é o Governo pelos actos illegaes de qualquer empregado publico.—A. de 24 de Abril de 1838.

— São tambem os empregados que ordenarem pagamentos indevidos e obrigados á indemnização dos prejuizos que derem, e não têm direito ao favor do desconto pela quinta parte.—Port. de 18 de Junho de 1863 e A. de 11 de Agosto de 1864 e 27 de Maio de 1865.

— Os responsaveis por quantias entregues adiantadamente para despezas miudas de repartições são obrigados a prestar contas no Thesouro.—A. de 22 de Outubro e 17 de Novembro de 1866.

— Os thesoureiros e quaesquer empregados que tiverem a seu cargo dinheiros do Estado, são obrigados, bem como os respectivos fiadores, á indemnização dos desfalques que se verificarem, salvo caso de força maior, devidamente provado, que os

isente da responsabilidade.—Port. de 22 de Novembro de 1871.

Responsavel.—Os responsaveis por dinheiros adiantados para despesas publicas devem, não só recolher immediatamente os saldos que restarem em seu poder para não ficarem sujeitos ao juro de 9 %, como tambem justificar com recibos todas as despesas excedentes de mil réis.—A. de 31 de Maio de 1875.

— O Thesouro é competente para tomar as contas de todos os responsaveis da Fazenda Nacional.—A. de 9 de Setembro de 1878.

— V. *Juros.*—*Saldo.*

Restituição.— Não se faz de parte do ordenado quando á pronuncia se segue condemnação por crime de responsabilidade.—A. de 27 de Janeiro de 1858.

— De impostos e rendas arrecadadas só compete ao Ministerio da Fazenda, aos inspectores das thesourarias e alfandegas, e aos administradores das recebedorias.—Circ. de 23 de Janeiro de 1865 e Port. de 20 de Fevereiro de 1866 e 9 de Dezembro de 1867.

— De direitos indevidamente cobrados não se manda fazer sem que a parte requeira.—A. de 27 de Janeiro de 1865.

— V. *Forragem.*—*Premio.*—*Reposição.*

Retalho.— Approva-se a medida de chamar-se, por meio de annuncios, a concurrencia de propostas para a venda de retalhos de panno e de algodão do Arsenal de Guerra da Côrte.—A. de 19 de Agosto de 1868.

Revalidação.— V. *Séllo*.

Revista.— Não é permittida a revista das sentenças proferidas no fôro militar.—Art. 90 § 2º da reforma do código do processo criminal de 3 de Dezembro de 1841.

— Como e quando devem os medicos passa-las nos quartéis.—Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, arts. 68, 70 a 72 e 74 (Ord. do dia n. 10).

— Do meio dia, de recolher e incertas, que se passam nos quartéis.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 58 e 59 (Ord. do dia n. 1263).

— Nas companhias isoladas compete ao official de dia á guarnição passar as revistas de recolher e incertas de que trata o Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876.—A. de 21 de Novembro de 1877, 28 de Janeiro e 5 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1422).—V. *Estado-Maior*.

— V. *Recurso*.—*Sentença*.

Revista de Mostra.— É a que os commissarios das pagadorias e thesourarias passam ás tropas.

— A ellas devem comparecer todos os individuos que não tiverem legitimo impedimento.— Ord. do dia 29 de Junho de 1809.

— Os commandantes não darão titulo para receber soldos aos officiaes que não compareçam sem motivo justificado.—Ord. do dia 29 de Junho de 1809.

— Instrucções para os inspectores de revista novamente creados para as thesourarias das tropas.—

Port. de 27 de Novembro de 1811, 12 de Setembro de 1812 e A. de 1 de Março de 1816.

Revista de Mostra.—As mensaes dos corpos da Côrte devem ser feitas nos respectivos quartéis.— A. de 30 de Julho de 1831.

— Nas mensaes devem-se apresentar os officiaes avulsos.—A. de 2 de Janeiro de 1837.

— São competentes para passar inspecções ou revistas de mostra os 2^{os} e 3^{os} officiaes da Pagadoria das Tropas, designados, por escala, pelo inspector, e sem prejuizo do serviço interno da repartição.— Reg. de 1 de Fevereiro de 1865, art. 36 (annexo ao A. n. 53).

— A inspecção de mostra geral dos corpos existentes na Côrte se effectuará nos primeiros dias uteis de cada mez, no lugar e hora que a respectiva autoridade militar designar.— Reg. de 1 de Fevereiro de 1865, art. 36 (annexo ao A. n. 53).

— Não é obrigado a comparecer a ella um sargento que serve como amanuense da sala das ordens, sendo licito á Thesouraria de Fazenda solicitar attestado do ajudante de ordens, com o visto da presidencia, da effectividade de exercicio para legalisar o abono dos vencimentos tirados nas relações de mostra.—A. de 4 de Fevereiro de 1873.

— V. *Conflictos*.—*Transporte*.

Ronda.—V. *Reg. de 18 de Fevereiro de 1763, cap. 21.*

— Não podem apalpar os officiaes militares.— A. de 25 de Junho de 1831.

Ronda.—V. *Patrulha.*—*Prisão.*

Rubrica.—Só os conselheiros de guerra, e não os vogaes, podem assignar com rubrica as consultas. —A. de 22 de Junho de 1808.

A Res. de 29 de Janeiro de 1833 declara que nem a de 11 de Março de 1811 nem outra prohibe que os vogaes do Conselho Supremo Militar assignem de rubrica com os conselheiros de guerra.

- As portarias ou despachos de qualquer autoridade que até agora erão assignados com rubrica, serão assignados com o appellido da pessoa, ou pessoas, de quem emanarem, ficando inteiramente extincto o uso de assignaturas por meio de rubricas.—Dec. de 29 de Maio de 1821, mandado vigorar pela L. de 20 de Outubro 1823.
- Dos recibos dos officiaes empregados na Guarda Nacional é feita pelos commandantes superiores.— A. de 21 de Junho de 1839.
- Os documentos de despezas dos asylos são rubricados pelo commandante das armas, que tem inspecção sobre os mesmos asylos.—Dec. n. 43 de 11 Março de 1840.
- Manda-se que sejam rubricados os livros da Paga-doria das Tropas, que fôrão deixados sem essa formalidade por um inspector.— A. de 6 de Novembro de 1854.
- A das autoridades policiaes só é precisa nos pretos dos destacamentos, quando estes lhes são sujeitos e commandados por inferiores.— A. de 28 de Janeiro de 1857.
- O commandante de corpo rubrica: os livros de

ordens, de registro de officios, de indice dos documentos archivados, da carga e descarga do armamento, e quipamento, etc; de termos de juramento dos officiaes, e do registro das notas semestraes.

O major fiscal rubrica: o seu livro de detalhe, todos os livros do conselho economico, do quartel-mestre, do agente e os de carga das companhias, e todos os papeis do conselho economico.— Ord. do dia n. 12 de 24 de Abril de 1857.

Rubrica.—Os titulos de divida e as escusas das praças de pret serão rubricados pelo Ajudante-General, na Côrte, e pelos commandantes de armas, nas provincias.—Ord. do dia n. 97 de 19 de Novembro de 1858.

— Os livros de registro de titulos de voluntarios e en-
gajados são rubricados pelos commandantes dos corpos.—Ord. do dia n. 108 de 19 de Janeiro de 1859.

— Nos recibos dos officiaes do exercito serão postas rubricas pelos commandantes de armas, onde os houver, e nas outras provincias pelos assistentes do Ajudante-General.— Circ. de 5 de Abril de 1859 e A. de 27 de Janeiro de 1860.

— Todos os livros das enfermarias militares devem ser rubricados pelos commandantes dos corpos a cujo cargo ellas estiverem.—Reg. de 30 de Janeiro de 1861 (Ord. do dia n. 258).

— Dos papeis que devem dar periodicamente as enfermarias militares serão rubricados:

Pelo commandante do corpo—a relação nominal das praças tratadas durante o mez, contendo os dias de vencimento, dietas, tratamento administrado a cada um e os respectivos diagnosticos, se não houver

delegado do cirurgião-mór do exercito; e o quadro demonstrativo dos generos consumidos pelos doentes durante o mez.

Pelo major — a conta geral dos medicamentos fornecidos; a carga e descarga dos instrumentos cirurgicos nos livros respectivos; a relação dos vencimentos das praças tratadas durante o mez; os pedidos de material; as contas correntes do agente com a enfermaria; a conta dos generos comprados para a enfermaria.—Reg. de 30 de Janeiro de 1861 (Ord. do dia n. 258).

Rubrica.—Nos corpos de duas companhias os papeis daquelle cujo capitão servir de fiscal nos conselhos economicos, devem ser rubricados pelos commandantes dos ditos corpos.—A. de 11 de Junho de 1861 (Ord. do dia n. 270).

- Ao official que estiver de estado-maior ou de dia ao corpo a que pertencer, ou estiver annexa enfermaria militar, compete rubricar os livros do receptuario das mesmas enfermarias.—A. de 7 de Janeiro de 1862.—Na falta do dito official deve esta formalidade ser preenchida pelo commandante da companhia.—A. de 31 de Janeiro de 1877.
- As guias de licença são rubricadas, na Côrte, pelo Ajudante-General, nas provincias, pelos commandantes de armas.—Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866 (Ord. do dia n. 495).
- As contas da despeza com a lavagem da roupa dos aprendizes artilheiros devem ser rubricadas pelo commandante geral de artilharia.—A. de 11 de Setembro de 1868.
- As férias das officinas dos arsenaes são rubricadas

pelos respectivos ajudantes.— Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 204 § 5º e 332.—V. *Féria*, 22 de Março de 1879.

Rubrica.— Devem ser rubricadas pelo respectivo commandante as procurações destinadas ao recebimento de pensões de praças existentes nas provincias.—Ord. do dia n. 888 de 8 de Novembro de 1872.

— As contas dos fornecimentos feitos á enfermaria do Hospital Militar da Côrte devem ser rubricadas pelo 1º medico.—A. de 12 de Maio de 1873.

— As receitas para os cadetes, officiaes inferiores e praças de pret casadas devem ser rubricadas pelos commandantes dos corpos a que pertencerem.—Port. de 7 de Novembro de 1874 (Ord. do dia n. 1089).

— As disposições dos Regulamentos n. 119 de 29 de Janeiro de 1842, arts. 12 e 13, n. 378 de 14 de Agosto de 1844, art. 19, e do que acompanha o A. n. 53 de 1 de Fevereiro de 1865, art. 40, sobre a rubrica das folhas e recibos de vencimentos, não se referem aos prets das praças do exercito.—Port. de 3 de Fevereiro de 1876.

— O documento da despeza a fazer com o desertor deve ser rubricado pelo delegado do municipio em que se effectuar a prisão.—A. de 21 de Agosto de 1877.

— V. *Pret*.



